

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO
PUC/SP**

Kelli Priscila Angelini Neves

**NOMES DE DOMÍNIO E O SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE
INTERNET**

Mestrado em Direito Civil

**São Paulo
2013**

Kelli Priscila Angelini Neves

NOMES DE DOMÍNIO E O SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE
INTERNET

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Civil, sob a orientação do Professor Francisco José Cahali.

São Paulo

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

BANCA EXAMINADORA


Francisco Cabal.

AGRADECIMENTOS

Agradecer no texto dessa dissertação, em meu entender, é muito mais do que cumprir uma formalidade acadêmica. Significa reconhecer a ajuda recebida e mostrar, em palavras, os sentimentos que me fazem ser grata hoje e sempre.

Sem ser injusta, citarei algumas pessoas que fizeram parte dessa árdua e satisfatória trajetória, mas não me limito a agradecer somente aos que aqui estão citados.

Devo começar então agradecendo a Deus, por ser aquele que me dá forças, que me ampara e trilha o caminho que devo seguir. Ele me fez vencer essa trajetória.

À minha família. Sobretudo por ter-me permitido viver em um ambiente capaz de me dedicar à vida acadêmica. Meu marido, Frederico Neves, que desde o momento da minha inscrição no processo seletivo deste Mestrado me apoiou e, durante todo o curso, supriu minha ausência em casa, cuidando de nossa bebê. À minha bebê, Marina, que muito bem se comportou nos intensos momentos de minha ausência nessa jornada acadêmica. E ao meu bebê, Miguel, que dentro do meu ventre participou dessa jornada final do Mestrado.

Ao meu orientador. Por acreditar no futuro deste projeto e contribuir com ele, lendo minhas escritas diversas vezes, sugerindo, criticando e elogiando, sempre de maneira tão educada.

Aos membros de minha banca de qualificação. Profs. Giovanni Ettore Nanni, Marcus Ellidius Michely de Almeida e meu orientador, Francisco José Cahali, que, apontando os deslizos e incoerências do meu texto, muito contribuíram para a melhora dele.

Ao Prof. Demi Getschko. Por ser um exemplo profissional e acadêmico, despertando em mim a vontade de optar por esse projeto.

Aos amigos, muitos deles colegas de trabalho, e à minha revisora, que fizeram parte desses momentos, sempre me ajudando e incentivando.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa, após abordar o histórico da Internet e a sua consagração, foi analisar, dentro da exigência do Direito Civil, os nomes de domínios, sua estrutura técnica, conceito, natureza jurídica e seu enquadramento como negócio jurídico. Diante da caracterização e definição dos nomes de domínios, em especial de sua natureza jurídica de signo distintivo, analisam-se também os tipos de conflitos envolvendo os nomes de domínios registrados e os meios alternativos para solução desses conflitos. Tendo o estudo focado especialmente nos nomes de domínios registrados no “.br”, aborda-se, ao analisar os meios alternativos para solução de conflitos para nomes de domínios existentes, o surgimento e a experiência da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* (Política Uniforme para Resolução de Disputas), para o fim de analisar a implementação do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet para nomes de domínios no “.br”, examinando não só as regras instituídas para esse Sistema, mas também os procedimentos já julgados até a data da conclusão deste trabalho e eventuais medidas que possam ser adotadas na fase pós-SACI.

Palavra- chave: Nome de domínio, método alternativo de solução de conflitos, Sistema administrativo de conflitos de Internet.

ABSTRACT

The objective of this research, after addressing the history of the Internet and its success, was analyze the Domain Names within the requirements of civil law, their technical structure, concepts, legal nature and its environment as a legal business. Given the characterization and definition of Domain Names, in special its distinctive legal nature, analyze the types of disputes involving Domain Names registration and alternative means for resolving these conflicts. Since the study focused especially on registered domain names within the .br, the emergence and experience of the UDRP – Uniform Dispute Resolution Policy are analyzed in comparison to the SACI – Administrative System for Dispute Resolution of .br Internet Domain Names - (Sistema Administrativo de Conflitos de Internet para nomes de domínio no .br - In the original in Portuguese), examining not only the system rules, but also the procedures already judged until the date of completion of this work and measures that might be adopted in the post-SACI.

Keywords: Domain Names, Alternate method for dispute resolution, Dispute Resolution of .br Internet Domain Names.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADN-DRC – *Asian Domain Name Dispute Resolution Centre*

AFRINIC – *African Network Information Center*

ANSP – *Academic Network at São Paulo*

AOL – *America Online*

APNIC – *Asia Pacific Network Information Center*

ARIN – *American Register for internet Numbers Ltd*

ARPA – *Advanced Research Projects Agency*

ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network*

BIND – *Berkeley Internet Name Domain*

BITNet – *Because It's Time Network*

BRISA – *Sociedade Brasileira para Interconexão de Sistemas Abertos*

CCBC – *Câmara de Comércio Brasil Canadá*

CCITT – *International Telegraph and Telephone Consultive Committee*

ccTLD – *Country Code Top-Level Domain*

CGC – *Cadastro Geral de Contribuintes*

CGI.br – *Comitê Gestor da Internet no Brasil*

CNPJ – *Cadastro Nacional de Pessoa jurídica*

CNPJ/MF – *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda*

CNPq – *Conselho Nacional de Pesquisa*

CTSS MAIL – *Compatible Time-Sharing System*

DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency*

DETRAN – *Departamento Nacional de Trânsito*

DNS – *Domain Name System*

FAPESP – *Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo*

FERMILAB – *Fermi National Laboratory*

FTP – *File Transference Protocol*

gTLD – *Generic Top-Level Domain*

HTML – *Hyper Text Markup Language*

HTTPS – *Hyper Text Transfer Protocol Secure*

IAHC – *International Ad Hoc Committee*

IANA – *Internet Assigned Number Authority*

IAP – *Internet Access Provider*

IBM – *International Business Machine*
ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*
IETF – *Internet Engineering Task Force*
INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INTERNIC – *Internet Network Information Center*
IP – *Internet Protocol*
IPTO – *Information Processing Techniques Office*
IPv4 – *Internet Protocol version 4*
IPv6 – *Internet Protocol version 6*
ISO – *Internet Standard Organization*
ISOC – *Internet Society*
ISP – *Internet Service Provider*
ITU – *International Telecommunications Union*
LACNIC – *Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry*
LARC – Laboratório de Arquitetura e Redes de Computação
LIR – *Local internet Registry*
LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica
MC – Ministério das Comunicações
MC – Ministério das Comunicações
MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MIT – *Massachusetts Institute of Technology*
MoU-gTLD – *Memorandum of Understanding – Generic Top-Level Domain*
NAF – *National Arbitration Forum*
NCSA – *National Center for Super Computing Applications*
NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
NLS – *Online System*
NSF – *National Science Foundation*
NSFNet – *National Science Foundation Network*
NTIA – *National Telecommunications Information Administration*
OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OSI – *Open Systems Interconnection*
PTT – Ponto de Troca de Tráfego
RENPAQ – Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes

RFCs – *Request for Comments*

RIPE – *Réseaux IP Européens*

RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa

SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet

SEI – Secretaria Especial de Informática

SSL – *Secure Sockets Layers*

TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*

TI – Tecnologia da Informação

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

TLD – *Top-Level Domain*

UCLA – Universidade da Califórnia em Los Angeles

UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

URL – *Uniform Resource Locator*

USENet – *Unix User Network*

UUCP – *Unix to Unix Copy Program*

WIPO – *World Intellectual Property Organization*

WWW – *world wide web*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DA INTERNET E SUAS FERRAMENTAS.....	17
1.1 Os primeiros passos.....	17
1.2 A internet passa a existir e começa sua evolução.....	21
1.3 Anos 90: a guerra entre padrões OSI – <i>Open Systems Interconnection</i> versus TCP/IP – <i>Transmission Control Protocol/Internet Protocol</i>	29
1.4 Os avanços da internet no Brasil nos anos 90.....	33
1.5 A evolução das ferramentas decorrentes da Internet.....	35
2. DO FUNCIONAMENTO TÉCNICO DA INTERNET.....	50
3. A ORIGEM DOS NOMES DE DOMÍNIOS E SUA FUNÇÃO.....	58
3.1 A implementação dos ccTLDs – <i>Country Code Top-Level Domains</i>	71
4. A DELEGAÇÃO DO ccTLD “.br” E A CRIAÇÃO DO CGI.br – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL.....	76
4.1 Criação do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br.....	87
5. NOMES DE DOMÍNIOS.....	94
5.1 A composição do nome de domínio.....	94
5.2 Conceito e peculiaridade do nome de domínio.....	96
5.3 Natureza jurídica dos nomes de domínio.....	103
5.4 Nome de domínio como negócio jurídico.....	110
5.4.1 Elementos de existência do ato de registro de domínio.....	112
5.4.2 Requisitos de validade do registro do nome de domínio.....	114
5.4.3 Plano da eficácia no registro de domínio.....	127
6. PRINCIPAIS TIPOS DE CONFLITOS ENVOLVENDO NOMES DE DOMÍNIO.....	129
7. DA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA PARA SOLUCIONAR CONFLITOS RELACIONADOS A DOMÍNIOS NO “.br”.....	137
7.1 Da UDRP – <i>Uniform Dispute Resolution Policy</i> (Política Uniforme de Resolução de Disputas).....	141
7.1.1 Origem e objetivo da UDRP – <i>Uniform Dispute Resolution Policy</i>	141
7.1.2 Procedimento da UDRP – <i>Uniform Dispute Resolution Policy</i>	147
8. DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET PARA NOMES DE DOMÍNIOS NO “.br” – SACI.....	156
8.1 Da decisão do CGI.br em implementar um sistema de solução de conflitos.....	156
8.2 Do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet.....	157
8.2.1 Distinção entre o SACI e procedimento arbitral.....	173

8.3 Regulamentos suplementares das instituições credenciadas	175
8.3.1 Quadro das principais diferenças de regras das instituições credenciadas ao SACI.....	177
8.4 Decisões proferidas no âmbito do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet.....	179
8.5 Fase pós-SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet.	185
9. PROJETOS DE LEI QUE TRATAM DOS NOMES DE DOMÍNIOS.	196
CONCLUSÃO.....	200
BIBLIOGRAFIA.....	204
ANEXOS.....	215
ANEXO A – Norma n. 004/95.....	215
ANEXO B – Portaria Interministerial n. 147/95.....	219
ANEXO C – Ato Normativo para a Atribuição de Nomes de Domínio na Internet no Brasil.....	221
ANEXO D – Resolução n. 001/98.....	224
ANEXO E – Anexo da Resolução n. 001/98.....	231
ANEXO F – Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003.....	234
ANEXO G – Resolução n. 002/2005.....	241
ANEXO H – Resolução CGI.br/RES/2008/008/P	250
ANEXO I – Projeto de Lei n. 256/2003.....	266
ANEXO J – Marco Civil – Projeto de Lei n. 2.126/2011.....	269

INTRODUÇÃO

A semente da internet surge nos anos 60 dentro de um projeto avançado de rede chamado ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network*, financiado pelo Departamento de Defesa norte-americano e encomendado à DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency*. A cargo de importantes cientistas da Ciência da Computação, o projeto sempre mostrou características abertas, inclusivas e participativas.

O que fomentou a adoção de redes de computadores foi, em princípio, a ânsia pela comunicação entre pesquisadores, tanto dentro como fora dos Estados Unidos. Rapidamente, a rede nascente também se espalhou para fora de seu país de origem.

Em algumas décadas o interesse pela internet transpôs as fronteiras acadêmicas, e tanto instituições comerciais como pessoas físicas se viram atraídas a tomar parte dela. Em pouco tempo a estrutura da internet se consolidava, e suas características tornam-na um instrumento nada semelhante a qualquer outro meio de comunicação existente.

Dentre os inúmeros institutos que nasceram com o advento da internet estão os nomes de domínios, aos quais este trabalho será dedicado, e que surgiram para facilitar a identificação dos computadores e equipamentos que tomavam parte da rede. Cada componente da rede é univocamente identificado por um conjunto de números conhecido como “endereço IP” – *Internet Protocol*. Essa sequência numérica é constituída na versão 4 do IP por uma quadra de números (exemplo: 123.134.156.189). Certamente não é usual referir-se a um equipamento por esse identificador numérico, assim uma estrutura mnemônica foi adicionada para tornar mais natural o nomeamento dos componentes da rede e mais fácil sua adoção pelos usuários. Seria demais exigir que pessoas se habituassem tão bem aos números quanto se habitua-

às palavras ou denominações em geral. Conhecendo as vantagens da linguagem gramatical em relação à numérica, adotou-se a arquitetura do sistema de nomes de domínio DNS – *Domain Name System*, considerado um dos pontos de apoio mais importantes para o crescimento da internet, pois sem ele, provavelmente, a rede das redes experimentaria o crescimento que vemos hoje. O sistema de nomes de domínios faz, assim, a tradução do nome indicado para o número IP – *Internet Protocol* correspondente pela interligação a um computador na rede.

Para que esse instituto funcionasse, fosse naturalmente unívoco, trazendo benefícios à internet, sua estrutura geral foi organizada hierarquicamente em forma de uma árvore invertida. Na raiz dessa árvore estão dois tipos de domínios de nível mais alto: os gTLD – *Generic Top-Level Domains* (Domínios de Primeiro Nível Genéricos) e os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* (Domínios de Primeiro Nível de Códigos de País). Os gTLDs, hoje em pequeno número, não têm referência geográfica e se utilizam de terminações genéricas, usualmente para caracterizar categorias de serviços e/ou tipos de instituições. Como exemplo podem-se citar o “.com” para domínios comerciais, o “.net” originalmente para denominar os equipamentos de suporte à rede e que depois migrou para qualquer empresa ligada a ela, e o “.org” para organizações não governamentais sem fins de lucro. Já os ccTLDs, que têm referências regionais, destinam-se a comunidades geograficamente espalhadas e foram criados a partir da tabela ISO 3166, de códigos de duas letras para cada país ou região. Por exemplo, o “.br” relaciona-se com o Brasil, o “.fr” com a França, o “.es” com a Espanha etc. Abaixo dos domínios de primeiro nível, sejam eles gTLDs ou ccTLDs, há a hierarquia local de nomes, montando-se assim o nome de domínio completo

No princípio, a *National Science Foundation* – NSF, uma agência governamental dos Estados Unidos, era responsável pela estrutura do registro

de todo e qualquer domínio do mundo todo. Pouco tempo depois, visando tornar a operação de registro de domínios autossustentável, essa responsabilidade foi repassada a uma empresa, a *Network Solutions Inc.*, que havia sido criada dentro da própria *National Science Foundation*. A raiz da estrutura estava desde 1987 a cargo da IANA – *Internet Assigned Number Authority*, uma instituição sem fins lucrativos liderada pelo cientista Jon Postel. A IANA foi também a responsável pela atribuição de TLDs – *Top-Level Domains* a outras comunidades pelo mundo. Essa administração da raiz de nomes de domínios pela IANA permaneceu até a criação da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (Corporação da Internet para Designação de Nomes e Números), entidade criada com fins específicos de cuidar da alocação de IPs – *Internet Protocol* e administração da base do sistema de nomes de domínios de primeiro nível genéricos (gTLDs – *Generic Top-Level Domains*) e de códigos de países (ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*), e que tem participação de diferentes setores sociais, como as comunidades empresarial, técnica e acadêmica, e de usuários da internet do mundo todo e continua usando a função IANA na gestão da raiz de nomes de domínio.

Do ponto de vista tecnológico, os nomes de domínios nada mais são do que formas de identificação de um computador na internet. Entretanto, sob o aspecto comercial, um nome agrega outras conotações e constitui um verdadeiro instituto de denominação de empresas e de pessoas, sugestão de tipos de serviços, nomes de produtos, de regiões, dentre outras características, tornando-se, portanto, uma verdadeira ferramenta para o exercício negocial, empresarial, governamental, informacional e de mercado.

Os nomes de domínios passaram assim a ter relevância crescente e chamar a atenção. Sua estrutura hierárquica permite somente a singularidade de um nome na rede, ou seja, não são admitidos nomes de domínios idênticos

na mesma estrutura, o que, naturalmente, desperta o interesse de empresas e pessoas em registrar nomes bons, simples, curtos e similares às suas denominações, sejam elas marcas, nomes empresariais, nomes artísticos, nomes de família, dentre outros.

Além disso, o processo histórico e aberto da internet fez com que a política de registro desses nomes fosse baseada na ordem de chegada dos interessados. Ou seja, os nomes de domínios são concedidos com base no princípio do *first come, first served*, isto é, o registro do domínio é obtido por aquele que primeiro o requisitar, sem que haja análise prévia de eventual pertinência ou não do nome de domínio escolhido.

Esta é, efetivamente a regra que faz com que os nomes de domínios sigam o espírito da internet, efetivando-se com rapidez e sem burocracia, o que de fato jamais poderia ser diferente. Valem-se dessa regra, porém, tanto empresas e pessoas com legítimos interesses em determinado nome de domínio, para suas próprias finalidades específicas e lícitas, quanto aqueles que desejam obter alguma vantagem indevida, especialmente para angariar algum proveito econômico com tal registro, ao chegarem antes a um nome disponível que depois possa ser oferecido a outrem com vantagem comercial.

Gerou-se assim, especialmente no início da rede e quando não havia ainda consciência de sua importância, uma corrida ao registro de domínios no mundo todo, tanto pelos legítimos interessados, quanto por oportunistas e comerciantes de nomes, fazendo assim surgirem os conflitos relacionados aos nomes de domínios registrados. Esses conflitos eram, em essência, relacionados a nomes de domínios idênticos a marcas ou denominações famosas. Mais tarde, tais nomes passaram a ser compostos por variações dessas denominações, por sufixos ou prefixos de marcas ou denominações

amplamente conhecidas. Frise-se que esses conflitos não são característicos de nosso país, muito pelo contrário, fazem parte do efetivo cenário mundial.

Em casos como no Brasil (no “.br”), em que o registro de nomes de domínio está restrito aos nacionais, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, esses conflitos foram sendo encaminhados à apreciação do Poder Judiciário. Em outros casos, por exemplo, em gTLDs – *Generic Top-Level Domains* sem restrição geográfica, por inexistir estrutura legal global, acabaram sendo encaminhados a órgãos de solução administrativa de conflitos. Com a popularização da internet e com o maior conhecimento de suas características, também no Brasil (seguindo a tendência mundial) surgiu a oportunidade de se valer dos meios alternativos de solução de conflitos atinentes a nomes de domínios.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo, após discorrer sobre a natureza jurídica dos nomes de domínios, analisar os principais tipos de conflitos existentes e os meios alternativos para solucioná-los, verificando suas regras e adequações.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA DA INTERNET E SUAS FERRAMENTAS

1.1 Os primeiros passos

Como já foi observado, a internet¹ originou-se de um projeto de pesquisa criado no final da década de 60 junto à DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency* (Agência de Projetos de Pesquisa Avançados), precisamente em 29 de outubro de 1969. A DARPA é ainda hoje o órgão responsável pelo desenvolvimento de projetos especiais dos Estados Unidos decorrente de pesquisas de interesse militar. Época da Guerra Fria, o objetivo desse projeto era desenvolver tecnologias de rede robustas, a fim de se criar uma comunicação entre os centros de defesa dos Estados Unidos que pudesse sobreviver em caso de ataque de um país inimigo.

Na década de 60, a DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency*, por meio de um de seus departamentos, o IPTO – *Information Processing Techniques Office*, e de algumas universidades dos Estados Unidos, passou a investir grandes quantias em projetos relacionados à informática, especialmente aqueles ligados às redes de computadores e sistemas operacionais³. Um dos frutos desse investimento foi uma rede que possibilitou a conexão entre computadores que se encontravam em diferentes universidades (distantes e isolados). Nessa rede, os dados trafegavam

¹ O Projeto de Lei do Marco Civil, ainda não aprovado como lei, define a internet como o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 12/02/2012.

³ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. *A trajetória da internet no Brasil*. Monografia de final de curso apresentada para a Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <<http://www.voip.nce.ufrj.br/cursos/images/files/mab51020062/a%20trajet%F3ria%20da%20internet%20no%20brasil%20-%20marcelo%20savio.pdf>>. Acesso em: 20/06/2012.

[...] de forma fragmentada em pequenos “pacotes” separados e roteados entre esses computadores, de forma que o tráfego de informações pudesse fluir independentemente da disponibilidade de qualquer ponto desta rede... [...] sua base de funcionamento estava na capacidade de roteamento de pacotes entre os IMPs (*Interface Message Processors*), minicomputadores que executavam um *software* que implementava um protocolo de comunicação chamado NCP (*Network Control Protocol*) e fora especialmente desenvolvido para implantação desta rede⁴.

Marca-se daí o início da internet, porém, na ocasião, ainda sem ter essa denominação. Entretanto, não só os investimentos por parte da DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency* colaboraram para que se chegasse ao surgimento da rede dos tempos atuais: quatro eixos marcaram sua criação, conforme relatado na *História da internet no Brasil*⁵:

TECNOLÓGICO, OPERACIONAL, SOCIAL E COMERCIAL.

O aspecto tecnológico trata do desenvolvimento de pesquisas em novas tecnologias, desde a comutação de pacotes à ARPANET e suas ramificações. No início da década de 60 do século passado, surgiram as primeiras pesquisas sobre comutação de pacotes, uma das características mais importantes da internet.

O aspecto operacional envolve a gestão de uma infraestrutura global e complexa.

O aspecto social refere-se à formação de uma grande rede de usuários que trabalharam colaborativamente para criar e desenvolver as novas tecnologias.

O aspecto comercial trata da rápida e efetiva transição dos resultados de pesquisa na implementação de uma ampla infraestrutura de informações disponíveis.

Esses eixos impulsionaram trabalhos, projetos e pesquisas nesse setor, desde a década de 60, pautados na colaboração entre as áreas acadêmicas, especialmente pelos pesquisadores de universidades e de instituições de pesquisas, os quais ansiavam pela interligação via rede entre seus computadores fisicamente distantes.

⁴ Idem.

⁵ Projeto do livro *História da internet no Brasil: das redes acadêmicas à internet no século XXI*. Comitê Gestor da Internet no Brasil.

A rede criada, a ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network*, foi a primeira rede de comunicação entre computadores que se valeu da tecnologia de comutação de pacotes – uma “rede de pacotes” – e que fez o mundo evoluir para um sistema de comunicação e transferência de dados entre computadores e pesquisadores não presentes fisicamente muito avançado para a época. Porém, antes e durante o surgimento dessa rede que deu origem à internet, diversas ideias de pesquisadores e estudiosos da época foram colocadas em prática, resultando em projetos que contribuíram para que ela fosse criada e para que se tornasse o que é hoje.

Dentre os diversos projetos que deram base à criação da “rede das redes” há o do engenheiro norte-americano Leonard Kleinrock⁶, aluno de doutorado do MIT – *Massachusetts Institute of Technology*, que publicou em 1961 um artigo inovador, em que propunha o uso de *redes de pacotes comutados* na comunicação de dados, uma das características mais distintivas da internet atual. Outro fator importante que colaborou para sua consolidação foi a presença do físico, matemático e psicólogo Joseph Carl Robnett Licklider⁷, como diretor da DARPA – *Defense Advanced Research Projects Agency*, e que anteviu a importância do conceito de redes computadorizadas e sua aplicação nas interações sociais, sendo pioneiro em prever uma rede em que vários computadores poderiam ser interconectados globalmente e na qual todos poderiam acessar dados e programas de qualquer hora e de qualquer local.

Muito importante também foi o trabalho dos cientistas Tom Van Vleck e Noel Morris⁸, que implementaram o programa CTSS MAIL – *Compatible Time-Sharing System*, o qual permitia que usuários se comunicassem por meio de mensagens eletrônicas – o correio eletrônico –,

⁶ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Leonard_Kleinrock>. Acesso em: 15/04/2013.

⁷ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/J._C._R._Licklider>. Acesso em: 15/04/2013.

⁸ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Compatible_Time-Sharing_System>. Acesso em: 15/04/2013.

possibilitando um contato célere, confiável e à distância entre pesquisadores, aplicação que no futuro impulsionaria fortemente a utilização da internet.

Igual relevância tiveram os resultados de Douglas Engelbart⁹, um técnico de radares que, em 1960, produziu um sistema chamado NLS – *Online System*, o qual possibilitava criar *hyperlinks* em textos.

Paul Baran¹⁰ também realizou um importante trabalho para a Força Aérea dos Estados Unidos, recomendando nele a *comutação de pacotes* ao invés da *comutação de circuitos* como forma de tornar as redes mais robustas e estáveis. Roberts e Thomas Merrill¹¹, pesquisadores do MIT – *Massachusetts Institute of Technology*, marcaram a história das redes ao ligarem um computador TX-2 a um AN/FSQ-32 no SDC – *System Development Corporation*, na Califórnia, usando uma linha telefônica de baixa velocidade e comprovando que computadores poderiam operar juntos, rodando programas e recuperando dados em máquinas remotas, com tempo compartilhado¹².

Houve também outro projeto semelhante ao da ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network*, apresentado em 1966 pelo inglês Donald Watts Davies (criador do termo “pacotes”)¹³, que definia o conceito de redes e cujo objetivo era a interligação entre os principais centros comerciais da Inglaterra. Mais tarde, esse trabalho de Davies também ajudou a ARPANet a se consolidar operacionalmente¹⁵.

⁹ Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/NLS_\(computer_system\)](http://en.wikipedia.org/wiki/NLS_(computer_system))>. Acesso em: 15/04/2013.

¹⁰ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Paul_Baran>. Acesso em: 15/04/2013.

¹¹ Disponível em: <<http://www.elmundo.es/imasd/docs/cursos/masterperiodismo/2002/rivero-master01-usa.html>>. Acesso em: 15/04/2013.

¹² CONTI, Fátima. *Computador e internet: 1960 a 1969*. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h196.htm>>. Acesso em: 04/06/2012.

¹³ Disponível em: <<http://slmone.net/hobbestimeline/>>. Acesso em: 14/02/2012.

¹⁵ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Donald_Davies>. Acesso em: 04/06/2012>.

No cenário nacional, a notícia sobre a existência de uma forma de comunicação a distância chegava por meio de estudantes brasileiros que realizavam seus programas de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, os quais voltavam fascinados e ansiosos para haver algo parecido no Brasil, pois ao retornar ao País acabavam no puro isolamento.

1.2 A internet passa a existir e começa sua evolução

Enquanto a ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network* se desenvolvia, surgiram também outras iniciativas de redes de computadores, baseadas em tecnologias diversas e novas aplicações para essas redes e, particularmente, adequadas também à ARPANet. Apresentar-se-á um pouco dessa evolução, de forma cronológica.

O ano de 1979 foi marcado pelo nascimento de uma rede conhecida como USENet – *Unix User Network*¹⁶, uma forma de comunicação que permitia aos usuários postarem mensagens de texto em fóruns de discussão, transmitindo-as a todos os usuários participantes. Ele era fruto de uma experiência acadêmica na Universidade de Duke da Carolina do Norte, em Chapel Hill, e baseava-se em um programa existente na época, o UUCP – *Unix to Unix Copy Program*. A USENet permitia a montagem de um “quadro de avisos eletrônico”, no qual se podiam ler notícias de interesse para a comunidade na universidade e em que se possibilitava discussão de diversos tópicos entre estudantes fisicamente distantes.

A década de 70 terminou com muitas expectativas para o futuro, e com diversos projetos de rede competindo entre si para ver qual deles melhor se adequaria a expandir e aperfeiçoar a comunicação à distância entre usuários e computadores. No Brasil, as universidades também buscavam

¹⁶Disponível em: <<http://www.ecientificocultural.com/ECC2/artigos/editor16.txt>>. Acesso em: 20/06/2012.

interligar-se em rede, porém os altos custos e a falta de infraestrutura existente dificultavam a sua evolução.

Nos anos 80, enquanto os governos em geral esperavam pela implantação do modelo proposto pela ITU – *International Telecommunications Union* (o Modelo OSI – *Open Systems Interconnection*), desenvolviam-se alternativas também baseadas em redes de pacotes, porém sem o caráter de “padrão oficial” de que o OSI gozava. A ARPANet passou a testar uma proposta de protocolo denominada TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, desenvolvida pela DARPA¹⁷, e, como se viu, patrocinada com recursos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. O TCP/IP estava sendo desenvolvido por um grupo de pesquisa liderado por Robert Kahn e Vinton Cerf¹⁸ inicialmente voltado para redes usando *links* de rádio e satélites, além de suportar as novas tecnologias de redes locais que surgiam¹⁹. O modelo mostrou-se muito promissor na época por viabilizar a interligação mais simples e acelerada das redes, permitindo sua interconexão²⁰.

A utilização desse modelo de protocolo (TCP/IP) experimentará rapidamente uma aceitação exponencial, culminando por ser o escolhido como padrão para a ARPANet – *Advanced Research Projects Agency*

¹⁷ Fonte: <http://en.wikipedia.org/wiki/DARPA> - Acesso em 20/06/2012.

¹⁸ Fonte: http://en.wikipedia.org/wiki/Bob_Kahn - Acesso em: 20/06/2012.

¹⁹ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. *Op. cit.* Acesso em 20/06/2012.

²⁰ *O Transmission Control Protocol – TCP – e o Internet Protocol – IP, surgidos na década de 1970, são o conjunto de protocolos conhecidos como TCP/IP que, dadas as suas características técnicas de fácil adaptação em vários sistemas operacionais, viabilizaram a interligação entre diversas redes existentes, aumentando, de forma dramática, a quantidade de pessoas e instituições conectadas a essas redes. De maneira superficial, pode-se dizer que o TCP/IP, através de uma técnica de quebra dos dados eletrônicos em pequenos pacotes e por meio da rotulação desses pacotes, permite a interação entre estações de trabalho remotas e interligadas por uma rede de comunicação, atribuindo a cada partícipe dessa rede um determinado código, representado por uma seqüência numérica, através do qual essa base de dados remota pode ser localizada para o fluxo bidirecional de dados e informações. Trata-se do endereço IP.* Fonte: FERNANDES, Marcos Rolim, *Nomes de domínio no Brasil: natureza, regime jurídico e solução de conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 25.

²⁴ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/National_Science_Foundation_Network>.c15/04/2013.

Network. De seu nome (TCP/IP – *Transmission Control Protocol/ Internet Protocol*) surgiu a forma nova como a rede passou a ser conhecida: a internet.

Ainda em meados dos anos 80, a NSF – *National Science Foundation*²⁴, entidade norte-americana de apoio à pesquisa nos Estados Unidos e incentivo ao desenvolvimento científico, projetou uma rede interligando cinco centros de computação, a NSFNet – *National Science Foundation Network*. Para sua operação, optou pela tecnologia desenvolvida pela ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network*, ou seja, pelo conjunto de protocolos para redes de pacotes TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. O resultado foi a consolidação do TCP/IP como padrão de escolha para redes acadêmicas, no rastro da NSFNet.

[...] passou a ser o *backbone* da internet, abrindo possibilidades de conexão nesta rede para as instituições acadêmicas de diversos países no mundo, inclusive para o Brasil, fazendo crescer exponencialmente o número de máquinas e usuários conectados. Vale lembrar que outras redes, como a USENET, também passaram a utilizar o protocolo TCP/IP e outras, como a BITNET, passaram a ter *gateways* de interconexão com a internet²⁵.

Essa noção da NSF – *National Science Foundation* gerou uma rápida expansão na credibilidade e uso do TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, agregando em pouco tempo diversas instituições da área acadêmica e científica não só dos Estados Unidos, mas de diversos outros países do mundo. Com isso, desenvolveu-se uma verdadeira rede de computadores entre universidades, agências governamentais e instituições de pesquisa.

Com o fortalecimento do TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, a balança que antes pendia para o Modelo OSI – *Open Systems Interconnection* passou a pendular numa discussão sobre qual padrão a ser adotado, discussão essa que iria perdurar por anos. O Modelo

²⁵ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit.

OSI era, em 1983, apoiado fortemente por duas organizações, o CCITT – *International Telegraph and Telephone Consultive Committee*²⁶, ligado à ITU – *International Telecommunication Union*, e a ISO – *International Standard Organization*²⁷. O embate OSI – *Open Systems Interconnection* versus TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* ficou conhecido como a “guerra dos protocolos”.

Ainda no início de 1980, com a finalidade de possibilitar a comunicação rápida e barata no meio acadêmico, surgiu a rede BITNet²⁸, acrônimo de *Because It's Time Network*, fruto de experiência das Universidades de Nova York e de Yale. Usada para fornecer serviços de correio eletrônico e de transferência de arquivos entre computadores de instituições educacionais e de pesquisa na América do Norte, na América do Sul, na Europa e Japão, essa rede teve um papel importante na conectividade mundial e alcançou mais de 2.500 universidades e institutos de pesquisa em todo o mundo, números grandiosos para a época. Sendo uma rede simples e barata, era limitada a alguns poucos serviços e voltada especialmente para computadores IBM – *International Business Machine*²⁹, por implementar um protocolo nativo naquela linha de computadores.

No Brasil, a SEI – Secretaria Especial de Informática, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, não considerava o TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* uma alternativa, por isso apoiou na ocasião o lançamento da BRISA – Sociedade Brasileira para Interconexão de Sistemas Abertos, com o objetivo de disseminar a padronização do modelo OSI – *Open Systems Interconnection* no País. A

²⁶ Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/ITU-T>>. Acesso em: 15/04/2013.

²⁷ Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/International_Organization_for_Standardization>. Acesso em: 15/04/2013.

²⁸ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/BITNET>>. Acesso em: 20/06/2012.

²⁹ **International Business Machines (IBM)** é uma empresa dos Estados Unidos voltada para a área de informática – Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/IBM> - Acesso em 26/04/2013.

batalha entre OSI – *Open Systems Interconnection* e TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, no Brasil e mundo afora, perduraria por mais alguns anos³⁰.

Ainda no Brasil, em maio de 1980, a Embratel introduziu o primeiro serviço exclusivo de comunicação de dados da América do Sul, denominado TRANSDATA, uma rede de circuitos ponto a ponto que, inicialmente, interligava três importantes cidades brasileiras: Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília³¹.

Observou-se, naquele momento, que a sociedade precisaria ser estimulada e preparada para aceitar essa nova forma de comunicação não presencial. Para isso, no Japão, surgiram experiências denominadas cidades informatizadas³²; na França, houve o lançamento do relatório *Nora-Menk*, cujo foco era a informatização da sociedade indicando um prospecto sobre a instalação em rede dos computadores por meio do sistema telefônico, o qual revolucionou o dia a dia do cidadão francês³³; nos Estados Unidos, os estímulos desenvolveram-se de forma desordenada a partir de modelos de necessidades esparsos.

Em 1982, após vários anos de pesquisa e três iterações anteriores, especificou-se o protocolo de comunicação internet, o IPv4³⁴ – *Internet*

³⁰ Disponível em: <<http://www.ebanataw.com.br/roberto/mppw/mppwp2.htm>>. Acesso em: 15/04/2013.

³¹ Disponível em: <http://www.embratel.com.br/Embratel02/cda/portal/0,2997,PO_P_16,00.html>. Acesso em: 19/06/2012.

³² Disponível em: <<http://www.charlab.com.br/old/r7.html>>. Acesso em: 19/06/2012.

³³ Disponível em: <http://www.arquitetura.eesc.usp.br/laboratorios/lei/site_sap645/textos/Pierre%20Levy/PIERRE%20LEVY-TECNOLOGIA.htm>. Acesso em: 19/06/2012.

³⁴ No IPv4, os endereços IPs são compostos por 4 blocos de 8 bits (32 bits no total), representados por números de 0 a 255, como "200.156.23.43" ou "64.245.32.11".

*Protocol version 4*³⁵, tecnologia que permitiu e permite até hoje que os aparelhos conectem-se à Internet.

Nesse mesmo momento, a Embratel, vislumbrando que em breve haveria a inserção dos cidadãos brasileiros no sistema de comunicação a distância e, ainda, espelhada no sucesso do Sistema de videotexto *online*, denominado *Minitel 36*, lançou o Projeto CIRANDA para mais de 2.000 funcionários, distribuídos por mais de 100 cidades do País, visando popularizar a primeira rede brasileira de transmissão de dados e ampliar a oferta de conteúdo na rede³⁷. Esse projeto impulsionou a venda de microcomputadores no Brasil e a proliferação de seu uso.

Dois anos depois (1984), a Embratel, ainda aguçada pela fatia do mercado de conexões a distância, lançou a RENPAC – Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes, uma rede comercial de transferência de dados ligada ao Modelo OSI – *Open Systems Interconnection*³⁸. A RENPAC possibilitava a comunicação com redes de outros países, tornando real o desejo dos acadêmicos e pesquisadores de se comunicarem com o resto do mundo.

No mesmo ano, fortaleceu-se a vontade de se conectarem as universidades nacionais às instituições do exterior. Porém, somente em 1988, o LARC – Laboratório de Arquitetura e Redes de Computação da Universidade de São Paulo³⁹, em uma reunião na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, lançou uma proposta para criação de rede acadêmica nacional com conexão às suas congêneres no exterior⁴⁰. A

³⁵ Enciclopedia Livre. Disponível em:

<http://en.wikipedia.org/wiki/TCP/IP#OSI_and_TCP.2FIP_layering_differences>. Acesso em: 03/07/2012.

³⁶ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Minitel>>. Acesso em: 19/06/2012.

³⁷ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cirand%C3%A3o>>. Acesso em: 19/06/2012.

³⁸ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/RENPAC>>. Acesso em: 19/06/2012.

³⁹ Disponível em: <<http://www.larc.usp.br/>>. Acesso em: 20/06/2012.

⁴⁰ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit., acesso em 20/06/2012.

Embratel relutava em liberar essas conexões internacionais; o mesmo se passou com a SEI – Secretaria Especial de Informática, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Finalmente, a comunidade conseguiu autorização para, em caráter de teste e provisoriamente, tentar estabelecer uma conexão de redes internacional⁴².

Em setembro de 1988, concretizou-se a primeira conexão internacional brasileira, por meio do BITNet – *Because It's Time Network*⁴³, entre o LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica no Rio de Janeiro e a Universidade de Maryland, nos Estados Unidos, marcando nesse momento a história da internet no Brasil. Um mês mais tarde foi instalada uma segunda conexão internacional, esta entre a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e o FERMLAB – *Fermi National Laboratory*, em Chicago, também nos EUA, e também à rede BITNet. Nessa segunda conexão, o Brasil já era representado por “rede associada”, a ANSP (Academic Network at São Paulo). Em 1989, um ano mais tarde, uma terceira conexão brasileira foi instalada entre a UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro e a UCLA – Universidade da Califórnia em Los Angeles, EUA⁴⁴. Após a viabilização dessas conexões à rede BITNet, diversas universidades nacionais passaram a solicitar sua interligação com a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo ou com o LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica, para, assim, integrarem as redes acadêmicas mundiais.

⁴² CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit., acesso em 20/06/2012.

⁴³ A BITNET é uma rede de computadores de grande porte que usa uma tecnologia proprietária desenvolvida pela IBM.

⁴⁴ PERSEGONA, Marcelo Felipe Moreira e ALVES, Isabel Teresa Gama. *História da Internet: Origens do e-gov no Brasil*. Disponível em: http://ffib.virtual.ufc.br/solar/arquivos/curso/367/historia_da_Internet.pdf - Acesso em 04/02/2013.

Os anos 80 terminaram com o Brasil acadêmico conectado às redes internacionais, porém ainda com recursos escassos de banda e, internamente, com boa parte das conexões ainda sendo via telefonia (conexões discadas). Nessa ocasião, já era possível aos brasileiros enviarem mensagens por correio eletrônico usando diversas alternativas: a BITNet, a UUCP e uma nova rede simples para troca de mensagens eletrônicas, o FIDONet⁴⁶.

O final da década de 80 (precisamente em 1989) também marca, conforme será apontado, a história do registro de nomes de domínios no País, com a obtenção da delegação do “.br” pelo grupo de pesquisadores que cuidavam da conexão da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, dando-se, assim, início ao registro de nomes de domínio sob o “.br”.

À medida que a internet crescia como um serviço global, no início de 1990 aumentava a pressão para que novos nomes de domínios genéricos (gTLDs – *Generic Top-Level Domains*) fossem criados. Amplo debate foi realizado sobre o assunto, ocasionando a criação, pela IANA – *Internet Assigned Numbers Authority* - e ISOC – *Internet Society*, um grupo para propor a implementação de políticas e procedimentos relacionados aos gTLDs – *Generic Top-Level Domains*, o qual foi denominado IAHC – *International Ad Hoc Committee*. Esse grupo apresentou anos depois (1997) uma proposta de autorregulamentação da internet no âmbito dos nomes de domínios genéricos (gTLDs), estabelecendo a criação de novos gTLDs e a transferência da gestão dos DNS – *Domain Name System* do governo dos Estados Unidos para uma organização de autorregulamentação composta por membros dos setores público e privado⁴⁷, e, ainda, uma política para a resolução de disputas relacionadas a nomes de domínio que viria a se tornar a

⁴⁶ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/FidoNet>>. Acesso em: 20/06/2012.

⁴⁷ Disponível em: <http://icannwiki.com/index.php/GTLD-MoU> - Acesso em 12/07/2013.

base para a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*. Essa proposta culminou em um Memorando de Entendimento (MoU-gTLD⁴⁸) aberto à assinatura de entidades internacionais ligadas à internet.

O esforço da *International Ad Hoc Committee* – IAHC acabou não sendo referenciado pela sociedade, apesar de contar com alguns apoiadores, devido a inúmeras críticas sobre as implicações negativas dessa proposta para o futuro da internet. Em decorrência disso, o governo dos Estados Unidos, através do *National Telecommunications Information Administration* – NTIA, desenvolveu uma proposta para melhorar a gestão técnica dos nomes de domínios, denominada “*Green Paper*”⁴⁹, o qual recomendava a criação de uma entidade sem fins lucrativos para assumir a gestão dos DNS – *Domain Name System*. Na sequência, foi elaborado o “*White Paper*”⁵⁰, um relatório oficial do governo dos Estados Unidos, estabelecendo princípios para a internet e reforçando a necessidade de criação de uma entidade para gerir os nomes de domínio e endereços IPs. Tudo isso levou à criação da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (entidade que coordena a administração técnica do sistema de nomes de domínio na internet, a distribuição de endereço IP e para indicar parâmetros e regras técnicas para a internet, conforme melhor verificaremos no Capítulo 3 deste trabalho).

1.3 Anos 90 – a guerra entre padrões: OSI – *Open Systems Interconnection* versus TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*

O início dos anos 90 pauta a ascensão do uso do correio eletrônico. Entretanto, era nítido que a comunidade acadêmica precisaria muito mais do que somente desse serviço, pautando assim a necessidade, em especial para os

⁴⁸ Disponível em: <http://icannwiki.com/index.php/GTLD-MoU> - Acesso em 12/07/2013.

⁴⁹ Disponível em: http://icannwiki.com/index.php/Green_Paper - Acesso em 12/07/2013.

⁵⁰ Disponível em: http://icannwiki.com/index.php/White_Paper - Acesso em 12/07/2013.

pesquisadores, de acesso remoto interativo, serviço de transferência de arquivos (não só texto, figuras, gráficos etc.) e acesso direto a computadores.

Nesse momento, o protocolo IP (*Internet Protocol* – do padrão TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) já existia e estava atrelado a algumas das redes existentes, entretanto a criação de uma infraestrutura de acesso para possibilitar o compartilhamento remoto esbarrava na polêmica questão da escolha de um dos protocolos de comunicação das redes (OSI – *Open Systems Interconnection* ou TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*)⁵¹.

É importante apontar o que impulsionou a criação desses dois padrões. O Departamento de Defesa dos Estados Unidos, embora diante da conectividade já existente por diferentes meios de comunicação, como fios de cobre, micro-ondas, fibras ópticas e *links* de satélite, buscava uma rede que pudesse se manter dia e noite, com chuva ou sol, com a paz ou durante a guerra. Assim, originou-se a transmissão de pacotes, desenvolvendo o modelo TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* pela DARPA – *Defense Advanced Research Project Agency* no próprio Departamento de Defesa dos Estados Unidos⁵². Já o modelo OSI – *Open Systems Interconnection* surgiu para definir uma forma comum de conectar computadores⁵³.

Cabe também destacar que os dois modelos (OSI – *Open Systems Interconnection* e TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) têm muitas características em comum: ambos são divididos em camadas; possuem camadas de aplicação, embora incluam serviços diferentes; têm camadas de transporte e de rede comparáveis; a tecnologia de comutação de

⁵¹ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit.

⁵² Disponível em: <<http://penta.ufrgs.br/Esmilda/origem.html>>. Acesso em: 24/06/2012.

⁵³ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Modelo_OSI>. Acesso em: 24/06/2012.

pacotes é presumida etc. Apesar disso, os modelos são bem diferentes: o TCP/IP–*Transmission Control Protocol/Internet Protocol* é mais simples por ter menos camadas, ou seja, combina aspectos das camadas de apresentação e de sessão dentro da sua camada de aplicação e combina as camadas físicas e de enlace do OSI – *Open Systems Interconnection* em uma única camada⁵⁴. A diferença entre os dois modelos e as vantagens de um em detrimento do outro não se mostram muito claras, na medida em que há muitas críticas aos dois protocolos, porém se tem que o modelo TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* forma uma arquitetura estruturada, racional e simples, fácil de modificar⁵⁵.

O OSI – *Open Systems Interconnection* era considerado o padrão aberto da época, o padrão para a tecnologia de rede de recursos remotos. No Brasil, a SEI – Secretaria Especial de Informática

[...] era uma forte defensora das soluções baseadas no modelo OSI e, apesar de haver tolerado inicialmente a BITNET como uma solução pragmática e imediata para um serviço restrito, não considerava a tecnologia da internet (TCP/IP) como uma alternativa adequada, pois não era governada por padrões internacionais formais. O modelo OSI fora registrado como norma ABNT NBR 10574 e havia sido criada a BRISA (Sociedade Brasileira para Interconexão de Sistemas Abertos), entidade formada por fabricantes e usuários do mercado de informática (privados e governamentais) cujo objetivo principal era disseminar o OSI no País⁵⁶.

Na sequência, com o início do governo do presidente Fernando Collor de Melo, a SEI – Secretaria Especial de Informática passa a diminuir seus poderes; consequentemente, a oposição ao padrão TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* no Brasil perde força⁵⁷.

Nos Estados Unidos, os sistemas operacionais para computadores já ofereciam *softwares* para configuração de acesso à rede com base no TCP/IP

⁵⁴ Disponível em: <<http://waltercunha.com/blog/index.php/2009/04/22/modelo-osi-x-tcpip/>>. Acesso em: 24/06/2012.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.abusar.org.br/ftp/pitanga/Aulas/a01_modelos.pdf>. Acesso em: 15/04/2013.

⁵⁶ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit.

⁵⁷ Idem. Acesso em 20/06/2012.

– *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* e fortemente surgia uma tendência a se estabelecer esse padrão nas redes acadêmicas, suplantando o OSI – *Open Systems Interconnection*.

Desse modo, em um curto espaço de tempo, o mundo tecnológico optou pelo padrão TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* por sua rede sociotécnica garantir que, ao longo de sua trajetória, suas técnicas pudessem ser discutidas internacionalmente em fóruns abertos, ensinadas e distribuídas gratuitamente nos departamentos de computação das universidades e implementadas em sistemas comerciais⁵⁸.

No Brasil, ainda se pautava a preferência pelo Modelo OSI – *Open Systems Interconnection*, inclusive com ato normativo do Presidente da República, Decreto n. 518/92, aprovando a

arquitetura de referência do POSIG – Perfil OSI do Governo Brasileiro⁵⁹, os acadêmicos, *experts* técnicos, já tendenciavam a apontar o TCP/IP protocolo padrão. Em pouco tempo, essa visão acadêmica resultou no primeiro apoio oficial ao uso de tecnologia TCP/IP, com o anúncio do projeto da rede do Estado do Rio de Janeiro, que seria ligada à internet. Esse projeto, financiado pela FAPERJ – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – interligava inicialmente três instituições – LNCC, UFRJ e PUC/RJ – e foi chamado de Rede Rio⁶⁰.

A escolha pelo padrão TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* levou o OSI – *Open Systems Interconnection* a sobreviver apenas como um modelo didático nas páginas dos livros⁶¹, ou seja, por todo o mundo e por um período longo esse padrão exalou a promissora ascensão da tecnologia do futuro, contudo firmou-se apenas como um capítulo na história da internet. A escolha por um padrão único facilitou a

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Decreto n. 518/92. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/113528/decreto-518-92>>. Acesso em: 30/01/2013.

⁶⁰ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. *Os primórdios da internet no Brasil*. Disponível em: <<http://www.nethistory.info/Resources/Os%20primordios%20da%20internet%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 24/06/2012.

⁶¹ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit. Acesso em: 20/06/2012.

ascensão da internet, conseqüentemente houve intensa interligação entre computadores.

1.4 Os avanços da internet no Brasil durante os anos 90

Com o fim da batalha contra o OSI – *Open Systems Interconnection*, a rede TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol* passou a prosperar. Enquanto os Estados Unidos avançava a cada dia em relação à evolução da internet, em 1991, no Brasil, ocorreu o primeiro acesso à internet com a troca de pacotes TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. A FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, por meio da rede ANSP – *Academic Network at São Paulo*⁶², acessou a rede ESNET – *Energy Sciences Network*, conectada à NSFNet- *National Science Foundation Internet*; em seguida, esse modelo de conectividade (TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) foi logo difundido para outras instituições acadêmicas⁶³, como indica Carlos Alberto Afonso⁶⁴:

O Brasil só estabeleceu conexões TCP/IP com a internet dos Estados Unidos no início dos anos 90 – que se tornaram permanentes a partir de 1992 – a partir da FAPESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), portanto com muitos anos de atraso. Como alguns outros países, o Brasil buscava na década de 80 definir protocolos-padrão de rede para uso do governo federal e oficializava o protocolo de rede OSI da *International Standards Organization* (ISO).

A conectividade da época ocorria com cada instituição arcando com os seus custos, o que necessitaria em pouco tempo de uma solução. Para tanto, entra em ação uma organização social, a RNP – Rede Nacional de Ensino e

⁶² Disponível em: <<http://www.ansp.br/pt-br/rede-ansp/>>. Acesso em: 25/07/2012.

⁶³ CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. Op. cit. Acesso em: 20/06/2012.

⁶⁴ AFONSO, Carlos Alberto. Internet: a quem cabe a gestão da infraestrutura? In: Friedrich Ebert Stiftung. *Policy Paper*, n. 29, p. 17, abr. 2002. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/vifa-latam/c02-01167.pdf>>. Acesso em: 31-07-2012,

Pesquisa, organização ligada ao MCT – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e financiada pelo CNPq – Conselho Nacional de Pesquisa. Seu objetivo era implementar o primeiro *backbone*⁶⁵ nacional (espinha dorsal da internet), visando unir as redes já existentes; formar um *backbone* de alcance nacional; difundir a tecnologia internet; e capacitar recursos humanos na área de redes⁶⁶. Ainda em 1991, a RNP – Rede Nacional de Pesquisa efetivou seus objetivos e inaugurou o primeiro *backbone* brasileiro, destinado exclusivamente à conectividade da comunidade acadêmica. A partir de 1993, a RNP – Rede Nacional de Pesquisa passou a prover acesso nacional à internet e, após alguns anos e muita resistência, essa conectividade abrangeu os provedores de acesso comerciais⁶⁷.

Em relação ao percurso da trajetória da internet no Brasil, Carlos Alberto Afonso traz alguns detalhes⁶⁸:

Foi a Rede Nacional de Pesquisa – RNP, um programa do Ministério da Ciência e Tecnologia, que acabou quebrando a barreira das normas impostas pela Telebrás e ativou as primeiras conexões internet no País. Para tanto, valeu-se do IBASE às Nações Unidas no início de 1991: estabeleceu nos espaços da Conferência para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92) no Rio de Janeiro uma rede de computadores conectada à internet nos Estados Unidos. O projeto, liderado pela equipe do AlterNex do IBASE com o apoio técnico e logístico da APC, estimulou a liberação pela Embratel de canais dedicados entre a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, a UFRJ e redes de pesquisa dos EUA, a tempo de funcionarem plenamente para o evento, em julho de 1992.

Foi um marco importante na história não só da gestão e controle da internet, como também dos serviços de rede de dados no Brasil. A RNP passava a estabelecer conexões TCP/IP permanentes com a internet dos EUA, sinalizando o início do fim do padrão OSI/ISO. E uma ONG no Brasil sem fins lucrativos, o IBASE, encarregava-se de operar um *service public* de acesso à internet (AlterNex) com conexão permanente à RNP, e portanto à internet mundial – quebrando na prática o monopólio da

⁶⁵ *Backbone*, no contexto de redes de computadores, designa o esquema de ligações centrais de um sistema mais amplo, tipicamente de elevado desempenho. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Backbone>>. Acesso em: 28/01/2013.

⁶⁶ *A RNP e a história da internet*. Disponível em: <<http://www.rnp.br/noticias/imprensa/2002/not-imp-marco2002.html>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ AFONSO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 17.

Telebrás sobre serviços de valor agregado de comunicação de dados ao usuário final.

Diante dos acontecimentos, no Brasil,

[...] a Tecnologia da Informação passou a ser reconhecida como meio capaz de alavancar a modernização e a competitividade de todos os setores produtivos da atividade econômica do País e, conseqüentemente, apoiar o seu desenvolvimento econômico e social. Dada a sua relevância, foi definida uma política tecnológica e de competitividade para o setor, balizada na Lei nº 8248/91 e conduzida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, por intermédio da Secretaria de Política de Informática e Automação⁶⁹.

A política disposta nessa Lei (n. 8.248/91), alterada dez anos depois pela Lei n. 10.176/2001⁷⁰, objetivou dar suporte à indústria tecnológica instalada no País na época e, através de benefícios fiscais às empresas fabricantes de equipamentos de informática, houve incentivo para inserção da indústria brasileira de Tecnologia da Informação – TI no mercado mundial, ainda que essa lei tenha sido regulamentada somente em 1993.

1.5 A evolução das ferramentas decorrentes da internet

Apesar de não ser relevante para o presente trabalho, abordar-se-ão algumas das ferramentas que advieram do surgimento da internet, para demonstrar a importância do atual mundo virtual na vida das pessoas, em especial dos valores que foram agregados aos nomes de domínios.

Em passos largos, a internet evoluiu e os produtos, ferramentas e serviços decorrentes dela surgem em velocidade surpreendente.

Até 1992, os navegadores de internet mostravam informações somente em formato texto, o que motivou o surgimento de outros

⁶⁹ Disponível em: <<http://www.resenhauniversitaria.com.br/?p=2006>>. Acesso em: 27/06/2012.

⁷⁰ Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. Texto da Lei n. 10.176/2001 disponível em: <<http://www.leidireto.com.br/lei-10176.html>>. Acesso em: 27/06/2012.

navegadores que permitiam a visualização de gráficos e figuras. Iniciou-se a utilização de uma ferramenta que já existia desde os anos 80, desenvolvida por Tim Berners-Lee, o conhecido pai da web mundial: a *www – world wide web*⁷¹, um sistema de informações organizado de maneira a englobar todos os outros sistemas de informação disponíveis na internet, ou seja, um integrador de informações, dentro do qual a maioria delas disponíveis na rede poderia ser acessada de forma simples e consistente, em diferentes plataformas.

A forma padrão das informações do “www” permite (e permanece até hoje⁷²) a interligação entre diversos documentos, localizados em diferentes servidores, em distintas partes do mundo⁷³. Os primeiros a adotarem esse sistema foram alguns departamentos de pesquisa de universidades, como o FERMLAB – *Fermi National Accelerator Laborator* (Laboratório especializado em física de partículas de alta energia dos Estados Unidos)⁷⁴.

Em 1993, o desafio era fazer o uso da internet proliferar. As ferramentas existentes, como FTP – *File Transference Protocol*⁷⁵ (forma para transferência de arquivos) e Telnet (protocolo internet para estabelecer a conexão remota entre computadores, a fim de permitir executar programas e comandos em outra máquina), passaram a fazer parte do cotidiano dos usuários da rede⁷⁶. Porém, a limitação dessas ferramentas faz surgir uma linguagem técnica de marcação para produzir páginas na internet: um protocolo de comunicação entre cliente e servidor, o HTML⁷⁷ – *Hyper Text Markup Language*, linguagem de marcação de hipertexto, e o HTTPS –

⁷¹ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/World_Wide_Web>. Acesso em: 27/06/2012.

⁷² A partir de 1995, o “www” passou a ser utilizado mundialmente.

⁷³ *História do world wide web*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/www-world-wide-web>>. Acesso em: 27/06/2012.

⁷⁴ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_World_Wide_Web>. Acesso em: 27/06/2012.

⁷⁵ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/File_Transfer_Protocol>. Acesso em: 26/06/2012.

⁷⁶ Disponível em: <<http://codigofonte.uol.com.br/artigo/diversos/aprenda-mais-sobre-telnet>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁷⁷ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/HTML>>. Acesso em: 26/06/2012.

Hyper Text Transfer Protocol Secure, uma combinação do protocolo HTTP – *Hyper Text Transfer Protocol* com o SSL – *Secure Sockets Layers*, utilizado, em regra, quando se deseja evitar que a informação transmitida entre o cliente e o servidor seja visualizada por terceiros, como no caso de compras online⁷⁸. Assim, nasceu com esses dois protocolos o conceito da web e a aplicação que a consagra de vez⁷⁹: o *browser*, um programa de computador que habilita seus usuários a interagirem com documentos virtuais da internet⁸⁰.

Ainda em 1993 foi lançado o primeiro navegador que promoveu a web para o público em geral, denominado *Mosaic*; desenvolvido pelo NCSA – *National Center for Super Computing Applications*, sua principal vantagem era possibilitar o uso do *mouse* em conjunto com o teclado, deixando de lado a dificuldade de acesso à rede mundial⁸¹.

Na mesma ocasião foi criado o Internic – *Internet Network Information Center*⁸², organização do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, cuja função era gerir um *site* na web para divulgar ao público informações sobre os serviços de registro de nomes de domínio na internet.

O ano de 1993 terminou com mais de 100 países conectados à internet⁸³. Em 1994, a IANA – *Internet Assigned Numbers Authority*⁸⁴ delegou ao Brasil os registro e distribuição de números IP⁸⁵, classificando-o

⁷⁸ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/HTTPS>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁷⁹ Disponível em: <<http://www.rnp.br/newsgen/9705/>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸⁰ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Navegador>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸¹ Disponível em: <<http://blog.hostdime.com.br/tag/bolha-da-internet/>>. Acesso em: 01/07/2012.

⁸² Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Internic>>. Acesso em: 29/01/2013.

⁸³ Disponível em: <http://www.din.uem.br/museu/hist_dainternet.htm>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸⁴ A IANA – *Internet Assigned Numbers Authority* (Autoridade para Atribuição de Números da Internet) é a organização mundial que funciona como a máxima autoridade na atribuição dos "números" na internet, entre os quais estão os números das portas e os endereços IPs. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Internet_Assigned_Numbers_Authority>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸⁵ O endereço IP, de forma genérica, indica o local de um nó em uma rede local ou pública. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Endere%C3%A7o_IP>. Acesso em: 26/06/2012.

como LIR – *Local Internet Registry*⁸⁶. Desse modo, o Brasil tornou-se autônomo para distribuir endereços IPs nacionalmente, tornando o Brasil *o primeiro, e por muitos anos o único país da América Latina a ter autonomia para gerir seu espaço total e não precisou mais recorrer ao Internic a cada nova atribuição de endereço dentro dos agregados que recebeu*⁸⁷.

Quem passou a cuidar dessa distribuição nacional de endereços IPs, até pelo reconhecimento do trabalho e projetos ligados à internet que já estava desenvolvendo, em especial o registro de domínios no “.br”, foi a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Na mesma ocasião, ela tornou-se responsável pela operação do primeiro PTT – Ponto de Troca de Tráfego, a fim de tornar mais eficiente a conexão local. O PTT – Ponto de Troca de Tráfego foi, anos depois, a denominação dada ao Projeto do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil⁸⁸, o qual criou infraestrutura necessária para a interconexão direta entre redes⁸⁹.

Em 1995, surgiu uma nova ferramenta, o primeiro motor de busca e pesquisa na internet no Brasil, que vasculha conteúdo na rede à procura de resultado, passando a facilitar a busca de informação: o Altavista⁹⁰. Nos tempos atuais, essa ferramenta tornou-se um dos principais instrumentos de busca na rede, algo inimaginável na época de sua criação, surgindo diversos outros motores de busca na sequência, como o Cadê, *site* brasileiro criado em

⁸⁶ Disponível em: <<http://www.cgi.br/acoes/consultas/alocacaoip.htm>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸⁷ GETSCHKO, Demí. *Diretrizes para alocação e designação de números IPs*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/acoes/consultas/alocacaoIP.htm>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸⁸ O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br foi criado pela Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto Presidencial n. 4.829, de 3 de setembro de 2003, para coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços internet no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados. Disponível em: <<http://cgi.br/>>. Acesso em: 26/06/2012.

⁸⁹ Disponível em: <http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialinter/pagina_4.asp>. Acesso em: 26/06/2012.

⁹⁰ Disponível em: <<https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/historia-dos-principais-sites-de-busca/historia-do-site-de-busca-alta-vista>>. Acesso em: 26/06/2012.

1995, e o famoso buscador Google, nascido em 1996 nos Estados Unidos e chegado ao Brasil em 2000⁹¹.

Nessa ocasião, cresceu exponencialmente o número de usuários internet e o número de registro de domínios no mundo, nascendo o desejo de as empresas comerciais mostrarem sua marca e seus produtos na rede. Surgem também, de forma avassaladora, as novas empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, baseadas na internet. Chegou o crescimento eufórico da rede e, com ela, a *bolha da internet comercial*⁹² ou a conhecida “bolha ponto-com”; conseqüentemente, expande-se o *glamour* comercial do setor.

A partir desse momento, a internet passou a ser reconhecida pelo mundo todo como um meio rápido de comunicação sem fronteiras, proporcionando enormes oportunidades para seus usuários e abrindo muitas vantagens para as empresas. Ocorre, então, a supervalorização da “rede das redes”, gerando a falsa ideia de que tudo na internet prosperaria, com lucros extraterrestres. As empresas passaram a destinar grande monta de recursos para o desenvolvimento de *websites*, sistemas de computação, *softwares* etc., visando encontrar a mina de ouro no *e-commerce*. Com isso ocorre a valorização exponencial das empresas ponto-com.

A bolha crescia, crescia, e o estouro estava por vir!

Ainda no ano de 1995, concretiza-se a expansão comercial da internet por meio da Amazon.com, empresa multinacional de comércio eletrônico que abre suas portas e se torna uma das primeiras empresas a vender produtos pela internet⁹³. Surgiu, portanto, uma nova forma de

⁹¹ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cad%C3%AA>> e <http://pt.wikipedia.org/wiki/Google>>. 28/01/2013.

⁹² Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bolha_da_internet>. : 25/07/2012.

⁹³ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Amazon.com>>. Acesso em: 02/07/2012.

comprar, vender e contratar – o comércio *online*. Na mesma ocasião a AOL – *America Online*, empresa norte-americana inicialmente criada para o desenvolvimento e comercialização de *videogames*, lançou-se na promoção de provedora de conexão à internet para usuários do mundo todo, ofertando acesso à rede fora das universidades e da área militar⁹⁴.

No âmbito internacional, a empresa norte-americana *MCI World Com* inovou ao efetuar um upgrade em seu backbone, adicionando mais 13.000 portas e permitindo o aumento da conexão que até então era de 155mbps para 622mbps⁹⁵.

Começa no Brasil a integração entre os *backbones*⁹⁶ acadêmico e comercial no ano de 1997 e, ainda, toda a estrutura da internet nacional passa a ocorrer diretamente sem a necessidade de se conectarem os servidores dos Estados Unidos⁹⁷. O número de endereços de *e-mail* cresce por todo o mundo e conseqüentemente aumentam os ataques maçicos de *spams*.

Em 1998 surge uma empresa com a missão declarada de organizar a informação mundial na internet e torná-la universalmente acessível e útil⁹⁸ – o Google. Lançando no mercado produtos, serviços e ferramentas inexistentes à época, torna-se em pouco tempo o *website* mais visitado do mundo e uma das empresas de escala global mais valiosa⁹⁹.

Nesse mesmo ano, cria-se o ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*, quando

⁹⁴ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/AOL>>. Acesso em: 02/07/2012.

⁹⁵ Disponível em: <<http://blog.hostdime.com.br/tag/bolha-da-internet/>>. Acesso em: 03/07/2012.

⁹⁶ *Backbone* (traduzindo para português, *espinha dorsal*, embora no contexto de redes, *backbone* signifique *rede de transporte*) designa o esquema de ligações centrais de um sistema mais amplo, tipicamente de elevado desempenho. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Backbone>>. Acesso em: 03/07/2012.

⁹⁷ Projeto do livro *História da internet no Brasil: das redes acadêmicas à internet no século XXI*. Comitê Gestor da Internet no Brasil.

⁹⁸ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Google>>. 03/07/2012.

⁹⁹ Idem.

[...] o governo americano resolveu não mais arcar sozinho com os custos da coordenação das funções e recursos globais da administração da internet¹⁰⁰, e a torna responsável pela coordenação global do sistema de identificadores exclusivos da internet. Entre esses identificadores estão nomes de domínio (como .irg, .museum e código de países, como .UK) e os endereços usados em vários protocolos da internet¹⁰¹.

Ainda em 1998, foi definido um novo protocolo de comunicação internet para resolver a questão do futuro esgotamento do IPv4 (versão de protocolo de comunicação internet especificada em 1982, conforme indicado). Nasce então o IPv6¹⁰², criado pelo IETF – *Internet Engineering Task Force*¹⁰³, exatamente para combater ou solucionar o processo de diminuição de endereços do protocolo versão 4 (IPv4)¹⁰⁴.

No ano de 1999, aparece uma ferramenta que a princípio tinha o objetivo de facilitar a forma de obtenção de músicas na internet, o Napster¹⁰⁵, um programa de compartilhamento de arquivos em rede P2P¹⁰⁶ que protagonizou a luta jurídica entre a indústria fonográfica e as redes de compartilhamento de música na internet. Compartilhando principalmente arquivos de música no formato MP3, o Napster permitia que os usuários fizessem o *download* de determinado arquivo diretamente do computador. Em menos de 2 anos, o Napster atingiu 8 milhões de usuários trocando e baixando

¹⁰⁰ Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/artigos/artigo16.htm>>. Acesso em: 03/07/2012.

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.icann.org.br/>>. Acesso em: 03/07/2012.

¹⁰² O IPv6 é abreviação de *Internet Protocol version 6* (Protocolo Internet versão 6). Pode-se dizer que um protocolo consiste num conjunto de regras que permitem a comunicação entre dispositivos. *Grosso modo*, protocolo é uma “linguagem”. O Protocolo Internet, ou IP, foi criado para permitir a comunicação entre diferentes redes de computadores. O IPv4 tem sido usado na internet desde 1983. O IPv6 é o sucessor do IPv4. Ele foi desenvolvido ao longo da última década com essa finalidade. Hoje ele é um protocolo maduro, com algumas vantagens em relação ao IPv4, e suportado pelos principais equipamentos e programas de computador. Sua implantação na internet já está em andamento. Prevê-se que ambos, IPv4 e IPv6, funcionem lado a lado na internet por algum tempo. Mas, a médio ou longo prazo, o IPv6 substituirá o IPv4. Disponível em: <http://ipv6.br/faq/#O_que_o_IPv6>. Acesso em: 25/07/2012.

¹⁰³ Disponível em: <<http://www.ietf.org/>>. Acesso em: 03/07/2012.

¹⁰⁴ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Exaust%C3%A3o_do_IPv4>. Acesso em: 03/07/2012.

¹⁰⁵ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Napster>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹⁰⁶ Rede P2P ou *Peer-to-peer* (tradução literal do inglês de “entre pares”; tradução livre: ponto a ponto) é um formato de rede de computadores em que a principal característica é a descentralização das funções convencionais de rede, em que o computador de cada usuário conectado realiza funções de servidor e de cliente ao mesmo tempo. Seu principal objetivo é a transmissão de arquivos e seu surgimento possibilitou o compartilhamento em massa de músicas e filmes. Com a crescente utilização da rede P2P, cada vez mais surgem programas para este fim, porém nem sempre eles atendem às expectativas do usuário. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/192-o-que-e-p2p-.htm#ixzz1zf9IPbLp>>. Acesso em: 04/07/2012.

cerca de 20 milhões de músicas. A batalha seguiu para a área jurídica sob o fundamento de a empresa violar a Lei de *Copyright* e facilitar a disseminação ilegal de arquivos, o que ocasionou o desligamento temporário dos seus servidores. Porém nada adiantou; simultaneamente a essa guerra surgiram diversos outros programas semelhantes, o que revoltou a indústria fonográfica, perdurando até os tempos atuais¹⁰⁷.

O fim do século XX decorre com o forte crescimento do comércio eletrônico, impulsionado pelo desenvolvimento dos bancos virtuais das instituições financeiras. Propagam-se as operações bancárias *online*, dispensando-se os terminais físicos, nascendo o *home banking* e o *internet banking*, que permitem o acesso à rede bancária para a realização de transações financeiras através da internet¹⁰⁸.

Porém o acontecimento de maior destaque do final do século XX é o estouro da bolha da internet. Quando o mundo percebeu que a rede não era a fonte ilimitada de lucros que se imaginava, as ações das empresas *ponto.com* passaram a despencar¹⁰⁹. Precisamente, em 10 de março de 2000, o índice Nasdaq das empresas de tecnologia despencou, marcando o fim da efervescência dessas empresas¹¹⁰. Mesmo com o estouro da bolha, algumas empresas resistiram e tiraram muito proveito desse momento. Não se sabe exatamente por qual motivo a bolha estourou, porém é claro que sua inflação ocorreu devido à falsa percepção de que tudo na internet prosperaria

¹⁰⁷ Até a data em que esse tema foi escrito, tem-se a notícia de que essa batalha continua em operação. Nos Estados Unidos, tentou-se aprovar dois Projetos de Lei (denominados SOPA e PIPA – siglas de *Stop Online Piracy Act* e *Protect Intellectual Property Act*) para barrar a pirataria na internet e para retomar as vendas que perdem com o compartilhamento gratuito de seus produtos na internet. No Projeto SOPA, havia inclusive a previsão de ter penas de até 5 anos de prisão para os usuários que compartilhassem conteúdo pirata. Os dois Projetos foram rechaçados pela sociedade global, mas a briga continua. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Stop_Online_Piracy_Act>. Acesso em: 04/07/2012.

¹⁰⁸ ESTRADA, Manuel Martin Pino. *A Internet Banking no Brasil, na América Latina e na Europa*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32680-40136-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03/07/2012.

¹⁰⁹ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bolha_da_internet>. Acesso em: 04/07/2012.

¹¹⁰ Disponível em: <<http://empresasmercados.blogspot.com.br/2010/03/bolha-pontocom-10-anos.html>>. Acesso em: 04/07/2012.

irrestritamente. Desse modo, o estouro foi fundamental para que a internet seguisse de uma forma mais sólida e consciente.

Diversas conquistas e avanços decorrentes da atuação firme da área acadêmica, além do impulso da sociedade civil organizada e da ambição das empresas com fins lucrativos, trouxeram para o novo milênio a consolidação da internet no mundo. Esse novo século iniciou-se com uma população usuária de internet no mundo ultrapassando os 500 milhões de pessoas¹¹¹, refletindo os acontecimentos por vir.

Devido à popularização cada vez maior da internet, por volta do ano 2000 surgiu a banda larga¹¹², uma evolução tecnológica para a solução da transmissão de acesso à internet mais veloz e a preços mais acessíveis para o usuário da telefonia fixa (ainda em grande parte via acesso discado, ou via rádio); esse modo de acesso aumentou na mesma proporção da exigência e da necessidade de se aumentar a velocidade das conexões dos usuários internet. Com o passar dos anos, massificou-se a banda larga; consequentemente perde espaço o pioneiro acesso discado¹¹³ à internet, porém ainda permanece esse sistema em locais em que a banda larga não está disponível¹¹⁴.

¹¹¹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u617940.shtml>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹¹² É a forma de acesso que permite o tráfego de dados em alta velocidade utilizando diversos meios de comunicação. Basicamente, é a conexão que garante a velocidade mínima de 256 Kbit/s. O nome originou-se na tradução de *broadband*. Disponível em: <http://www.acessa.com/banda_larga/>. Acesso em: 10-07-2012.

¹¹³ O acesso discado foi muito utilizado no início da internet e até a chegada da banda larga. O acesso discado é aquele que usa a linha telefônica para fazer uma conexão convencional. Normalmente, apresenta as seguintes características: a) Usa a linha telefônica convencional; b) Necessita de um *modem* que normalmente é uma placa já embutida no seu computador; c) É necessário ligar um cabo telefônico convencional no *modem* e na outra ponta ligar na tomada da linha telefônica; d) O *modem* gera um ruído longo no momento da discagem; e) A velocidade é baixa. Atinge no máximo 56 kbps; f) Dependendo da localidade, a conexão pode ser instável e apresentar quedas sucessivas; g) Normalmente, a linha telefônica fica ocupada durante a conexão.

Já a banda larga tem como principal característica a velocidade, normalmente várias vezes acima do acesso discado. Há diversos tipos de conexão de banda larga, como: a) por linha telefônica; b) por cabo; c) via rádio; d) 3G; e e) via satélite. Disponível em: <<http://www.luis.blog.br/conexao-a-internet-acesso-discado-e-banda-larga.aspx>>. Acesso em: 11-07-2012. Para massificar a oferta de acessos à internet em banda larga, o Governo brasileiro lançou em 2011 o PNBL – Plano Nacional da Banda Larga, que tem como meta

Em 2004, surgiram dois arrebatadores *sites* de relacionamentos, adorados pelo mundo todo, em especial pelos brasileiros: o Orkut, do Google, com a finalidade de facilitar novas amizades e manter relacionamentos pessoais¹¹⁵; e o Facebook, criado por Mark Zuckerberg e três outros amigos, cujo objetivo era cadastrar estudantes da Universidade de Harvard¹¹⁶, porém aos poucos passou a permitir a inscrição de outros estudantes, até ganhar o mundo e se tornar o *site* mais acessado da rede, atingindo 845 milhões de usuários cadastrados¹¹⁷. Um ano após surgiu o Youtube, um *site* que permite que seus usuários acessem e compartilhem vídeos em formato digital, criando uma nova forma de entretenimento para bilhões de pessoas ao redor do mundo¹¹⁸.

O ano de 2005 trás a marca de mais de um bilhão de pessoas usuárias de internet¹¹⁹. Em 2007, a Apple¹²⁰, empresa norte-americana fundada por Steve Jobs, lança o iPhone, um aparelho celular com múltiplas funções (denominado *smartphone*) que permite, além de outras facilidades, o acesso à internet sem fio (*Wi-Fi*¹²¹ ou *wireless*, sem fio). A tecnologia *Wi-Fi*

alcançar cerca de 14 milhões de casas, chegando a 40 milhões de domicílios até o ano 2014, ano da Copa do Mundo. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/index.php>>. Acesso em: 11-07-2012.

¹¹⁴ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Linha_discada>. Acesso em: 10-07-2012.

¹¹⁵ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹¹⁶ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Facebook>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.brasileconomico.ig.com.br/noticias/com-845-milhoes-de-usuarios-facebook-lucra-us-1-bilhao_112676.html>. Acesso em: 04/07/2012.

¹¹⁸ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/YouTube>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹¹⁹ Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h200.htm>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹²⁰ A Apple foi fundada por Steve Wozniak, Steve Jobs e Ronald Wayne com o nome de Apple Computers, em 1976, na Califórnia. Com vendas anuais (no ano fiscal de 2006) em torno dos US\$ 19,3 bilhões, e sediada em Cupertino, na Califórnia, a Apple desenvolve, vende e oferece suporte a uma série de computadores pessoais, reprodutores de mídia portáteis, software e hardware. Entre os produtos mais conhecidos da empresa, estão a linha de computadores Mac, seu sistema operacional Mac OS X e a linha iPod de reprodutores de mídia portáteis. Para o iPod e seu programa, o iTunes, a Apple vende audiobooks, filmes, jogos, música, programas televisivos e vídeos na sua iTunes Store; recentemente entrou no ramo de celulares, com a criação do iPhone. A empresa era conhecida por Apple Computer, Inc. nos seus primeiros 40 anos de existência, mas retirou a palavra "Computer" de sua razão social em 9 de janeiro de 2007. A mudança de nome, que seguiu a introdução do *smartphone* iPhone e do sistema de vídeo digital Apple TV, é uma representante da contínua expansão da empresa em outros mercados, além do seu foco tradicional em computadores. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Apple>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹²¹ Abreviação de *wireless fidelity* – fidelidade sem fio.

possibilita a conexão à internet sem fios, utilizando ondas de rádio para comunicar os computadores (*desktops*, celulares ou *notebooks*). Essa tecnologia conduziu a internet a uma nova fase de grande expansão e mudou o hábito de milhões de usuários internet¹²², possibilitando o acesso em qualquer lugar da casa ou fora dela e, ainda, fora do trabalho. Responder a um *e-mail* da sala de espera de um consultório médico ou postar fotos em *sites* de relacionamento enquanto conversa com os amigos em um bar tornaram-se algo natural. O mundo passou a estar conectado em qualquer lugar e a todo momento.

Em 2007, o LACNIC – *Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry* anuncia sua estimativa de que, segundo o protocolo (o IPv4), em 3 anos iriam esgotar-se os endereços disponíveis para se conectar à internet, iniciando a campanha para a adoção do *Internet Protocol* versão 6 – IPv6¹²³.

Ainda nesse mesmo ano inicia-se a cobiça pelos *smartphones* em decorrência do lançamento do *Apple Iphone touchscreen*, um aparelho “inteligente” com funcionalidades que vai muito além de receber ou fazer ligações telefônicas e envio de SMS. Esse aparelho permite o acesso remoto à internet com o toque dos dedos na tela. Um verdadeiro impulso para o crescimento da internet móvel¹²⁴.

A invasão da tecnologia na vida das pessoas tornou-se uma realidade. Um estudo do órgão de pesquisas Gartner feito em 2008 relata que o número de computadores pessoais em uso no mundo superou um bilhão de

¹²² Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h200.htm>>. Acesso em: 04/07/2012.

¹²³ Disponível em: <http://lacnic.net/pt/anuncios/2007_agotamiento_ipv4.html>. Acesso em: 07/07/2012.

¹²⁴ Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/06/historia-dos-telefones-celulares.html>>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

unidades¹²⁵. Esse estudo previu também a expansão da conectividade sem fio (*Wi-Fi*) e banda larga.

Um acontecimento importante do ano de 2008 foi o surgimento da banda larga móvel, tecnologia que fornece acesso de alta velocidade, porém sem fio, ou seja, internet rápida nos celulares a qualquer hora e em qualquer lugar. No mesmo ano, os usuários de internet do mundo ultrapassaram 1,5 bilhões de pessoas¹²⁶. Um ano depois, segundo uma pesquisa do *site* Pingdom, quase 2 bilhões de usuários navegaram na *web*, 234 milhões de *websites* estavam ativos até dezembro e havia 187 milhões de nomes de domínios no mundo¹²⁷. Por continente, a Ásia é a que detinha o maior número de usuários internet por região geográfica, passando de 700 milhões, e a América Latina atingiu no ano de 2009 ao patamar de quase 180 milhões¹²⁸.

Ainda em 2009 surgem os *sites* de compra coletiva, uma modalidade de *e-commerce* cujo objetivo é vender produtos e serviços com altos descontos se um número razoável de interessados aderir à oferta. Por padrão desse mercado, os consumidores dispõem de um tempo limite para adquirir a oferta, o qual varia entre 24 e 48 horas após seu lançamento. Esse modelo de negócio foi criado nos Estados Unidos, em novembro de 2008, pela empresa *Groupon Inc*; no Brasil, o pioneiro nessa modalidade de comércio eletrônico foi o *site* Peixe Urbano. Desde então, as compras coletivas por meio de *sites web* consolidaram-se entre os brasileiros¹²⁹.

Em 2010, surgiu a discussão sobre uma tecnologia que parece advir das telas do cinema, a chamada internet das coisas, ou seja, a extensão da

¹²⁵ Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h200.htm#2008>>. Acesso em: 10-07-2012.

¹²⁶ Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h200.htm>>. Acesso em: 07/07/2012.

¹²⁷ Disponível em: <<http://royal.pingdom.com/2010/01/22/internet-2009-in-numbers/>>. Acesso em: 07/07/2012.

¹²⁸ Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-h200.htm#2008>>. Acesso em: 10-07-2012.

¹²⁹ Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/glossario/o-que-e-compra-coletiva>>. Acesso em: 27/07/2012.

internet ao mundo físico, que promete a conexão à rede internet de objetos comuns do nosso dia, como geladeira, forno de micro-ondas, carros etc., e a interação entre esses objetos e as pessoas, tudo sem intervenção humana¹³⁰. Para demonstrar o potencial dessa tecnologia, deve-se prever que essa ciência permitirá uma casa comandada a distância por seu dono ou até mesmo que uma geladeira identificará a falta de alimentos e avisará seu dono, ou que busque receitas *light* na rede e as sugira. Porém, para o desenvolvimento e crescimento da internet das coisas, é preciso investimento em infraestrutura de banda larga, algo que levará alguns anos ainda para ocorrer, especialmente no Brasil.

Ainda em 2010, chegaram ao mercado os *tablets*, computadores pequenos, finos e leves (menor que um computador tradicional e maior que um aparelho celular), com formato de prancheta, que permitem ser carregados para qualquer lugar e podem ser usados para acesso à internet, principalmente para conexão *Wi-Fi*. São como computadores ultraportáteis, dedicados ao acesso à internet, como leitura e envio de *e-mails*, permitindo o uso para acesso pessoal e profissional, e a aplicações multimídia, como vídeos, leitura de livros e textos, música e jogos.

Inicialmente, os *tablets* eram operados pelo toque de uma caneta especial para permitir a navegação na tela; evoluíram para a operação em *touchscreen* (toque com os dedos em sua tela). Sua popularização começou com o lançamento do *iPad* pela empresa *Apple Inc*¹³¹ e sua grande aceitação dura até hoje, sendo considerado a grande tendência tecnológica da próxima década.

¹³⁰ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/internet_of_Things>. Acesso em: 07/07/2012.

¹³¹ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Tablet>>. Acesso em: 12/07/2012.

Em 2011, anunciou-se o fim do *hardware*, entrando em atuação “as nuvens”, isto é, entrou em ebulição o *cloud computing* ou “internet nas nuvens”, termo que define que dados em geral, arquivos, imagens, dentre outros, não mais estejam armazenados em um computador específico, mas sim na rede, podendo ser acessados ou editados de qualquer máquina e em qualquer lugar. Muito rapidamente, grandes empresas passaram a investir no desenvolvimento dessa tecnologia, além de surgirem outras especializadas¹³².

Percebe-se, diante do dinamismo das ferramentas decorrentes da internet, que, com o amadurecimento e massificação da internet, bem como devido à celeridade de sua essência, novos serviços e negócios surgem a cada momento. O que é novidade hoje, amanhã pode não passar apenas de uma lembrança.

O ano de 2013 inicia com o nascimento da “Quarta Geração da Rede de Internet sem fio”¹³³, a popular “4G”, uma evolução da tecnologia “3G”, que surgiu em 2005 e permitiu às operadoras de rede oferecerem a seus usuários uma ampla gama dos mais avançados serviços de telefonia móvel, incluindo a possibilidade de, através dessa telefonia, incorporar redes de acesso à internet em alta velocidade¹³⁴.

Cabe mencionar que, diante de tanto avanço da tecnologia, no âmbito legislativo, em território nacional, surgiram duas frentes, uma na área cível com o já mencionado Projeto de Lei do Marco Civil, projeto de lei nascido em 2012 e que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União,

¹³² Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/google/10791-por-que-2011-sera-o-ano-da-computacao-nas-nuvens-.htm>>. Acesso em: 07/07/2012.

¹³³ Disponível em: <<http://www.futurecom.com.br/blog/o-que-e-4g/>>. Acesso em: 15/04/2013.

¹³⁴ Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/3G>> e <<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/brasil-esta-pronto-para-receber-rede-4g>>. Acesso em: 15/04/2013.

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios¹³⁵, e a entrada em vigor em abril de 2013 da Lei de Crimes na internet. Essa nova legislação tipifica uma série de crimes envolvendo documentos e informações armazenados em computadores e compartilhados na internet¹³⁶.

Diante desse cenário, a certeza é de que essa rede, incomensurável e sem fronteiras territoriais, gerou um impacto na sociedade mundial e que diversas outras ferramentas surgirão para transformar ainda mais a sociedade.

¹³⁵ Disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 10/04/2013.

¹³⁶ Disponível em: <<https://portaldodoconsumidor.wordpress.com/2013/04/03/entra-em-vigor-nova-lei-crimes-na-internet/>>. Acesso em: 10/04/2013.

2. DO FUNCIONAMENTO TÉCNICO DA INTERNET

A velocidade e a proliferação da comunicação após o advento da internet, além de suas consequências, positivas e negativas, é algo imensurável.

Destacou-se na introdução deste trabalho a origem do ciberespaço e se detalhou o dinamismo dos negócios e ferramentas que surgiram na rede mundial internet. Porém, para melhor compreender o que tornou a internet esse instrumento que extrapolou os limites de qualquer outra ferramenta de comunicação até então existente, é importante observar os aspectos técnicos da internet.

Para qualquer usuário de internet (não portador de conhecimentos técnicos aprofundados) pode não ser relevante saber como ocorre o funcionamento da rede, visto que basta, com apenas alguns cliques, abrir um *browser*¹³⁷ na tela do computador e digitar o endereço (*site web*) que pretende consultar para que o conteúdo desejado esteja ali disponível. Entretanto, mesmo para os aversos a questões técnicas, é fundamental ter conhecimentos básicos sobre o funcionamento dessa rede, que parece tão simples aos “cliques” efetuados.

A internet não tem dono. Conforme M. Leonardi¹³⁸, a internet *representa um conjunto global de redes de computadores interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça o controle ou domínio absoluto sobre a internet.*

¹³⁷ *Browser* é definido no *site* www.wikipedia.org.br como um navegador, também conhecido pelo termo inglês *web browser* ou simplesmente *browser*. É um programa de computador que habilita seus usuários a interagirem com documentos virtuais da internet, também conhecidos como páginas da *web*, que podem ser escritas em linguagens como HTML, ASP, PHP, com ou sem folhas de estilos em linguagens como o CSS e que estão hospedadas num servidor *web*. Acesso em: 06/05/2012.

¹³⁸ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira (coord.). *Série FGV/Law*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58.

Para melhor entender, necessário, então, citar a explanação sobre a internet e sua funcionalidade contida na Nota Conjunta, promulgada em 1995 no Brasil pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações, cujo objetivo era informar a sociedade sobre a rede que surgia à época:

1. A internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade.
2. A internet é organizada na forma de espinhas dorsais *backbones*, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade.
3. Interligadas às espinhas dorsais de âmbito nacional, haverá espinhas dorsais de abrangência regional, estadual ou metropolitana, que possibilitarão a interiorização da internet no País.
4. Conectados às espinhas dorsais estarão os provedores de acesso ou de informações, que são os efetivos prestadores de serviços aos usuários finais da internet, que os acessam tipicamente através do serviço telefônico.
5. Poderão existir no País várias espinhas dorsais internet independentes, de âmbito nacional ou não, sob a responsabilidade de diversas entidades, inclusive sob controle da iniciativa privada.
6. É facultada aos provedores de acesso ou de informações a escolha da espinha dorsal à qual se conectarão, assim como será de livre escolha do usuário final o provedor de acesso ou de informações através do qual ele terá acesso à internet.

Importante trazer também o conceito proposto pelo Marco Civil¹³⁹ da internet (Projeto de Lei n. 2.126/2011)¹⁴⁰:

internet - o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

¹³⁹ O Projeto de Lei do Marco Civil foi o primeiro no País que contou com a mobilização e colaboração da sociedade, o que foi imprescindível para sua formação e tramitação. Até o momento da redação deste trabalho, o referido Projeto ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. <http://edemocracia.camara.gov.br/web/marco-civil-da-internet> - Acesso em: 28/06/2013.

¹⁴⁰ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 06/05/2012.

No julgamento de um Recurso em Sentido Estrito¹⁴¹, advindo de um *habeas corpus* que pleiteou pela liberdade de locomoção virtual, o Magistrado assim diz sobre a internet:

1 - Internet é o nome final, ou melhor, a sigla (que, em inglês, sintetiza *internetworks*, ou conexão de redes computacionais) que se atribuiu após uma progressiva evolução de conexão de redes (primeiro se chamou ARPANET – com aplicação militar – em seguida, NSFnet – *Network Science Foudation* – com aplicação educacional-universitária – e, finalmente, INTERNET).

2 - A internet não é nada mais que uma conexão de redes locais ou regionais de computadores, computadores estes que são identificados, uns pelos outros, com base em números que lhe são atribuídos (denominados números IP – *Internet Protocol*) que vão sendo alocados a cada rede por uma norma internacional de tráfego de informações eletrônicas (denominada TCP-IP ou *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*).

Ou seja, o que permite essa comunicação de dados entre computadores, gerenciando e encaminhando mensagens de dados entre eles, é o TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. Desse modo, o protocolo TCP – *Transmission Control Protocol* é responsável por juntar e manipular uma grande quantidade de dados a fim de garantir que as informações transmitidas não conterão erros; após realizar essa manipulação, efetua a divisão dos dados em micropedaços chamados “pacotes”¹⁴², transmitindo-os para o computador de determinado destinatário. Esses pacotes poderão seguir rotas diferentes, porém, ao chegar nesse destinatário, estarão reunidos novamente e formarão os dados originários.

De todas essas tarefas do TCP – *Transmission Control Protocol*, o IP - *Internet Protocol*¹⁴³ é responsável por dividir os dados, formar os pacotes e adicionar neles o endereço do destinatário; nos pacotes serão, portanto, adicionados vários números IPs: do remetente, da conexão e do destinatário.

¹⁴¹ TJMG, RSE 4720329-87.2000.8.13.0000.

¹⁴² Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pacote>>. Acesso em: 09/05/2012.

¹⁴³ O Projeto de Lei do Marco Civil, ainda não aprovado como lei, define endereço IP como: código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, conforme segundo parâmetros internacionais.

Destaque-se que IP – *Internet Protocol* pode ser definido como o número que identifica uma conexão à rede e também determinado computador conectado a essa rede, capaz de identificá-lo à qual ele está conectado e os destinatários pertencentes a ela, é como “se cada computador possuísse seu próprio número num cadastro de pessoas físicas ou jurídicas (CPF ou CNPJ) com a particularidade de que esse cadastro é mundial e não nacional”¹⁴⁴. Ou seja, toda vez que um usuário conecta-se à internet, ele recebe um número IP para aquela conexão; toda vez que acessa um endereço na rede, esse endereço é representado por um número IP¹⁴⁵, o qual é representado por uma grande sequência numérica, formada por quatro grupos com três dígitos cada, chamada endereço IP, por exemplo: 200.192.112.139. Esse sistema permite identificar exatamente o computador que se deseja acessar dentre todos aqueles conectados à rede, para exibir o conteúdo da página desejada e tudo isso ocorre numa fração de segundos¹⁴⁶.

A utilização do endereço IP para essa interligação entre computadores é representada na rede por endereços textuais, ou seja, pelos denominados nomes de domínios, instituto objeto do escopo deste trabalho.

A tradução entre os endereços textuais para o endereço IP é de responsabilidade dos servidores DNS – *Domain Name Systems*, os quais,

[...] ao receberem uma requisição, verificam se já conhecem o número de IP equivalente a determinado nome. Em caso positivo, enviam-no ao computador do usuário que o requisitou, permitindo assim a localização do servidor onde estão essas informações. Em caso negativo, entram em contato com outros servidores DNS para tentarem encontrar o endereço e,

¹⁴⁴ SCHMIDT, Lélío Denicoli. A proteção do nome de domínio no Brasil. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n. 5, p. 129, 2009.

¹⁴⁵ Comparando esse funcionamento a uma situação cotidiana, é como manipular determinado medicamento, dividi-lo em micropartículas, fechar cada micropartícula em uma cápsula protegida, incluir o endereço do paciente em cada cápsula e entregar todas essas cápsulas a diferentes entregadores, para que, utilizando rotas variadas, cheguem ao endereço final, manipulem todas as cápsulas e entreguem o medicamento ao paciente na forma originária.

¹⁴⁶ SCHMIDT, Lélío Denicoli. *Op. cit.*, p. 129.

se este não existir, enviarão uma mensagem de erro ao usuário que o requisitou¹⁴⁷.

De tudo isso é possível concluir que quando se navega na internet ou se envia um *e-mail*, utilizam-se nomes de domínios, por conseguinte utilizam-se servidores DNS – *Domain Name Systems* para realizar as traduções destes para o endereço IP correspondente. Desse modo, compreende-se que servidores DNS – *Domain name systems* são grandes bancos de dados espalhados que respondem toda vez que recebem uma consulta sobre um nome de domínio, indicando o endereço IP associado.

Outra questão importante a se considerar é o armazenamento temporário de dados, denominado *caching*, definido e explicado por Marcel Leonardi¹⁴⁸:

[...] através deste processo, o servidor de DNS – *Domain name systems* armazena os números de IP que já localizou, fazendo com que outras requisições para o mesmo endereço sejam automaticamente atendidas, sem a necessidade de nova consulta a outros servidores e evitando, assim, tráfego desnecessário de informações que poderiam sobrecarregar a rede. Evidentemente, todo este processo é invisível ao usuário, e é feito automaticamente, inúmeras vezes por dia, por milhares de servidores essenciais ao funcionamento da internet.

Mesmo diante do exposto, ainda não é claro o que torna a internet possível, ou seja, o que é preciso para que se consiga acessar e navegar na rede. Assim, é necessário elucidar o texto da Nota Conjunta do MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação¹⁴⁹ e MC – Ministério das Comunicações de 1995¹⁵⁰, mencionando todos os envolvidos no funcionamento da rede. Veja:

É necessário haver um computador com as configurações técnicas para se obter uma conexão; consequentemente este fará parte da rede. Para

¹⁴⁷ LEONARDI, Marcel. Op. cit., p. 14.

¹⁴⁸ Idem, p. 15.

¹⁴⁹ Na época a denominação do MCTI era somente MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/>>. Acesso em: 06/06/2013.

¹⁵⁰ Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/notas.htm>>. Acesso em: 28/01/2013.

que isso ocorra, precisa-se de algum provedor de serviços (ISP – *Internet Service Provider*), *pessoa física ou jurídica que possa fornecer serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela*¹⁵¹.

Cabe então iniciar a explanação pelos provedores de infraestrutura ou *backbones* que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. Ao se observar a tradução literal de *backbone*, espinha dorsal¹⁵², compreende-se sua explicação de ser uma conexão *entre sistemas de redes complexas, sendo fisicamente compostos por uma quantidade imensa de cabos de fibra óptica, ou seja, é o termo utilizado para identificar a rede principal pela qual os dados de todos os clientes da internet passam*¹⁵³.

Esses provedores são os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede¹⁵⁴. Nas palavras de Marcel Leonardi¹⁵⁵, *oferecem conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura*.

De forma bem elucidativa, Leonardo Parentoni Netto¹⁵⁶ menciona que provedor de infraestrutura ou *backbone* é *a pessoa jurídica que, à semelhança do que faz a espinha dorsal em relação ao corpo humano, confere sustentação ao intenso fluxo de dados que trafega via internet*,

¹⁵¹ Definição do julgado do STJ, Recurso Especial n. 1.186.616-MG (2010/0051226-3). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 26-03-2012.

¹⁵² Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=backbone>. Acesso em: 09/05/2012.

¹⁵³ Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/conexao/1713-o-que-e-backbone-.htm>. Acesso em: 09/05/2012.

¹⁵⁴ Definição do julgado do STJ, Recurso Especial n. 1.186.616-MG (2010/0051226-3). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 26-03-2012.

¹⁵⁵ LEONARDI, Marcel. Op. cit., p. 58.

¹⁵⁶ PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: breves notas. *Revista Magister de Direito Empresarial*, n. 25, p. 10-11, fev./mar. 2009.

suportando o elevado custo dessa atividade e redistribuindo o acesso aos demais agentes.

Marcel Leonardi¹⁵⁷ ainda observa que esse provedor não está só *quando oferece conectividade a empresas interessadas, necessitando de meios para a comunicação digital, tais como linhas telefônicas discadas ou dedicadas, circuitos digitais, rede de fibras ópticas, canais de satélite e demais.*

Uma vez garantida a infraestrutura, é necessário o acesso; para isso, há os provedores de acesso à internet (IAP – *Internet Acces Provider*), pessoas jurídicas que proveem acesso aos seus usuários por meio de rádio, cabos de telefone ou fibra óptica, ligadas aos provedores de infraestrutura. Esse serviço pode ser comercializado ou oferecido gratuitamente por escolas, universidades, livrarias, cafés, *shoppings*, dentre outros. Os provedores de acesso podem oferecer também outros serviços, como *e-mail*, hospedagem de *sites*, *blogs* etc.¹⁵⁸.

Na prática, o usuário conecta-se à rede do provedor de acesso por meio de seu computador; o provedor de acesso utiliza a infraestrutura do provedor *backbone*, possibilitando o acesso desse usuário a qualquer outro conectado à rede.

Na internet, existem milhares de provedores de acesso conectados à rede, funcionando como uma teia em que são transmitidos os dados pelos TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*. Nessa funcionalidade, há também os provedores de hospedagem, os quais, na definição de Marcel Leonardi¹⁵⁹, *é a pessoa jurídica que fornece o serviço de*

¹⁵⁷ LEONARDI, Marcel. Op. cit., p. 22.

¹⁵⁸ Disponível em: <www.wikipedia.org.br>. Acesso em: 06-05-2012.

¹⁵⁹ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005., p. 27.

armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados.

O jurista diz mais: *um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor, e a possibilidade de acesso a tais arquivos.* Tais provedores também oferecem o registro de nomes de domínios.

Há ainda os provedores de conteúdo, os quais, na definição do STJ – Superior Tribunal de Justiça, são aqueles *que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação*¹⁶⁰; os provedores de informação são os que produzem as informações divulgadas na internet; e os provedores de conteúdo podem ser também provedores de informação, ou seja, produzem o conteúdo disponibilizado¹⁶¹.

Do ponto de vista prático, toda essa explicação pode parecer supérflua para usuários que navegam na rede há tantos anos, porém essa estrutura técnica é fundamental para que ocorra o acesso à internet; sem essa estrutura, esse acesso não seria possível.

¹⁶⁰ STJ, Recurso Especial n. 1.186.616-MG (2010/0051226-3). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 26-03-2012.

¹⁶¹ Idem.

3. A ORIGEM DOS NOMES DE DOMÍNIOS E SUA FUNÇÃO

A internet tornou-se um dos mais abrangentes meios de comunicação, integração social e armazenamento de informações até então existentes. Todavia, para que ocorra a comunicação nessa rede mundial, que interliga milhões de computadores, é preciso que um computador seja capaz de encontrar o outro.

Conforme apontado, o que permitiu essa comunicação de dados entre computadores na internet foi a adoção de um protocolo padrão, que possibilitou a todos os computadores “falarem a mesma língua” e encontrarem uns aos outros no ambiente virtual, ou seja, a adoção do protocolo TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*.

Máquinas podem funcionar bem com números, mas o homem melhor se habitua a palavras, siglas ou denominações em geral. A utilização de números para essa interligação de computadores não seria de fácil adoção pelos usuários, visto ser o endereço IP representado por uma grande sequência numérica; para facilitar essa comunicação, foi criada uma tradução da linguagem usada pelos computadores na rede, ou seja, os nomes de domínios.

Nesse sentido comenta Lélío Schmidt:

Seria bastante difícil para o internauta conhecer e memorizar a sequência exata de números correspondentes aos computadores que abrigam conteúdos de seu interesse. Isto não seria prático, não favoreceria as buscas, nem contribuiria para disseminar o uso da internet. Era necessário buscar uma outra plataforma, sem renunciar à unicidade técnica exigida para a conexão à rede. Para obviar estas dificuldades é que os nomes de domínio foram criados¹⁶².

Na prática, utilizam-se nomes como forma de simplificar e facilitar a memorização de números, ou seja, para se associar a endereços na internet.

¹⁶² SCHMIDT, Lélío Denicoli. A proteção do nome de domínio no Brasil. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n. 5. p. 130, 2009.

Essa correlação entre os endereços IPs e nomes é chamada “resolução de nomes de domínio” e ocorre através do sistema denominado DNS – *Domain Name System*, um sistema de gerenciamento de nomes padronizado e hierárquico, que nasceu justamente pela necessidade de se facilitar a memorização de nomes de todos os servidores conectados à internet¹⁶³.

A função dos DNS – *Domain Name Systems* e sua utilização são explicadas da seguinte forma¹⁶⁴:

Su función más importante es traducir (resolver) nombres inteligibles para los humanos en identificadores binarios asociados con los equipos conectados a la red, esto con el propósito de poder localizar y direccionar estos equipos mundialmente.

El servidor DNS – Domain name systems utiliza una base de datos distribuida y jerárquica que almacena información asociada a nombres de dominio en redes como internet.

Aunque como base de datos el DNS – Domain name systems es capaz de asociar diferentes tipos de información a cada nombre, los usos más comunes son la asignación de nombres de dominio a direcciones IP y la localización de los servidores de correo electrónico de cada dominio.

La asignación de nombres a direcciones IP es ciertamente la función más conocida de los protocolos DNS – Domain name systems. Por ejemplo, si la dirección IP del sitio FTP de pox.mx es 200.64.128.4, la mayoría de la gente llega a este equipo especificando ftp.prox.mx y no la dirección IP.

A adoção do DNS – *Domain Name System* ou simplesmente dos nomes de domínios remonta aos primórdios da internet comercial: em 1983, Paul Mockapetris, ligado ao Instituto de Ciência da Informação da USC nos Estados Unidos, desenhou a arquitetura do sistema de nomes como tradutor de números na interligação da rede das redes.

O resultado da criação dessa arquitetura foi publicado no ano seguinte (1984) por meio de dois documentos técnicos (RFCs – *Request for Comments* 882¹⁶⁵ e 883¹⁶⁶) intitulados *Domain Names – Concept and Facilities*

¹⁶³ Books LLC, reference series, Memphis, USA, 2011, ISBN: 9781231380499. Disponível em: <www.booksllc.net>. Acesso em: 30/01/2013.

¹⁶⁴ Books LLC, Reference Series, Memphis, USA, 2011. Disponível em: <www.booksllc.net>, p. 5.

¹⁶⁵ Disponível em: <http://www.ietf.org/rfc/rfc882.txt>. Acesso em: 30/07/2012.

¹⁶⁶ Disponível em: <http://tools.ietf.org/html/rfc883>. 27/07/2012.

e *Domain Names – Implementation and Specification*¹⁶⁷, ambos desenvolvidos por Mockapetris no âmbito do IETF – *Internet Engineering Task Force*¹⁶⁸ (Força Tarefa de Engenharia da Internet), uma comunidade aberta de técnicos, pesquisadores e engenheiros do mundo todo, cuja missão era formar comissões de trabalho para debater sobre assuntos de fundamental importância para o bom funcionamento da internet, produzindo, assim, documentos públicos que estabelecessem padrões para a rede, denominados RFCs – *Request for Comments*.

O sistema denominado DNS – *Domain Name System*, desenvolvido por Mockapetris, foi revisto por ele próprio em 1987 através das RFCs 1034¹⁶⁹ e 1035¹⁷⁰, passando a ser uma grande *base de dados hierarquizada e distribuída por inúmeros servidores DNS – Domain Name Systems ao redor do mundo, de modo que cada servidor armazena somente uma pequena parte do total dos dados*¹⁷¹. Esse foi um dos pontos de apoio mais importantes para o crescimento exponencial da internet; sem ele, provavelmente, a rede das redes jamais se teria tornado o que é hoje.

A primeira implementação do DNS – *Domain Name System* foi criada, ainda em 1983, por um grupo de quatro estudantes do curso de ciência da computação da Universidade de Berkeley, dando origem ao *software* para protocolo DNS – *Domain Name System*, mais conhecido e mais utilizado na

¹⁶⁷ MARTINS, Rafael Tarréga. *Internet: nomes de domínios e marcas*— aproximação ao tema e notas sobre solução de conflitos. Campinas: Servanda, 2009, p. 34.

¹⁶⁸ IETF – *Internet Engineering Task Force* é uma comunidade internacional ampla e aberta, composta por técnicos, agências, fabricantes, fornecedores, pesquisadores etc., preocupada com a evolução da arquitetura da internet e seu perfeito funcionamento. A IETF tem como missão identificar e propor soluções a questões/problemas relacionados à utilização da internet, além de propor padronização das tecnologias e protocolos envolvidos. As recomendações da IETF são usualmente publicadas em documentos denominados RFCs – *Request for Comments*, e a própria IETF é descrita pela RFC 3160. Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Internet_Engineering_Task_Force>, acesso em: 27/07/2012, e <<http://www.ietf.org/about/>>, acesso em: 30/07/2012.

¹⁶⁹ Disponível em: <<http://www.ietf.org/rfc/rfc1034.txt>>. Acesso em: 27/07/2012.

¹⁷⁰ Disponível em: <<http://www.ietf.org/rfc/rfc1035.txt>>. Acesso em: 27/07/2012.

¹⁷¹ MARTINS, Rafael Tarréga. Op. cit., p. 35.

internet¹⁷², o BIND – *Berkeley Internet Name Domain*¹⁷³, que o implementa e fornece uma plataforma robusta e estável sobre a qual as organizações podem construir sistemas de computação distribuídos totalmente compatíveis com os padrões DNS – *Domain Name Systems*¹⁷⁴.

Conclui-se, portanto, que o DNS – *Domain Name System* é um banco de dados distribuídos que armazena todos os nomes de domínios e endereços IPs e oferece um espaço de nome hierárquico, permitindo a singularidade de um nome na rede para ser garantida em uma estrutura, a fim de disponibilizar o *namespace*, e faz, ainda, a resolução dos nomes de domínio, ou seja, interroga os servidores para descobrir o endereço IP correspondente àquele nome¹⁷⁵.

Isso permitiu que os usuários da nova “rede” criada não precisassem utilizar grandes sequências numéricas para se interligarem, mas sim letras e números associados. Ou seja, em vez de o usuário introduzir a sequência 123.456.789.123, por exemplo, para acessar o *site* do Governo norte-americano, pode introduzir diretamente a denominação “usa.gov”.

No entanto, para tornar possível essa tradução desenvolvida por Mockapetris entre nomes de domínios e endereços IPs na rede, entram em atuação máquinas, denominadas servidores DNS – *Domain Name Systems*. Sobre essas máquinas bem descreve Carlos Alberto Afonso¹⁷⁶:

¹⁷² Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikiversity.org/wiki/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_Redes_de_Computadores/DNS>. Acesso em: 30/07/2012.

¹⁷³ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/BIND>>. Acesso em: 30/07/2012.

¹⁷⁴ Disponível em: <<http://www.isc.org/software/bind>>. Acesso em: 30/07/2012.

¹⁷⁵ Disponível em: <http://www.verisigninc.com/pt_BR/products-and-services/domain-name-services/domain-information-center/domain-name-basics/how-do-domain-name-servers-work/index.xhtml>. Acesso em: 27/07/2012.

¹⁷⁶ AFONSO, Carlos Alberto. Internet: a quem cabe a gestão da infraestrutura? In: Friedrich Ebert Stiftung. *Policy Paper*, n. 29, p. 2, abr. 2002. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/vifa-latam/c02-01167.pdf>>. Acesso em: 31/07/2012.

Qualquer computador que pretenda utilizar ou oferecer serviços na internet precisa consultar um servidor de nomes de domínios – servidor *DNS – Domain name systems* – predefinido para a rede em que essa máquina se encontra (para a maioria dos usuários, esse servidor *DNS – Domain name systems* é o do seu provedor de acesso). Existe um grupo central de servidores *DNS – Domain name systems* – os “servidores-raiz” ou *root servers*, componentes da chamada Zona-Raiz da rede – aos quais estão logicamente subordinados servidores similares em cada país, que por sua vez são referência para todos os servidores *DNS – Domain name systems* naquele país. É uma estrutura piramidal, de funcionamento técnico bastante eficaz.

Assim, cada computador deve estar configurado com o endereço de um desses servidores, capazes de transformar qualquer nome válido em um endereço IP. Desse modo, os servidores de nomes de domínios, apesar de completamente ocultos, têm uma importância fundamental, pois traduzem nomes de domínios em endereços IPs e o fazem tão bem que esse funcionamento ocorre até hoje, mesmo contando com o fato de que atualmente há bilhões de endereços IPs em uso na rede, e nomes de domínios e endereços IPs que se alteram constantemente.

No entanto, para que ocorresse esse perfeito funcionamento do *DNS – Domain Name System*, foi criada uma estrutura hierárquica, permitindo que se cuidasse dele de maneira autônoma. Essa estrutura foi desenvolvida por Jon Postel¹⁷⁷, cientista americano vinculado à *University of Southern California* que contribuiu significativamente para o desenvolvimento da internet (em especial para a estrutura universal da internet) através da RFC 1591¹⁷⁸, a qual descreve a estrutura de gestão dos nomes de domínios, em especial do TLD – *Top-Level Domain*, dos gTLDs – *Generic Top-Level Domains* (Domínios de Primeiro Nível Genéricos) e dos

¹⁷⁷ Jonathan Bruce Postel foi um cientista da computação estadunidense. Contribuiu significativamente para o desenvolvimento da internet, particularmente com respeito a normas. É conhecido principalmente por ser o editor das séries de documentos *Request for Comments – RFCs* e pela administração do *Internet Assigned Numbers Authority* até sua morte. O Prêmio Postel da *Internet Society* é nomeado em sua honra, bem como o *Postel Center* no *Information Sciences Institute*. Seu obituário foi escrito por Vint Cerf e publicado como RFC 2468 em memória de sua obra. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jon_Postel>. 30/07/2012.

¹⁷⁸ Disponível em: <<http://www.ietf.org/rfc/rfc1591.txt?number=1591>>. Acesso em: 27/07/2012.

ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* (Domínios de Primeiro Nível de Código de País)¹⁷⁹.

No início, a estrutura geral descrita nessa RFC para os *nomes de domínios* foi organizada em três vertentes. A primeira era a dos gTLDs – *Generic Top-Level Domains* (que “*establecen una función global*”¹⁸⁰), criados para facilitar ainda mais a identificação de serviços e informações na rede, utilizando terminações elucidativas para categorias de serviços e multiorganizadores, por exemplo: “.com” para domínios comerciais, “.net” para empresas de *networking* e “.org” para organizações.

Sobre a organização inicial dos gTLDs – *Generic Top-Level Domains* comenta Carlos Alberto Afonso¹⁸¹:

Domínios de primeiro nível genéricos (*gTLDs – Generic Top-level domains*) – originalmente estes domínios eram: .gov/ .mil/ .com/ .org/ .net. Os dois primeiros foram reservados para uso exclusivo do governo dos EUA, o domínio .edu foi destinado a universidades e institutos de pesquisa americanos e os outros passaram a ser utilizados por organizações privadas de todo o mundo. Foi ainda acrescentado o domínio .int para organismos internacionais, como ONU, UIT, OIT, OECD, OTAN, etc. Mais recentemente, aprovou-se a criação de mais sete *gTLDs – Generic Top-Level Domains*: .biz/ .info/ .name/ .pro/ .museum/ .aero/ .coop., que podem ser usados por organizações de qualquer país, salvo algumas restrições específicas.

Já a segunda vertente foi organizada para os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*, criados a partir de códigos de cada país da tabela ISO 3166¹⁸², por exemplo o “.br” para o Brasil, o “.ar” para a Argentina, e o “.cl” para o Chile, dentre outros.

¹⁷⁹ Disponível em: <<http://cyber.law.harvard.edu/icann/pressingissues2000/briefingbook/rfc1591.html>>. 30/07/2012.

¹⁸⁰ IRIARTE AHON, Erick Américo. *El nombre de dominio: naturaleza jurídica de lo nombre de dominio*. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/sites/default/files/articles/files/iriarte_1.pdf>. Acesso em: 12/06/2013.

¹⁸¹ AFONSO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 9. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/vifa-latam/c02-01167.pdf>>. Acesso em: 31-7-2012.

¹⁸² A tabela ISO 3166, apesar de ser utilizada para a lista de ccTLDs, não teve sua criação fundamentada no registro de domínio. As normas ISO são confeccionadas pela *International Organization for Standardization* com o objetivo de estabelecer padrões aplicáveis a uma infinidade de setores, sobretudo industrial,

Por último, houve uma vertente adicional e temporária, destinada à transição dos nomes de domínios das vertentes citadas, visando à estabilização do sistema. Para este, foi adotado o domínio “.arpa”, o primeiro domínio de internet de nível superior (TLD). Pouco tempo depois de sua criação, verificou-se que o “.arpa” era utilizado apenas para consulta de DNS – *Domain name systems* reverso¹⁸³, o que gerou seu desuso, mantendo-o atualmente para fins exclusivos de infraestrutura da internet¹⁸⁴.

Em relação à estrutura dos nomes de domínios, Carlos Alberto Afonso traz relatos bem elucidativos¹⁸⁵:

Um nome de domínio é obrigatoriamente constituído, da direita para a esquerda, de um ccTLD ou gTLD, seguido de um identificador da organização. Por exemplo, o domínio tsc.com é baseado em um gTLD, enquanto rits.org.br é baseado num ccTLD: .br identifica o ccTLD (Brasil), .org define o tipo de organização (sociedade civil sem fins lucrativos) e rits é o nome identificador escolhido pela instituição detentora do nome de domínio.

Ressalte-se que o sistema de nomes de domínios (DNS – *Domain name systems*) foi estruturado de forma a admitir apenas um nome de domínio

possibilitando a criação de produtos e a oferta de serviços com um mínimo de qualidade e compatibilidade. [...] Com o objetivo de uniformizar as origens e destinos dos meios de transportes internacionais em 1974 edita-se a norma ISO-3166. Para tanto, cada território geográfico – não necessariamente cada país – passa a ser identificado por códigos de letras e números. [...] A expansão da internet e a consequente criação do *Country Code Top-Level Domain* – ccTLD, ou domínio de nível superior de código de país, fez surgir a necessidade de atribuir a cada território uma determinada sigla que fosse capaz de individualizá-lo dentro do ciberespaço. Em 1994, publica-se então o RFC-1591, elaborado por J. Postel e dedicado a organizar a estrutura e a delegação do sistema de nomes de domínio. É nesse documento que se faz menção à norma ISO-3166 como referência para atribuição de código de país, adotando-se, mais especificamente, as normas ISO-3166-1 alfa 2 e ISO 3166-3, que são aquelas que identificam cada território por um código de duas letras (MARTINS, Rafael Tárega. Op. cit., p. 46, e [tp://www.iso.org/iso/iso_3166-1_and_cctlds](http://www.iso.org/iso/iso_3166-1_and_cctlds), acesso em: 26/08/2011).

¹⁸³ O DNS reverso resolve o endereço IP, buscando o nome de domínio associado ao *host*. Ou seja, quando há disponível o endereço IP de um *host* e não se conhece o endereço do domínio (nome dado à máquina ou outro equipamento que acesse uma rede), tenta-se resolver o endereço IP através do DNS reverso, que procura qual nome de domínio está associado àquele endereço. Disponível em: http://www.oficinadanet.com.br/artigo/1335/o_que_e_o_dns_reverso. Acesso em: 30/07/2012.

¹⁸⁴ Enciclopédia Livre. Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Top-level_domain. 30/07/2012.

¹⁸⁵ AFONSO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 5.

para determinada combinação alfanumérica, isto é, jamais haverá dois nomes de domínio exatamente iguais dentro dessa estrutura¹⁸⁶.

Transportando os acontecimentos para a época atual, em 2011 a ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*¹⁸⁷ decidiu modificar essa estrutura hierárquica, possibilitando a criação de subespécie do gTLD – *Generic Top-Level Domain*, a qual podem ter terminações “qualquer palavra”, marca ou denominação que as empresas desejarem, a fim de serem localizadas na internet, por exemplo. A partir dessa decisão, existirão nomes de domínio com terminações compostas por qualquer palavra, marca ou denominação; como exemplo pode-se citar o domínio da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – “pucsp.br”, que, se desejar, poderá obter também o domínio “universidade.puc”.

Retornando aos acontecimentos da década de 80, a NSF – *National Science Foundation*¹⁸⁸, uma agência governamental dos Estados Unidos que promove pesquisa e educação fundamental em todos os campos da ciência e engenharia, era responsável pela estrutura do registro de todo e qualquer domínio nos TLDs – *Top-Level Domains* (tanto nos gTLDs – *Generic Top-Level Domains*, quanto nos ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*). Pouco tempo depois, essa responsabilidade foi transferida para a *Network Solutions Inc.*, empresa criada dentro da própria NSF para tornar a operação de registro de nomes de domínios autossustentável. Contudo, essa nova administração não durou muito.

Em 1987, a IANA – *Internet Assigned Numbers Authority*¹⁸⁹, uma instituição sem fins lucrativos liderada pelo cientista Jon Postel (o mesmo que

¹⁸⁶ JABUR, Wilson Pinheiro. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Sinais distintivos e tutela judicial e administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 271.

¹⁸⁷ Disponível em: <<http://newgTLDs - Generic Top level domains.icann.org/en/>>. Acesso em: 03/12/2012.

¹⁸⁸ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_da_Ci%C3%A7a>. Acesso em: 30/07/2012.

¹⁸⁹ Disponível em: <<http://www.iana.org>>. Acesso em: 26/08/2011.

criou a estrutura para nomes de domínios), foi colocada como responsável pela administração da atribuição de TLDs no mundo. A IANA – *Internet Assigned Numbers Author*, na realização dessa operação, obteve amplos poderes para operar a alocação de nomes de domínios e números IPs, e contou com o auxílio de empresas contratadas pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para cuidar dos registros de domínios e de uma operação do servidor-raiz.

Sobre os bastidores dessa história, comenta Carlos Alberto Afonso¹⁹⁰:

Quando surgiu o *DNS – Domain name systems*, a internet estava inteiramente subordinada às agências do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Adotou-se então uma estrutura hierárquica: a partir de 1987, o Governo americano criou a *internet Assigned Number Authority* (IANA, <http://www.iana.org>) e contratou o Instituto de Ciências da Informação (ISI, <http://isi.edu>), da Universidade do Sul da Califórnia, para operar o primeiro servidor-raiz. Do ponto de vista institucional, a IANA consistiu nesse contrato de prestação de serviço entre o Departamento de Defesa e o ISI, que, sob direção de Jon Postel, obteve ampla autoridade legal e executiva para alocação de nomes de domínios e números. Nesse mesmo ano, foi firmado um outro contrato entre o Departamento de Defesa e a empresa *SRI International* (<http://sri.com>) para dar conta do registro de nomes de domínio, com exceção daqueles sob jurisdição de organismos de registro nos países. Em 1991, esse contrato foi transferido para outra empresa – a *Government System Inc* (GSI).

Essa administração de nomes de domínios sob responsabilidade da IANA – *Internet Assigned Numbers Author* permaneceu até o governo dos Estados Unidos criar uma organização de escopo internacional, capaz de reger especialmente esses nomes de domínios. Os motivos dessa criação são relatados por Carlos Alberto Afonso da seguinte forma¹⁹¹:

Em 1997, uma equipe de técnicos de alto nível propôs a formalização de um conjunto de mais 100 *gTLDs – Generic Top level domains* como domínios internacionais (o “g” no caso passaria a significar “global” em vez de “genérico”). Na verdade, o grupo de domínios comercializado pela *Network Solutions* já era internacional (qualquer instituição ou indivíduo

¹⁹⁰ AFONSO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 4.

¹⁹¹ Idem, p. 16.

de um país capaz de pagar em dólares americanos poderia registrar domínios .com/ .net/ .org, e assim é até hoje), mas a ideia era criar muitos outros. O fato gerou mais discussão sobre a jurisdição de todo o processo de criação e distribuição de nomes e números IP, levando finalmente o governo dos EUA a conceber uma organização de escopo internacional para administrar o sistema. O então presidente Bill Clinton encarregou o Departamento de Defesa do controle da infraestrutura internet. Após um processo limitado de consultas públicas, foi criada em setembro de 1998 a entidade civil sem fins lucrativos *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), sediada em Marina del Rey, Califórnia.

Além de passar a administrar a definição e manutenção da tabela de números de portas lógicas dos diversos serviços-padrão da internet (FTP, HTTP, POP3, SMTP etc.), coube à ICANN a gestão de números IP, dos nomes de domínio de primeiro nível e a gerência dos servidores-raiz.

Criou-se a ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*. Entidade de direito privado sem fins lucrativos, organizada e existente sob as leis do Estado da Califórnia, mais especificamente a *Nonprofit Public Benefit Corporation Law*, formada pela união entre as comunidades empresarial, técnica e acadêmica usuários da internet do mundo todo. Essa entidade passou a ser reconhecida não apenas pelos Estados Unidos, mas também por instituições e governos de todo o mundo, como a entidade de consenso global que coordena a administração técnica do sistema de nomes de domínio na internet, a distribuição de endereço IP, a indicação de parâmetros e regras técnicas a serem seguidas pelas sub-redes componentes da internet e a gerência do sistema de servidores-raiz.

Sua maior característica é ser uma sociedade de natureza privada, internacional, transparente e baseada no consenso adquirido pela participação de representantes de diversas comunidades mundiais ligadas à internet. A ICANN é um organismo multissetorial, com a seguinte estrutura representativa¹⁹²:

¹⁹²Disponível em: <<http://www.icann.org/en/groups/chart>>. Acesso em: 29/08/2011.

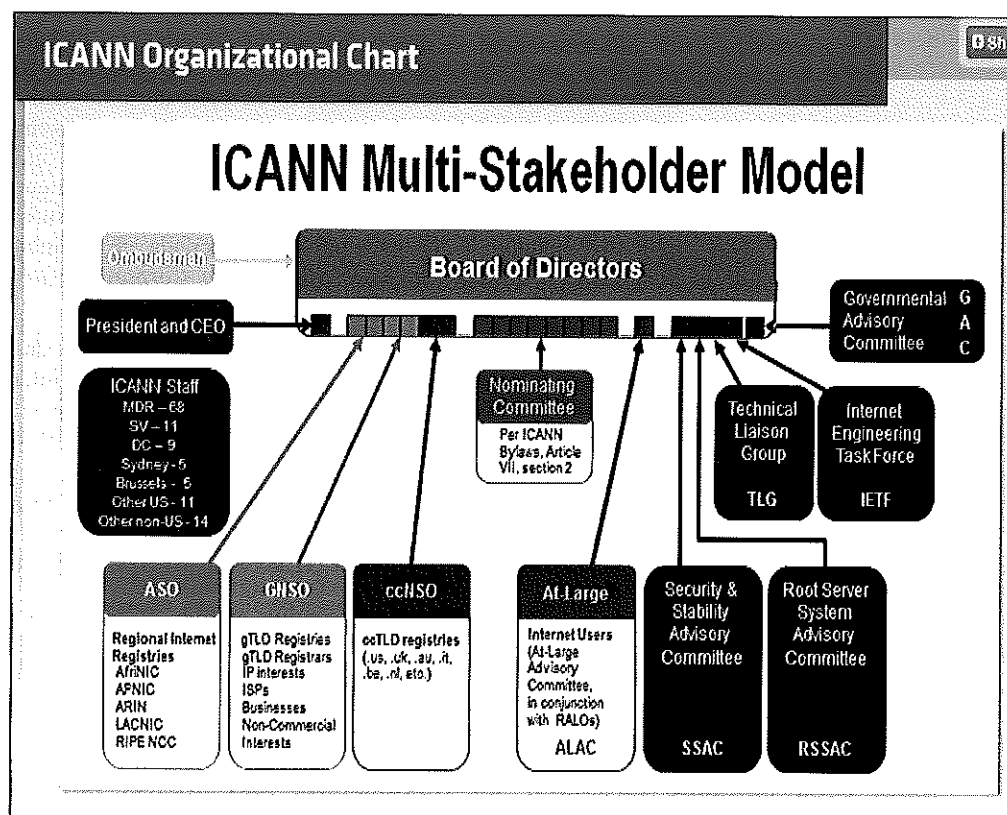


Figura 1: Estrutura da ICANN.
Fonte: <http://www.icann.org>

O quadro mostra que a ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* é constituída por vários grupos de diferentes segmentos, cada qual representando um interesse diferente na internet, os quais contribuem para todas as decisões finais tomadas por ela. Nessa composição, há três “organizações de apoio”, que representam: a) as organizações responsáveis pelos endereços IPs; b) as organizações responsáveis pelos nomes de domínio; e c) as entidades responsáveis pelos domínios de topo com código de país (com a exceção especial descrita).

Há quatro outras comissões consultivas que facultam aconselhamento e recomendações à ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* e representam: a) os governos e as organizações de tratados internacionais; b) os operadores dos servidores de

raiz; c) as entidades responsáveis pela segurança na internet; e d) a comunidade “em geral”, que inclui o comum dos utilizadores da internet. Inclui-se nessa composição um grupo denominado *Technical Liaison*, que acompanha as organizações que idealizam os protocolos básicos para as tecnologias de internet.

A ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* tem um presidente que é membro do Conselho Executivo e superintende o trabalho do pessoal localizado em diferentes partes do mundo, ajudando a coordenar, gerir e, finalmente, implementar os diferentes debates e decisões tomadas pelas organizações de apoio e comissões consultivas.

O ICANN *Ombudsman* funciona como supervisor independente do trabalho do pessoal e do Conselho Executivo da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*.

Todos os grupos que compõem a ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* possuem cada qual um membro, totalizando 21 membros, os quais fazem parte do Conselho Executivo. Quinze têm direito de voto e 6 são elementos de ligação, sem direito de voto. A maior parte dos membros com direito de voto (8 no total) é eleita por uma Comissão de Nomeação independente, e o restante são membros nomeados pelas organizações de apoio¹⁹³.

A ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* é financiada pelos inúmeros “registries” (administradores das bases de nomes de domínio genéricos – gTLDs – *Generic Top-Level Domains*) e “registrars” (executantes do registro de domínio junto ao usuário final), que compõem os sistemas globais de nomes de domínio e endereços na internet.

¹⁹³Disponível em: <<http://www.icann.org/pt/about/participate/what>>. Acesso em: 29/01/2013.

As atividades de gerenciamento da atribuição de endereços IPs, historicamente exercidas pela IANA – *Internet Assigned Numbers Author*, foram repassadas à ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*. Na época, a distribuição regional desses recursos era feita: na Europa, pela RIPE – *Réseaux IP Européens*; e na região da Ásia e Pacífico, pelo APNIC – *Asia Pacific Network Information Center*.

A entrada da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* estimulou a criação de mais três entidades regionais para distribuição de números IPs: o ARIN – *American Register for Internet Numbers Ltd*, o LACNIC – *Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry* e o AFRINIC – *African Network Information Center*.

O LACNIC – *Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry* ¹⁹⁴ é o órgão responsável pela distribuição pela alocação e administração de endereços IPs na região da América Latina e Caribe. Sobre a sua criação, Carlos Alberto Afonso indica que ¹⁹⁵:

Ao longo dos últimos anos, instituições ligadas à operação da internet na América Latina e Caribe vinham tentando criar uma entidade de registro regional. Agora começam a aparecer os frutos desse extraordinário esforço, com a constituição da estrutura formal do *Latin American and Caribbean Internet Address Regional Registry* (LACNIC). Representantes de governos, da comunidade acadêmica e de empresas são os atuais membros do LACNIC.

Por sua vez, o LACNIC – *Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry* transferiu ao CGI.br – Comitê Gestor da internet no Brasil a responsabilidade pela alocação e administração de endereços IPs no território brasileiro.

¹⁹⁴ Disponível em: <<http://lacnic.net/pt/sobre-lacnic/>>. Acesso em: 29/08/2011.

¹⁹⁵ AFONSO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 16.

3.1 A implementação dos ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*

As vertentes da estrutura criada para nomes de domínios seguiram basicamente os gTLDs – *Generic Top-Level Domains* e ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*. Os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* simbolizam o topo da estrutura de domínio para um país e seus identificadores são sempre formados por duas letras, seguindo o subconjunto de códigos de países definido na tabela ISO 3166¹⁹⁶. Vários sistemas foram desenvolvidos para fazer isso, porém, o mais conhecido deles é o ISO 3166, adotado para os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*¹⁹⁷.

Os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*, criado com base na tabela ISO 3166, foi sendo repassado pelo IANA – *Internet Assigned Numbers Author* a quem o solicitava, de maneira bem informal, sem que, necessariamente, houvesse qualquer vínculo com o governo de cada um dos países correspondentes, posto ser, desde seu surgimento, desvinculado de questões governamentais ou políticas. As entidades que receberam a concessão do registro de nomes de domínio nos ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* pertencem, quase que em sua totalidade, à área acadêmica ou à iniciativa privada, na sua maioria ONGs – Organizações não Governamentais sem fins lucrativos.

Os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* criados a partir da tabela ISO 3166 e concedidos às entidades integrantes dos correspondentes países são¹⁹⁸:

¹⁹⁶ Código do país são códigos geográficos curtos (geocódigos), alfabéticos ou numéricos, desenvolvidos para representarem países e regiões dependentes, para utilização no processamento de dados e comunicações.

¹⁹⁷ Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_pa%C3%ADs>. Acesso em: 01/08/2012.

¹⁹⁸ Disponível em: <<http://www.iana.org/domains/root/db/>> e <http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_internet_top-level_domains>. Acesso em: 01/08/2012.

Tabela 1. Códigos de países – ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*

ccTLD – PAÍS	ccTLD – PAÍS	ccTLD – PAÍS	ccTLD – PAÍS	ccTLD – PAÍS
.AC – Ascension Island	.AD – Andorra	.AE – United Arab Emirates	.AF – Afghanistan	.AG – Antigua and Barbuda
.AI – Anguilla	.AL – Albania	.AM – Armenia	.AN – Netherlands Antilles	.AO – Angola
.AQ – Antarctica	.AR – Argentina	.AS – American Samoa	.AT – Austria	.AU – Australia
.AW – Aruba	.AX – Åland	.AZ – Azerbaijan	.BA – Bosnia and Herzegovina	.BB – Barbados
.BD – Bangladesh	.BE – Belgium	.BF – Burkina Faso	.BG – Bulgaria	.BH – Bahrain
.BI – Burundi	.BJ – Benin	.BM – Bermuda	.BN – Brunei	.BO – Bolivia
.BR – Brazil	.BS – Bahamas	.BT – Bhutan	.BV – Bouvet Island	.BW – Botswana
.BY – Belarus	.BZ – Belize	.CA – Canada	.CC – Cocos (Keeling) Islands	.CD – Democratic Republic of the Congo
.CF – Central African Republic	.CG – Republic of Congo	.CH – Switzerland	.CI – Côte d'Ivoire	.CK – Cook Islands
.CL – Chile	.CM – Cameroon	.CN – People's Republic of China	.CO – Colombia	.CR – Costa Rica
.CS – Czechoslovakia	.CU – Cuba	.CV – Cape Verde	.CX – Christmas Island	.CY – Cyprus
.CZ – Czech Republic	.DD – East Germany	.DE – Germany	.DJ – Djibouti	.DK – Denmark
.DM – Dominica	.DO – Dominican Republic	.DZ – Algeria	.EC – Ecuador	.EE – Estonia
.EG – Egypt	.EH – Western Sahara	.ER – Eritrea	.ES – Spain	.ET – Ethiopia
.EU – European Union	.FI – Finland	.FJ – Fiji	.FK – Falkland Islands	.FM – Federated States of Micronesia
.FO – Faroe Islands	.FR – France	.GA – Gabon	.GB – United Kingdom	.GD – Grenada
.GE – Georgia	.GF – French Guiana	.GG – Guernsey	.GH – Ghana	.GI – Gibraltar
.GL – Greenland	.GM – The Gambia	.GN – Guinea	.GP – Guadeloupe	.GQ – Equatorial Guinea
.GR – Greece	.GS – South Georgia and South Sandwich Islands	.GT – Guatemala	.GU – Guam	.GW – Guinea-Bissau
.GY – Guyana	.HK – Hong Kong	.HM – Heard Island and McDonald Islands	.HN – Honduras	.HR – Croatia
.HT – Haiti	.HU – Hungary	.ID – Indonesia	.IE – Republic of Ireland Northern Ireland	.IL – Israel
.IM – Isle of Man	.IN – India	.IO – British Indian Ocean Territory	.IQ – Iraq	.IR – Iran
.IS – Iceland	.IT – Italy	.JE – Jersey	.JM – Jamaica	.JO – Jordan
.JP – Japan	.KE – Kenya	.KG – Kyrgyzstan	.KH – Cambodia	.KI – Kiribati
.KM – Comoros	.KN – Saint Kitts and Nevis	.KP – Democratic People's Republic of Korea	.KR – Republic of Korea	.KW – Kuwait

.KY – Cayman Islands	.KZ – Kazakhstan	.LA – Laos	.LB – Lebanon	.LC – Saint Lucia
.LI – Liechtenstein	.LK – Sri Lanka	.LR – Liberia	.LS – Lesotho	.LT – Lithuania
.LU – Luxembourg	.LV – Latvia	.LY – Libya	.MA – Morocco	.MC – Monaco
.MD – Moldova	.ME – Montenegro	.MG – Madagascar	.MH – Marshall Islands	.MK – Macedonia
.ML – Mali	.MM – Myanmar	.MN – Mongolia	.MO – Macau	.MP – Northern Mariana Islands
.MQ – Martinique	.MR – Mauritania	.MS – Montserrat	.MT – Malta	.MU – Mauritius
.MV – Maldives	.MW – Malawi	.MX – Mexico	.MY – Malaysia	.MZ – Mozambique
.NA – Namibia	.NC – New Caledonia	.NE – Niger	.NF – Norfolk Island	.NG – Nigeria
.NI – Nicaragua	.NL – Netherlands	.NO – Norway	.NP – Nepal	.NR – Nauru
.NU – Niue	.NZ – New Zealand	.OM – Oman	.PA – Panama	.PE – Peru
.PF – French Polynesia	.PG – Papua New Guinea	.PH – Philippines	.PK – Pakistan	.PL – Poland
.PM – Saint-Pierre and Miquelon	.PN – Pitcairn Islands	.PR – Puerto Rico	.PS – Palestinian territories	.PT – Portugal
.PW – Palau	.PY – Paraguay	.QA – Qatar	.RE – Réunion	.RO – Romania
.RS – Serbia	.RU – Russia	.RW – Rwanda	.SA – Saudi Arabia	.SB – Solomon Islands
.SC – Seychelles	.SD – Sudan	.SE – Sweden	.SG – Singapore	.SH – Saint Helena
.SI – Slovenia	.SJ – Svalbard and Jan Mayen Islands	.SK – Slovakia	.SL – Sierra Leone	.SM – San Marino
.SN – Senegal	.SO – Somalia	.SR – Suriname	.SS – South Sudan	.ST – São Tomé and Príncipe
.SU – Soviet Union	.SV – El Salvador	.SY – Syria	.SZ – Swaziland	.TC – Turks and Caicos Islands
.TD – Chad	.TF – French Southern and Antarctic Lands	.TG – Togo	.TH – Thailand	.TJ – Tajikistan
.TK – Tokelau	.TL – East Timor	.TM – Turkmenistan	.TN – Tunisia	.TO – Tonga
.TP – East timor	.TR – Turkey	.TT – Trinidad and Tobago	.TV – Tuvalu	.TW – Taiwan
.TZ – Tanzania	.UA – Ukraine	.UG – Uganda	.UK – United Kingdom	.US – United States of America
.UY – Uruguay	.UZ – Uzbekistan	.VA – Vatican City	.VC – Saint Vincent and the Grenadines	.VE – Venezuela
.VG – British Virgin Islands	.VI – United States Virgin Islands	.VN – Vietnam	.VU – Vanuatu	.WF – Wallis and Futuna
.WS – Samoa	.YE – Yemen	.YT – Mayotte	.YU – SFR Yugoslavia FR Yugoslavia	.ZA – South Africa
.ZM – Zambia	.ZW – Zimbabwe			

Existem seis ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* que também não constam na referida tabela e são frequentemente usados: .uk (Reino Unido); .su (o antigo código ISO 3166 para a União Soviética);

.ac (Ilha Ascensão); .eu (União Europeia); .tp (o antigo código ISO 3166-1 para o Timor-Leste); .yu (o antigo código ISO 3166-1 para Sérvia e Montenegro, quando ela ainda era conhecida como Iugoslávia)¹⁹⁹.

Têm-se ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* que foram excluídos após os códigos correspondentes serem eliminados da tabela ISO 3166: “.cs” (para a Checoslováquia), “.zr” (para o Zaire) e “.dd” (para a Alemanha Oriental)²⁰⁰.

Há ainda os ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* que passaram a ter uso não convencional, devido ao código recebido da tabela ISO 3166, ou seja, não se vinculam mais ao país correspondente, mas sim a termos genéricos. Alguns exemplos são: “.to” (Tongo), formando o domínio “go.to”; “.at” (Áustria), formando o domínio “start.at”; “.it” (Itália), formando o domínio “tip.it”²⁰¹, utilizados de forma genérica devido à tradução da palavra para o inglês.

Existem outros ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* em diversos países do mundo utilizados para fins não relacionados ao código de país²⁰²:

- .ad é o ccTLD de Andorra, mas é frequentemente usado por agências de propaganda.
- .ag é o ccTLD de Antígua e Barbuda, algumas vezes usado para *sites* de agricultura.
- .am é o ccTLD da Armênia, mas é também usado para estações de Rádio AM.
- .as é o ccTLD para Samoa Americana. Na Dinamarca e na Noruega, AS é também o nome para empresas *stock-based*, similar ao Inc. nos USA.
- .be é o ccTLD da Bélgica, amplamente utilizado por pequenos *sites* búlgaros, pois é mais barato que o ccTLD .bg.
- .cd é o ccTLD da República Democrática do Congo, mas é também usado pelo mercado de CD e *sites* de troca de arquivos musicais.

¹⁹⁹ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/CcTLD>>. 01/08/2012.

²⁰⁰ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/CcTLD>>. 01/08/2012.

²⁰¹ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/CcTLD>>. 01/08/2012.

²⁰² Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/CcTLD>>. 01/08/2012.

- .dj é o ccTLD de Djibouti, mas é também usado para o mercado de CD e dos *disc-jockeys*.
- .fm é o ccTLD dos Estados Federados da Micronésia, mas é também usado para estações de rádios FM.
- .gg é o ccTLD da Guernsey e é também usado pela indústria de jogos de aposta, especialmente nas apostas de corrida de cavalos, pois se refere a cavalos gee-gee.
- .im é o ccTLD da Ilha de Man e é também usado por programas de mensagens instantâneas e serviços.
- .in é o ccTLD da Índia, mas também usado para a indústria da internet.
- .je é o ccTLD de Jersey, mas também é usado como diminutivo em holandês (ex.: "huis.je"), como "você" ("zoek.je"), ou como "eu" em francês (ex.: "moi.je").
- .la é o ccTLD de Laos, mas é também usado como TLD para Los Angeles.
- .li é o ccTLD de Liechtenstein, também usado como TLD para Long Island.
- .md é o ccTLD da Moldávia, mas também é comercializado exclusivamente para a indústria médica, como *medical domain* (site médico) ou *medical doctor*.
- .mu é o ccTLD da Maurícia, também usado pela indústria da música.
- .nu é o ccTLD de Niue, também usado como "new" (novo) em inglês e "now" (agora) em holandês. E também significa "nu" (despido) em francês e português.
- .ws é o ccTLD da Samoa, também usado como *website*.
- .vu é o ccTLD de Vanuatu e significa "ver" em francês.

Dentre todos, o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* que teve utilização não convencional de maior notoriedade no mundo e que gerou um aumento expressivo de receita para o país correspondente foi o “.tv” de Tuvalu²⁰³, o qual *aumentou 50% do PIB desse país, apenas por causa do código ser similar à abreviação de televisão*²⁰⁴. Hoje o .tv, apesar de ainda continuar sob a concessão do governo de Tuvalu, é administrado pela VeriSign²⁰⁵, e perdeu totalmente a sua função de ccTLD – *Country Code Top-Level Domain*.

²⁰³ Tuvalu é um Estado da Polinésia formado por um grupo de nove ilhas.

²⁰⁴ Enciclopédia Livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/CcTLD>>. Acesso em: 01/08/2012.

²⁰⁵ VeriSign é uma empresa que atua na área de segurança de redes, internet e telecomunicações. Iniciou sua atuação no mercado de certificação digital *web* em 1995, como Autoridade Certificadora e fornecedora de certificados digitais pessoais e SSL, além de fornecer tecnologia e serviços de PKI. Como estratégia de diversificação, a empresa ampliou seu leque de produtos e serviços de segurança e também começou a atuar no segmento de internet (atualmente é responsável pela administração dos servidores DNS “.com”, “.net”, “.tv”, “.name” e “.cc”) e de telecomunicações, oferecendo soluções de infraestrutura digital e conteúdo para este segmento. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/VeriSign>>. Acesso em: 05/06/2013.

4. A DELEGAÇÃO DO ccTLD “.br” E A CRIAÇÃO DO CGI.br – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL

No Brasil, precisamente em 1989, o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* “.br” foi solicitado à IANA – *Internet Assigned Numbers Author* por Demi Getschko²⁰⁶, integrante do grupo de cientistas denominado “Grupo Operador da Internet”, formado por ele e por Alberto Courrage Gomide, Joseph Tannous Moussa e Vilson Sarto²⁰⁷. Esse grupo realizava atividades na área de redes digitais acadêmicas internacionais, precursoras da atual internet, utilizando a estrutura física da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Como apontado, as solicitações de códigos de países para nomes de domínios eram realizadas informalmente, sem qualquer análise sobre a competência da pessoa ou entidade que solicitava o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain*; bastava que a pessoa fosse cidadã do país correspondente ou que a entidade solicitante fosse sediada naquele país. Diante da solicitação feita pelo Grupo Operador da Internet no Brasil, o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* “.br” foi entregue inicialmente aos cuidados de Demi Getschko. Apesar da informalidade na delegação dos ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*, o Brasil teve sorte em haver um grupo competente para administrar o “.br”.

Veja-se que antes mesmo de se ativar as primeiras conexões internet no Brasil, que só ocorreram no início dos anos 90, o ccTLD –

²⁰⁶ Demi Getschko é considerado o “pai” da internet no Brasil por ter exercido um papel fundamental no desenvolvimento da internet no País, desde o seus primórdios.

²⁰⁷ O Dr. Demi Getschko esteve envolvido em conexões de rede desde 1987 e fazia parte da equipe que criou a primeira conexão internet do Brasil. É membro do CGI.br desde sua criação, em 1995, e tem servido como contato administrativo Br desde 1989. Desempenhou um papel fundamental na definição do DNS brasileiro e na definição das regras que regem o registro no “.br”. Disponível em: <<http://www.icann.org/en/groups/board/getschko.htm>>. Acesso em: 01/08/2012.

Country Code Top-Level Domain “.br” já havia sido delegado ao “Grupo Operador da Internet”.

Nesse mesmo ano, o primeiro registro no “.br” foi efetivado. O domínio pioneiro foi “FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.br”²⁰⁸. Diante disso, e da precária consolidação da internet no Brasil na época, o domínio “FAPESP” ficou inoperante por anos, apesar de registrado em 1989.

Apenas em 1994 chegaram à FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo os primeiros pedidos de registro de domínios no “.br”, quase a totalidade advinda de universidades e instituições de pesquisa, como, por exemplo: “usp.br”, “rnp.br”, “ansp.br”. Esses pedidos eram entregues em sua sede (FAPESP), ou por *fax-símile*, e se efetivavam por meio de um formulário, em que eram necessários a indicação de dados do solicitante, o nome de domínio desejado e a apresentação de cópia do cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (na época, chamava-se CGC – Cadastro Geral de Contribuintes). Como tudo era feito manualmente, cada pedido de registro demorava cerca de sete dias para ser deferido ou indeferido²⁰⁹, ainda que houvesse somente cerca de cem pedidos novos por mês.

Neste momento, a internet entrou em fase expansiva e logo ultrapassou o âmbito acadêmico, tornando-se popular a tal ponto que se espalhou pelo mundo. Nessa ocasião, passou-se à ampla utilização do já mencionado “www” – *world wide web* (em português, literalmente, “*teia (rede) mundial*”). Com isso, o interesse público pela internet ganhou proporções tão volumosas, até o governo brasileiro decidir acompanhar

²⁰⁸ Disponível em: <<https://registro.br/cgi-bin/whois/#lresp>>. Acesso em: 02/08/2012.

²⁰⁹ Informações obtidas por meio de entrevista com Elena M. Fujii, Gerente da Central de Atendimento do NIC.br, que trabalha com o registro do domínio desde 1997.

algumas atividades relacionadas à rede mundial, mais especificamente às telecomunicações, informática e outras matérias acessórias, e, ainda, criar um órgão específico para acompanhar e coordenar essas atividades e para administrar o “.br”.

Dessa forma, Demi Getschko e os representantes do Ministério das Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MC e MCTI) decidiram em reunião unir representantes de áreas ligadas à internet e aos Ministérios do Governo para comporem os responsáveis por acompanhar o provimento de serviços, estabelecer recomendações, emitir pareceres, coletar, disseminar e organizar as informações sobre algumas atividades relacionadas à internet no Brasil.

O resultado dessa reunião foi a promulgação da primeira regra brasileira sobre a internet, a Norma 004/95²¹⁰, aprovada pela Portaria n. 148²¹¹ do Ministério das Comunicações – MC, de 31 de maio de 1995, a qual regulamentou o uso de meios da rede de telecomunicações para o provimento e utilização dos Serviços de Conexão à internet²¹².

Outro importante fruto marcante dessa reunião para a história da internet no Brasil e para o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* “.br”

²¹⁰ Disponível em: <www.anatel.gov.br>. Acesso em: 03/08/2012.

²¹¹ Disponível em: <<http://www.cgi.br/faq/provedores.htm>>. Acesso em: 03/08/2012.

²¹² Anos depois da consolidação da internet no Brasil, precisamente em 2011, essa Norma n. 004/95 foi objeto da Resolução CGL.br/RES/2011/004/P, a qual tratou de: Reafirmar o entendimento de que o serviço de conexão à internet é de valor adicionado, que não se confunde com a rede de telecomunicações que lhe dá suporte; Reafirmar que, sem prejuízo de revisões e atualizações sempre necessárias ao estamento vigente, considera os conceitos previstos na Norma 4/ 95 do Ministério das Comunicações essenciais para o correto entendimento da natureza dos serviços necessários ao desenvolvimento da internet; Ressaltar que, usando seja qual for o meio de transmissão, o acesso à rede e às aplicações que a internet disponibiliza é sempre resultado da conjugação de dois serviços: um serviço de telecomunicações e um serviço de conexão, a cargo do seu respectivo prestador; Reafirmar seu compromisso com uma internet cada vez melhor e mais inclusiva, manifestando a necessidade do envolvimento do CGI no diálogo e no debate dos temas que digam respeito à internet e assuntos correlatos, dentro do espírito do que dispõe o Decreto de sua criação. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/pdf/resolucao-2011-004.pdf>>. Acesso em: 03/08/2012.

foi a criação do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, pela Portaria n. 147, de 31 de maio de 1995²¹³, o qual recebeu as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a disponibilização de serviços internet no país;
- II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);
- III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;
- IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais, e código de ética de uso, para todos os serviços internet no Brasil;
- V - coordenar a atribuição de endereços IP (internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;
- VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;
- VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço internet no Brasil; e
- VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

Esse ato ministerial permitiu ao CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil chamar a si a responsabilidade de gerir o “.br”, a qual era executada desde a sua origem, porém, provisoriamente, pela FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Com isso, essa atividade foi redelegada pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil à mesma equipe que a executava, agora sob o comando desse Comitê e com o apoio de um projeto de pesquisa da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo²¹⁴.

A formação do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, desde a sua criação, sempre foi composta por membros do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, configurando um modelo pioneiro na efetiva participação da sociedade. No mesmo ano de sua

²¹³ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/port147.htm>>. Acesso em: 03/08/2012.

²¹⁴ GETSCHKO, Demi. *Nomes de domínio na internet*. 2006. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/artigos/artigo32.htm>>. Acesso em: 04/02/2013.

criação, foram registrados os primeiros domínios no “.br”, um marco para a internet nacional²¹⁵.

Cumprindo as atribuições que lhe foram delegadas, precisamente em outubro de 1996, os membros do CGI.br – Comitê Gestor da internet no Brasil verificaram a necessidade de se estabelecerem "Princípios Básicos que regeriam os procedimentos do Registro de Nome de Domínios no “.br”. Nesse ato, foi decidido o seguinte²¹⁶:

Existirão "Princípios Básicos" que regerão os procedimentos do Registro de Nome. São eles:

- O Registro não tomará a iniciativa de cancelar qualquer entrada, exceto se: a) o próprio dono pedir o cancelamento; b) a anuidade estiver atrasada em mais de 1 mês; c) após seis meses de registro efetivo, a entrada não estiver operacional e d) sob ordem judicial.
- O Registro não reconhece, *a priori*, subordinação a nenhum outro registro de marcas, patentes ou similares, dada a natureza diversa e mesmo não claramente definida de sua área de atuação. Desta forma, o Registro não entrará no mérito de qualquer pendência por posse de uma entrada e restringirá sua atuação aos casos previstos neste documento.

Sobre as categorias de Nome de Domínio:

- COM: Cada CGC dá direito ao registro de UMA entrada, qualquer que seja, sem questionamento por parte do Registro de Nomes, desde que ela ainda não esteja registrada por outrem e não contenha palavras de baixo calão ou esteja reservada. Se um mesmo CGC quiser um segundo registro, esse pedido, devidamente justificado, será analisado pelo foro competente, indicado pelo Comitê Gestor.
- ORG e demais: O que define a categoria sob a qual o Registro permite a inserção de uma entrada de Instituição é sua categoria, definida pela classificação de seu CGC. ORG, por exemplo, está restrito a organizações cujo CGC explicitamente tratem-se de "organizações não governamentais sem fins lucrativos".
- GOV: Sob este domínio, registram-se diretamente apenas órgãos de alcance nacional. As demais instituições de governo registram-se sob XX.GOV onde XX são as duas letras (sigla) do estado brasileiro onde a referida instituição estiver localizada. Obs.: estão reservadas em todas as categorias as entradas XX, onde XX são as letras que identificam os Estados Brasileiros.

Hoje existem definidas pelo Comitê Gestor as seguintes categorias:

- GOV (entidade de governo, federal, estadual ou municipal);
- ORG (entidades não governamentais sem fins lucrativos);

²¹⁵ Disponível em: [tp://blog.hostdime.com.br/tag/bolha-da-internet/](http://blog.hostdime.com.br/tag/bolha-da-internet/). Acesso 06/08/2012.

²¹⁶ Disponível em: [tp://cgi.br/acoess/1996/rea-1996-10.htm](http://cgi.br/acoess/1996/rea-1996-10.htm). Acesso em: 05/08/2012.

- COM (entidades privadas);
- NET (entidades provedoras de MEIOS de telecomunicação abertos)²¹⁷;
- MIL (entidades das organizações militares);
- G12 (escolas de primeiro e segundo grau) e "vazio" (escolas de terceiro grau e instituições de pesquisa, por exemplo, www.usp.br).

Também foi decidido nessa reunião, visando a operação autossustentável do registro de nomes de domínios “.br”, o que implicava o fim da gratuidade do registro de domínios no “.br”²¹⁸, o início da cobrança de registro e manutenção de domínio no “.br”, a fim de que os custos atinentes a essa atividade pudessem ser supridos pela receita. Para tanto, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil estabeleceu, na época, o valor de R\$ 50,00 para o registro e mais R\$ 50,00 pela manutenção anual por domínio, o que de fato veio a ocorrer em 1997²¹⁹.

Em 10 de dezembro de 1996, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil emitiu o Ato Normativo I, que estabeleceu as normas oficiais relativas ao registro dos nomes de domínio no “.br”, postas em vigor em 1º de março de 1997²²⁰.

Posteriormente, esse Ato Normativo foi revogado, estabelecendo-se diretrizes para cumprimento da função supracitada, pela Resolução do CGI.br n. 001²²¹, por meio de seus Anexos I²²² e II²²³, promulgados em 15 de abril de 1998.

²¹⁷ Em 2008, o DPN “.com.br” tornou-se um DPN “genérico”, passando a aceitar registro tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas. O mesmo foi decidido pelo Comitê Gestor quanto ao domínio “.net.br”. Assim, esses dois DPNs, o “.com.br” e o “.net.br”, aceitam registros tanto de pessoas jurídicas como de pessoas físicas. Disponível em: <<http://registro.br/anuncios/20090327-1.html>>. Acesso em: 30/01/2013.

²¹⁸ GETSCHKO, Demi. *Nomes de domínio na internet*. 2006. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/artigos/artigo32.htm>>. Acesso em: 04/02/2013.

²¹⁹ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/1996/rea-1996-10.htm>>. Acesso em: 05/08/2012.

²²⁰ Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/ato-norm.htm>>. Acesso em: 29/08/2011.

²²¹ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao001.htm>>. 03/08/2012.

²²² Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/anexo1.htm>>. Acesso em: 03/08/2012.

²²³ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/anexo2.htm>>. Acesso em: 03/08/2012.

No Anexo II da Resolução CGI.br – Comitê Gestor da internet no Brasil n. 001/98, seguindo a tendência de outros países que também haviam recebido um ccTLD – *Country Code Top-Level Domain*, foram criadas outras categorias de domínios: terminações elucidativas para categorias de serviços, profissões e outras denominações, sendo quinze para pessoa jurídica, outras dez para profissionais liberais e apenas uma para pessoa física.

Na mesma data da promulgação da Resolução CGI.br n. 001/98 e de seus Anexos, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil emitiu a Resolução CGI.br n. 002/98²²⁴, delegando à FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo a competência para registrar nomes de domínio sob o “.br”, distribuir endereços IPs e realizar a manutenção na rede eletrônica internet, nos termos do artigo 1º dessa Resolução.

Ainda em 1998, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil aprovou diversas categorias para outros profissionais liberais: .tur (turismo)²²⁵, .fst (fisioterapia), .ppg (publicitário, propaganda e *marketing*), .zlg (zoólogo), .ecn (economista), .adm (administradores), .bio (biólogos), .cnt (contadores), .fot (fotógrafos), e .pro (professores)²²⁶.

Conforme indicado, a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo já realizava, na prática, o registro de domínios desde 1994, inclusive era responsável pela cobrança da manutenção do registro de nomes de domínios a partir de 1997; a Resolução CGI.br n. 002/98 serviu apenas para formalizar a realização dessas atividades.

²²⁴ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao002.htm>>. 03/08/2012.

²²⁵ Na reunião de 9 de abril de 1999, o CGI.br considerou pertinente as ponderações do SINDETUR-SP e deliberou que o domínio “.tur”, utilizado até então por profissionais liberais de turismo, seria utilizado a partir desta data exclusivamente por pessoas jurídicas, porém os domínios das pessoas físicas já inscritas foram mantidos. Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/1999/rea-1999-04.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²²⁶ Ato deliberado na reunião do CGI.br, de 9 de setembro de 1998. Disponível em: <[tp://cgi.br/acoes/1998/rea-1998-09.htm](http://cgi.br/acoes/1998/rea-1998-09.htm)>. Acesso em: 07/08/2012.

No ano seguinte a essa oficialização, decidiu-se criar um nome de domínio específico para tratar do registro de nomes, a fim de haver uma distinção dentre as atividades habituais da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Assim, em fevereiro de 1999, surgiu o endereço “www.registro.br”; as atividades de registro de nomes de domínios no país passam a ser conhecidas como “registro.br”²²⁷, nome que se tornou notório, a ponto de se ignorar, erroneamente, a existência da personalidade jurídica da FAPESP em ações judiciais, sendo citado em algumas delas apenas o “registro.br”.

Em seguida, devido ao afluxo de pedidos de registro de nomes de domínios na área comercial, automatizou-se o sistema para registro de domínios, passando-se do manual, que demorava em média sete dias para a efetivação do registro praticamente em tempo real²²⁸, para o automático, através do *site* “registro.br”, ou seja, desenvolveu-se um sistema automático de registro e publicação DNS – *Domain Name Systems*, estabelecendo-se a interação entre o usuário e esse sistema para o registro de domínio no “.br”²²⁹.

Embora os primeiros registros de nomes de domínios no “.br” tenham sido realizados em meados de 1994, somente em 1999, na ocasião da implementação do novo sistema de registro de domínios, as empresas efetivamente desejaram registrar seus domínios compostos por nomes semelhantes às suas marcas, nomes empresariais ou nomes artísticos. Esse fato gerou uma verdadeira “corrida” por registros de nomes no “.br”, tanto pelos detentores de marcas e nomes notórios quanto por usuários comuns, alguns que almejavam obter lucro (devido ou indevido) por meio da prática de

²²⁷ Informação obtida em entrevista com o Diretor de Serviços e Tecnologia do NIC.br, Sr. Frederico A. C. Neves, em 05/08/2012.

²²⁸ *Idem*.

²²⁹ GETSCHKO, Demi. *Nomes de domínio na internet*. 2006. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2005. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/artigos/artigo32.htm>>. Acesso em: 04/02/2013.

venda de domínios aos respectivos titulares. Desse modo, surgiram os primeiros conflitos em relação aos registros de nome, no âmbito nacional, assunto a ser abordado mais adiante.

Em 2000, a pedido do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e visando evitar novos conflitos atinentes a nomes de domínios em época eleitoral, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil criou a categoria “.can.br”, destinada aos candidatos a eleições nacionais²³⁰. No mesmo ano surgiu o DPN “.edu.br”, destinado a instituições de ensino de terceiro grau reconhecidas pelo MEC [...] com regras para a transição dos domínios que estão registrados diretamente sob o “.br”²³¹. Ou seja, essa categoria foi criada para que não se registrassem nomes de domínios diretamente no “.br” sem indicação clara de categoria, por exemplo “.usp.br”, passando as instituições de ensino a registrarem novos domínios apenas no “.edu.br”. Os domínios já registrados diretamente no “.br” (vazios) permanecem em utilização até o momento.

Nesse mesmo ato, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, considerando o crescimento dos domínios registrados no “.br”, aprovou a redução no valor do registro e manutenção de domínios sob o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* “.br”, e decidiu que, a partir de 2001, a taxa de registro e de manutenção de domínio no “.br” seria minorada para R\$ 40,00 cada²³².

Ainda em 2000, ficou decidido que a categoria “.gov.br” passaria a ser gerenciada pelo próprio governo, ou seja, seu registro seria permitido apenas com a autorização do Ministério do Planejamento²³³.

²³⁰ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2000/rea-2000-07.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²³¹ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2000/rea-2000-12.htm>>. Acesso em: 05/08/2012.

²³² Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2000/rea-2000-12.htm>>. Acesso em: 05/08/2012.

²³³ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2000/rea-2000-02.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

Em 2001, houve a criação da categoria “coop.br”, por solicitação da OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras²³⁴.

Após dois anos (2003), o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil decidiu reduzir, mais uma vez, os valores cobrados para manutenção de nomes de domínios, reduzindo-os para R\$ 30,00 por ano; nesse mesmo ano, passou a não mais cobrar pelo registro de domínio²³⁵.

Em setembro de 2003, a fim de ampliar sua representação da sociedade, tornando-o um organismo amplamente multissetorial, aperfeiçoando suas atribuições e, ainda, confirmar a criação do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil por um ato legal mais vigoroso que a Portaria Interministerial, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil foi ratificado e alterado pelo Decreto Presidencial n. 4.829, de 3 de setembro de 2003²³⁶, com as seguintes atribuições e a seguinte representação:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD – country Code Top Level Domain), “.br”, no interesse do desenvolvimento da internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à internet;

²³⁴ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2001/rea-2001-08.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²³⁵ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2003/reunioes03.htm>>. Acesso em: 05/08/2012.

²³⁶ Disponível em: <<http://www.cg.org.br/regulamentacao/decr4829.htm>>. Acesso em: 29/08/2011.

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Ministério das Comunicações;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) Agência Nacional de Telecomunicações; e
- h) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - um representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

III - um representante de notório saber em assuntos de internet;

IV - quatro representantes do setor empresarial;

V - quatro representantes do terceiro setor; e

VI - três representantes da comunidade científica e tecnológica.

(...)

Art. 5º O setor empresarial será representado pelos seguintes segmentos:

I - provedores de acesso e conteúdo da internet;

II - provedores de infraestrutura de telecomunicações;

III - indústria de bens de informática, de bens de telecomunicações e de *software*; e

IV - setor empresarial usuário.

De acordo com o que dispõe o citado Decreto n. 4.829/2003, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil é composto por membros do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica. Com essa representação, o Comitê Gestor tornou-se um modelo pioneiro de governança na internet no que diz respeito à efetivação da participação da

sociedade nas decisões que envolvem implantação, administração e uso da rede.

Com base nos princípios de multilateralidade, transparência e democracia, a partir de julho de 2004, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil passou a eleger democraticamente seus representantes da sociedade civil para participarem das deliberações e debaterem prioridades para a internet junto com o Governo Federal, através de eleição que conta com o voto de participantes da sociedade civil em geral.

Atualmente, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil é composto por vinte e um membros, conforme indicado no decreto: representantes do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, distribuídos segundo o disposto no artigo 2º.

4.1 Criação do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto “.br”

Desde a implantação no Brasil até dezembro de 2005, competia à FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo a prática das atividades que lhe foram delegadas na Resolução CGI.br n. 002/98²³⁷: disponibilizar meios para o registro de nomes de domínio sob o “.br”, distribuir endereços IPs e cuidar de sua manutenção na rede eletrônica internet, com estrita obediência às normas e aos procedimentos adotados e emanados do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Não obstante o tempo de duração das atividades desempenhadas pela FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, ao assumir o compromisso do exercício das atividades que o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil conferiu-lhe por meio da referida Resolução

²³⁷ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao002.htm>>. Acesso em: 13/09/2011.

CGI.br n. 02/98, a Fundação deveria fazê-lo em caráter transitório, visto tratar-se de uma instituição de ensino e pesquisa do Estado de São Paulo.

As razões de transitoriedade contribuíram para que o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, em razão do disposto no artigo 10 do Decreto n. 4.829/2003²³⁸, instituisse uma entidade jurídica apta a lhe dar suporte, a fim de que pudesse cumprir exclusivamente as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Interministerial MC/MCTI n. 147/95, mais tarde corroboradas e ampliadas pelo referido decreto.

Uma outra causa de se ansear pela constituição de uma entidade foi devido às atividades de registro de domínios e atribuição de endereços IPs sempre terem sido executadas por organismos não governamentais ao redor do mundo. Academias, voluntários e empresas de iniciativa privada, sem vínculo algum com as entidades da área de telecomunicações e sem maiores formalidades, em cada país e sob diferentes regimes, eram encarregados da execução desses serviços.

A experiência de multissetorialismo traz mundialmente a marca dos resultados altamente satisfatórios.

No Brasil, portanto, não haveria de ser diferente. Sensível a tudo o que dispõe o Decreto n. 4.829/2003 e aos sobreditos precedentes que já apontavam a necessidade de se criar uma entidade jurídica habilitada a dar continuidade especificamente aos serviços de registro de nomes de domínios no “.br”, o Comitê CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, após longo período de avaliação, estudos e debates sobre a matéria, instituiu uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos,

²³⁸ Art. 10. A execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível poderão ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente.

para ser a entidade responsável pelo registro de nomes de domínios e de alocação de endereços da internet (IPs), bem como de sua manutenção no Brasil.

Em dezembro de 2002, onze membros do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil reuniram-se para apreciação da constituição de uma entidade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de *registrar os nomes de domínios, atribuir os endereços IPs – Protocolo Internet, promover a sua manutenção. Ao final*, os presentes deliberaram pela constituição do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR²³⁹. Entretanto, somente a partir de dezembro de 2005 essa entidade substituiu a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo para cumprir as atribuições que lhe conferiu a Portaria Interministerial MC/MCT n. 147/95, confirmadas e alargadas pelo Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003.

Necessário destacar que o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR é composto por 3 órgãos de administração: a Assembleia Geral, órgão supremo com poderes para deliberar, em última instância, sobre quaisquer assuntos de interesse do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, que é formada por membros e ex-membros do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, membros estes com direito a voz e voto nas reuniões da Assembleia, enquanto os ex-membros têm somente direito a voz; o Conselho de Administração, órgão de controle e administração do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, formado por 7 membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo 3 deles escolhidos dentre os representantes titulares do Governo Federal no CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil e 4 membros da sociedade civil escolhidos dentre pessoas de reconhecido conhecimento e competência nas áreas de atividades relacionadas com os objetivos estatutários do NIC.br –

²³⁹ Disponível em: <<http://www.cgi.br/acoes/2003/reunioes03.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; e a Diretoria executiva, órgão da administração executiva do Núcleo de Informação, composta por 4 diretores, sendo eles: diretor presidente, diretor de projetos especiais e de desenvolvimento, diretor de serviços e de tecnologia e diretor administrativo e financeiro²⁴⁰.

O NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR possui, desde a sua constituição, o seguinte objetivo estatutário:

I - o registro de nomes de domínio sob o DPN (Domínio de Primeiro Nível) .br;

II - a distribuição dos endereços IPs (*Internet Protocol*);

III - a operação de computadores, servidores e rede e toda a infraestrutura necessária, de modo a garantir a boa funcionalidade da operação de registro e manutenção dos domínios sob o .br;

IV - o atendimento aos requisitos de segurança e emergências na internet brasileira em articulação e cooperação com as entidades e os órgãos responsáveis²⁴¹.

Em 14 de fevereiro de 2006, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil formalizou a delegação de atividades ao NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, por meio da Resolução CGI.br n. 001/2005, a qual dispôs: “Ficam atribuídas ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br a execução do registro de Nomes de Domínio no ‘.br’, a alocação de Endereços IP (*Internet Protocol*) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível”²⁴².

Desde que o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR recebeu a atribuição de cuidar da execução de domínios no “.br”, mostrou-se como verdadeiro “braço executivo” do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, tanto por realizar as atividades de registro de domínios com a mesma qualidade e eficiência que a FAPESP – Fundação de Amparo à

²⁴⁰ Disponível em: <<http://www.nic.br/estatuto/index.htm>>. Acesso em: 16/04/2013.

²⁴¹ Disponível em: <<http://www.nic.br/estatuto/index.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²⁴² Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2005-01.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

Pesquisa do Estado de São Paulo fazia, quanto por cumprir as determinações do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, implementando-as por meio de projetos em áreas de importância fundamental para o funcionamento e desenvolvimento da internet no País²⁴³.

A administração do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil em parceria com o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR foi muito bem sucedida; em outubro de 2006²⁴⁴ atingiu-se a marca de 1 milhão de domínios registrados no “.br”. Não tardou muito para esse número duplicar e, logo após, triplicar. Precisamente em março de 2010²⁴⁵, o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* “.br” alcançou 2 milhões de registros; em agosto de 2012²⁴⁶, chegou ao terceiro milhão. O “.br” está entre os 10 TLDs com mais registros de domínios no mundo todo²⁴⁷.

Na mesma oportunidade da delegação de atividades ao NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, visando reformular as diretrizes para o registro de nomes de domínios no “.br” e para o desempenho dessas atividades pelo NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil editou a Resolução n. 002/2005²⁴⁸ e seu Anexo²⁴⁹. Em 2008, vislumbrou-se novamente a necessidade de se aperfeiçoarem essas diretrizes, sendo editada a Resolução CGI.br /RES/2008/008/P²⁵⁰, a qual trouxe regras mais detalhadas para os

²⁴³ Alguns dos principais projetos do NIC.br, em comando do CGI.br, estão elencados em: <<http://www.nic.br/atividades/index.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²⁴⁴ Disponível em: <<http://nic.br/imprensa/arquivo/releases/2006/rl-2006-nic-02.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²⁴⁵ Disponível em: <<http://nic.br/imprensa/releases/2010/rl-2010-05.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²⁴⁶ Disponível em: <<http://nic.br/imprensa/releases/2012/rl-2012-31.htm>>. 06/08/2012.

²⁴⁷ Disponível em: <<http://computerworld.uol.com.br/telecom/2011/09/26/internet-alcanca-215-milhoes-de-dominios-em-todo-mundo/>> e <<http://ecommercegirl.com/de-dentro-do-e-commerce-world/brasil-e-7o-em-registro-de-dominios-no-mundo/>>. Acesso em: 06/08/2012.

²⁴⁸ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2005-02.htm>>. Acesso em: 18/09/2011.

²⁴⁹ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/anexo2005-02.htm>>. Acesso em: 02/05/2013.

²⁵⁰ Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm>>. Asso 06/08/2012.

domínios no “.br”, bem como procedimentos para concessão de domínios cancelados, permanecendo em vigência até a presente data.

Ainda em 2008, foi autorizada ao NIC.br – Núcleo de Informação de Coordenação do Ponto Br, por aprovação do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, uma mudança nas regras de registro de domínio no “.com.br”, permitindo seu uso também pelas pessoas físicas por meio do registro com o número de CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, mantidas as características dessa categoria, o qual era permitido somente às pessoas jurídicas, por meio do uso de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Outra alteração aprovada pelo CGI.br e implementada pelo NIC.br nessa mesma ocasião foi a extinção de restrição para as categorias “.am.br”, “.fm.br”, “.tv.br” e “.net.br”, as quais tinham o uso limitado a empresas de radiodifusão de sons e imagens e telecomunicações²⁵¹ e passaram a ser registradas por qualquer solicitante, sem exigir qualificação específica deste.

Em abril de 2010 foi deliberado pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil a criação da categoria “.emp.br”, destinada a estimular a inclusão de pequenas e microempresas na internet²⁵².

No mesmo ano, atendendo aos anseios da comunidade jurídica formada por especialistas em marcas, e depois de realizar estudos sobre o assunto²⁵³, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil aprovou e o NIC.br

²⁵¹ Disponível em: <<http://cgi.br/acoes/2008/rea-2008-02.htm>>. 06/08/2012.

²⁵² Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2010-002.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

²⁵³ Um das frentes para o impulso da comunidade jurídica originou-se na ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, através da Resolução n. 5/2000. O texto final dessa Resolução diz: *Inspirada neste cenário, a ABPI sugere a adoção de um procedimento alternativo de solução de conflitos envolvendo nomes de domínio, que poderia ser adotado através da seguinte metodologia: (a) Publicação de uma Resolução pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil, prevendo a solução de disputas envolvendo nomes de domínio e direitos de terceiros através de Câmaras de Resolução de Conflitos sobre Nomes de Domínio. (b) Alteração do Acordo do Registro.br, não apenas para que um procedimento alternativo de solução de disputas possa ser desde já implantado, mas também para melhor esclarecer os deveres do usuário do Registro.br e os direitos da Fapesp, tendo em vista estas mudanças. (c) Criação de um Procedimento Uniforme para Solução de Conflitos, a ser estipulado pelo Comitê Gestor, com base na experiência positiva do procedimento alternativo de solução de disputas utilizado pela ICANN. Este sistema de solução extrajudicial de conflitos não é novo no Brasil, ocorrendo em outras áreas de atividade, tanto que já*

– Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR implementou o SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relacionados a nomes de domínios no “.br”, por meio da Resolução CGI.br - RES/2010/003/P²⁵⁴, o que será tratado em tópico específico neste trabalho.

inspirou, por exemplo, o Conar - Conselho de Autorregulamentação Publicitária, que tem atribuição para o exame de discussões a respeito da criação e veiculação da publicidade. Esse sistema extrajudicial tem-se mostrado extremamente eficiente e dinâmico, proporcionando soluções rápidas e especializadas. A presente proposta da ABPI reconhece a necessidade de um procedimento rápido e realmente eficiente para a solução de conflitos envolvendo nomes de domínio ".br" e direitos de propriedade intelectual, sem a necessidade do recurso ao Judiciário e sem a criação de entraves ao louvável trabalho que vem sendo feito pela Fapesp na concessão rápida de registros de nomes de domínio. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/biblioteca2a.asp?Ativo=True&linguagem=Portugu%EA&secao=Biblioteca&subsecao=Resolu%E7%F5es%20da%20ABPI&id=65>>. Acesso em: 22/10/2012.

²⁵⁴ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2010-003.htm>>. Acesso em: 06/08/2012.

5. NOMES DE DOMÍNIOS

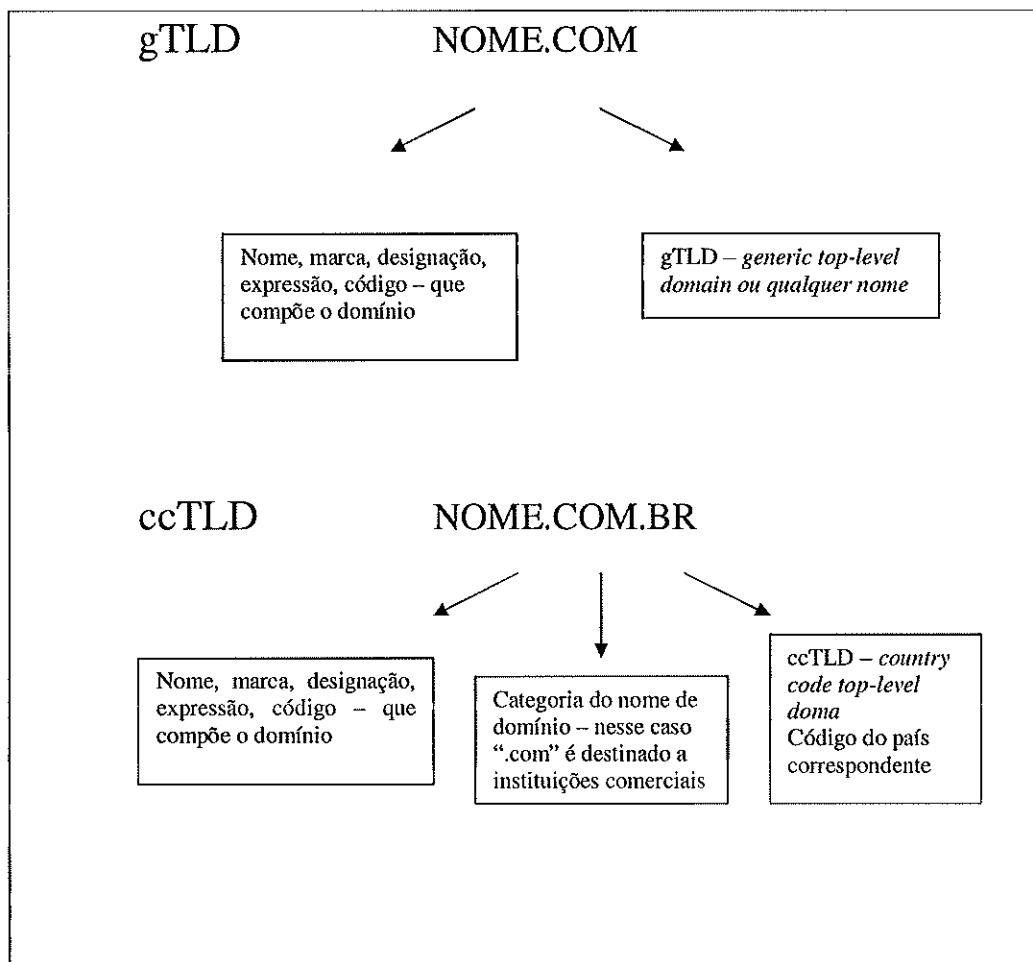
5.1 A composição de um nome de domínio

Identificamos há pouco neste trabalho a origem da internet e dos nomes de domínios, mas, além disso, torna-se essencial entender a composição desses nomes, para o bom deslinde da compreensão do tema aqui abordado.

Um nome de domínio em geral é composto por duas ou mais partes, separadas por pontos em sua estrutura. Cada código contido à esquerda especifica uma subdivisão do domínio. O código à extrema direita é denominado TLD – *Top-Level Domain*, que pode ser um gTLD – *Generic Top-Level Domain* ou um ccTLD – *Country Code Top-Level Domain*, separado por um ponto (.). Na sequência, no campo mais à esquerda, há um nome ou um outro código à esquerda, nos casos de gTLD – *Generic Top-Level Domain* há somente o nome e em alguns ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* há a categoria de domínio, especificando a finalidade do nome (como exemplos, o “.com” com finalidade comercial, o “.adv” para advogados, o “.ind.” para indústria, dentre outros). Finalmente, a parte mais à esquerda, no caso dos ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*, é o nome propriamente dito (ou *hostname*, em inglês).

Ou seja, a leitura de um nome de domínio se faz da direita para a esquerda, e, logo após a indicação do gTLD – *Generic Top-Level Domain*, consta o nome propriamente dito, como, por exemplo, “exemploabc.com”, e nos casos da maioria dos gTLDs – *Generic Top-Level domain*, logo após o código do país, consta a categoria do nome de domínio e em seguida o nome propriamente dito, como, por exemplo: exemploabc.com.br, sendo que o “.br” é o ccTLD – *Country Code Top-Level Domain*, o “.com” é a categoria (nesse caso correspondente à finalidade comercial) e “exemploabc” é o nome.

Quadro 1. Quadro sinótico



O nome de domínio está inserido dentro de uma estrutura chamada URL – *Uniform Resource Locator*, que é formada por um protocolo de comunicação em internet, como, por exemplo, http (para páginas web), www (*world wide web*, que é um sistema de informações organizado de maneira a englobar todos os outros sistemas de informação disponíveis na internet), e o nome de domínio, como, por exemplo, exemploabc.com.br²⁵⁵. Portanto, o nome de domínio é o núcleo da URL.

²⁵⁵ MARTINS, Rafael Tárrega. Op. cit., p. 40.

Os nomes de domínios também integram os endereços de e-mail. Por exemplo, no e-mail: maria@exemploabc.com.br, o “maria” é a referência do usuário desse endereço, o @ (arroba) é o símbolo utilizado na internet para endereços de e-mail e o exemploabc.com.br é o nome de domínio.

5.2 Conceito e peculiaridades dos nomes de domínios

A origem dos nomes de domínio remonta ao ano 1983, especialmente nos primórdios da internet comercial, quando Paul Mockapetris desenhou a arquitetura do sistema de nomes como tradutor de números na interligação da rede das redes.

Nas palavras de Rafael Martins essa tradução entre nomes e números é explicada da seguinte forma:

Quando um usuário de internet insere em seu navegador um nome de domínio, seu computador remete ao servidor *DNS – Domain name systems* imediatamente superior (normalmente o servidor de seu provedor de acesso) uma consulta que, de um modo simples, se resume a uma pergunta: Existe algum endereço *IP* associado a este nome de domínio? Se a resposta é afirmativa, o servidor informará ao navegador o número *IP* que se encontra associado ao nome de domínio; o navegador, ato contínuo, se dirigirá à localização especificada e solicitará a página web buscada, exibindo seu conteúdo no computador do usuário; [...] Mas se esse primeiro servidor consultado não conhece a resposta, reencaminhará a pergunta a um servidor de nível superior, e assim sucessivamente, até encontrar dentro do complexo de servidores *DNS – Domain name systems* existentes a resposta à interrogação do navegador²⁵⁶.

Partindo dessa premissa de instrumento de localização, o conceito de nome de domínio foi apresentado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI: “são as formas humano-amigáveis de endereços de internet, e são utilizados para encontrar sites. [...] Um nome de domínio também é a base de outros métodos ou aplicações na internet, tais como transferência de arquivos (ftp) ou endereços de e-mail – por exemplo, o

²⁵⁶ MARTINS, Rafael Tárrega. Op. cit., p. 35.

endereço de email `arbiter.mail @ wipo.int` também é baseado no nome de domínio: `WIPO.int`”.²⁵⁷

Nos dizeres de Lélío Schmidt, nome de domínio é “o endereço eletrônico que conecta o usuário a um computador que armazena conteúdo disponível na internet. Consiste num dos elementos que integram a estrutura URL (Uniform Resource Locator, ou localizador de recurso uniforme), formada ainda pelos vários protocolos utilizados para comunicação na internet, como `http`, `ftp`, etc. Assim, na estrutura de URL `http:www.estadao.com.br` (site de notícias do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO) a expressão ‘`http://www`’ corresponde ao protocolo usado para comunicação e ‘`estadao.com.br`’ consiste no nome de domínio propriamente dito”.²⁵⁸

No direito estrangeiro nome de domínio foi conceituado como: “una combinación alfa-numérica de caracteres. Es cierto también que dichas combinaciones numéricas pueden asemejarse a denominaciones y signos que ya conocemos y tenemos presentes en nuestra vida. No son pues combinaciones que ‘dan lugar al empleo de denominaciones’ sino que dichas denominaciones sean similares a la combinación de caracteres resultante, e inclusive no a la combinación sino a parte de ella (eventualmente algún caso de similitud total puede existir), las que originan posibles conflictos entre diferentes ‘denominadores que reflejan un determinado número IP’”.²⁵⁹

Ainda no direito estrangeiro, os nomes de domínios são denominados “*human-friendly adress of a computer*”, e se justificam em

²⁵⁷ Tradução livre. Disponível em: [tp://www.wipo.int/amc/en/center/faq/domains.html#1](http://www.wipo.int/amc/en/center/faq/domains.html#1)>. Acesso em: 22/10/2012.

²⁵⁸ SCHMIDT, Lélío Denicoli. Op. cit. p. 128.

²⁵⁹ IRIARTE AHON, Erick Américo. *El nombre de dominio: naturaleza jurídica de los nombres de dominio*. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/sites/default/files/articles/files/iriarte_1.pdf>. Acesso em: 12/06/2013.

decorrência desse aspecto “amigável” ou facilitador que surgem os conflitos relacionados a nomes de domínios registrados²⁶⁰.

Ousadamente, pode-se concluir que o conceito de nome de domínio como mero objeto de localização bem se adequou na época ao objetivo original de criação dos nomes de domínios, ou seja, como facilitador na memorização dos endereços de localização na rede, porém vislumbra-se hoje que estes se tornaram muito mais do que um simples endereço de localização. Os nomes de domínio são também verdadeiros símbolos de identificação de pessoas, empresas, serviços e produtos no ambiente virtual.

Assim, por contingência de sua dupla função técnica, como objeto de localização, e identificadora, como objeto de distinção, os nomes de domínios podem ser conceituados como instrumentos de localização e identificação de conteúdo na rede mundial de computadores, representados por caracteres alfa-numéricos dentro da estrutura mundial do sistema de nomes de domínios.

O nome de domínio tornou-se um verdadeiro símbolo de identificação de pessoas, empresas, serviços e produtos no ambiente virtual. Sob a mesma ótica, Natália Aranovich indica que:

O nome de domínio, hoje em dia, tem outras funções além de localizar um determinado computador da rede, isto é, a de identificação com as marcas dos produtos e serviços disponíveis na rede pelo usuário e pelo fornecedor²⁶¹.

Marcelo Scudeler menciona essa nova função dos nomes de domínio, dizendo que se trata do:

²⁶⁰ KOMAITIS, Konstantinos. *The current state of domain name regulation*. London: British Library, 2010, p. 214.

²⁶¹ ARANOVICH, Amanda. O registro de domínio no Brasil e a proteção das marcas no âmbito da internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 4, p. 140, 2000.

[...] nome utilizado para se localizar determinada empresa que possui um *site* ou uma *homepage* na internet. Neste contexto, é pacífico o entendimento de que os nomes de domínios, embora tenham surgido como um meio de endereçamento na internet, atuam como sinais de identificação dos agentes que exercem atividade nesse espaço e cuja utilização tem suscitado conflitos com outros sinais tradicionalmente protegidos pela propriedade intelectual²⁶².

Importa destacar que os nomes de domínios, em quase todos os TLDs – *Top-Level Domains* do mundo, como apontado, são concedidos com base no princípio do *first come, first served*, isto é, o registro do domínio é obtido por aquele que primeiro o requerer, sem que haja análise prévia do pedido ou do nome de domínio escolhido.

Nesse sentido, comenta Rafael Martins:

Um ponto em comum entre os diversos organismos registradores é que todos adotam, em maior ou menor grau, o princípio do *first come, first served basis*, que pode ser traduzido como “servir aquele que primeiro solicita” ou ainda “é atendido primeiro quem primeiro chega”. Em linhas gerais, esse princípio estabelece a prioridade de ordem de chegada: quem primeiro requer e cumpre com os requisitos para o registro de um domínio em um determinado TLD será seu titular²⁶³.

Essa forma de concessão de domínio diferencia-se da adotada pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial para o registro de marca, ou até mesmo da concedida pela Junta Comercial para nomes empresariais, visto que não há análise pelo órgão que opera o registro de domínio no “.br” quanto ao nome escolhido para registro. Entretanto, a responsabilidade pela escolha do nome de domínio recai exclusivamente sobre aquele que escolheu o nome e o registrou²⁶⁴. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência:

Por meio da Resolução do Comitê Gestor de Internet no Brasil, havia sido delegada à FAPESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO, entre outras atividades administrativas, a

²⁶² SCUDELER, Marcelo Augusto. *Do direito das marcas e da propriedade industrial*. 2. ed. Campinas/SP: Servanda, p. 138.

²⁶³ MARTINS, Rafael Tarréga. Op. cit., p. 49.

²⁶⁴ Resolução n. 008/2008 – CGI.br – Art. 1º, parágrafo único: “Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidate”. Disponível em: <http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-010.htm> - Acesso em 28/06/2013.

execução dos registros, sendo de total responsabilidade dos requerentes a escolha adequada e uso regular dos nomes de domínios requeridos²⁶⁵.

Tratando das peculiaridades, esse registro é concedido pelo período de um ano, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas forem requisitado, ou seja, o registro de domínio não garante o direito sobre o nome por tempo indeterminado²⁶⁶. Extingue-se o direito de seu uso por renúncia do titular, falta de pagamento da manutenção anual do domínio e ordem judicial. Nos domínios registrados no “.br”, extingue-se também por irregularidades nos dados cadastrais que instruíram o registro de domínio ou por decisão no SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet.

Importante destacar que até 2005, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil estabelecia que o não uso do nome de domínio pelo período de 180 dias acarretaria o seu cancelamento, porém essa regra foi revogada por não se mostrar razoável exigir e obrigar a utilização dos nomes de domínios para se manter o seu registro²⁶⁷.

O nome de domínio escolhido para registro no “.br” deve

[...] ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres, ser uma combinação de letras e números [a-z; 0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [ã, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç]²⁶⁸, não ser constituído somente de números e, por fim, não iniciar ou terminar por hífen²⁶⁹.

²⁶⁵ Apelação Cível n. 252.175-4/6-00, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Elliot Akel, julgado em 24 de outubro de 2006.

²⁶⁶ MARTINS, Rafael Tárrega. Op. cit., p. 49.

²⁶⁷ Resolução n. 001/1998 – CGI.br – Art. 7º, III. Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao001.htm>>. Acesso em: 19/10/2012.

²⁶⁸ Quanto aos caracteres acentuados, é necessário observar que um nome de domínio com a acentuação e idêntico a um nome de domínio sem acentuação já registrado só poderá ser registrado pelo titular do nome de domínio sem acentuação, e vice-versa; por exemplo: o domínio “açúcar.com.br” só poderá ser registrado pelo titular do domínio “acucar.com.br” se este último já estiver registrado por ele próprio. Isso visa evitar similaridade de domínios por diferentes titulares e, principalmente, a eventual confusão que pode ser causada pelos usuários. – Art. 3º, parágrafo único, da Resolução CGI.br n. 008/2008. Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm>>. Acesso em: 23/10/2012.

²⁶⁹ Idem. Acesso em: 19/10/2012.

As normas do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil estabelecem também que não é admitido o registro de nome de domínio no “.br” que

[...] desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil²⁷⁰.

Contudo, frisa-se que o reconhecimento de uma dessas infrações por um nome de domínio deve ser feito pelo Poder Judiciário, ou em processo arbitral (se seguidos os requisitos da Lei n. 9.307/96), ou em determinadas situações pelo SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet²⁷¹, adotado pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. Ou seja, o órgão que disponibiliza o sistema para registro do domínio não realiza análise de mérito quanto ao nome escolhido.

Um domínio no “.br” é concedido a empresas ou pessoas legalmente estabelecidas ou domiciliadas no Brasil, visto que no ato do registro é obrigatória a indicação do número do CNPJ/MF – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ou do CPF/MF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda do solicitante, além de outros dados. Permite-se, porém, o registro provisório a empresas estrangeiras que, num futuro próximo, irão desempenhar alguma atividade dentro do território nacional. Nesse sentido, estabelece o artigo 2º da Resolução n. 008/2008 do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil:

É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas,

²⁷⁰ Resolução 008/2008-CGI.br - Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm>>. Acesso em: 19/10/2012.

²⁷¹ O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet – SACI é um procedimento administrativo adotado pelo CGI.br para solucionar litígios entre o titular de nome de domínio no “.br” e qualquer terceiro (denominado “Reclamante”) que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo titular. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/SACISACI.html>>. Acesso em: 23/11/2012.

conforme disposto nesta Resolução. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 6º desta Resolução²⁷².

Além dos dados cadastrais, para esse registro exige-se a indicação de dois servidores DNS – *Domain Name Systems* configurados para o domínio²⁷³. Esse requisito é puramente técnico e essencial para a efetivação e alteração do domínio, já que, sem isso, o domínio não será encontrado na internet. Antigamente, exigia-se a funcionalidade desses servidores por todo o período de manutenção do domínio, sob pena de seu cancelamento²⁷⁴, todavia essa regra já não faz mais parte das normas estabelecidas pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. Entretanto, se os servidores DNS – *Domain Name Systems* não estiverem configurados, o registro não é efetivado, por conseguinte as alterações posteriores não serão realizadas.

Como mencionado, atualmente para o registro de nome de domínio não há cobrança de valores; já para sua manutenção é cobrado o pagamento anual de R\$ 30,00 por ano, sendo esse um dos requisitos para que não haja a extinção do nome de domínio registrado²⁷⁵.

Necessário destacar que o órgão a quem compete disponibilizar o registro de nomes de domínio no “.br” é encarregado de algumas atividades, podendo-se dizer que são as contraprestações por parte do NIC.br: a) depósito do nome associado a suas informações de titularidade e contato; b) interface para solicitações de modificações; c) armazenamento de todo o histórico de modificações; d) publicação do estado atual no serviço de diretório Whois; e e) publicação DNS – *Domain Name Systems*. Essas atividades são imprescindíveis para administração e utilização do domínio no “.br” por seu

²⁷² Resolução n. 008/2008-CGI.br. Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm>>. Acesso em: 24/10/2012.

²⁷³ Resolução n. 008/2008-CGI.br, art. 4º, II. Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm>>. Acesso em: 24/10/2012.

²⁷⁴ Resolução n. 001/98-CGI.br, Anexo I, art. 3º. Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/anexo1.htm>>. Acesso em: 24/10/2012.

²⁷⁵ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/valor.html>>. Acesso em: 12/11/2012.

titular, e o último item (publicação DNS – *Domain Name Systems*) é a atividade considerada a mais importante e essencial para que o domínio funcione na internet, dado ser este o fator responsável pelo efetivo funcionamento do domínio na internet por todo o período de sua manutenção, 24 horas por dia, ininterruptamente; do contrário, ele simplesmente não funciona, isto é, desaparece da internet.

5.3 Natureza jurídica dos nomes de domínios

No item 5.1 deste trabalho, vimos que os nomes de domínios foram criados como facilitadores para localização de computadores na internet, isto é, “a primeira função que o nome de domínio desempenha é técnica e visa a permitir que a internet possa localizar, dentre os milhões de computadores conectados a ela e espalhados pelo mundo, precisamente aquele que armazena o conteúdo correspondente ao endereço eletrônico digitado pelo usuário”²⁷⁶.

Para desvendar a natureza jurídica dos nomes de domínios, torna-se fundamental assemelhá-los a outros institutos com função especificada de objeto localizador, visando, assim, observar se esta é a função precípua que prevalece neles, ou se há outro fator predominante na natureza desse instituto.

Uma primeira equiparação há de ser feita entre os nomes de domínios e os endereços físicos, uma vez que os nomes de domínios são verdadeiros localizadores na internet, assim como os endereços físicos são no mundo real. Outra associação semelhante dá-se com os números telefônicos, que nada mais são do que sequências (numéricas) que identificam pontos na rede de telefonia. Entretanto, nessas duas comparações percebe-se uma notável e importante diferença entre esses institutos: os nomes de domínio permitem a escolha do nome pelo registrante (formado por caracteres alfanumérico), já nos endereços físicos e telefônicos isso não é, via de regra,

²⁷⁶ SCHMIDT, Lélío Denicoli. Op. cit., p. 129.

permitido e, mesmo que for, não serve como objeto identificador. Melhor explicando, sendo possível a escolha do nome para o registro de domínio, esse instituto torna-se verdadeiro instrumento de identificação, visto que associa o conteúdo disponibilizado ao nome dado ao domínio.

Também realizando exercício comparativo dos nomes de domínios com outros institutos, Rafael Martins comenta que:

A priori até seria possível traçar uma analogia com os endereços físicos (postais). Mas existe uma diferença crucial: o nome de domínio é livremente escolhido pelo interessado, enquanto o endereço postal é outorgado pela autoridade pública. Tampouco existe lugar para um entendimento que objetive apresentá-lo como algo semelhante ao número de telefone. Do mesmo modo que no suposto anterior, aqui o elemento liberdade também funciona como um divisor de águas, sobretudo porque a combinação de números que individualiza uma linha telefônica é fornecida pela empresa gestora do serviço telefônico, sem qualquer intervenção do usuário²⁷⁷.

No mesmo diapasão, é o entendimento colacionado por Gustavo Testa Corrêa:

O endereço eletrônico é a maneira pela qual um *site*, seja este comercial ou não, apresenta-se para fins de localização na internet. Em outras palavras, estaria ele para a internet como os tradicionais endereços estão para os correios²⁷⁸.

Vislumbra-se, portanto, que o elemento localizador dos nomes de domínios, apesar de ter dado origem à criação desse instituto, não é o que prevalece de forma isolada em sua natureza. Apesar de o elemento localizador ser de suma importância, há outras funcionalidades primordiais nele, já que os nomes de domínio, ao longo do tempo, adquiriram importante função identificadora²⁷⁹ e distintiva, estabelecendo identidade ao que é incluído na internet. E isto se dá, principalmente, em decorrência da possibilidade da escolha do nome que compõe o domínio, o qual é formado por caracteres

²⁷⁷ MARTINS, Rafael Tarrega. Op. cit., p. 63.

²⁷⁸ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 18.

²⁷⁹ CHANDER, Anupam. Domínio no ciberespaço. In: LEMOS DA SILVA JÚNIOR, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). *Conflitos sobre nomes de domínios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 42.

alfanuméricos, de fácil associação, fazendo com que o instituto assuma verdadeira função de identificar, no espaço virtual, determinada atividade, pessoa, órgão, ou região, seja para fins econômicos ou não.

Sob a mesma ótica, contempla Natália Aranovich:

O nome de domínio, hoje em dia, tem outras funções além de localizar um determinado computador da rede, isto é, a de identificação com as marcas dos produtos e serviços disponíveis na rede pelo usuário e pelo fornecedor²⁸⁰.

Assim, o primeiro passo que se traça quanto à natureza jurídica dos nomes de domínio é o que ele constitui como “um endereço eletrônico que identifica um particular ‘internet web site’ e se constitui no meio pelo qual um usuário pode localizar todos os demais”²⁸¹.

O direito estrangeiro já procurou tratar do assunto, levantando a questão sobre os dois aspectos, tanto como objeto localizador, quanto identificador:

Dário Moura Vicente defende a natureza de sinal distintivo de natureza atípica aos nomes de domínio, atenta a sua capacidade de identificação e distinção de actividades económicas. A atipicidade, na sua opinião, deriva da circunstância de valer entre nós o princípio da tipicidade quanto à tutela jurídica de bens incorpóreos, ou seja, só são reconhecidos como tais e assim protegidos aqueles que tiverem previsão legal, o que não sucede com os nomes de domínio. Estes não figuram desde logo nem no Código de Direito de Autor nem no Código da Propriedade Industrial. Posição contrária tem, por seu turno, Manuel Oehen Mendes, afirmando a natureza de mero endereço (electrónico, acrescentamos nós) ou elemento identificador ao nome de domínio, afastando a sua qualificação como sinal distintivo do comércio, tal como acontece com a marca, o nome ou a insígnia de estabelecimento. Assim, este é um endereço lógico, identificador de uma entidade, pessoa ou serviço no ciberespaço, possibilitando uma localização lógico-relacional sem uma necessária correspondência físico-geográfica²⁸².

²⁸⁰ ARANOVICH, Amanda. O registro de domínio no Brasil e a proteção das marcas no âmbito da internet. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 4, p. 140, 2000.

²⁸¹ SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado da propriedade industrial: marcas e congêneres*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2005, p. 787.

²⁸² AGUILAR, José Ricardo Cotrim Saraiva de. *Marcas e nomes de domínios*. Coimbra, set. 2003. Disponível em: <<https://www.ipn.pt/si>>. Acesso em: 04/03/2013.

Com efeito, a jurisprudência tem avançado buscando respostas quanto à natureza dos nomes de domínios. Nessa linha de entendimento, encontra-se a decisão prolatada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo:

A mais autorizada doutrina sustenta que os nomes de domínio, inicialmente simples endereços eletrônicos, à vista do desenvolvimento da internet como poderoso instrumento de divulgação e realização de negócios, passaram a desempenhar papel de sinal distintivo²⁸³.

Vislumbram-se, então, os nomes de domínios como objetos identificadores além de simples localizadores. Os nomes de domínio permitem a identificação e distinção de pessoa, produto, serviço, empresa, órgão, região geográfica ou outrem na internet e, por isso, agregaram, consequentemente, relação como efetivo signo distintivo.

Deveras, o nome de domínio, como “endereço eletrônico que é, nada mais representa do que o cartão de identificação virtual”²⁸⁴.

Para melhor compreensão da questão, torna-se fundamental para este trabalho aprofundar a abordagem sobre a relação dos nomes de domínios com signos distintivos. Trazemos assim a definição de signo distintivo feita por Alberto Almeida:

palavras ou imagens, que são utilizados, na vida econômica e social, para a individualização do empresário ou do estabelecimento comercial, assim como os produtos ou serviços que eles fornecem, com o objetivo de os distinguir e de permitir ao público identificá-los²⁸⁵.

Já para Lélío Schmidt sinal distintivo “designa qualquer combinação de palavras ou figuras empregadas para identificar um produto, serviço, empresa ou estabelecimento, de modo a diferenciá-lo dos demais

²⁸³ Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento n. 571.003.4/9-00, Des. Francisco Loureiro, DJ de 10 jul. 2008.

²⁸⁴ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 0029269-24.2009.8.26.0114, Des. Enio Zuliani.

²⁸⁵ ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de. *Denominação de origem e marca*. Coimbra: Coimbra Ed., 1999, p. 14.

congêneres existentes no mercado. Os sinais distintivos exercem, pois, função individualizante, objetivando atribuir uma identificação própria a seu objeto²⁸⁶.

Esmiuçando um pouco mais o significado de signo distintivo, cumpre assimilar que a palavra “signo” é “a correlação de uma forma significante com uma (ou com uma hierarquia de) unidade que definimos como significado. Sinal, elemento distintivo impresso em alguém ou alguma coisa para poder reconhecer”²⁸⁷.

Com isso percebe-se que os signos distintivos servem como verdadeiros centros de referência de produtos, serviços, empresas, pessoas, regiões etc., para identificar algo ou alguém, por meio de um sinal, daqueles destacado²⁸⁸, e carregam consigo a qualidade e deficiência destes signos, agindo assim com efetiva missão de diferenciar e com relevância ímpar no sistema econômico²⁸⁹.

Sobre a função dos signos distintivos, Liliana Paesani explica que

esses sinais exercem uma função individualizante, atribuindo uma identidade própria ao seu objeto, criando um campo de referência, que passa a diferenciar o objeto de seus pares²⁹⁰.

Os signos distintivos utilizados para o desenvolvimento de uma atividade comercial ou empresária ou apenas para servir de diferenciador de produtos, serviços, região, tais como título de estabelecimento, nome empresarial, marca de produto ou serviço, nome artístico singular ou coletivo, indicação geográfica, dentre outros, encontram-se consagrados como direitos

²⁸⁶ SCHMIDT, Lélío Denicoli. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). *Sinais distintivos e tutela judicial e administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.

²⁸⁷ ECO, Umberto. O signo. In: MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Marcas tridimensionais*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

²⁸⁸ MORO, Maitê Cecília Fabbri. Op. cit., p. 4.

²⁸⁹ JABUR, Wilson Pinheiro. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). Op. cit., p. 278.

²⁹⁰ PAESANI, Liliana Minardi. *Manual de propriedade intelectual*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 55.

fundamentais em nossa Constituição Federal²⁹¹, no artigo 5º, XXIX²⁹², visto que alguns deles receberam até mesmo proteção específica da legislação especial²⁹³.

A jurisprudência coaduna o entendimento em enquadrar os nomes de domínios como efetivo instrumento de identificação, tendo, inclusive, reconhecido sua proteção, nos termos de nossa Constituição. O Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, ao tratar da questão de conflito envolvendo marca, nome de domínio e nome comercial, nas razões de seu voto, declara:

O nome de domínio, ou endereço eletrônico, nada mais é do que mais um instrumento para identificar pessoas ou empresas dentro do veículo comunicação, qual seja a rede mundial de computadores. Tendo, incontestavelmente, o nome de domínio, a natureza de sinal distintivo, e, como tal, o seu registro gera ao titular o direito de ser protegido contra terceiros²⁹⁴.

Da mesma forma, enquadrando o nome de domínio como sinal distintivo, colhe-se o voto emanado pelo Des. Fagundes Cunha em outro julgado, ao aduzir que:

O domínio, ou endereço eletrônico, nada mais é do que um instrumento para identificação da empresa na rede mundial de computadores.

O domínio da internet, como acima mencionado, constitui-se como um conjunto de símbolos a identificar um endereço eletrônico de determinada empresa²⁹⁵.

Transpondo a definição de signo distintivo com o que foi visto neste trabalho, não é ousadia afirmar que os nomes de domínios acabaram por

²⁹¹ “Ressalte-se que, desde a primeira Constituição da República até a vigente, a propriedade da marca e também do nome de empresa e/ou nome comercial são assim consagrados” (SOARES, José Carlos Tinoco. *Marcas vs. nome comercial: conflitos*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, p. 82).

²⁹² Art. 5º, XXIX: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

²⁹³ SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2005, p. 15.

²⁹⁴ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 70005911524,, Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, DJ de 16 jun. 2005.

²⁹⁵ Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação n. 0431219-0/02, Des. Rel. Fagundes Cunha, j. em 16/10/2008.

alcançar natureza de verdadeiro signo distintivo, apesar de inicialmente servirem apenas como objeto localizador de conteúdo na internet.

Veja-se, inclusive, que, a doutrina ao citar exemplos paradigmáticos de espécies de signos distintivos, já menciona os nomes de domínios:

A marca, que identifica um produto ou serviço, como os automóveis FIAT ou o serviço de entrega de correspondências SEDEX;

O nome empresarial, que identifica uma empresa, como exemplo Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda.;

O título de estabelecimento, que identifica o ponto comercial (fachada do estabelecimento), como por exemplo CASAS PERNAMBUCANAS;
e

O nome de domínio, que identifica um endereço na internet, como por exemplo www.lancenet.com.br, *site* do jornal esportivo LANCE²⁹⁶.

Tudo indica que há forte tendência na caracterização da natureza jurídica dos nomes de domínios também como signos distintivos. Nesse sentido conclui Liliane Paesani:

Os nomes de domínio passam a constituir uma nova categoria de sinais distintivos. Portanto, o nome de domínio é o sinal distintivo que identifica um produto, um serviço ou uma empresa por meio digital. São endereços eletrônicos de computadores na internet e ligam o usuário da internet à página que ele busca. Parte da doutrina defende que os nomes de domínio desempenham papel semelhante ao dos títulos de estabelecimento do mundo real. Os negócios virtuais estão ligados à internet e sua identificação passa pelos nomes de domínios²⁹⁷.

Rafael Martins assenta o seguinte sobre o assunto:

Devem integrar-se a toda galáxia de sinais que compõem o estabelecimento, alinhando-se às marcas, aos títulos de estabelecimento e aos nomes comerciais e subsumindo-se aos mesmos princípios que regulam a competição. Sob essa ótica os nomes de domínio são um signo distintivo atípico²⁹⁸.

Diante do que esmiuçamos neste trabalho, restou perquirida forte propensão em curvar-se ao fato de que os nomes de domínios, que eram

²⁹⁶ SCHMIDT, Lélío Denicoli. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). Op. cit., p. 31-32.

²⁹⁷ PAESANI, Liliane Minardi. Op. cit., p. 66.

²⁹⁸ MARTINS, Rafael Tárrega. Op. cit., p. 66.

meros instrumentos técnicos de localização de conteúdo na internet, desempenham função distintiva, tendo natureza jurídica de signo distintivo²⁹⁹. Porém isso não significa que os nomes de domínios perderam sua função de objeto localizador; esta parte de sua essência jamais poderá ser extraída de sua natureza jurídica.

Isso porque hoje os nomes de domínios são verdadeiros sinais de identificação de produtos, serviços, pessoas (físicas ou jurídicas), órgãos, dentre outros, na internet. É por meio deles que se identifica tudo o que é inserido na rede.

5.4 Nome de domínio como negócio jurídico

É notório que a internet oportunizou uma nova dimensão de comodidade, praticidade e celeridade para as atividades existentes no mundo real, sendo incontroversa a força obtida pelos negócios jurídicos avançados na rede, os quais trouxeram consigo a capacidade de se potencializarem as contratações pelo ambiente virtual e as contratações em massa.

Alberto Albertin ilustra o assunto com primazia, ao informar que:

A internet e seus serviços básicos, tais como correio eletrônico e www, tem criado um novo espaço para a realização de negócios. Esse novo ambiente tem fornecido para os agentes econômicos – tanto para empresas como indivíduos – canais alternativos para trocar informações, comunicar, distribuir diferentes tipos de produtos e serviços e iniciar transações comerciais³⁰⁰.

Conforme apontado nos capítulos anteriores, uma das relações jurídicas que advém da internet e tem como objeto um próprio segmento originário na rede é o registro de nomes de domínios. Este, por sua vez, foi definido neste trabalho como instrumento de localização e identificação de

²⁹⁹ JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). Op. cit., p. 292.

³⁰⁰ ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 45.

conteúdo na rede mundial de computadores, representado por caracteres alfanuméricos.

Sendo certo que o registro de nome de domínio se dá com a emissão de vontades manifestadas especificamente para esse fim, por meio do aceite ao contrato para registro de domínio, isto é, perfaz-se através de manifestação de vontades declaradas, forçoso seria não reconhecer o ato de registro de domínio como verdadeiro negócio jurídico. E é justamente esse negócio jurídico que, decorrente dessa declaração de vontade exteriorizada pelas partes, produz consequências jurídicas e gera efeitos obrigacionais, criando direitos e deveres ao requerente do registro de domínio e ao órgão que o disponibiliza.

Adentrando as peculiaridades desses direitos e obrigações, pode-se mencionar a título exemplificativo que o órgão que disponibiliza meios para o registro de domínio, encarrega-se do assentamento do nome de domínio registrado associado a suas informações de titularidade em uma base de dados, da publicação do estado atual do domínio e da publicação *DNS - Domain Name Systems* (o que permite que o domínio funcione na internet por todo o período de sua manutenção, vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente). Enquanto o requerente do registro, compromete-se a escolher adequadamente o nome de domínio registrado assumindo a responsabilidade exclusiva por essa escolha, a fornecer e manter dados corretos e atualizados para o registro, a pagar a manutenção do domínio e utilizá-lo o domínio adequadamente e para fins lícitos.

Tratando-se, portanto, de um negócio jurídico que visa a autorregulamentação dos interesses do requerente do domínio e do órgão que

o disponibiliza³⁰¹, o registro de domínio é disciplinado pelo Direito Civil e deve sujeitar-se à égide do conjunto de normas que regulam a relação entre particulares, especialmente as previstas nos arts. 104 do Código Civil e seguintes.

Os negócios jurídicos, por não haver uniformidade entre autores que tratam do assunto, podem ser examinados sob a exigência de três planos, os quais foram inicialmente lançados por Pontes de Miranda, denominados inicialmente “escada ponteana³⁰²”, e depois aperfeiçoados por Antônio Junqueira, ou seja, planos da existência, da validade e da eficácia³⁰³, pois somente superando esses três planos o negócio jurídico existe, vale e será eficaz.

Consoante escreve Antônio Junqueira de Azevedo:

Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização³⁰⁴.

Conjugando o exame da projeção do ato de registro de domínio nesses três planos do negócio jurídico, iniciar-se-á a seguir pelos elementos de existência.

5.4.1 Elementos de existência do ato de registro de domínio

Para ultrapassar o plano da existência, é necessário avaliar se se reúnem os elementos de fato para que o referido negócio jurídico exista. Esses elementos que dão existência ao negócio jurídico são classificados da seguinte forma: a) gerais, aqueles próprios e indispensáveis à existência de

³⁰¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 31.

³⁰² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. 3, 4 e 6, p. 13.

³⁰³ AZEVEDO, Antônio Junqueira, *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. V.

³⁰⁴ Idem, p. 24.

todo e qualquer negócio jurídico; b) categoriais: próprios de cada categoria de negócio; e c) particulares: existem em determinados negócios, sem serem próprios a todos eles, ou seja, são diversificados e em número indeterminado, controlando assim a sua eficácia³⁰⁵.

Quanto aos elementos gerais, estes se dividem em intrínsecos: forma, objeto e circunstâncias negociais, ou seja, a forma que a declaração toma (escrita, oral, mímica, eletrônica etc.), o seu conteúdo quanto às cláusulas estabelecidas e o que é visto socialmente como destinado a produzir efeitos jurídicos³⁰⁶ e extrínsecos: agente, lugar e tempo do negócio, isto é, o negócio jurídico também deve ocorrer em algum tempo, lugar e ser praticado por um ou mais agentes³⁰⁷. No que tange ao registro de domínio, a declaração de vontade é manifestada por atos realizados no ambiente eletrônico, ou seja, pelo órgão que disponibiliza o sistema de registro e pelo usuário que “clica” nos ícones que efetivam o registro do nome, aderindo assim às cláusulas que lhe são impostas para tanto, tudo isso no momento da escolha do nome de domínio.

Isto é, a declaração de vontade toma forma quando manifestada pelo usuário através do clique no dispositivo disponibilizado pelo órgão de registro, através do aceite às cláusulas do contrato de registro de domínio, contrato este que sendo realizado por meio eletrônico é, atualmente, aceito socialmente como destinado a gerar efeitos.

Quanto aos elementos categoriais, revelados pela própria estrutura do ato de registro de domínio (específico deste ato), tem-se a deliberação comum (consenso) do usuário e do órgão de registro em efetivar o registro de um nome de domínio e submeterem-se às regras específicas estabelecidas no

³⁰⁵ NANNI, Giovanni Etti. *Temas relevantes do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 518.

³⁰⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Op. cit.*, p. 32.

³⁰⁷ NANNI, Giovanni Etti. *Op. cit.*, p. 519.

contrato que rege esse ato, como, por exemplo, a responsabilidade do usuário pelo nome de domínio que registra e do órgão por manter esse domínio em funcionamento.

Quanto aos elementos particulares, observando que estes não são essenciais para a existência do negócio jurídico, mas são específicos de cada negócio, a título exemplificativo pode-se citar a cláusula do contrato de registro que estipula que o “registro de domínio será efetuado, desde que o REQUERENTE preencha os campos obrigatórios e necessários para cadastro e atenda aos requisitos estabelecidos, no ato do referido registro”³⁰⁸, ou seja, estabelece condições para efetivação do ato de registro, ato específico deste negócio (registro de domínio).

Infere-se assim a escassez de casos de registro de nome de domínio que poderiam não ultrapassar o plano da existência do negócio jurídico, visto que raramente se poderá falar em inexistência do ato de registro de domínio. Exemplificando, o registro de domínio só seria considerado inexistente se não houvesse o clique para o seu registro de domínio.

Superado o plano existencial, examinar-se-ão, a seguir, os requisitos do plano da validade, a fim de se averiguar a validade do registro de nome de domínio.

5.4.2 Requisitos de validade do registro do nome de domínio

Cabe, antes de tratar do escopo deste item, apontar as considerações feitas por Antônio Junqueira em sua obra publicada em 1986 sobre a história dos negócios jurídicos

Cada povo, de acordo com as circunstâncias históricas e geográficas de sua existência, vai encontrando modos de comportamento que os membros do grupo

³⁰⁸ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/contrato.html>>. Acesso em: 23/05/2013.

reconhecem como apto a produzir efeitos jurídicos. [...] O cerimonial da *mancipatio*, da mesma forma que a entrega de um fio de barba, em tempos passados, ou, hoje, o aperto de mão e o emprego da expressão “negócio fechado” são outros tantos modos pelos quais um grupo social atribui, dentre sua cultura, o caráter de “jurídico” a determinados comportamentos de seus membros³⁰⁹.

Vislumbra-se, nessa citação, que a globalização e o avanço tecnológico advindos dos tempos atuais fazem o ser humano moderno reconhecer como aptos a produzir efeitos seus atos praticados no ambiente virtual, assim como era anteriormente reconhecido o fio de barba. Esse exemplo é essencial porque, como bem observa Caio Mário, a moderna teoria das fontes de direito aproxima o negócio jurídico da lei, pois que ambos são atos jurídicos em sentido amplo da expressão, e geradores de efeitos análogos, variáveis³¹⁰.

Atualmente, sendo os atos ocorridos no ambiente virtual aceitos socialmente, passa-se, subsequentemente, ao plano da existência dos requisitos de validade dos negócios jurídicos, já que entre existir e produzir efeitos interpõe-se a questão de valer³¹¹. Para que venham a ser caracterizados válidos, os negócios jurídicos precisam ter determinados requisitos, ou seja, aqueles caracteres que a lei exige (requer) nos elementos dos negócios³¹². Ou seja,

A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (“ser regular”). Validade é, como o sufixo da palavra indica, qualidade de um negócio existente. “Valido” é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas³¹³.

³⁰⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 5.

³¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 3, p. 49-50.

³¹¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41.

³¹² Idem, p. 42.

³¹³ Idem, p. 43.

Assim, o ato de registro de domínio deve ser avaliado sob a égide dos requisitos do art. 104 do Código Civil³¹⁴: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei³¹⁵. Agreguem-se ainda os ensinamentos de Antônio Junqueira, ao acrescentar a esses requisitos a declaração de vontade resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com plena liberdade e deliberada sem má-fé³¹⁶.

Mister, então, resgatar que o ato de contratar implica um acordo de vontades, devendo assim a vontade das partes ser manifestada, o que ocorre por meio da declaração de vontade. Nesse sentido, Diogo Machado Melo aponta que:

A declaração de vontade é a manifestação consciente de vontade, emitida por um sujeito de direito, que a declara perante um destinatário certo, ou perante uma coletividade presente, ou, ainda, perante destinatário certo ou coletividade ausente, mas alcançáveis por meio desta, com a qual se objetiva atingir determinado fim jurídico.

Para ser válida, a declaração de vontade do contratante deve ser direcionada ao conteúdo real do contrato, atenta ao fim que o direciona a realizar o negócio, já que a mera vontade não manifestada é apenas um desejo da mente do homem, sendo, dessa forma, incapaz de gerar efeitos no mundo jurídico³¹⁷.

Tem-se relevante importância ao estudo da declaração de vontade manifestada no presente trabalho, visto haver questionamentos acerca de como ocorre essa declaração manifestada e sua comprovação no ambiente virtual.

Para Cristiano Zanetti cabe averiguar se a declaração de vontade manifestada foi querida com plena consciência, escolhida de maneira livre e

³¹⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

³¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 35.

³¹⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

³¹⁷ MELO, Diogo L. Machado de. *Cláusulas contratuais gerais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173.

deliberada sem o propósito de prejudicar outras pessoas³¹⁸. Adicione-se a isso a necessidade de a declaração ser isenta de vício, conforme aponta Giovanni Etori Nanni³¹⁹.

Tratando especificamente da declaração de vontade para o registro de domínio tem-se que esta é exteriorizada por meio de um instrumento tecnológico de informática, ou seja, é manifestada através do ato do usuário (do clique) por meio de um computador³²⁰.

Abra-se aqui um parêntese para citar, ainda em decorrência dos ensinamentos de Antônio Junqueira, um importante elemento do plano da existência do negócio jurídico, que possui aplicação no plano da validade, ou seja, as circunstâncias negociais. Tal elemento infere-se na declaração de vontade na medida em que vislumbra a necessidade de ela rodear-se de circunstâncias que façam com que seja socialmente vista como destinada a produzir efeitos jurídicos.

Portanto, nas contratações por meio eletrônico, é necessário apreciar se a declaração das partes é o que socialmente se considera como apto a produzir efeitos jurídicos³²¹.

Nos tempos atuais, não há como negar que a declaração de vontade manifestada por acionamento de comandos eletrônicos já se tornou habitual para grande parte da sociedade mundial; assim, os padrões culturais da

³¹⁸ ZANETTI, Cristiano de Souza. *A conservação dos contratos nulos por defeitos da forma*. São Paulo, 2010. Tese apresentada como requisito para o grau de livre-docência da Universidade de São Paulo, p. 178.

³¹⁹ NANNI, Giovanni Etori. *Op. cit.*, p. 531.

³²⁰ ANDRADE, Ronaldo Alves. *Op. cit.*, p. 33.

³²¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Op. cit.*, p. 31.

atualidade veem como jurídicos os atos realizados por comandos eletrônicos³²².

Comparando-se a declaração de vontade manifestada em contrato físico e a manifestada em contrato eletrônico, a diferença está em que, no primeiro, palpável, ela se exterioriza de forma manuscrita e com a assinatura posta em papel, enquanto na segunda a exteriorização perfaz-se por registros eletrônicos, como *e-mails*, acionamento do clique do *mouse*, inserção de *login* e senha, dentre outros.

A declaração de vontade do usuário ao requerer o registro de um nome de domínio, perfaz-se pelo acionamento do ícone “concordo”, disponibilizado na tela do computador; logo, infere-se que

a manifestação de vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se veicula nem oralmente, nem por documento escrito, mas pelo registro em meio virtual (isto é, despapelizado). No mercado de capitais, as operações de subscrição ou alienação de valores mobiliários, já há algum tempo, realizam-se eletronicamente, na sua quase totalidade³²³.

Portanto, o clique no ambiente virtual para o registro de domínio é aceito como forma de exteriorizar a declaração de vontade e como forma de expressar o consenso das partes. Esse fato, inclusive, deve ser considerado um consentimento expresso, do mesmo modo que, por exemplo, a manifestação escrita por meio de uma assinatura aposta em papel, ou da manifestação verbal em contratações por telefone³²⁴.

Observe-se que no ato de registro de domínio a declaração resulta da comunicação estabelecida entre uma pessoa e um sistema previamente programado pelo órgão de registro, contudo a demonstração volitiva do aceitante concretiza-se, via de regra, com o clicar do *mouse* sobre as palavras

³²² AZEVEDO, Antônio Junqueira. Op. cit., p. 118-124.

³²³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41.

³²⁴ As contratações por telefone são classificadas, por força do disposto no art. 428, I, do Código Civil, como contratações entre presentes.

exibidas na tela do computador do usuário, tal como aponta Sheila do Rocio C. Leal: sim, concordo, confirmar, finalizar³²⁵.

Entretanto, essa declaração de vontade, independentemente de se manifestada por clique, por *e-mail*, por senha, pelo silêncio, ou por documento assinado ou oralmente, deve ser livre e consciente³²⁶, deliberada sem o propósito de prejudicar terceiros e isenta de vício para que tenha plena validade. Para tanto, é necessário que sejam apresentadas nas contratações eletrônicas, assim como nos contratos de registro de domínio no “.br”, informações completas e detalhadas.

Interessante observar que, em relação à vontade consciente, o direito francês visa afastar equívocos nas declarações manifestadas no ambiente virtual: considera o sistema do “duplo clique” para a formalização da aceitação nas relações contratuais, visto que dupla confirmação do agente evitaria ou reduziria a possibilidade de equívocos de uma das partes em aceitar um contrato quando não está de acordo³²⁷.

Maristela Basso comenta que³²⁸:

A segurança jurídica das relações online depende em grande parte da implementação de sistemas de segurança das comunicações estabelecidas por meio da rede, buscando sempre um meio confiável para a realização de transações eletrônicas e comunicações eletrônicas.

Sérgio Nunes conclui a questão da declaração de vontade manifestada por meio eletrônico da seguinte forma:

³²⁵ RAITZ, Evelyn Cavali da Costa. *O princípio da confiança nos contratos eletrônicos de consumo*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Centro Universitário de Curitiba. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/73621302/67/Manifestacao-valida-das-partes>>. Acesso em: 15/09/2012.

³²⁶ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Op. cit., p. 137.

³²⁷ SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. Op. cit., p. 58.

³²⁸ BASSO, Maristela. A inclusão legal na economia digital. In: TORQUATO, Cid. *E-dicas: desvirtualizando a nova economia*. São Paulo: Usina do Livro, 2002 p. 87.

Os contratos eletrônicos firmados por inteligência artificial são válidos, mas desde que não haja dúvida quanto à existência de uma ordem de comando humana, específica ou genérica, pela vontade deste manifestada com intenção de contratar, assegurada a possível anulação pelos vícios de consentimento estabelecidos pelo Código Civil³²⁹.

Assim, se o clique para realizar o registro de domínio advir de algum defeito volitivo, será este considerado inválido, porém, haver-se-á de analisar cada caso concreto para ser declarada a invalidade.

Passando à análise do agente capaz, no registro de domínios, assim como nos contratos em geral, por serem negócios jurídicos bilaterais, é mister a existência de duas ou mais pessoas com capacidade genérica para atos de vida civil e aptidão para consentir, ou seja, pessoas suscetíveis de serem titulares de direitos e obrigações³³⁰, as quais deverão manifestar seu consentimento em efetivar a contratação de forma livre e consciente.

Importante lembrar que por trás de um computador o usuário é uma pessoa real, de forma que, desde que possua capacidade para contratar, nada o impede, por meio daquele instrumento, de contratar com quem quer que seja³³¹. Entretanto, essa liberdade individual de estabelecer negócios jurídicos está adstrita aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é assegurar o bem comum de toda a sociedade³³².

Para que o registro de domínio seja válido, é necessário que as partes (especialmente o usuário que o requer) sejam capazes³³³. Necessita-se, aqui, da capacidade de fato ou de exercício, que é a aptidão para exercer por conta própria os atos da vida civil, por exemplo, para intervir em negócios

³²⁹ Idem, p. 65.

³³⁰ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2005, p. 193-194.

³³¹ SILVA, Rosana Ribeiro da. *Contratos eletrônicos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1794/contratos-eletronicos>>. Acesso em: 01/10/2012.

³³² LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Op. cit., p. 125.

³³³ VENTURA, Luis Henrique. Op. cit., p. 42.

jurídicos como declarante, a qual falta para algumas pessoas devido à ausência de maioridade prevista em lei, enfermidade, desenvolvimento mental incompleto, dentre outros. Conforme Emilio Betti:

A lei, ao estabelecer a inidoneidade de determinadas pessoas para realizar atos jurídicos, parte sempre da consideração da natural ineptidão desses sujeitos para cuidarem dos seus interesses materiais ou morais, e essa ineptidão deriva de uma deficiência fisiopsíquica, em virtude da qual os sujeitos em que estão não tem clara consciência do alcance das suas ações, determinando-se a elas de maneira irrefletida³³⁴.

Logo, para que o registro de domínio seja considerado válido, as partes, especialmente o usuário que o requer, devem estar no gozo de suas faculdades mentais normais e terem no mínimo 18 anos de idade, ressalvados os casos de capacidade relativa, exigida tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

Tratando das pessoas jurídicas, o usuário que registra um domínio em nome de determinada empresa pode não ter poderes de representação para tal. Nesse caso, haverá a necessidade de se comprovar os atos impróprios de terceiros para afastar obrigações e responsabilidades da empresa. Quanto às pessoas físicas, advirta-se que o contrato para registro de domínio, visando evitar eventuais celebrações contratuais com incapazes, prevê no item 1 da Cláusula Décima que o requerente deve ser maior de 18 anos e possuir capacidade jurídica para celebrá-lo³³⁵. Contudo, isso não impede que o menor, absoluta ou relativamente, ignore tal dispositivo contratual, ocultando sua idade, o que ocasionará a invalidade do negócio.

Desse modo, o registro de domínio decorrente de declaração manifestada por pessoa incapaz será inválido, assim como ocorre em qualquer outro tipo de contrato. Porém, a peculiaridade desse caso específico é destacada devido à dificuldade de identificação da pessoa que o firma, visto

³³⁴BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas/SP: Servanda, 2008, p. 314.

³³⁵Disponível em: <<http://registro.br/dominio/contrato.html>>. Acesso em: 21/09/2012.

que ocorre entre pessoas distantes, sem apresentação de documentos que comprovem sua identificação³³⁶.

Fábio Coelho discorre sobre a questão da identificação das partes, apontando que:

A tecnologia do processamento de dados, com decisivo apoio na matemática, já desenvolveu instrumentos de segurança relativamente à identidade do emitente e receptor das informações por meio eletrônico e à inalterabilidade do conteúdo da mensagem digitalizada, tais como a esteganografia (marca d'água digital) ou a criptografia assimétrica. No futuro, com a disseminação desses e outros mecanismos (transmissão de fotografia, de impressões digitais ou imagem do fundo dos olhos do internauta no momento em que manifesta a vontade de contratar), crê-se que a segurança quanto à identificação do sujeito de direito e ao conteúdo da vontade expressa será ainda maior que a resultante da assinatura de punho lançada à vista de testemunhas³³⁷.

Visto isso, torna-se imprescindível tratar das ferramentas disponíveis para afastar essa dificuldade de identificação do agente contratado.

Logo, para se superar essa situação crítica quanto à identificação das partes contratantes, surgiram mecanismos capazes de identificá-las. O registro de domínio no “.br” para o fim de obstaculizar a falta de identificação ou até mesmo a identificação errônea do usuário, impõe a necessidade de este inserir seu *login* e senha ao acessar o sistema para efetivar tal registro. Isso, por si só, apenas dificulta a utilização de dados de terceiros, mas não impede totalmente a utilização indevida de dados.

Outro mecanismo de identificação que se perfaz nos registros de domínios: o rastreamento por meio de *logs* de acesso – uma das formas de a tecnologia identificar a parte contratante é esse tipo de rastreamento, permitindo que, pelo número IP – *Internet Protocol*, identifique-se a

³³⁶ RAITZ, Evelyn Cavali da Costa. Op. cit. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/73621302/67/Manifestacao-valida-das-partes>>. Acesso em: 21/09/2012.

³³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 54-55.

localização do computador que realizou o registro ou acesso a determinado domínio e, assim, seja possível saber por qual computador se realizou a compra de um livro em um *site* de uma livraria, por exemplo. Esse mecanismo, isoladamente, não garante de modo pleno a identificação do usuário que efetivou o registro, contudo oferece indícios que, somados a outros vestígios, trarão uma resposta sobre quem efetivamente manifestou a vontade. Isso ocorre pelo fato de o número IP – *Internet Protocol*, conforme analisado e exposto neste trabalho, não ser um número fixo dado a todo cidadão, como ocorre com um número de telefone.³³⁸

Nesse sentido, Sheila Leal explica que:

O fato de se poder identificar o computador de onde partiu a mensagem eletrônica, o *e-mail* do emitente, o provedor de acesso à internet não implica necessariamente se estar identificando, com segurança, a pessoa do contratante, pois pode ser que este tenha se utilizado de um computador que não lhe pertence, tenha usado a senha de acesso e o *e-mail* de outra pessoa e, até mesmo, tenha fornecido, para pagamento, o número do cartão de crédito de terceiro³³⁹.

Por outro lado, aquele que registra certo nome de domínio, excetuando eventuais casos de fraude em geral, deseja ser o titular desse domínio para fazer *jus* aos direitos atinentes a esse ato, como resguardar o direito de uso perante terceiros que desejem requerer esse nome *a posteriori* para utilizá-lo na internet divulgando seus produtos e serviços e até para comercializar o próprio nome de domínio. Portanto, nada justifica a utilização de dados de terceiros ou dados falsos quanto ao registro de domínio. Entretanto, há de se considerar essa possibilidade em determinados casos.

³³⁸ O IP serve para identificação de computadores na rede mundial internet e transmissão de dados na rede; para cada conexão à internet é utilizado um número IP novo, ou seja, a entidade que aloca determinado bloco IP possui os dados de qual usuário utilizou determinado IP em referida data e horário.

³³⁹ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Op. cit., p. 134.

Embora existam essas dificuldades de garantia absoluta de identificação do agente, isso não torna o ato de registro de domínio inválido por si só, porque não só o número IP – *Internet Protocol* serve para dar indícios de identificação, mas também outros: a utilização do *login* e senha para acesso ao sistema de registro de domínio no “.br”, os *e-mails* trocados entre as partes, a utilização dada ao domínio, os dados bancários fornecidos para pagamento da manutenção anual do nome de domínio registrado.

Em se tratando da identificação e capacidade do usuário que registrou um nome de domínio no “.br”, é necessário valer-se dos meios de identificação do usuário e avaliar sua capacidade em cada caso concreto; caso haja qualquer supressão aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, eivar-se-á a invalidade.

A validade do negócio jurídico requer, ainda, objeto lícito, possível e determinado ou determinável. Sem grandes considerações, infere-se que o registro de domínio, mesmo não sendo um bem corpóreo, poderá ser objeto de negócio jurídico, dado ser considerado, a princípio, objeto lícito possível e determinado, inclusive, ser individualmente concretizado no negócio³⁴⁰. Há de se ressaltar, porém, que, dependendo de qual nome for escolhido para o registro de domínio, ter-se-á um objeto ilícito. Contudo, adverte-se que não é a utilização dada a um nome de domínio que pode torná-lo ilícito, mas sim o nome que compõe o domínio propriamente dito. Não fosse assim, transportando essa situação para outra mais cotidiana, em um contrato de compra e venda de bem imóvel, por exemplo, eventual utilização ilícita dada ao imóvel pelo novo proprietário após a assinatura do compromisso de compra e venda poderia tornar o contrato inválido por considerar o objeto (imóvel) ilícito pela utilização dada a ele. Qualquer nome escolhido para

³⁴⁰PINTO, Carlos Alberto da Mota. Op. cit., 3. ed., 1985, p. 548-549.

registro de domínio que desrespeite a legislação em vigor será caracterizado como objeto ilícito.

Outro requisito perfaz-se necessário para a validade do negócio jurídico: a forma prescrita e não defesa em lei, isto é, todo o meio pelo qual o agente manifesta a declaração de sua vontade, visto que o direito não pode ocupar-se da vontade que permanece íntima, não exteriorizada³⁴¹. Assim, considera-se como forma não só o meio em que se externa a vontade do agente, mas também a prova extraída desse meio.

Um dos fatores que constituem o negócio jurídico é o tipo de exteriorização da manifestação que veste a declaração de vontade³⁴², a qual pode ser escrita, oral, mímica, silenciosa, por meio de gestos, ou, inclusive, por meio do clique eletrônico. Ou seja, havendo a declaração manifestada por qualquer forma livre (quando a lei não exige forma determinada)³⁴³, o negócio será válido, devido ao meio utilizado para exteriorização da vontade não ser, via de regra, determinado por lei, independentemente de formalidades extrínsecas, exceto quando a lei reclama a adoção de forma especial³⁴⁴, conforme o art. 107 do Código Civil.

De modo geral, não havendo previsão de forma especial em lei, qualquer negócio jurídico poderá ser realizado por meio eletrônico³⁴⁵. Assim, salvo previsão legal em contrário, o registro de domínio no ambiente virtual não encontrará obstáculos no ordenamento jurídico. Todavia, quando a lei exigir forma especial, há de ser observada sob pena de o negócio ser considerado nulo (art. 166, IV, do Código Civil).

³⁴¹ ZANETTI, Cristiano de Souza. Op. cit., p. 176.

³⁴² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Op. cit., p. 18.

³⁴³ NANNI, Giovanni Ettore. Op. cit., p. 534.

³⁴⁴ ZANETTI, Cristiano de Souza. Op. cit., p. 176.

³⁴⁵ SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. Op. cit., p. 98.

Paulatinamente, o Poder Judiciário passou a aceitar as contratações por meio eletrônico, inclusive reconhecendo a validade das contratações firmadas por esse meio, como se pode verificar na decisão a seguir:

INDENIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - VALORAÇÃO - CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONTRATO ELETRÔNICO - INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI - VALIDADE.

O recurso deve ser conhecido quando suas razões encerram fundamentos de fato e de direito. A livre apreciação da prova, considerada a lei e os elementos constantes dos autos, é um dos cânones do processo, cabendo ao Julgador atribuir-lhe o valor de acordo com o seu convencimento. A contratação de empréstimo bancário pela via eletrônica com manifestação de vontade através de confirmação de mensagens e utilização de cartão magnético e senha é válida, por inexistir forma prescrita em lei³⁴⁶.

Destaca-se o mesmo posicionamento em outro julgado:

A inexistência de contrato expresso não impede a realização do negócio jurídico, que pode dar-se inclusive oralmente, quando não houver forma prescrita em lei. Nesse sentido o artigo 107 do Código Civil de 2002: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". A contratação pela via eletrônica com a manifestação de vontade através de confirmação de mensagens de texto, e utilização de cartão magnético e da senha como formas de anuir ao contrato, não retiram a sua validade³⁴⁷.

Aliás, não há como negar que o contrato eletrônico pode ser representado em um documento capaz de provar, cujo instrumento é uma base eletrônica de multimídia³⁴⁸. Os documentos eletrônicos têm força probante, não podendo ser descartados como meio de prova.

José Rogério Cruz e Tucci encerra a questão, concluindo que:

a eficácia probatória dos contratos eletrônicos deve ser autorizada sem quaisquer óbices e subordinada à prudente análise do julgador, que, poderá, por certo, quando se fizer necessário (art. 383, parágrafo único,

³⁴⁶ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0024.06.153382-4/00, Rel. Des. José Amâncio, j. em 05/03/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 28/09/2012.

³⁴⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0024.06.153382-4/00, Rel. Des. José Amâncio, j. em 05/03/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 28/09/2012.

³⁴⁸ ANDRADE, Ronaldo Alves. Op. cit., p. 63.

do CPC), recorrer aos demais meios de prova, em especial à prova pericial para certificar-se da autenticidade do respectivo documento³⁴⁹.

Assim, logrou-se, nessa análise, que no plano da validade dos negócios jurídicos, embora existam peculiaridades atinentes aos atos praticados em ambiente virtual, o registro de domínio será validado, a menos que, analisando caso a caso em específico, comprove-se o não atendimento dos requisitos de validade apontados, o que ocasionará sua invalidade. Ou seja, somente quando estiver ausente um dos requisitos apontado o registro de domínio será inválido.

5.4.3 Plano da eficácia no registro de domínio

Compreendido como aptidão de o negócio jurídico produzir efeitos, o plano da eficácia traduz a produção dos efeitos jurídicos após o negócio existir e ser válido³⁵⁰, isto é, dar eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos pelas partes³⁵¹. Satisfeitos os requisitos de validade, o negócio jurídico poderá produzir efeitos imediatamente ou estar sujeito a condição suspensiva (art. 125 do Código Civil) ou termo inicial (art. 131 do Código Civil).

Os atos que ocasionam o registro de domínio são integrativos da eficácia do negócio jurídico.

O registro de domínio, se superados os planos de existência e validade dos negócios jurídicos, pela essência de suas cláusulas produzirá efeitos imediatos, como, por exemplo, efetivando o registro do domínio, gerando a obrigação de pagamento da manutenção por parte do usuário e de

³⁴⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Eficácia probatória dos contratos celebrados pela internet*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001, p. 206.

³⁵⁰ NANNI, Giovanni Etori. Op. cit., p. 554.

³⁵¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira. Op. cit., p. 49.

realizar a publicação do domínio (torná-lo disponível na internet) pelo órgão de registro.

Entretanto, há cláusula específica do ato de registro de domínio que, apesar de derivar de negócio jurídico existente e válido, será momentaneamente desprovida de eficácia. É o caso da cláusula de aderência ao Sistema Administrativo de Conflitos de Internet – SACI, que dependerá da deflagração do conflito, já que essa cláusula projeta-se para um momento futuro, quando o conflito surge, pois na época de sua adesão o conflito é apenas potencial³⁵².

Nesse caso específico da escolha do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, os efeitos queridos pelo usuário, de solucionar eventual conflito atrelado ao nome de domínio por ele requerido via procedimento administrativo implementado pelo NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, estão atrelados a evento futuro e incerto, isto é, dependem da existência de conflito relacionado ao nome de domínio registrado, o qual poderá ser impugnado por terceiros.

³⁵² NANNI, Giovanni Ettore. Op. cit., p. 555.

³⁹⁵ BASSO, Maristela. Op. cit.

6. PRINCIPAIS TIPOS DE CONFLITOS ENVOLVENDO NOMES DE DOMÍNIOS

Como é sabido, a internet trouxe uma revolução no campo da comunicação e relacionamento entre pessoas e empresas, tornando-se indispensável ao cotidiano atual. No âmbito negocial, Maristela Basso faz importante constatação sobre o impacto dessa revolução que a internet causou³⁹⁵:

Com plena percepção de suas características, uma empresa poderá garantir sua eficiência e competitividade (e, por que não dizer, sua sobrevivência) diante do novo cenário que se apresenta. Não acompanhar essa mudança, ou estar em descompasso com ela, significa estar excluído do “admirável mundo novo” tecnológico e, de certa forma, parar no tempo...

Por consequência dessa revolução, cresceu consideravelmente o número de usuários que registram domínios por razões das mais diversas, seja para divulgar informações pessoais, seja para vender produtos ou serviços, dentre outros. Para se ter ideia do volume de crescimento do registro de domínio no Brasil, hoje somente no “.br” existem mais de três milhões de domínios registrados³⁹⁶ (e mais de 200 milhões de domínios registrados no mundo³⁹⁷).

Inegável que o crescimento do número de registro de domínios traga consigo o aumento dos conflitos relacionados a eles. Todavia, muito se enganam aqueles que pensam que os conflitos oriundos desses domínios decorrem tão somente de violação a direitos marcários, que ensejam, por

³⁹⁵ BASSO, Maristela. Op. cit., p. 81.

³⁹⁶ Disponível em: <<http://www.nic.br/imprensa/clipping/2012/midia1073.htm>>. Acesso em: 17/04/2013

³⁹⁷ Disponível em: <<http://computerworld.uol.com.br/telecom/2011/09/26/internet-alcanca-215-milhoes-de-dominios-em-todo-mundo/>>. Acesso em: 02/05/2013.

consequente, concorrência desleal. “Não se deve afirmar que o domínio é uma marca, seja de produto, serviço ou de fato”³⁹⁸.

Ao analisar a natureza jurídica dos nomes de domínios, conforme concluímos no item 5.3 deste trabalho, vimos uma forte tendência em curvar-se ao fato de que os nomes de domínios desempenham também função distintiva, tendo natureza jurídica de signo distintivo em geral e não submissão ao direito marcário. Vislumbram-se, assim, inúmeras possibilidades de ocorrência de conflitos acerca do registro de determinado nome de domínio envolvendo não só a similaridade destes com marcas registradas no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (ou órgão estrangeiro competente), mas também com indicações geográficas, com siglas de órgão de governos, com direitos personalíssimos, com signos distintivos, dentre outros.

Marcos Rolim Fernandes Fontes exemplifica algumas espécies de conflitos atinentes a nomes de domínios:

(...) f) nomes civis ou pseudônimos notórios de terceiros; g) títulos de obras intelectuais ou nome de personagem de obras intelectuais; h) nomes de cidades, países, acrônimos ou nome de organizações internacionais; i) qualquer outra situação em que todo o mais possa designar pessoas e coisas que, de alguma forma, o registro de nome de domínio idêntico possa prejudicar direitos legítimos de terceiros³⁹⁹.

Veja-se que a escolha do nome de domínio registrado pode gerar conflitos pela similaridade tanto deste com uma marca, como com um nome empresarial, indicação geográfica, nome de produto, nome artístico, outro nome de domínio, dentre outros, e tais conflitos podem existir por diversas razões. Sem o objetivo de esgotar todas as razões possíveis, vejamos a seguir algumas delas.

³⁹⁸ MARTINS, Rafael Tárrega. *Internet: nome de domínio e marcas – aproximação ao tema e notas sobre solução de conflitos*. São Paulo: Servanda, 2008, p. 70.

³⁹⁹ FONTES, Marcos Rolim Fernandes. *Nomes de domínio no Brasil: natureza, regime jurídico e solução de conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 118.

Uma das causas a serem apontadas que pode gerar conflito atinente a um nome de domínio é a coincidência do nome que compõe o domínio com produtos, atividades, nomes civis, denominações de qualquer natureza, nome de região geográfica, marcas ou nomes empresariais, sem incorrer em concorrência desleal, visto que nem sempre aquele que registra um nome de domínio colidente com uma denominação já existente tem o efetivo intuito de lesar direitos de terceiros. Esse foi o caso tratado em ação judicial⁴⁰⁰ que cuidou de solucionar o conflito atinente ao uso da denominação “intelig.com.br”. Nessa ação a autora, empresa de grande porte, Intelig Telecomunicações S.A., requereu a transferência do domínio (intelig.com.br) efetivado pela ré, e esta (titular do domínio), por sua vez, defendeu-se sob o argumento de que o registro do domínio foi por ela efetivado em janeiro de 1997, ou seja, muito antes do nascimento da empresa autora e da denominação adotada por ela, não havendo que falar em concorrência desleal. Esse é um dos nítidos conflitos em que se demonstra o não intuito flagrante da concorrência desleal no registro de domínio semelhante à marca.

Outra espécie de conflito que não está atrelado à concorrência desleal, mas que causa danos ao detentor dos direitos de determinada marca, nome ou denominação, dá-se quando o nome de domínio é composto por denominação de terceiros atrelada a palavras que denigrem a imagem daquele. Como exemplo podemos citar os domínios que foram objeto de ação judicial⁴⁰¹ movida por Brasil Telecom S.A. (“brasiltelecomerda.com.br” e “odeioabriltelecom.com.br”), no sentido de que o titular dos referidos domínios fosse compelido a cancelá-los por utilizar indevidamente a marca da autora com o acréscimo de palavras que visavam denegrir a imagem dela. Ou seja, flagrante conflito atinente a nome de domínio que denigre a imagem do detentor dos direitos ao nome.

⁴⁰⁰ Processo n. 1175/053.03.019280-6 da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

⁴⁰¹ Processo n. 053.04.018.721-0 da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Ademais disso, há ainda aqueles conflitos que surgem em decorrência de nítida má-fé daqueles que escolheram o nome objeto do registro do domínio visando de alguma forma obter vantagem indevida, especialmente financeira. Estes são denominados “piratas cibernéticos”, ou seja, aproveitadores que, por intermédio do registro de domínio e com nítido condão especulativo e extorsivo, usurpam direitos alheios, com o escopo de obtenção de vantagem econômica direta ou indireta. Trata-se da prática do que a doutrina chama de *cybersquatting* e *typosquatting*, consistindo em verdadeira pirataria cibernética.

Por *cybersquattings* entendem-se aqueles nomes de domínio, idênticos a expressões que contenham alusão a nome de celebridades ou a marcas nacional, internacional ou regionalmente conhecidas, com incontestado escopo econômico do registrante em detrimento de outrem.

Nesse diapasão, Rafael Tárrega Martins aduz:

O *cybersquatting* ou ciberocupação consiste no registro ou aquisição de nome de domínio idêntico ou similar a marca, normalmente notória ou de alto renome, para proceder a sua venda, licença ou cessão ao titular da marca ou a empresa da concorrência, ou ainda para beneficiar-se de reputação da marca alheia⁴⁰².

Já Tinoco Soares, acerca da incidência do *cybersquatting*, acentua:

o registro de nome de domínio infringente de titularidade de marca é internacionalmente reconhecido quando: a) há identidade ou similaridade com a marca; b) não há legítimo interesse do detentor do domínio virtual sobre a expressão; c) o referido nome é registrado ou utilizado com má-fé⁴⁰³.

Bons exemplos de domínios *cybersquattings* foram tratados nas ações judiciais que tiveram por objeto a impugnação aos registros dos

⁴⁰² MARTINS, Rafael Tárrega. Op. cit., p. 99.

⁴⁰³ SOARES, José Carlos Tinoco. Abuso de direito pelo uso de nomes de domínio na internet. *RT*, São Paulo, n. 786, p. 68-76, 2001.

domínios: “ayrtonsenna.com.br”⁴⁰⁴, registro realizado por terceiro não autorizado pelo detentor do nome “Ayrton Senna” com intuito de vender o nome de domínio a quem de direito; “carolinaferraz.com.br”⁴⁰⁵, registro este feito por um terceiro não autorizado pela famosa atriz vinculado ao nome (Carolina Ferraz); domínio “joseserra.com.br”⁴⁰⁶, objeto da ação judicial que tratou de verificar se o registro do domínio em ano eleitoral, por terceiros (e não pelo político José Serra), era legítimo ou não; e também o domínio “sandyejunior.com”⁴⁰⁷ efetivado por terceiros não autorizados ao uso da marca dos cantores nacionalmente conhecidos “Sandy & Junior”, objeto de decisão por meio de procedimento da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* (Política Uniforme de Resolução de Conflitos).

Enquadram-se também no conceito de domínios *cyberquattings* os domínios compostos por denominações famosas com algum acréscimo, seja este sufixo ou prefixo. Esse é o caso de domínios que foram objeto de procedimentos da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* ou de ações judiciais, como: “blockbusterexpress.com.br” (palavra “express” acrescida à marca “Block buster”⁴⁰⁸, “novopontofrio.com.br”⁴⁰⁹ (palavra “novo” acrescida à marca “Ponto Frio”, “santanderlight.com.br”⁴¹⁰ (palavra “light” acrescida à marca Banco Santander), “bradescoimoveis.com.br”⁴¹¹ (palavra “imoveis” acrescida à marca Banco Bradesco), “cocacolacollectibles.com”⁴¹² (palavra “collectibles” adicionada à marca “Coca Cola”), dentre outros.

⁴⁰⁴ Processo n. 177/99 da 16ª Vara Cível de Curitiba.

⁴⁰⁵ Processo n. 2008.001.314865-0 da 28ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

⁴⁰⁶ Processo n. 583.00.2010.127844-8 da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

⁴⁰⁷ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2003/d2003-0146.html> - Procedimento UDRP-WIPO - *World Intellectual Property Organization - World Intellectual Property Organization*>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁰⁸ Processo n. 068.01.2010.018893 da 36ª Vara Cível do Fórum João Mendes.

⁴⁰⁹ Processo n. 583.00.2010.146874-6 da 36ª Vara Cível do Fórum João Mendes.

⁴¹⁰ Processo n. 002.06.167851-5 da, 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

⁴¹¹ Processo n. 196.01.2007.026351-1 da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

⁴¹² Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2000/d2000-1806.html> - Procedimento UDRP-WIPO - *World Intellectual Property Organization - World Intellectual Property Organization*>. Acesso em: 22/04/2013.

Veja, então, que aquele que pratica *cybersquatting* viola, com intuito de lucro direto ou indireto, direito alheio, seja marcário ou personalíssimo, isto é, terceiro se vale da notoriedade de um nome ou marca para obter alguma vantagem, seja comercializando o nome ao próprio detentor dos direitos a ele inerentes, seja divulgando produtos no mesmo ramo de atividade do detentor da marca, seja impedindo que o detentor do nome ou marca o utilize, seja induzindo terceiros a erro, dentre outras razões.

Igualmente violadora de direitos alheios, tem-se uma outra figura dos *typosquatting*s, que, tratando-se de uma evolução dos *cyberquatting*s, consiste também no registro de domínio assemelhado a nomes e marcas amplamente conhecidas, contudo, compostos por denominações que contêm erros ortográficos mínimos ou inversões de letras próximas ao teclado do computador, aptos a induzir terceiro em erro.

Sobre essa prática, importante lição é colacionada por Rafael Tárrega Martins:

O *typosquatting* é uma espécie mais evoluída do *cybersquatting* que consiste na prática de registrar nomes de domínios usando erros ortográficos comuns de marcas, produtos e pessoas conhecidas para lucrar com esses erros. O que tenta o *typosquatter* é prever os erros tipográficos mais usuais na digitação de um nome de domínio com o objetivo de desviar os usuários da verdadeira página buscada (por exemplo, registrar um domínio "microsft.com" para redirecionar os internautas que se equivoquem ao digitar "microsoft.com").

O titular do *site* identificado pelo domínio com erro tipográfico pode oferecer produtos ou serviços similares ou mesmo distintos daqueles disponibilizados pelo domínio usurpado. O problema está em que promoverá sua atividade a um custo reduzido na medida em que se valerá da reputação alheia, podendo inclusive vender espaço publicitário em razão do número elevado de acessos ao *site*, ademais da flagrante possibilidade de desvio de clientela⁴¹³.

⁴¹³ MARTINS, Rafael Tárrega. Op. cit., p. 103.

Veja, assim, que o elemento que instrumentaliza o *typosquatting* é a indução de terceiro em erro, por meio de simples – muitas vezes despercebido – erro ortográfico ou erro de proximidade de teclado do computador.

Essa tipificação de conflito de nome de domínio surgiu especialmente pelo fato de, com o decorrer do tempo, os nomes de domínio idênticos a nomes famosos ou marcas amplamente conhecidas já estarem sob o resguardo de seus respectivos titulares de direitos, restando aos usurpadores então a tarefa de valerm-se da similaridade de nomes e da inobservância ou do cometimento de erros ortográficos ou de digitação.

Conflitos decorrentes de casos de *typosquattings* já foram objeto de ações judiciais e de procedimentos do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet – SACI. Como exemplos podemos citar o domínio “ptrobras.com.br”, objeto de decisão do SACI, registrado sem o “e” da denominação “Petrobras”⁴¹⁴, e as ações judiciais relacionadas aos nomes de domínio: “demilus.com.br”⁴¹⁵ (a descrição correta da marca é “demillus” com dois “l”), “padodeacucar.com.br”⁴¹⁶ (com um “d” adicional à marca “Pão de Açúcar”), “itaueunibanco.com.br”⁴¹⁷ (com um “e” adicional entre as denominações “Itaú” e “Unibanco”).

Veja-se que o fator que diferencia um de outro, ou seja, o *cyberquatting* do *typosquatting*, não tem muita importância na prática, porém, em ambos os casos, a jurisprudência vem combatendo com veemência a prática de *cybersquatting* e *typosquatting*, como no caso abaixo:

Vislumbro plausibilidade na alegação de abuso na conduta da empresa que registra domínio com nome idêntico ao de sua concorrente, pois esta

⁴¹⁴ Disponível em: <ftp://ftp.registro.br/pub/saci-adm/20120604-ompi-dbr2012-0003.pdf>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴¹⁵ Processo n. 002.10.022876-5 da 1ª Vara Criminal do Juizado do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

⁴¹⁶ Agravo de Instrumento n. 0026663-06.2011.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁴¹⁷ Processo n. 0388477-06.2009.8.19.0001 da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

explora igual atividade, já havia sido constituída à época em que implementado o registro e, assim como a ré, faz do recurso ao meio eletrônico ferramenta importante na prestação de serviços, donde se obtém evidente prejuízo daquela cuja marca ou nome vem estampado no endereço do sítio registrado por terceiro.

A prática encetada pela ré aparentemente caracteriza conduta denominada Cybersquatting, consistente em utilizar um nome de domínio para lucrar com a marca comercial pertencente à outra pessoa.

Não admito a menor razoabilidade na equiparação feita entre a pronúncia dos nomes das partes, argumento que corrobora a suposta abusividade, visto que revelador da ausência de qualquer motivo razoável capaz de justificar a situação⁴¹⁸.

Como podemos aferir neste Capítulo, inúmeras razões ocasionam o registro de domínios que ferem direitos alheios. Seja para obter vantagem financeira indevida ou não, estes dão ensejo a conflitos que já foram e continuam solucionados no âmbito administrativo ou judicial.

⁴¹⁸ Agravo n. 23595MS 2008.023595-1/0001.00, 1ª Turma Cível, Campo Grande.

7. DA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA PARA SOLUCIONAR CONFLITOS RELACIONADOS A DOMÍNIOS NO “.br”

Os primeiros registros de nomes de domínio no “.br” foram realizados em meados de 1994, porém foi em 1999 que as empresas efetivamente passaram a buscar o registro de domínios compostos por nomes semelhantes às suas marcas, nomes empresariais ou nomes artísticos no Brasil⁴¹⁹.

Isso gerou uma verdadeira corrida por nomes no “.br”, visto que muitas empresas, principalmente as multinacionais, verificando o que acontecia em muitos países do mundo quanto à divulgação de produtos e serviços através da internet, manifestavam seu desejo de inserir essa divulgação aqui no Brasil por meio de domínios registrados no “.br” e em outros TLDs – *Top-Level Domains* e, para isso, buscavam registrar domínios compostos por nomes idênticos à sua marca ou denominação de produtos e serviços.

Necessário relatar que desde o início (e assim é praticamente no mundo todo) a regra adotada pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil para concessão de registro de nome de domínio no “.br” estabelece que o procedimento de registro será efetuado eletronicamente (*on line*), sendo necessário, somente, a indicação eletrônica dos dados da pessoa ou entidade, que são declarados pelo requerente do registro, cabendo a este a responsabilidade pela escolha do nome de domínio registrado.

Foi nessa ocasião de euforia e agilidade para o registro de nomes que alguns usuários de internet, já sabendo do que ocorria mundo afora, acabaram percebendo que o registro de nomes notórios no “ponto-com-ponto-be-erre” (no “.br”) acabaria por se transformar em uma iguaria lucrativa por

⁴¹⁹ Disponível em: <<http://cetic.br/dominios/>>. Acesso em: 08-04-2013.

meio da prática de venda desses domínios aos respectivos titulares dessas marcas ou nomes notórios.

Disso decorreram as seguintes situações: a empresa, ao tentar registrar um nome de domínio composto por sua marca, nome empresarial ou nome notório, verificava que esse domínio já estava registrado e ao acessá-lo se deparava com a informação de que aquele nome de domínio estava à venda e, para ser mais detalhista, por valores exorbitantes. Ou, então, a empresa, ainda não tendo manifestado interesse no registro de domínio correspondente à sua marca, acabava por receber um comunicado daquele que registrou tal nome oferecendo aquele nome de domínio composto por sua marca ou nome notório à sobredita empresa.

Seguia-se, então, a negociação entre o usurpador do nome de domínio composto por nome notoriamente conhecido e a empresa titular dos direitos ao nome. Sabe-se que à época algumas empresas acabaram por pagar quantias expressivas para obter referido nome de domínio, enquanto outras, principalmente devido ao elevado preço ofertado, optaram por submeter o conflito ao Poder Judiciário.

Abra-se aqui um parêntese para relatar que nem todos os registros de domínios comercializados podem ser considerados como advindos de ato de má-fé. À época houve também uma corrida pelo registro de nomes genéricos, para que os eles fossem vendidos a alguma empresa de atuação em determinado ramo ou que fossem disponibilizados para divulgação de conteúdo por várias empresas que realizam atividades semelhantes ao nome de domínio registrado, como, por exemplo: “imoveis.com.br”, “carros.com.br”, “bebidas.com.br”, dentre outros.

Entretanto, nos casos dos conflitos decorrentes de nomes de domínios idênticos a marcas ou nomes notórios, ao se socorrerem do Poder

Judiciário, muitas dessas empresas acabaram deparando-se com os percalços daquele órgão, devido à morosidade que assola a tramitação de ações judiciais em nosso país (e no mundo), decorrente do imenso volume de demandas propostas, da falta de estrutura operacional daquele órgão, da diversidade de legislação processual que permite o alongamento da tramitação de ações, dentre várias outras razões que não cabe destacar neste trabalho. É nítido que “o Judiciário permanece sobrecarregado, enquanto a sociedade – incentivada pelo uso crescente das novas tecnologias, acesso facilitado a informações e pela globalização – exige respostas mais rápidas para os dissabores do dia a dia”⁴²⁰.

Diante desse cenário de morosidade para se obter um provimento final desse conflito perante o Poder Judiciário e da ânsia por respostas rápidas, empresas, apoiadas comunidade jurídica formada por especialistas em marcas e patentes, enfaticamente, solicitaram ao CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil a adoção de uma política alternativa de solução de conflitos.

Isso porque modelos de problemas e de soluções passam de geração em geração por evoluções, fazendo com que a sociedade exija formas mais adequadas para resolução de seus conflitos. Ou seja, “o tempo atual não se conforma com as noções vagas de que tudo fazem depender do juiz nem, por outro lado, deseja, pura e simplesmente, uma volta ao passado com a lei abstrata e geral”⁴²¹.

Exatamente isso é o que ocorre com os meios alternativos de solução de conflitos, seja a arbitragem, seja a mediação ou qualquer outro procedimento de resoluções de controvérsia, visto que as pessoas “perderam a

⁴²⁰ BLUM, Renato Opice. Arbitragem no direito eletrônico. *Revista do Advogado*, ano XXXIII, n. 119, abril 2013.

⁴²¹ NANNI, Giovanni Ettore. *Temas relevantes no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 505.

capacidade de superar as suas adversidades, acomodando-se na entrega de seus litígios para serem resolvidos por um terceiro”⁴²², o que torna incontestável a consolidação desses mecanismos como bem sucedidos meios de solução de controvérsias⁴²³.

Quanto aos nomes de domínios, os usuários de internet, afastando a apreciação do Poder Judiciário, apelaram para os procedimentos não judiciais realizados por *experts* na área, o que ocasionou, com o passar do tempo e com o volume de conflitos solucionados, a solidificação de uma cultura em prol dos sistemas administrativos de conflitos para tratar controvérsias relacionadas a nomes de domínios, especialmente fora do País com a consagração da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, a qual será analisada neste trabalho.

Sensível a isso, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, principalmente solidarizando-se com essa situação que assolava principalmente os detentores de marcas e nomes famosos, e reconhecendo o grande potencial dos meios alternativos para solução de conflitos, resolveu dedicar estudos para solução dessa questão⁴²⁴. Esse estudo contou com a análise de meios alternativos para resolver conflitos atinentes a nomes de domínios no “.br”, dentre eles podemos citar a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* (Política Uniforme de Resolução de Conflitos, em português) da WIPO – *World Intellectual Property Organization*, a qual analisaremos no tópico adiante.

⁴²² CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 22.

⁴²³ NANNI, Giovanni Ettore. Op. cit., p. 505.

⁴²⁴ Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2010-003.htm>>. Acesso em: 08-04-2013.

7.1. Da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* (Política Uniforme de Resolução de Disputas)

Como se viu pouco atrás, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil resolveu averiguar as opções existentes para a implementação de uma solução alternativa para conflitos que envolvem nomes de domínios no “.br”, especialmente quanto à adesão à UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* (Política Uniforme de Resolução de Disputas). Assim, analisaremos do que efetivamente se trata essa Política.

7.1.1 Origem e objetivo da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*

Pelo fato de o registro de domínios nos gTLDs – *Generic Top-Level Domains* terem despontado antes dos ccTLDs – *Country Code Top-Level Domain*, os conflitos atinentes a estes também surgiram antes.

Em decorrência do surgimento desses conflitos, em junho de 1998, o Governo dos Estados Unidos, por meio da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*, decidiu por implementar uma forma de solução de conflitos, solicitando à OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual⁴²⁵ que realizasse um estudo consultivo sobre nome de domínio e questões marcárias.

Essa solicitação foi impulsionada, principalmente, pelo fato de, à época, valendo-se da regra do *first come, first served*, terem sido registrados centenas de nomes de domínios compostos por marcas famosas nos Estados Unidos, com nítido intuito de vendê-los aos efetivos titulares de direitos desses nomes, fazendo com que grandes empresas passassem a litigar nas Cortes Americanas contra os infratores.

⁴²⁵ A Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI é uma entidade internacional de Direito Internacional Público com sede em Genebra (Suíça), integrante do Sistema das Nações Unidas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Propriedade_Intelectual>. Acesso em 05-12-2011.

Alguns exemplos disso foram: Gary Kremen⁴²⁶, um dos pioneiros no ramo de *squatting* (ocupação indevida), registrando diversos nomes de domínio visando vendê-los ou capitalizar lucro com visitas a páginas roubadas⁴²⁷; Dennis Toeppen, que registrou em 1998 mais de cem nomes de domínios compostos por marcas famosas nos Estados Unidos e passou a ofertá-los aos respectivos titulares das marcas por valores que variavam de 10 a 15 mil dólares cada um⁴²⁸; e Joshua Qittner, com o registro de “mcdonalds.com”, na tentativa de prejudicar o verdadeiro detentor do nome⁴²⁹.

Em abril de 1999, a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual apresentou um relatório final à ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* abordando vários temas, dentre eles a recomendação para instituição de uma política de solução de conflitos seguida uniformemente por todos os registradores de gTLDs – *Generic Top-Level Domains*, como “.com”, “.net” e “.org”.

Tal política sugerida foi estudada por um grupo de trabalho da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Number*, formado especificamente para isso, até que em agosto de 1999 esse grupo de trabalho

⁴²⁶ Gary Kremen ficou conhecido não só pelo volumoso número de domínios registrados, mas também porque, “em 1995, passando em revista os registros de suas propriedades na Internet, ficou chocado ao descobrir que já não figurava mais como dono do domínio *sex.com*. O endereço, que se provaria ser um bem mais valioso, estava agora nas mãos de uma figura suspeita que atendia pelo nome de Stephen Michael Cohen. Kremen iniciou uma batalha legal que durou mais de dez anos, incluindo um julgamento de 65 milhões de dólares. A equipe de advogados de Kremen documentou que Cohen obtivera um lucro de 750 mil dólares mensais, receita advinda do esquema *pay-per-click* do nome do domínio roubado. À época, o *sex.com* era tido como um ‘domínio reservado’ ou ‘domínio guardado’, ou seja, um site sem conteúdo original, mas que contém links pagos para outros sites. Muitos usuários da Internet, na esperança de encontrar conteúdo lascivo, clicam naqueles links pagos, o que gera receita para o dono do site. Em 2001, a Justiça transferiu para Kremen a casa de Cohen... Anos depois, Kremen acabaria vendendo de volta para Cohen o nome do seu domínio legalmente reocupado pelo valor de 12 milhões de dólares” (TANCER, Bill. *Click: ideias surpreendentes para os negócios e para a vida*. São Paulo: Globo, 2008, p. 31).

⁴²⁷ TANCER, Bill. Op. cit., 31-32.

⁴²⁸ CARVALHO, Carlos Eduardo Neves de. Análise comparativa de resolução de nomes de domínio: sistema brasileiro e UDRP. *Revista ABPI*, n. 123, p. 21, mar./abr. 2013.

⁴²⁹ KOMAITIS, Konstantinos. *The current state of domain name regulation*. London: British Library, 2010, p. 37.

apresentou a proposta da Política de registradores de gTLDs – *Generic Top-Level domains* para a comunidade da internet e, já em outubro do mesmo ano, a ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Number* aprovou a implementação dessa Política, a qual fora denominada UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, ou, em português, Política Uniforme de Resolução de Disputas. Posteriormente, essa Política foi aderida por alguns ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* (Domínio de Primeiro Nível de Código de País) do mundo, além, é claro, de ser aplicada em todos os gTLDs – *Generic Top-Level Domains*.

Os impulsos gerados pelos conflitos existentes à época e consequentemente a medida adotada pela ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Number* são relatados por Konstantinos Komaitis da seguinte forma:

For trademark law, cybersquatting would become one of its fiercest enemies and would result in the uneasiness of the trademark community, which was putting pressure upon the administrators of the domain name – ICANN – to provide solution to this emerging problem. ICANN responded to these concerns with the formation of the UDRP, an administrative process characterised by its speed, low costs and digital nature⁴³⁰⁻⁴³¹

Aprovada e instituída nos encontros realizados pelo Conselho Diretor da ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Number*⁴³³ em 25 e 26 de agosto de 1999, a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* relativa a nomes de domínio, estabeleceu termos e condições para a

⁴³⁰ Tradução Livre: Para a lei do direito marcário, o cybersquatting se tornaria um dos seus piores inimigos e resultaria na inquietação da comunidade de direito marcário, que pressionava os administradores de nome de domínio – ICANN – para fornecer uma solução para esse problema emergente. Em resposta, a ICANN criou a UDRP, um processo administrativo caracterizado por ser célere, ter baixos custos e ser eletrônico.

⁴³¹ KOMAITIS, Konstantinos. Op. cit., p. 45.

⁴³³ A ICANN é responsável pela coordenação global do sistema de identificadores exclusivos da internet. Entre esses identificadores estão nomes de domínio (como “.org”, “.museum” e códigos de países, como “.UK”) e endereços usados em vários protocolos da internet. Disponível em: <<http://www.icann.org.br/>>. Acesso em: 16/04/2013.

solução de, na esfera administrativa (e não arbitral), disputas de nome de domínio entre o seu titular (aquele que registrou o domínio) e um terceiro detentor de marca registrada, e é incorporada por adesão ao contrato para registro de domínio. Desde sua criação, a UDRP é conhecida como a mais célere instância para conflitos relacionados a nomes de domínios do mundo todo.

Nas palavras de Marcos Rolim Fernandes Fontes:

De acordo com as regras da UDRP, todo aquele que tenha direitos sobre uma marca de produto ou serviço e que se sinta prejudicado pelo registro e utilização por terceiros de um nome de domínio que esteja idêntico ou similar a sua marca, pode utilizar-se da UDRP para impedir que o terceiro continue utilizando o nome de domínio, bem como para obter pra si a transferência desse nome de domínio em disputa⁴³⁴.

Explicando detalhadamente essa Política, que ao longo dos tempos sofreu algumas alterações em suas regras, podemos dizer que a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* nada mais é do que uma solução administrativa para conflitos relacionados a nomes de domínios genéricos: *gTLDs – Generic Top-Level Domains* e a alguns códigos de países: *ccTLDs – Country Code Top-Level Domains*) e é aplicável, especial e unicamente, a casos em que se comprove nitidamente a má-fé no registro de domínio cumulado com a comprovação de que o nome de domínio em exame é idêntico ou semelhante à marca daquele que reclama o nome de domínio. Essa solução limita-se a determinar o cancelamento do domínio, a transferência ao reclamante ou a manutenção do domínio àquele que o registrou.

Insta observar que, atualmente, qualquer pessoa física ou jurídica que registre um nome de domínio de primeiro nível, terminados em “.com”, “.net”, “.org”, “.biz”, “.info” e “.name” e alguns *ccTLDs – Country Code Top-*

⁴³⁴ FONTES, Marcos Rolim Fernandes. Op. cit., p. 128.

Level Domains, é obrigada a consentir com os termos e condições da UDRP⁴³⁵, submetendo-se a ela caso haja algum conflito relacionado ao nome de domínio registrado.

Trata-se, em suma, de um meio administrativo de solução de conflito heterocompositivo, porquanto o feito é administrado por prestadores de serviços credenciados pela ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*⁴³⁶, e, decidido por terceiro, denominados painelistas (ou especialistas), não se confundindo com a arbitragem.

Isto é, a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* é um meio alternativo de solução de conflito da espécie heterocompositivo (já que decidido por terceiro e não por composição entre as partes), para controvérsias que versam sobre registro de domínios registrados no exterior (especialmente aqueles terminados em “.com, .net, .org, biz, .info, .name” e alguns ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*) e, tidos como abusivos, evitando a prática da continuidade de violação a direitos alheios, como os *cybersquatting* e *typosquatting*.

Sabe-se que a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* ao longo do tempo passou a ser reconhecida mundialmente, sendo adotada (desde 2000), até o presente momento, por 66 ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains* do mundo (além dos gTLDs – *Generic Top-Level Domains*). São eles⁴³⁷:

⁴³⁵ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html#a>>. Acesso em: 15/04/2013.

⁴³⁶ Esses provedores se equiparam a câmaras arbitrais e, necessariamente, devem credenciar-se junto à ICANN.

⁴³⁷ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/domains/cctld/>>. Acesso em: 18/04/2013.

.AC (Ascension Island)	.BM (Bermuda)
.AE and امارات (United Arab Emirates)	.BO (Bolivia (Plurinational State of))
.AG (Antigua and Barbuda)	.BR (Brazil)
.AM (Armenia)	.BS (Bahamas)
.AO (Angola)	.BZ (Belize)
.AS (American Samoa)	
.AU (Australia)	
.CC (Cocos Islands)	.DJ (Djibouti)
.CD (Democratic Republic of the Congo)	.DO (Dominican Republic)
.CH (Switzerland)	
.CO (Colômbia)	
.CR (Costa Rica)	
.CY (Cyprus)	
.EC (Ecuador)	.FJ (Fiji)
.ES (Spain)	.FR (France)
.GT (Guatemala)	.HN (Honduras)
.IE (Ireland)	.KI (Kiribati)
.IO (British Indian Ocean Territory)	.KY (Cayman Islands)
.IR (Islamic Republic of Iran)	
.LA (Lao People's Democratic Republic)	.MA (Morocco)
.LC (Saint Lucia)	.MD (Republic of Moldova)
.LI (Liechtenstein)	.ME (Montenegro)
	.MP (Commonwealth of the Northern Mariana Islands)
	.MW (Malawi)
	.MX (México)
.NL (Netherlands)	.PA (Panamá)
.NR (Nauru)	.PE (Peru)
.NU (Niue)	.PH (Philippines)
	.PK (Pakistan)
	.PL (Poland)
	.PN (Pitcairn Islands)
	.PR (Puerto Rico)
	.PW (Palau)

.QA and قطر (Qatar)	.RE (Reunion Island)
	.RO (Romania)
.SC (Seychelles)	.TJ (Tajikistan)
.SH (St. Helena)	.TK (Tokelau)
.SL (Sierra Leone)	.TM (Turkmenistan)
.SO (Somália)	.TT (Trinidad and Tobago)
	.TV (Tuvalu)
	.TZ (United Republic of Tanzania)
.UG (Uganda)	.VE (Venezuela (Bolivarian Republic of))
.WS (Samoa)	

O “.br – Brasil” consta dessa lista de 66 ccTLDs que aderiram à UDRP, porém, o “.br” apenas credenciou a WIPO – *World Intellectual Property Organization* ao seu sistema de resolução de conflitos (SACI), não aderindo diretamente à UDRP.

7.1.2 Procedimento da UDRP – Uniform Dispute Resolution Policy

Antes de adentrarmos ao detalhamento da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, compete ressaltar que os procedimentos decorrentes da UDRP são administrados por “Centros” (ou prestadores de serviços) autorizados pela ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*⁴³⁹. E, ainda, a adesão ao procedimento da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* é instituída na cláusula inserida no contrato para registro de domínio, na qual o “registrante de um nome de domínio se obriga contratualmente a aceitá-la (por força de cláusula obrigatória exigida pela ICANN)”⁴⁴⁰. Importante também destacar que o órgão que disponibiliza o registrado, a ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and*

⁴³⁹ Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_da_Propriedade_Intelectual>.

Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁴⁰ FONTES, Marcos Rolim Fernandes. Op. cit., p. 132.

Numbers e a própria WIPO – *World Intellectual Property Organization*, não participa do procedimento, tampouco é responsável por qualquer decisão proferida no bojo deste.

Vislumbradas essas premissas, cabe então adentrar ao passo a passo do procedimento.

Para se ter a abertura do procedimento na UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, o reclamante (qualquer pessoa física ou jurídica de qualquer lugar do mundo) escolhe um dos prestadores de serviços autorizados pela ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* para administração do procedimento. No presente momento, há quatro prestadores autorizados⁴⁴¹. São eles: Centro de Mediação e Arbitragem da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (autorizada desde outubro de 1999), *National Arbitration Forum* – NAF (autorizada desde dezembro de 1999), *Asian Domain Name Dispute Resolution Centre* – ADN-DRC (autorizada desde novembro de 2004), *The Czech Arbitration Court Arbitration Center for Internet Disputes* (autorizada desde 2009)⁴⁴².

Por via eletrônica ou impressa, o reclamante deve apresentar contundentes razões – não alegações genéricas – de abusividade decorrente de registro de um nome de domínio, devendo comprovar obrigatoriamente: que o nome de domínio é idêntico ou muito semelhante a uma marca de produto ou serviço em que o reclamante tem os direitos, que o titular não tem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio e que o nome de domínio foi registrado e está sendo usado de má fé. As evidências que deverão ser comprovadas sobre o registro ou uso do domínio são exemplificadas nas

⁴⁴¹ Disponível em: <<http://www.icann.org/en/help/dndr/udrp/providers>>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁴² A ICANN informa em seu *website*, dois outros prestadores de serviços já descredenciados: CPR: International Institute for Conflict Prevention and Resolution. Disponível em: <<http://www.icann.org/en/help/dndr/udrp/providers>>. Acesso em: 18/04/2013.

próprias regras da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, da seguinte forma⁴⁴³:

- circunstâncias indicando que o titular registrou ou adquiriu o nome de domínio, principalmente com a finalidade de vender, alugar ou de outra forma transferir o registro de nome de domínio para o reclamante, que é o proprietário da marca de produto ou serviço ou a um concorrente do reclamante, a título oneroso; ou
- o titular registrou o nome de domínio, a fim de impedir que o detentor da marca de produto ou serviço utilize-a em um nome de domínio correspondente; ou
- o titular registrou o nome de domínio, principalmente com a finalidade de prejudicar a atividade comercial de um concorrente; ou
- usando o nome de domínio, o titular intencionalmente tenta atrair, com intuito de lucro, usuários de internet para o seu *site* ou outro local *on-line*, causando confusão com a marca do reclamante.

O não cumprimento dos requisitos apontados ensejará o não conhecimento do feito e a não abertura do procedimento.

No momento da apresentação das razões que justifiquem a abertura do procedimento, o pedido articulado pelo reclamante deve rogar o cancelamento ou a transferência para si do domínio objeto da controvérsia. Cabe também ao reclamante, nessa fase inicial, suportar as despesas do procedimento, sob pena de não prosseguimento do feito⁴⁴⁴.

A tabela de custas do procedimento é a seguinte⁴⁴⁵:

⁴⁴³ Disponível em: <<http://www.icann.org/en/help/dndr/udrp/policy>>. Acesso em: 18/04/2013. Tradução livre.

⁴⁴⁴ Disponível em: <<http://www.icann.org/en/help/dndr/udrp/rules>>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁴⁵ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/fees/index.html>>. Acesso em: 22/04/2013.

NÚMERO DE NOMES DE DOMÍNIO INCLUIDOS NA RECLAMAÇÃO	TAXAS (DÓLARES AMERICANOS)	UM ESPECIALISTA
1 a 5	1500 [Especialista: 1000; Centro: 500]	
6 a 10	2000 [Especialista: 1300; Centro: 700]	
Acima de 10	A ser decidido em consulta junto ao Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI	
NÚMERO DE NOMES DE DOMÍNIO INCLUIDOS NA RECLAMAÇÃO	TAXAS (DÓLARES AMERICANOS)	TRÊS ESPECIALISTAS
1 a 5	4000 [Especialista Presidente: 1000; Co-Especialista: 1000; Centro: 1000]	
6 a 10	5000 [Especialista Presidente: 1750; Co-Especialista: 1000; Centro: 1250]	
Acima de 10	A ser decidido em consulta junto ao Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI	

Em posse dos referidos argumentos do reclamante, o Centro da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual faz análises preliminares da controvérsia. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, como, por exemplo, a não comprovação de abusividade do registro do nome de domínio, não se instaura o procedimento. Presentes os requisitos, inicia-se o procedimento notificando-se as partes para suportarem os custos e, em especial, o reclamado (titular do domínio) para o fim de oportunizar a apresentação de defesa.

Admitida a abertura do procedimento, o reclamado é instado a, querendo, apresentar resposta à reclamação no prazo de 20 dias, contados do início do procedimento⁴⁴⁶. Mesmo sem a apresentação de resposta pelo reclamado, prossegue-se com o procedimento, competindo ao especialista “decidir a demanda baseado nas informações disponíveis e poderá concluir sobre todo o exposto da forma que considerar mais apropriada”⁴⁴⁷.

A partir desse momento, impede-se a transferência do nome de domínio discutido no procedimento da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*.

⁴⁴⁶ Não é necessário o auspício de advogado no procedimento, embora se entenda ser útil a presença dele. Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html>>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁴⁷ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html>>. Acesso em: 22/04/2013.

Observe-se que, “ao apresentar a sua defesa, o reclamado poderá requerer a ampliação do painel para um julgamento colegiado, caso o reclamante não o tenha requerido inicialmente”⁴⁴⁸. Isto é, caso o reclamante tenha optado pelo julgamento do conflito por apenas um especialista, o reclamado (titular do domínio) pode requerer o julgamento pelo painel (três especialistas), nesse caso as custas do procedimento serão divididas igualmente entre reclamante e reclamado, do contrário, apenas o reclamante arca com as despesas⁴⁴⁹.

Quando reclamante e reclamado optam pelo julgamento por apenas um especialista, a escolha do julgador caberá exclusivamente ao Centro da WIPO – *World Intellectual Property Organization*. Se o julgamento for feito pelo Painel de especialistas, conforme decisão das partes, o Centro da WIPO – *World Intellectual Property Organization* tentará compor o Painel por um especialista indicado por cada parte e um terceiro indicado pelo próprio Centro, dentre uma lista de cinco nomes indicados pelas partes. Observe-se que a WIPO – *World Intellectual Property Organization* disponibiliza uma lista de especialistas de nome de domínios selecionados com base na “sua boa reputação pela imparcialidade, julgamento correto e experiência em áreas como direito internacional de marca, comércio eletrônico e questões relativas à internet”⁴⁵⁰.

Superada a fase de composição do corpo julgador⁴⁵¹, o(s) especialista(s), após analisar os fatos, fundamentos e provas apresentados pelas partes, decidirá(ão) o conflito, na ausência de circunstâncias excepcionais, em até 14 dias após nomeação, cuja deliberação está adstrita a:

⁴⁴⁸ FONTES, Marcos Rolim Fernandes. Op. cit., p. 129.

⁴⁴⁹ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html>>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁵⁰ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html>>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁵¹ A produção de provas, como oral, é exceção e é somente admitida em casos específicos, devidamente decididos pelo presidente do painel.

- (i) Decidir em favor da pessoa física ou entidade que apresentou a Reclamação e determinar que o(s) nome(s) de domínio disputado(s) seja(sejam) transferido(s) para aquela pessoa ou entidade;
- (ii) Decidir em favor da pessoa física ou entidade que apresentou a Reclamação e determinar que o(s) nome(s) de domínio disputado(s) seja(sejam) cancelado(s);
- (iii) Decidir em favor do titular do registro do(s) nome(s) de domínio (ou seja, negando o recurso requerido). Neste caso, se o Painel concluir que a demanda não se enquadra no fim do Parágrafo 4(a) da Política, deve isto ser declarado na decisão. Também, se após considerar as apresentações das partes, o Painel concluir que a Reclamação foi iniciada de má-fé, o Painel deve declarar em sua decisão que a Reclamação foi iniciada de má-fé e constitui um abuso do procedimento administrativo⁴⁵².

Em hipótese alguma é admitida qualquer condenação da parte vencida, seja ela reclamante ou reclamada, ao pagamento de indenização ou verbas de sucumbência.

Proferida a decisão, o julgador ou o presidente do Painel informa o Centro da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que, por sua vez, comunica às partes da decisão, a qual será implementada, no prazo de 10 dias úteis, pelo “registrador com quem o nome de domínio contestado está registrado no momento em que a decisão é proferida”⁴⁵³.

Destaca-se que a decisão só não será implementada se, no prazo citado (de 10 dias), as partes comprovarem o ingresso de ação judicial⁴⁵⁴, ocasião em que o *status* do domínio não será alterado até o julgamento final da demanda judicial.

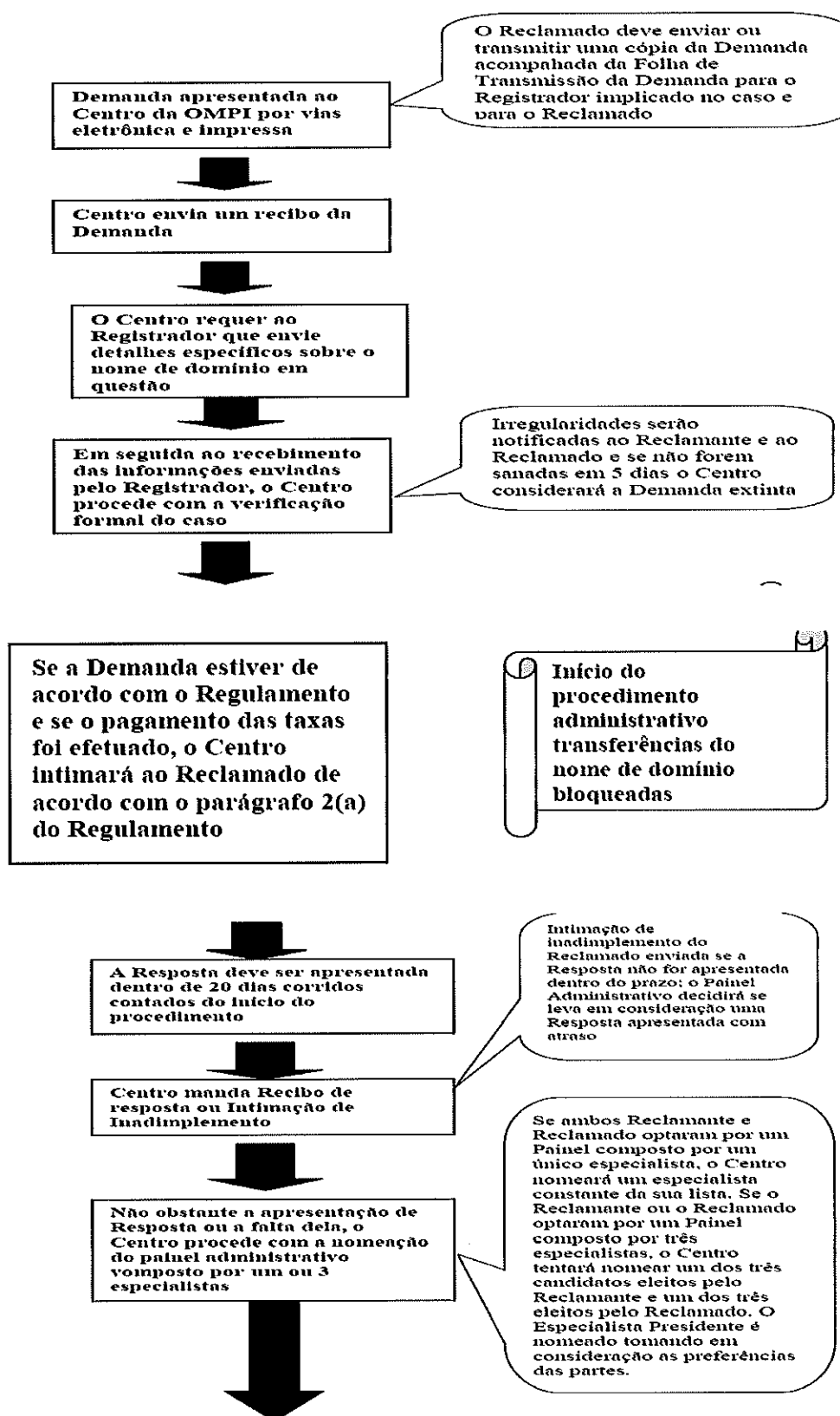
Para uma visualização detalhada do procedimento da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, apresentamos o fluxograma elaborado pela WIPO – *World Intellectual Property Organization*⁴⁵⁵:

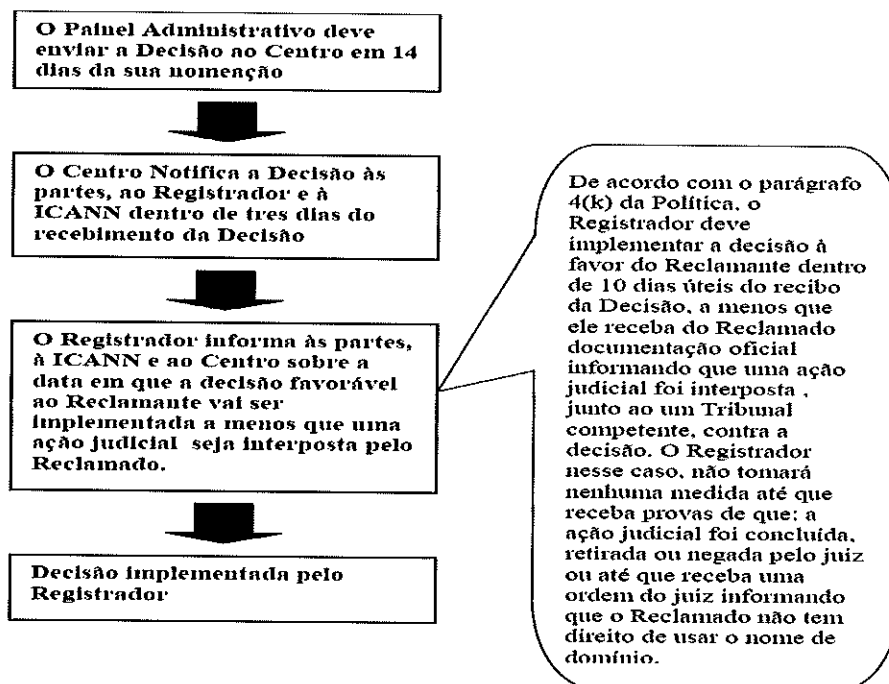
⁴⁵² Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html>>. Acesso em: 22/04/2013.

⁴⁵³ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/guide/index.html>>. Acesso em: 23/04/2013.

⁴⁵⁴ Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/amc/pt/docs/UDRPflowchart.pdf>>. Acesso em: 17/04/2013

⁴⁵⁵ Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/amc/pt/docs/UDRPflowchart.pdf>>. Acesso em: 16/04/2013.





Ressalta-se que, em média, o conflito objeto de procedimento da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* é decidido em até 50 dias após o recebimento da reclamação, e sendo a UDRP despida de caráter jurisdicional, logicamente, inexiste a configuração do fenômeno da coisa julgada, podendo qualquer uma das partes, a qualquer tempo, invocar a tutela jurisdicional visando a desconstituição do decidido.

A consagração e grande proeminência da aplicação da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* nos conflitos envolvendo nomes de domínios podem ser vislumbradas nas estatísticas dos procedimentos já decididos, as quais informam que até o ano de 2013 foram julgados mais de 25.000 procedimentos. Veja a tabela de procedimentos instaurados por ano da WIPO – *World Intellectual Property Organization*⁴⁵⁶:

⁴⁵⁶ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/domains/statistics/cases.jsp>>. Acesso em: 24/04/2013.

Total Number of Cases per Year	
YEAR	NUMBER OF CASES
1999	1
2000	1857
2001	1557
2002	1207
2003	1100
2004	1176
2005	1456
2006	1824
2007	2156
2008	2329
2009	2107
2010	2696
2011	2764
2012	2884
2013	840
Total	25954

Em pouco mais de uma década, a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* alcançou sucesso invejável, ao passo que extrapolou o espaço territorial norte-americano e passou a ser implementada e copiada por quase todas os órgãos de registro de domínios do mundo todo.

8. DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET PARA NOMES DE DOMÍNIOS NO “.br” – SACI

8.1 Da decisão do CGL.br em implementar um sistema de solução de conflitos

Apesar da excelência da Política da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* e do distinto reconhecimento que essa Política alcançou ao longo dos anos, o CGL.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, após muito analisar o procedimento e seu escopo, entendeu ser mais adequada a implementação de um sistema mais ampliado que a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* e com características mais específicas ao “.br”. As razões efetivas foram⁴⁵⁷:

a) o escopo do procedimento deveria permitir a solução de conflitos não só semelhantes a marca, mas também a nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico ou outro nome de domínio⁴⁵⁸;

b) ser julgado apenas por especialistas brasileiros;

c) oportunizar a escolha da instituição que administraria o procedimento, permitindo não só a WIPO – *World Intellectual Property Organization*, mas também a entidades com reconhecida experiência no território nacional.

Diante disso e depois de adaptar uma estrutura apta a implementar um sistema de resolução de conflitos para domínios no “.br”, foi criado em 2010, através da Resolução CGL.br – Comitê Gestor da Internet no

⁴⁵⁷ Entrevista realizada com o Prof. Dr. Demi Getschko, Diretor Presidente do NIC.br e membro do CGL.br, em 23/04/2013.

⁴⁵⁸ Isso se deu pelo fato de observar que os conflitos levados ao Poder Judiciário relacionavam-se não só a nomes de domínios semelhantes a marcas, mas também a nomes empresariais, nomes artísticos, pseudônimos, outro nome de domínio, dentre outros.

Brasil/RES/2010/003/P⁴⁵⁹, o SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, Sistema esse inspirado no modelo da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*.

8.2 Do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet

Por ter sido afastada a adesão à UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* para a solução de conflitos envolvendo nomes de domínios no “.br”, o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil vislumbrou a possibilidade da criação de um sistema próprio para a solução desses conflitos com características específicas para o Brasil.

Iniciando pelo destaque das principais características do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, podemos elencar que esse Sistema, baseado nas regras da UDRP, tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio no “.br” e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo titular, visto que este adere ao SACI por meio do contrato firmado para registro de domínio no “.br” e o terceiro o faz na ocasião da solicitação de abertura desse procedimento.

Cabe, nesse momento, apontar que o usuário que registra domínio no “.br” adere ao contrato de registro de domínio, que, por sua vez, tem em seu bojo a cláusula de aderência ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet⁴⁶⁰. Veja a cláusula:

Toda e qualquer controvérsia resultante do registro do nome de domínio sob o ".br" será resolvida por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o ".br" Saci- Adm, de acordo com o Regulamento do referido Sistema, disposto no endereço "<http://registro.br/dominio/SACI> – Sistema Administrativo de Conflitos de internet-adm.html".

⁴⁵⁹ Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2010-003.htm>>. Acesso em: 27/12/2011.

⁴⁶⁰ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/contrato.html>>. Acesso em: 23/04/2013.

Estando essa cláusula inserida no contrato de registro de domínio, que por sua vez é um contrato eletrônico, ou seja, é um contrato como qualquer outro, diferenciando-se apenas pelo meio utilizado para formação do vínculo entre as partes, importa ressaltar que essa cláusula vincula o titular do domínio ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet caso haja algum conflito atinente ao nome escolhido e registrado.

Esse efeito vinculante ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet se dá justamente em cotejo com algumas premissas. Uma delas é o respeito à vontade das partes em submeter o conflito ao Sistema, como efetiva forma de preservar as relações jurídicas contratuais⁴⁶¹ que fixam os compromissos assumidos pelas partes.

A outra é a preservação e incentivo à utilização do SACI, o qual é guiado por regras próprias, tornando-se um efetivo microssistema que tem por objetivo solucionar conflitos atinentes a nomes de domínios da forma mais adequada para as partes, ou seja, para que o SACI não reste letra morta e que se privilegie e oportunize toda a estrutura técnica implementada para melhor acautelar os conflitos relacionados a nomes de domínios é necessário que, uma vez sendo esse Sistema escolhido pelas partes, que haja a vinculação delas ao referido Sistema.

O posicionamento de Fernanda Rocha Lourenço Levy, ao tratar do efeito vinculante da mediação, perfeitamente se aplica ao contexto aqui em exame:

A convenção de mediação possui efeitos processuais vinculantes, pois a vontade das partes em submeter a controvérsia à mediação previamente a qualquer solução adjudicada, em nosso caso, arbitral, não significa renúncia abstrata à apreciação jurisdicional da controvérsia, mas sim a expressão livre e informada da vontade

⁴⁶¹ A principal fonte do que fora afirmado neste Capítulo sobre o efeito vinculante ao Saci baseia-se em obra de Fernanda Rocha Lourenço Levy, na qual enfrentou a controvérsia da obrigatoriedade da fase de mediação em decorrência do efeito vinculante. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas – a mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 248-300.

das partes em compor suas controvérsias por meio de um mecanismo prévio consensual. Assim, a cláusula de mediação, seja pactuada de maneira isolada ou estabelecida como condição prévia à arbitragem, deve ser respeitada, sob pena de restar como uma simples recomendação ou lembrança da possibilidade de uma solução consensuada e mais, ser uma barreira que acabará por conduzir as partes a conflitos parasitas e indesejáveis⁴⁶².

E a última premissa que nos faz defender o efeito vinculante ao SACI é interesse social do Poder Judiciário à implementação do Sistema, uma vez que, privilegiando-se a utilização do SACI, mais relações jurídicas poderão ser solucionadas nesse âmbito administrativo (e mais especializado), podendo evitar o contencioso jurisdicional e, com isso, transmutar a ideologia litigiosa judiciária e auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário.

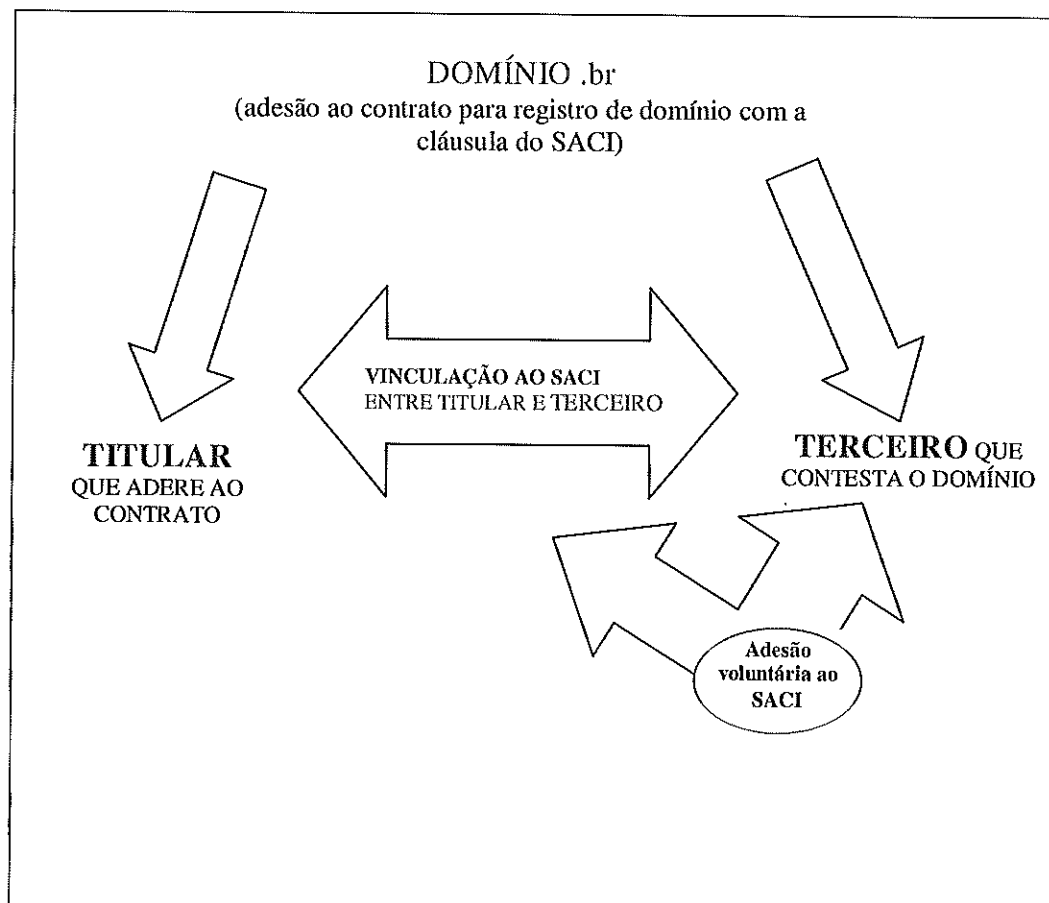
Entretanto, todas essas premissas devem ser analisadas em consonância com o fato de o SACI atuar em estrito respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), por trazer no bojo de suas regras a expressa possibilidade de as partes socorrerem-se do Poder Judiciário caso não concordem com a decisão proferida, conforme será analisado em detalhes mais adiante.

Observe-se, porém, que a vinculação a esse Sistema se dá com terceiro desconhecido no momento da adesão ao contrato de registro de domínio. Esse terceiro, que *a posteriori* irá impugnar o nome de domínio escolhido, vincular-se-á ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet através de adesão voluntária ao Sistema na época do pedido de abertura do procedimento⁴⁶³. Contando com a ligação do titular do domínio por meio do contrato de registro e do reclamado que contesta o registro do domínio, através de adesão voluntária ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, tem-se a formação do vínculo ao Sistema.

⁴⁶² LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Op. cit., p. 296.

⁴⁶³ Art. 2º O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento: § 1º: O Reclamante deverá apresentar juntamente com o seu Requerimento as seguintes declarações: a) declaração assinada pelo Reclamante ou por seu representante legal, optando por submeter-se ao SACI-Adm; Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em: 24/04/2013.

Para melhor visualização, vejamos o quadro que esboça essa vinculação:



Importante destacar também que, por decisão do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, poderá ser objeto do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet apenas os domínios registrados a partir de outubro de 2010, data em que o Sistema foi implementado⁴⁶⁴. Em reunião realizada em 27 de agosto de 2010, o CGI.br decidiu pela inclusão do SACI apenas para domínios novos (registrados a partir de outubro de 2010), não se aplicando o Sistema aos domínios registrados antes de sua implementação.

⁴⁶⁴ Disponível em: <<http://www.cgi.br/acoes/2010/rea-2010-08.htm>>. Acesso em: 18/04/2013.

O escopo dos procedimentos do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet limita-se aos pedidos de cancelamento ou transferência de domínio, portanto, qualquer pretensão à obtenção de indenizações não poderá ser tratada nesse ambiente.

A administração dos procedimentos decorrentes do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet é realizada por instituições credenciadas pelo NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, isso significa que o NIC.br apenas implementou esse Sistema, por decisão do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil, porém jamais participa da administração dos procedimentos, tampouco interfere no julgamento do conflito.

Importante informar que até o presente momento o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR credenciou três instituições aptas a atuar no âmbito do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. A primeira delas foi a Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC, que sem sombra de dúvidas é uma das entidades reconhecida nacional e internacionalmente em decorrência do seu centro de mediação e arbitragem e, desde o princípio, manifestou total apoio à implementação do SACI. A outra credenciada foi a WIPO – *World Intellectual Property Organization*, ou seja, a implementadora da Política UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, que possui vasta experiência nesses procedimentos administrativos. Essa decisão de aderir ao SACI deu-se pelo fato de o CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil ter decidido, por razões já mencionadas neste trabalho, que as regras da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* não seriam as mais adequadas para os conflitos no “.br”, apesar de haver uma grande semelhança entre esses Sistemas (UDRP e SACI). E, por último, em agosto de 2012, a

Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI passou a ser uma das instituições credenciadas⁴⁶⁵.

A opção por uma dessas entidades para administrar o procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet é feita pelo reclamante (aquele que contesta o registro do domínio), ao requerer a abertura do procedimento. Inclusive, um dos fatores que pode ser decisivo na escolha da instituição credenciada, além é claro da idoneidade da instituição, do *know-how* dos especialistas, e das regras específicas de cada instituição, é o valor das custas do procedimento, os quais são divulgados pelas instituições e estipulados em valor fixo independente do *status* das partes, da importância do nome do domínio ou do tempo despendido para a solução do conflito.

Importante observar que as custas do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet serão pagas por quem solicita a abertura do procedimento (ora reclamante), salvo se o titular do domínio (reclamado) optar por um painel composto por três especialistas quando o reclamante decidiu pelo julgamento do procedimento feito por apenas um especialista. Nesse caso, o Reclamante arcará com os honorários de um único especialista e o titular arcará com honorários dos outros dois especialistas (diferentemente da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, em que as partes dividem os custos).

Aliás, uma vez mencionada a abertura do procedimento, cabe-nos ressaltar que, ao fazer essa solicitação, o reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio contestado foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos a ele, e, ainda, comprovar que o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com

⁴⁶⁵ Até o presente momento o NIC.br credenciou 3 instituições: Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC, WIPO – *World Intellectual Property Organization* e ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/lista-SACI.html>>. Acesso em: 08-04-2013.

uma marca de titularidade do reclamante ou com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo.

As circunstâncias que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, as quais o reclamante deverá comprovar, estão dispostas, em rol exemplificativo, no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento do SACI⁴⁶⁶, quais sejam:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Uma vez atendidos esses requisitos iniciais pelo reclamante, o procedimento é instaurado, seguindo-se sob a administração da instituição escolhida, a qual estabelece as regras para escolha do(s) especialista(s) que irá(ão) julgar o conflito, visto que os conflitos submetidos ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet serão decididos por especialista(s) escolhido(s) exclusivamente dentre os profissionais integrantes do corpo de especialistas da instituição credenciada que administra o procedimento.

Há previsão no Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet de que o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação

⁴⁶⁶ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em: 17/12/2011.

do Ponto BR não permitirá a transferência do nome de domínio em conflito no procedimento do SACI, desde o início do procedimento até o seu término. Isso significa que, iniciado o procedimento, não é possível alterar o polo passivo e ativo da relação, a menos que as partes convençam nesse sentido. E nos casos de cancelamento do domínio durante o procedimento do SACI, o NIC.br não permitirá que esse domínio seja disponibilizado a novo registro, mantendo-o reservado até que encerre o procedimento correspondente.

E, dando seguimento ao procedimento, a instituição credenciada escolhida pelo reclamante enviará as comunicações às partes, seja de abertura, de andamento ou encerramento do procedimento, através dos endereços eletrônicos indicados para registro de domínio, indicados na base de dados do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR⁴⁶⁷ para o reclamado (titular do domínio) e para o endereço indicado pelo reclamante no momento da solicitação de abertura do procedimento. E, ainda, se qualquer das partes tiver indicado representante, as comunicações e as manifestações serão realizadas por intermédio dele.

No momento em que inicia o procedimento, a instituição credenciada escolhida adotará as regras para indicação do especialista ou do painel de especialistas que julgará o conflito.

O Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, conforme observado pouco atrás, assegura ao reclamante e ao titular do domínio a opção por ter o procedimento do SACI julgado por um ou três especialistas, já que as partes, na primeira oportunidade de manifestação, deverão informar sua opção por um procedimento singular ou se formado por um painel de especialistas. Os Regulamentos Suplementares das Instituições Credenciadas preveem a forma de nomeação dos especialistas, uma vez que

⁴⁶⁷ O registro de domínios no “.br” é realizado através do site “www.registro.br”, no qual é possível consultar os dados do titular de um nome de domínio e o endereço eletrônico indicado para o cadastro.

nas instituições até o momento credenciadas (WIPO – *World Intellectual Property Organization*, CCBC – Câmara de Comércio Brasil Canadá e ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Industrial) a indicação é feita pela própria instituição.

Advirta-se que a maioria dos casos de impedimento e suspensão de juízes e árbitros elencados em nossa legislação processual e utilizados nos procedimentos arbitrais também foram assegurados nos procedimentos do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. São eles:

Art. 5º Não poderá ser nomeado especialista aquele que:

- a) for Parte no conflito;
- b) interveio na solução do conflito objeto do procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET-Adm como mandatário da Parte, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral de alguma das Partes, até o terceiro grau;
- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, do procurador, representante ou advogado das Partes no procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET-Adm, até o terceiro grau;
- e) participar de órgão de direção ou administração de Pessoa Jurídica Parte no conflito ou for sócio ou acionista;
- f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes;
- g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- h) for herdeiro, empregador ou empregado de uma das Partes;
- i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET-Adm;
- j) aconselhar alguma das Partes acerca do objeto do procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET-Adm, ou fornecer recursos para atender às despesas do procedimento;
- k) for membro ou funcionário do NIC.br – NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR ou do CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil⁴⁶⁸.

⁴⁶⁸ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em: 18/04/2013.

As instituições credenciadas preveem a obrigatoriedade de o especialista firmar declaração e compromisso de independência e, ainda, a possibilidade de qualquer das partes arguir o impedimento ou suspeição daquele.

Assegurando o princípio da ampla defesa e do contraditório, o procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet prevê obrigatoriamente a possibilidade de apresentação de defesa pelo titular do domínio, e este o fará se assim desejar. O prazo para a defesa não foi elencado no Regulamento do SACI, visto que é estipulado nos Regulamentos Suplementares das Instituições Credenciadas.

Necessário destacar que a falta de apresentação de defesa não acarreta nenhum prejuízo ao procedimento, já que este prosseguirá à revelia da parte que se quedou inerte. Porém isso em hipótese alguma garante a procedência dos pedidos do reclamante, uma vez que o especialista (ou o painel de especialistas) deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas produzidas durante procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet e a decisão jamais poderá ser fundamentada na falta de apresentação de defesa da parte. Eis o que diz o Regulamento:

Art. 13º O Procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que a Parte, devidamente comunicada nos termos deste Regulamento, não cumpra o ato que lhe competir no prazo assinalado para tanto. § 2º: Se o Titular do nome de domínio não apresentar defesa, o(s) especialista(s) deverá(ão) decidir o conflito baseados nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET. A decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte⁴⁶⁹.

Importante destacar que, se o titular do domínio (ora reclamado) no procedimento deixar de apresentar defesa, caberá à instituição credenciada que administra o procedimento comunicar esse fato ao NIC.br – Núcleo de

⁴⁶⁹ <<http://registro.br/dominio/SACI.html>>. Acesso em: 16/04/2013.

Informação e Coordenação do Ponto br, para que este congele⁴⁷⁰ (suspenda) o(s) nome(s) de domínio(s) objeto do conflito. O objetivo de instituir essa medida foi o de alertar o titular do domínio sobre a existência de alguma pendência (assim como ocorre quando há falta de pagamento), uma vez que, suspendendo a utilização do domínio, o seu titular se manifestará, imediatamente, no sentido de averiguar os motivos dessa suspensão, se assim desejar.

Por cautela, antes mesmo de proceder ao congelamento do domínio, o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR encaminha um comunicado ao seu titular, através do endereço de e-mail indicado por este no momento do registro do domínio, informando que sua não manifestação sobre a existência do procedimento ocasionará o congelamento do domínio. Advirta-se aqui que esse comunicado não tem por objetivo forçar a parte a apresentar defesa no procedimento, mas apenas dar-lhe ciência deste. Assim sendo, se a parte apenas responder ao comunicado do NIC.br informando que está ciente do procedimento, nenhuma providência será adotada.

No SACI a figura de advogado para defender o interesse das partes é facultativa, podendo o reclamante e o reclamado, se assim desejar, fazerem-se representar por causídico ou optarem por defender-se por si próprios.

Superada a fase de defesa, iniciar-se-á fase similar à instrutória num processo judicial, porém, aqui, mesmo existindo a possibilidade de produção de outras provas, a fase instrutória é muito mais branda, visto que em alguns casos chega até a ser suprimida pela fase inicial. Isso se dá pelas seguintes razões: no início do procedimento o reclamante (aquele que pede a abertura

⁴⁷⁰ O termo “congelamento” é utilizado para indicar a suspensão de um nome de domínio, o que pode ocorrer, por falta de pagamento da manutenção anual, por ordem judicial ou nesse caso de falta de apresentação de defesa no SACI. O congelamento de um nome de domínio acarreta a suspensão provisória da utilização do domínio, ou seja, a suspensão abrange todo o conteúdo divulgado no domínio, os endereços de e-mails correspondentes, as páginas e os subdomínios ligados a ele.

do procedimento) já apresentou os fatos e fundamentos capazes de comprovar a suposta má-fé do titular do domínio, já que esse é um requisito obrigatório para a abertura do procedimento. E o titular do domínio, se assim desejou, já rebateu as alegações do reclamante em sua peça de defesa.

Assim, salvo exceções específicas de cada caso concreto, não há que falar em produção de outras provas ou realização de audiências. A simplicidade processual desse procedimento faz com que essa fase instrutória já esteja inserida nos atos iniciais praticados pelas partes. Ressalte-se, porém, que nada impede que as partes requeiram a produção de provas ao(s) especialista(s) ou até mesmo que o(s) próprio(s) especialista(s) entenda(m) ser necessária a produção de alguma prova ou a realização de audiência. Veja o que diz o Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet nesse sentido:

Art. 12º Após a apresentação de defesa pelo Titular ou decorrido o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, caberá ao(s) especialista(s) decidir(em) sobre a necessidade da produção de novas provas⁴⁷¹.

Superada a fase (similar à) instrutória, o especialista ou o painel de especialistas proferirá a decisão final do procedimento, observando que o Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet estipula o prazo de noventa dias para término do procedimento, podendo ser prorrogado, a critério da instituição credenciada, por até doze meses⁴⁷².

A decisão do procedimento, conforme previsto no Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, conterá o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo, a data e o local em que foi proferida, reduzida a escrito e assinada pelo(s) especialista(s). E se dará por maioria de votos caso o procedimento tenha sido conduzido por um painel de

⁴⁷¹ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/SACI.html>>. Acesso em: 16/04/2013.

⁴⁷² Os procedimentos do SACI já instaurados tiveram sua conclusão no prazo médio de 100 dias, contados da data de seu início até a execução da decisão pelo NIC.br. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/decisoes-SACI.html>>. Acesso em: 15-12-2011

especialistas. Afasta-se a possibilidade de ter, no caso de procedimento julgado por painel de especialistas, decisões que não contemplem a maioria de votos, ou seja, em que um dos especialistas decida pelo cancelamento do domínio, outro pela transferência e outro pela rejeição do procedimento, isso porque o Regulamento do SACI estabelece a obrigatoriedade de o reclamante (aquele que contesta o nome registrado) indicar expressamente a finalidade do pedido de abertura do procedimento, se a transferência ou o cancelamento do domínio, não permitindo que se opte por pedidos alternativos⁴⁷³.

Prolatada a decisão, a parte poderá solicitar ao(s) especialista(s) que corrija(m) qualquer erro material ou esclareça(m) eventual obscuridade, dúvida ou contradição contida na decisão, ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer ponto omissos. Superada essa questão, a decisão põe fim ao procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, uma vez que não há esfera recursal.

A decisão final poderá determinar que o domínio permaneça em nome do reclamado (titular do domínio), e isso se dará quando o(s) especialista(s) entender(em) que o domínio foi registrado e utilizado sem qualquer violação a direitos daquele que requereu a abertura do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. Ou determinará a transferência do domínio ao reclamante ou o seu cancelamento⁴⁷⁴.

Nos casos em que a decisão determinar que o domínio seja transferido ou cancelado, o cumprimento dessa decisão poderá dar-se espontaneamente pelo reclamado ou, aproveitando-se de uma das principais particularidades do Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de

⁴⁷³ Art. 2º, f, do Regulamento do SACI. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em 26/07/2013.

⁴⁷⁴ O art. 1º, § 1º, do Regulamento do SACI limita o escopo do procedimento ao requerimento de manutenção do domínio, transferência ou cancelamento. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/SACI.html>>. Acesso em: 18-12-2011.

Conflitos de Internet, pelo próprio NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR.

Ou seja, prevê o Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet que, em sendo fixada a transferência ou o cancelamento do domínio, o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR aguardará o decurso do prazo de quinze dias (úteis), para que, nesse período, qualquer das partes, se assim desejar, ingresse com ação judicial ou processo arbitral (neste último caso se atendidos os requisitos da Lei Arbitral), visando levar o conflito decidido pelo SACI à apreciação do Poder Judiciário ou do Juízo Arbitral, porém, se as partes quedarem-se inertes nesse prazo, o NIC.br implementará a decisão prolatada. Eis expressamente o que diz o citado Regulamento:

Art. 22º. Se a decisão proferida no procedimento do SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao Reclamante ou seja cancelado, o NIC.br – NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR aguardará o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi comunicado pela instituição credenciada da decisão, implementando-a em seguida.

Parágrafo único. Se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no período mencionado no *caput* deste Artigo, o NIC.br – NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral⁴⁷⁵.

Importante destacar duas particularidades dessa premissa. A primeira é a de que a previsão no Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet desse prazo de quinze dias úteis para comprovação de ingresso de ação judicial ou procedimento arbitral (se atendidos os requisitos da Lei Arbitral) não exclui a apreciação posterior do conflito pelo Poder Judiciário mesmo após o decurso desse prazo. Ressalte-se

⁴⁷⁵ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/SACI.html>>. Acesso em: 16/04/2013.

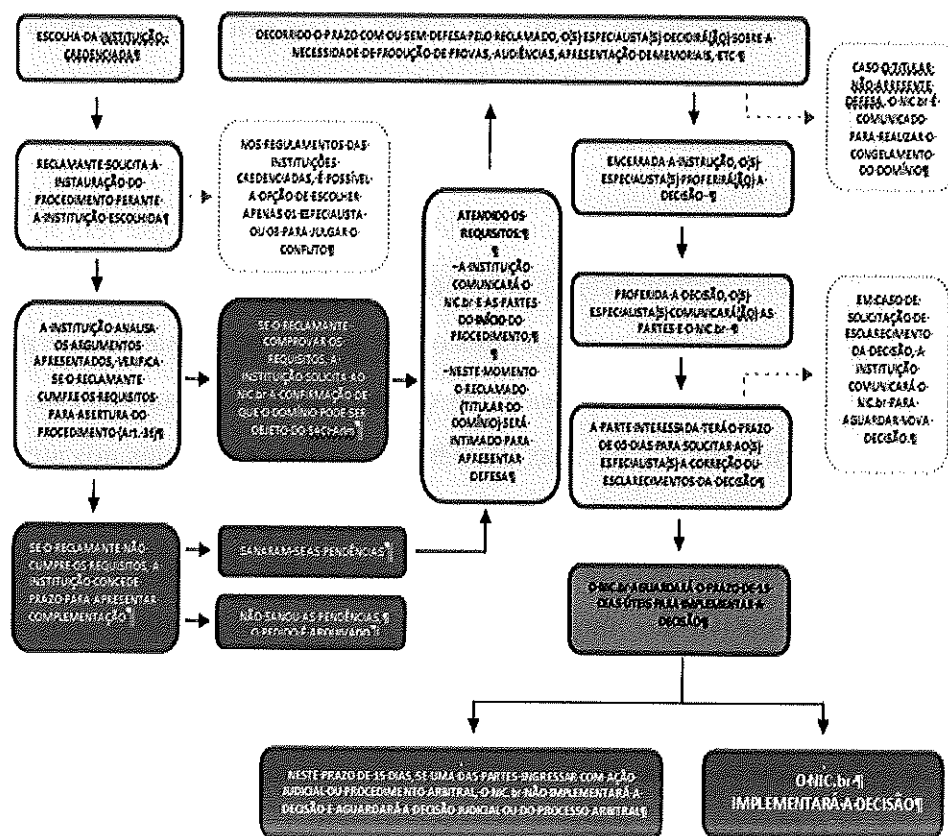
que esse prazo é fixado apenas para que o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR realize o cumprimento da decisão. Se assim não fosse, estaríamos diante de um caso nítido de afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Outra particularidade refere-se ao peso que terá a decisão prolatada pelo(s) especialista(s) no procedimento do SACI, se o conflito for levado ao Poder Judiciário. É manifesto que o juiz deve valer-se do princípio do livre convencimento motivado da causa, embasando sua decisão não somente no formalismo da lei, mas também nas provas existentes nos autos e em sua livre convicção pessoal. Assim, a decisão prolatada pelo especialista, sem sombra de dúvidas, servirá para, no mínimo, aclarar os fatos, podendo, até mesmo, ser persuasiva ao magistrado⁴⁷⁶, já que foi proferida por um profissional especializado na questão.

Para melhor visualização do procedimento do SACI, apresentamos o Fluxograma abaixo:

⁴⁷⁶ CAHALI, Francisco José. Op. cit., 3. ed. 2013, p. 50.

FLUXOGRAMA – SACI-Adm⁴⁷⁷



Francisco José Cahali sintetiza o procedimento do SACI da seguinte forma⁴⁷⁷:

De atribuição restrita, limitada a determinar a manutenção do registro, sua transferência ou o seu cancelamento, a solução é administrativa, proferida por especialista(s), na forma estabelecida pela instituição credenciada.

Aquele que se diz titular do nome de domínio, ou a pessoa que se sinta prejudicada com a utilização indevida do nome por outro, tem legitimidade para instaurar o procedimento. Feito o contraditório, cumpridas as etapas concentradas, pragmáticas e céleres, haverá a análise do conflito. Uma vez pronunciada a decisão, a parte que se sentir prejudicada poderá ingressar

⁴⁷⁷ CAHALI, Francisco José. Op. cit., 2011, p. 49.

com ação para discutir a questão; porém, se não o fizer em 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão, o NIC.br implementará a alteração decidida administrativamente, transferindo o nome de domínio ao reclamante ou simplesmente cancelando o existente se o caso.

Além dos casos de encerramento do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet pela prolação e cumprimento da decisão do(s) especialista(s), ou pelo sobrestamento devido ao ingresso de ação judicial ou processo arbitral (se atendidos os requisitos da Lei Arbitral), esse procedimento também poderá ter o seu término se as partes compuserem-se.

Postas em prática essas regras, alguns conflitos já foram solucionados pelo Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, conforme verificaremos no item 8.4, e tem-se que tal procedimento foi bem sucedido quanto ao seu objetivo⁴⁷⁸, uma vez que a idiossincrasia do método está em consonância com a agilidade e especialidade necessárias para questões que lhe são usuais. A solução de conflitos mormente pelas vias alternativas ao padrão judicial tende à vocação para concatenar.

8.2.1 Distinção entre o SACI e procedimento arbitral

O SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, apesar de também ser um meio almejado pelas partes como melhor alternativa para solução de conflitos, em nada pode ser confundido com a arbitragem.

Não sendo objetivo deste trabalho dissecar minúcias sobre a arbitragem, cabe apenas destacar que nela “as partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a

⁴⁷⁸ As decisões dos procedimentos do SACI já julgados e disponibilizados no site: <<http://registro.br/dominio/deciso-es-SACI.html>>. Acesso em: 27/12/2011.

controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial”⁴⁷⁹.

Nas palavras de José Eduardo Carneira Alvim, a arbitragem é “instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”⁴⁸⁰.

“Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios”⁴⁸¹ que segue as regras e limites impostos pela Lei n. 9.307/96, lei esta que sistematizou a arbitragem no Brasil⁴⁸² e que se guia pelo “princípio da autonomia da vontade, a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, o respeito às garantias fundamentais da tutela jurisdicional, o estabelecimento de um verdadeiro código de ética para os árbitros, a desnecessidade da homologação judicial da sentença arbitral”⁴⁸³.

Destaque-se, portanto, que uma vez existindo convenção arbitral por vontade manifestada das partes, esta impede, por força do efeito vinculante que estabelece a referida lei, que qualquer delas venha a se recusar à submissão ao juízo arbitral, afastando a jurisdição estatal da apreciação do conflito⁴⁸⁴. E, ainda, concede à sentença arbitral equivalência à sentença judicial, produzindo aquela (a arbitral) os mesmos efeitos da sentença proferida por membros do Poder Judiciário.

Embora os mais letrados saibam, compete apontar que o procedimento decorrente do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet para nomes de domínio, por não seguir os requisitos da Lei de

⁴⁷⁹ CAHALI, Francisco José. Op. cit., 2. ed., 2012, p. 77.

⁴⁸⁰ ALVIM, José Eduardo Carneira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 14.

⁴⁸¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

⁴⁸² CAHALI, Francisco José. Op. cit., p. 81.

⁴⁸³ RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Arbitragem nas relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 31.

⁴⁸⁴ CAHALI, Francisco José. Op. cit., p. 84.

Arbitragem, conseqüentemente, não ganha o *status* assegurado por referida lei. O SACI, conforme visto no item 8.2, é estruturado nas regras estabelecidas pelo órgão de registro de domínio, regras essas que não excluem a apreciação do conflito pelo Poder Judiciário (e nem poderia em face do que assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ao contrário, as regras do SACI prevêm que se houver o ingresso de ação judicial levando o conflito à apreciação do Poder Judiciário, a decisão proferida pelo especialista no âmbito do SACI deixará de ser implementada. Tal decisão também não se equipara à sentença judicial, tornando-se por sua natureza apenas uma decisão administrativa.

O procedimento do SACI foi criado com a perspectiva de ser o mais adequado para solucionar litígios relacionados a nomes de domínios, e decorre de manifestação de vontade das partes, transferindo a um terceiro, qualificado como especialista na matéria, o encargo de decidir o conflito, sem, contudo, afastar a apreciação jurisdicional.

Daí porque falar que o procedimento do SACI qualifica-se como um procedimento arbitral torna-se um erro crasso.

8.3 Regulamentos suplementares das instituições credenciadas

Conforme elucidado no item 8.1 – Sistema Administrativo de Conflitos de internet, o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR não administra ou realiza os julgamentos dos conflitos submetidos ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, mas apenas estabelece o Regulamento deste com as regras principais para o seu funcionamento e credencia instituições aptas a atuar no âmbito desse Sistema.

Para viabilizar essa administração dos procedimentos, o Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet permite que as instituições credenciadas adotem regras suplementares ao referido Regulamento para estabelecer normas específicas aos atos que serão realizados pelas partes. Esses Regulamentos Suplementares, em consonância com o Regulamento do SACI, fixam todas as regras do início ao fim do procedimento, tanto para a própria instituição, quanto para as partes e para os especialistas⁴⁸⁵. As instituições credenciadas não poderão estabelecer regras que confrontem com o Regulamento do SACI, como, por exemplo, dispor que, além do pedido de cancelamento ou transferência do domínio, o reclamante poderá requerer pedido de indenização, quando o Regulamento do SACI diz expressamente que o procedimento do Sistema “limita-se a determinar a manutenção do registro, a sua transferência ou o seu cancelamento”⁴⁸⁶.

Por meio de convênios firmados com o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, a Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC, a *World Intellectual Property Organization* – WIPO e a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI tornaram-se instituições credenciadas ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet e, a partir desse credenciamento, passaram a administrar os procedimentos para solução de conflitos, com os seus respectivos Regulamentos Suplementares.

Esses Regulamentos Suplementares permitem ao usuário visualizar a diferença do trâmite procedimental perante essas instituições, uma vez que

⁴⁸⁵ Art. 1º, § 3º: O SACI-Adm será implementado por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br e devidamente credenciadas, que aplicarão seus respectivos Regulamentos aprovados pelo NIC.br, os quais estarão sempre em consonância com este Regulamento. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁸⁶ Art 1º, § 1º, do Regulamento do SACI. Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em: 25/07/2013.

as regras suplementares são estabelecidas por estas, podendo elas fixá-las da forma que entenderem mais adequadas, desde que não infrinjam o disposto no Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet.

Tanto é que, apesar de os procedimentos em qualquer uma das três instituições credenciadas serem muito semelhantes, há regras diferentes entre elas. Alguns exemplos dessas diferenças são: a fixação de prazo para análise dos requisitos de abertura do procedimento, a fixação de prazo para defesa pelo reclamado (titular do domínio), a possibilidade ou não de escolha dos especialistas que irão julgar o procedimento, o idioma adotado, dentre outras.

8.3.1 Quadro das principais diferenças de regras das instituições credenciadas ao SACI

Para melhor elucidação das diferenças de regras estabelecidas pelas instituições atualmente credenciadas ao SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, apresentamos a seguir quadro elencando essas questões:

QUADRO DAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS DE REGRAS SUPLEMENTARES DAS TRÊS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS AO SACI: CCBC, WIPO – *World Intellectual Property Organization* e ABPI⁴⁸⁷⁻⁴⁸⁸⁻⁴⁸⁹

PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO DO SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET		
CCBC	WIPO	ABPI
Não estipula prazo	Não estipula prazo	5 dias
POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR UM OU TRÊS ESPECIALISTAS		
CCBC	WIPO	ABPI
Permite a escolha de um ou três especialistas	Permite a escolha de um ou três especialistas	Permite a escolha de um ou três especialistas

⁴⁸⁷ Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/cctlds/br/>>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁸⁸ Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/ccrd.asp>>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁸⁹ Disponível em: <<http://www.csd-abpi.org.br/>>. Acesso em: 18/04/2013.

INDICAÇÃO DO ESPECIALISTA		
CCBC	WIPO	ABPI
Independente do número de especialista a indicação será sempre da instituição	Permite a indicação pelas partes no caso de ter a escolha por 3 especialistas. Sendo apenas 1 especialista indicado pela instituição	Independente do número de especialista a indicação será sempre da instituição
PRAZO PARA O RECLAMADO APRESENTAR DEFESA		
CCBC	WIPO	ABPI
15 dias da data do recebimento da comunicação feita pela instituição credenciada	20 dias a contar da data da intimação do reclamado	15 dias contados do recebimento da intimação
IDIOMA ADOTADO		
CCBC	WIPO	ABPI
Somente a língua portuguesa	Língua portuguesa, mas as partes em consenso podem escolher outro idioma	Somente a língua portuguesa
ACORDO ENTRE AS PARTES		
CCBC	WIPO	ABPI
Apenas prevê a possibilidade de acordo entre as partes; não menciona o que ocorrerá se as partes se compuserem amigavelmente	Se houver acordo entre as partes durante o curso do procedimento, este será encerrado	Se houver acordo entre as partes, este deverá ser homologado pelo(s) especialista(s) em decisão sumária que dispensará a fundamentação

Além da diferença de regras entre as instituições credenciadas, um outro fator importante a ser avaliado pelo usuário no momento da escolha de uma das instituições são as custas cobradas para a condução do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. As instituições fixam os valores cobrados por cada procedimento e o usuário que deseja a instauração do procedimento deverá arcar com essas custas.

Os valores fixados pelas instituições são⁴⁹⁰⁻⁴⁹¹⁻⁴⁹²;

⁴⁹⁰ Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/ccrd.asp?sub=7>>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁹¹ Disponível em: <<http://www.csd-abpi.org.br/custas.asp?ativo=True&idioma=Portugu%EA&secao=Custas&subsecao=Descritivo>>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁹² Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/pt/domains/fees/cctlds/br/>>. Acesso em: 18/04/2013.

VALORES PARA ABERTURA E CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DO SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET		
CCBC – 1 especialista R\$ 5.500,00	WIPO – 1 especialista U\$ 1.500,00 (aproximadamente R\$3.000,00)	ABPI – 1 especialista R\$ 3.000,00
CCBC – 3 especialistas R\$ 8.100,00	WIPO – 3 especialistas U\$ 4.000,00 (aproximadamente R\$ 8.000,00)	ABPI – 3 especialistas R\$ 6.400,00

Todas as três instituições, aplicando a tabela de valores acima, preveem que um montante dos valores fixados será aplicado para a remuneração do(s) especialista(s) e outro para julgamento do procedimento e da própria instituição pela administração. Veja:

DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES DO PROCEDIMENTO DO SACI – SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONFLITOS DE INTERNET		
CCBC – 1 especialista R\$ 2.500,00 para o especialista e R\$ 3.000,00 para a instituição	WIPO – 1 especialista U\$ 1.000,00 para o especialista e U\$ 500,00 para a instituição	ABPI – 1 especialista R\$ 1.700,00 para o especialista e R\$ 1.300,00 para a instituição
CCBC – 3 especialistas R\$ 1.800,00 para o especialista presidente, R\$ 1.600,00 para cada um dos dois outros especialistas e R\$ 3.000,00 para a instituição	WIPO – 3 especialistas U\$ 1.500,00 para o especialista presidente, U\$ 750,00 para cada um dos dois outros especialistas e U\$ 1.000,00 para a instituição	ABPI – 3 especialistas R\$ 2.100,00 para o especialista presidente, R\$ 1.250,00 para cada um dos dois outros especialistas e R\$ 1.800,00 para a instituição

8.4 Decisões proferidas no âmbito do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet

O SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet para nomes de domínios no “.br” foi aprovado em maio de 2010 pelo CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil e implementado em outubro de 2010 pelo NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Na ocasião

de sua implementação havia somente uma instituição credenciada, a Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC e, no decorrer do período, outras duas instituições se associaram ao Sistema, a *World Intellectual Property Organization* – WIPO e a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI.

O primeiro procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet instaurado foi administrado pela WIPO – *World Intellectual Property Organization*, iniciado em 9 de fevereiro de 2011, tendo por objeto o domínio “proban.net.br”. Nesse procedimento foi indicado apenas um especialista para julgamento do conflito, o qual, após analisar os fundamentos e provas apresentados pelas partes, decidiu, em 28 de abril de 2011, pela transferência do domínio ao reclamante, Rhodia Services, detentor da marca “proban”⁴⁹³.

Depois do início desse primeiro procedimento, diversos outros foram instaurados perante três instituições credenciadas e devidamente julgados pelos especialistas designados ao caso. Apresentamos a seguir um quadro com o resumo dos procedimentos do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet já julgados⁴⁹⁴ até a conclusão deste trabalho:

Data da abertura	Nome de domínio	Reclamante	Decisão	Data da decisão	Instituição
03/05/2013	vonage.net.br, vonagebr.com.br e vonagebrasil.com.br	Vonage Marketing LLC.	Transferência	02/07/2013	WIPO
11/04/2013	moscot.com.br	Moscot Management Corp.	Transferência	28/06/2013	ABPI
10/04/2013	citrixonline.com.br	Citrix Systems, Inc.	Transferência	27/06/2013	WIPO
08/04/2013	shrek.com.br	Dreamworks Animation, LLC	Composição entre as partes – Domínio		WIPO

⁴⁹³ Disponível em: <ftp://ftp.registro.br/pub/saci-adm/20110428-ompi-dbr2011-0001.pdf>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁹⁴ Disponível em: <http://registro.br/dominio/deciso-es-saci-adm.html>. Acesso em: 18/04/2013.

			transferido		
05/04/2013	nicholassparks.com.br	Willon Holding, INC – Nicholas Sparks	Transferência	17/06/2013	WIPO
19/02/2013	naturafarma.com.br	Natura Cosméticos S.A.	Transferência	10/04/2013	ABPI
05/02/2013	assaiatacado.com.br atacadistaassai.com.br assaionlaine.com.br	Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A.	Transferência	10/04/2013	ABPI
05/02/2013	paoacucar.com.br e portalgpa.com.br	Companhia Brasileira de Distribuição	Transferência	08/05/2013	ABPI
05/02/2013	quallitas.com.br	Companhia Brasileira de Distribuição	Transferência	11/04/2013	ABPI
05/02/2013	extrasupermercados.com.br, supermercadoextra.com.br, familiaextra.com.br, familiextra.com.br, familiaestra.com.br, extraelectro.com.br, extrra.com.br, esextra.com.br , extre.com.br, extraonline.com.br, extraclube.com.br, cursoextra.com.br e investextra.com.br	Companhia Brasileira de Distribuição	Transferência	11/04/2013	ABPI
24/01/2013	escolaconcreta.com.br	Concretta Franchising - Escola da Construção	Transferência	04/06/2013	ABPI
07/01/2013	teleperformanc.com.br teleperformance.com.br teleperformace.com.br	Teleperforman ce S.A.	Transferência	25/02/2013	OMPI
14/12/2013	mescruzeiros.com.br	MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.	Procedimento não aberto – data de registro anterior a outubro de 2010		WIPO
24/10/2012	amgen.com.br	Amgen Inc	Transferência do domínio	10/12/2012	WIPO
17/10/2012	distribuidorahipermercass.com.br	Hypermercass S.A.	Transferência	18/01/2013	CCBC
11/09/2012	vivospeedy.com.br	Telefônica Brasil S.A	Transferência do domínio	19/11/2012	WIPO
04/09/2012	americaneagleoutfitters.com.br	RETAIL Royalt Company	Transferência do domínio	12/10/2012	CCBC
23/06/2012	tainstrument.com.br tainstruments.com.br	TA Instruments Waters LLC	Aguardando decisão judicial	11/10/2012	CCBC
20/08/2012	gmctrucks.com.br	General Motors LLC	Transferência do domínio	04/10/2012	WIPO
27/07/2012	pontofrio-celulares.com.br	Globex Utilidades S/A	Transferência do domínio	10/09/2012	WIPO
01/06/2012	rickbonadio.com.br	Ricardo	Transferência	23/08/2012	CCBC

		Bonadio	do domínio		
19/06/2012	qualival.com.br	Qualival Indústria Comércio e Manutenção Industrial Ltda.	Transferência do domínio	20/08/2012	WIPO
21/06/2012	redbullvipcard.com.br.com.br	Red Bull Do Brasil Ltda	Composição entre as partes	16/08/2012	WIPO
24/05/2012	cpfilms.com.br llumar.com.br lumarbrasil.com.br	CPFilms Inc.	Transferência do domínio	16/07/2012	WIPO
10/05/2012	carriermidea.com.br mideacarrier.com.br mideaspringer.com.br springermidea.com.br	Springer Carrier Ltda	Transferência do domínio	16/07/2012	WIPO
20/04/2012	coleparmer.com.br oakton.com.br	Cole-Parmer Instrument Company	Transferência do domínio	12/07/2012	WIPO
16/05/2012	zocdoc.com.br	ZocDoc, Inc	Transferência do domínio	12/07/2012	WIPO
24/04/2012	alfafinanceira.com.br	Banco Alfa de Investimento S.A	Transferência do domínio	15/06/2012	WIPO
27/03/2012	tvpetrobras.com.br	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	Transferência do domínio	08/06/2012	WIPO
27/03/2012	ptrobras.com.br	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	Transferência do domínio	04/06/2012	WIPO
09/03/2012	ktmbrasil.com.br	KTM – Sports Motorcycle	Transferência do domínio	23/05/2012	CCBC
27/03/2012	petrobrasnacopa.com.br	Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás	Transferência do domínio	16/05/2012	WIPO
27/01/2012	wdmegastore.com.br wdstore.com.br	Western Digital Technologies, Inc	Transferência do domínio	12/03/2012	WIPO
23/07/2011	solazyme.com.br	Solazyme Brasil Óleos Renováveis e Bioprodutos Ltda	Transferência do domínio	23/11/2011	WIPO
12/08/2011	gmcsuplementos.com.br gmcvitaminas.com.br gncvitaminas.com.br	General Nutrition Investment Company	Transferência do domínio	30/09/2011	WIPO
10/02/2011	proban.net.br	Rhodia Services	Transferência do domínio	28/04/2011	WIPO

Da análise das decisões citadas no quadro anterior, podem-se extrair algumas peculiaridades. Uma delas é que em quase todos os julgados foi decidido pela transferência do domínio ao reclamante. Mas isso não significa que obrigatoriamente todos os procedimentos instaurados no âmbito do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet terão como vencedores os reclamados, visto que para que estes obtenham êxito nos procedimentos

devem comprovar que efetivamente detêm direitos sobre o nome de domínio objeto do conflito.

Percebe-se também que diversas pessoas jurídicas estrangeiras, além das nacionais, valeram-se do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet para solução de conflitos atinentes a nomes de domínios correspondentes a suas marcas ou denominações de seus produtos. Não só as pessoas jurídicas (estrangeiras ou nacionais) fizeram uso do SACI, conforme se vislumbra do procedimento que teve por objeto o domínio “rickbonadio.com.br”, cujo reclamante é pessoa física. Ricardo Bonadio valeu-se do SACI e fundamentou seu pedido de transferência do domínio com base em seu pseudônimo artístico “Rick Bonadio”⁴⁹⁵.

Em específico, esse procedimento também demonstra que o SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet pode ter por objeto não só os nomes de domínios idênticos ou semelhantes a marcas, mas também idênticos ou semelhantes a título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o reclamante tenha anterioridade, conforme prevê o art. 3º, c, do Regulamento do SACI⁴⁹⁶.

Outra peculiaridade dos julgados analisados é a possibilidade de as partes, após início do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, comporem-se amigavelmente. No procedimento que teve por objeto o domínio “redbullvipcard.com.br.com.br”, o reclamante e o reclamado (titular do domínio) no curso do procedimento decidiram por

⁴⁹⁵ Disponível em: <[ftp://ftp.registro.br/pub/saci-adm/20120823-ccrd-02.2012.010612.002.pdf](http://ftp.registro.br/pub/saci-adm/20120823-ccrd-02.2012.010612.002.pdf)>. Acesso em: 18/04/2013.

⁴⁹⁶ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/saci-adm.html>>. Acesso em: 18/04/2013.

transferir o domínio ao reclamante sem que fosse necessário o julgamento pelo especialista.

Desses julgados, faz-se importante constatação da efetiva aplicação do disposto no art. 22, parágrafo único⁴⁹⁷, do Regulamento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. Tal dispositivo prevê que as partes poderão, ao término do procedimento, ingressar com ação judicial, levando o conflito à apreciação do Poder Judiciário.

No procedimento que teve por objeto os domínios “tainstrument.com.br” e “tainstruments.com.br”, após a prolação da decisão pelo especialista designado para aquele procedimento, determinando a transferência do domínio, o reclamado (titular do domínio) ingressou com ação judicial⁴⁹⁸, requerendo naquela ação seja reconhecido o não cumprimento, pelo reclamante, dos requisitos para abertura do procedimento do SACI atinentes aos referidos domínios e consequentemente reconhecer a nulidade da decisão proferida. O ingresso dessa ação impediu, conforme previsto no Regulamento do SACI, que o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR efetivasse a decisão do especialista, e pelo fato de aquela ação judicial interposta ainda não ter sido julgada, o domínio permanece sob a titularidade do reclamado⁴⁹⁹. Esse foi o único procedimento até então levado ao Judiciário.

Por fim, cabe refletir sobre o prazo de julgamento desses procedimentos, que em média têm sua conclusão em 45 dias, ocorrendo a

⁴⁹⁷ Art. 22º. Se a decisão proferida no procedimento do SACI-Adm determinar que o nome de domínio objeto do conflito seja transferido ao Reclamante ou seja cancelado, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que foi comunicado pela instituição credenciada da decisão, implementando-a em seguida. Parágrafo único. Se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no período mencionado no *caput* deste Artigo, o NIC.br não implementará a decisão proferida no procedimento e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.

⁴⁹⁸ Processo n. 0061908-35.2012.8.26.0100, 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

⁴⁹⁹ Consulta processual ao *site* do TJSP <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18/04/2013.

implementação da decisão após o prazo previsto no Regulamento, o que de fato demonstra a eficiência do procedimento na solução desses conflitos.

8.5 Fase pós-SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet

No item 8.1 – do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet foi visto que, com base no art. 22, parágrafo único⁵⁰⁰, do Regulamento do SACI, se a decisão do especialista designado para o procedimento determinar que o domínio seja transferido ou cancelado, o cumprimento dessa decisão será efetivado pelo próprio NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR após o decurso do prazo de 15 dias (úteis) contados do comunicado da decisão final pelo especialista. Nesse período (15 dias a partir da decisão) pode qualquer das partes ingressar com ação judicial ou processo arbitral (neste caso, se atendidos os requisitos da Lei Arbitral), visando levar o conflito decidido no SACI à apreciação do Poder Judiciário ou do Juízo Arbitral, nesse caso, o NIC.br não implementará a referida decisão.

O SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet e demais sistemas privados de solução de conflitos (como a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*) tendenciam à redução do ingresso de ações judiciais para solucionar conflitos atinentes a nomes de domínios, visto existir forte propensão das partes em acolher a decisão proferida pelo especialista no âmbito do SACI e da UDRP, não submetendo o conflito à apreciação do Poder Judiciário⁵⁰¹. Isso se dá tanto pela eficiência do procedimento e pela qualidade dos julgados, quanto pelos obstáculos existentes no Poder Judiciário com o decurso de anos (e até década) para julgamento das ações judiciais.

⁵⁰⁰ Disponível em: <<http://registro.br/dominio/SACI.html>>. Acesso em: 16/04/2013.

⁵⁰¹ Afirmação feita com base nos índices de estatísticas divulgados pela WIPO, que revela que, dos 25.914 procedimentos julgados até abril de 2013 (disponível em: <http://www.wipo.int/amc/en/domains/statistics/cases.jsp>), apenas 36 procedimentos foram submetidos à apreciação do Judiciário local (disponível em: <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/legalindex.jsp?id=12950>). Acesso em: 18/04/2013.

Caso o conflito seja levado à apreciação do Poder Judiciário após o término do procedimento do SACI, cabe apontar algumas considerações quanto às partes que deverão arcar com o ônus da demanda judicial ou processo arbitral, porém ressalte-se que o objetivo do que será problematizado adiante não é adentrar à questão da responsabilização civil dos agentes envolvidos, muito menos a configuração do dolo ou culpa destes, mas tão somente destacar os agentes que suportarão os encargos dessas demandas.

Dissecando a questão, cabe-nos apontar primeiro que o registro do domínio é efetivado pelo usuário que escolhe o nome através do sistema disponibilizado pelo órgão competente. Com isso, parece-nos nítido que eventual conflito relacionado ao nome escolhido para registro de domínio forma-se somente entre o usuário que efetivou o registro (titular do domínio) e o terceiro que o pleiteia com base em algum direito preexistente (marca, nome empresarial, nome artístico etc.).

Analisando a questão sob a ótica do “.br”, verifica-se que o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, ao promulgar a Resolução n. 001/05⁵⁰², delegando as atividades de registro de nomes de domínio ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, deu-lhe competência apenas para disponibilizar meios para o registro de nomes de domínio solicitados, atuando como órgão registrador, responsável pela inscrição e identificação do domínio. A função do NIC.br limita-se a disponibilizar meios para que o registro de domínios possa ser realizado, isto é, o mero assentamento de nomes e dados cadastrais indicados pelo requerente.

Melhor esclarecendo, o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR apenas possibilita que interessados registrem nomes de domínio sob o “.br”, porém ele não realiza esse registro, não

⁵⁰² Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2005-01.htm>>. Acesso em: 05/12/2012.

escolhe o nome a ser registrado e não indica dados para a efetivação desse registro.

Por analogia, pode-se mencionar que a função restritiva do NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR em implementar meios para o registro do domínio propriamente dito equipara-se às atividades realizadas pelos Cartórios de Registros Imobiliários, cuja função primordial é arquivar (registrar) os atos imobiliários. Idêntica é a situação do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN, órgão responsável pelo registro de veículos automotores em nosso país.

Ou seja, não há como imputar legitimidade ao NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR para figurar como parte nas ações que tenham por objeto a solução de conflitos atinentes a nomes de domínio. Se assim não fosse, seria o mesmo que admitir que o Cartório de Registro Imobiliário é legitimado passivo em ações que se discute o domínio de um imóvel, ou também é legitimada a Fazenda Pública ao se travar discussão acerca da titularidade de um veículo automotor, quando, deveras, basta simples expedição de ofício para que tais órgãos cumpram o decidido em processo jurisdicional.

Isso demonstra que eventual permanência de conflito relacionado à escolha do nome de domínio registrado, após a decisão final do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, deverá ser discutida em demanda judicial ou processo arbitral (no caso de arbitragem somente se atendidos os requisitos da Lei Arbitral) entre o titular do nome de domínio e o terceiro que a conteste. Eis que o órgão que administra um gTLD – *Generic Top-Level Domain* ou um ccTLD – *Country Code Top-Level Domain* não é o titular do interesse discutido nesses conflitos, portanto tal órgão não deve figurar no polo passivo de demandas decorrentes do registro de domínio.

Inexistindo relação de direito material entre o contestante do nome de domínio registrado e o órgão registrador, via de consequência não há de se cogitar em legitimidade deste para suportar o ônus de eventual demanda judicial ajuizada após o término do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet.

Importa destacar, para melhor análise da questão, que os nomes de domínios, em quase todos os TLDs (*Top-Level Domains*) do mundo, são concedidos com base no princípio do *first come, first served*, isto é, o registro do domínio é obtido por aquele que primeiro o requerer, sem que haja análise prévia do pedido ou do nome de domínio escolhido. Aliás, afirma-se que o princípio do *first come first served* tem um brocado correspondente à expressão jurídica em latim “*Dormientibus non succurrit jus*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem.⁵⁰³

Essa forma de concessão de domínio muito se diferencia do procedimento adotado, por exemplo, pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial para o registro de marca ou até mesmo pela Junta Comercial para nomes empresariais, já que não há análise pelo órgão que opera o registro de domínio no “.br” quanto ao nome escolhido para registro, tampouco há de ser cogitado que o órgão tem essa obrigação, pois, à míngua de legislação que faça essa imposição, prevalece o disposto nas normas do Comitê Gestor da Internet no Brasil⁵⁰⁴. Entretanto, ressalte-se que a responsabilidade pela escolha do nome de domínio recai exclusivamente sobre aquele que escolheu o nome e registrou tal domínio⁵⁰⁵. “Em outras

⁵⁰³ Partes: O Estado de São Paulo x FAPESP e outro. Domínio: “jucesp.com.br”. Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Processo n. 000.00.646165-4.

⁵⁰⁴ Há dois Projetos de Lei em tramitação que têm por objetivo regular as atividades do registro de nomes de domínio. São eles: Projeto de Lei n. 256/2003, o qual dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil, e Projeto de Lei n. 835/2011, o qual dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o “.br”.

⁵⁰⁵ Resolução n. 008/2008-CGL.br: Art. 1º, parágrafo único: Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidate.

palavras, o requerente do nome de domínio é o único responsável pela obtenção do registro e pelas consequências de sua má utilização e não cabe ao órgão questionar a quem pertence o nome ou entrar no mérito sobre eventuais direitos quanto ao uso dos nomes ou quaisquer litígios que acerca deles possa haver”⁵⁰⁶.

No mais, em relação ao órgão, “a ele somente incumbe os respectivos registros de domínio, sem responsabilidade por qualquer ofensa a direito alheio pelo uso indevido de seus serviços. Aliás, importa ressaltar que o simples fato de haver pedido de cancelamento dos respectivos domínios não é causa suficiente para manutenção do órgão no polo passivo da ação, na medida em que o artigo 7º da Resolução referida prevê o cancelamento do registro mediante ordem judicial”⁵⁰⁷.

Interessante exemplo trazido pela jurisprudência endossa a tese de ilegitimidade do órgão de registro de domínio para arcar com o ônus de demanda ajuizada antes ou após o procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. Vejamos:

Caso fosse aceita a ideia de responsabilidade do órgão de registro, todas as demandas relativas a investigação de paternidade teriam a participação do serventário responsável pelo registro, de modo que, solucionada a controvérsia, o órgão judiciário se limitará a expedir mandado para cumprimento por parte do órgão, que tampouco terá interesse em manter o registro da forma como originalmente foi lançado⁵⁰⁸.

A despeito disso, cabe-nos observar que desde os primeiros conflitos atinentes a nomes de domínios levados à apreciação judicial, o Poder Judiciário já se manifestou pela ilegitimidade do órgão que disponibiliza meios para o registro de domínios, quando relacionado a conflito que discute o nome de domínio escolhido para registro. Tal

⁵⁰⁶ Partes: ServGás Distribuidora de Gás S/A x FAPESP e outro. Domínio: “servgas.com.br”. Juízo: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Processo n. 1357/053/01022642-0.

⁵⁰⁷ Partes: Fiat Automóveis S/A x NIC.br e outro. Domínio: “fiatpalio.com.br” e “fiatsiena.com.br”. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão n. 9096541-64.2008.8.26.0000.

⁵⁰⁸ Partes: O Estado de São Paulo x Nic.br e outro. Domínio: “detran.com.br”. Juízo: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Data da sentença: 02/07/2008. Processo n. 362/053.06.106691-9.

confirmação se vislumbra em uma das primeiras ações julgadas sobre nomes de domínios (ajuizada em 2000), em que foi decidido o seguinte:

Ao realizar o registro do nome de domínio “oritron.com.br”, a FAPESP não praticou ilegalidade. Essa Fundação não verificou a existência de prévio registro de nome no INPI e/ou na Junta Comercial, por se tratarem de três registros que tutelam bens jurídicos diversos, que não se confundem, nem, muito menos, condicionam uns aos outros.

Há previsão, na Resolução n.º 001/98, de que se extingue o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet, ensejando seu cancelamento, por ordem judicial (art. 7º, V). Dessa forma, não se justifica a atuação da FAPESP como parte processual, cabendo a essa, apenas, cumprir determinação que cancele o registro abusivo. Diante desses elementos, é certa a ilegitimidade passiva da FAPESP⁵⁰⁹.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no assunto em análise, tem-se posicionado no mesmo sentido das decisões de primeira instância. Eis a primeira decisão proferida naquela Corte em 2001 sobre o tema:

Se a agravante não apresentou nenhum pedido de caráter definitivo contra a FAPESP conforme informa em suas razões de recurso, a segunda não pode ser parte legítima passiva, uma vez que não poderá ser condenada a praticar ou deixar de praticar ato algum. O argumento de que a situação da FAPESP é semelhante ao do INPI em ações de nulidade de registro de marcas, patentes, etc., não é procedente, porque no caso dele há disposição legal expressa (art.175 da Lei de nº 9.279, de 14 de maio de 1996) que determina sua participação em ação de nulidade de registro. Semelhante à da FAPESP é a situação da Junta Comercial bem lembrada pelo digno magistrado, que não é chamada a intervir em ações em que se discutam nomes comerciais, a não ser quando incluída como ré por ter praticado ato ilegal.

Se a autora tivesse apontado a FAPESP como praticante de ato ilegal e formulasse pedido contra ela, legítima ou não a queixa, a ação deveria prosseguir para apreciação dela.

Não é a hipótese dos autos, onde na inicial a autora afirma que a FAPESP concedeu indevidamente o registro do *site* da outra ré, mas não narra em que teria consistido o procedimento irregular, e onde não há pedido definitivo quanto a ela⁵¹⁰.

⁵⁰⁹ Processo n. 053.00.011841-1. 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Partes: Eletrônicos Prince Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. e Oritron Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. x FAPESP e outro. Data da sentença: 23/10/2000.

⁵¹⁰ Agravo n. 222.436-4/3, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 23/11/2001, Domínio: “hotelsoldaponte.com.br”.

Diversos outros julgados do Tribunal de Justiça foram proferidos nesse mesmo sentido ao longo da última década⁵¹¹. E em um dos últimos

⁵¹¹ Partes: RHESUS Medicina Auxiliar x FAPESP e outros. Domínio: "rhesus.com.br". Nº do processo: 211.146-4/4-00. Turma ou Câmara: 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 14 de novembro de 2001. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "A irrisignação formulada pela agravante não prospera. Isto porque, não há como se atribuir à agravada, legitimidade passiva para responder aos termos da demanda interposta, na medida em que lhe falta interesse jurídico para tanto. Com efeito, nota-se que as Resoluções que atribuem à agravada qualificação para o registro de um nome de domínio, não estabelecem regras para o devido cancelamento. Este, por certo, reclama ordem judicial para restauração de direito violado, a ser emanada em devido processo legal, sem a participação da agravada, que somente cumprirá as determinações judiciais existentes em tal sentido. Analisando a questão colocada em discussão e admitir-se a tese esposada pela agravante, seria o mesmo que afirmar que o INPI, a JUCESP, enfim, todos os órgãos que registram marcas, patentes e nomes comerciais deveriam participar das lides que se instauram, quando na realidade o que ocorre é o inverso, ou seja, as partes interessadas litigam e após decisão judicial, expede-se ordem de cancelamento a ser cumprido por aqueles órgãos, devendo ser incluído, na espécie, a FAPESP. Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Partes: Universo Online x FAPESP e outros. Domínio: "shoppingbol.com.br". Nº do processo: 289.554.4/1-00. Turma ou Câmara: 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 27 de julho de 2006. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "A posição da FAPESP [ou do NIC.br] na lide não deve ser de parte [polo passivo] como ocorrido, mas de interveniente na demanda. À FAPESP no caso em questão, assim como ao NIC.br hoje em dia, se incumbe apenas proceder ao registro e manutenção dos nomes de domínio de forma eletrônica, mediante delegação do COMITÊ GESTOR DA INTERNET. Ao contrário de procedimentos como o de registro de marca junto ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no caso dos nomes de domínio não há qualquer exame prévio quanto à viabilidade do nome que se pretende registrar ou procedimento com publicidade, para que terceiros possam apresentar, eventualmente, oposições ou recursos. Assim, não cabe responsabilizar tais órgãos pelo registro indevido, quando o fazem de forma burocrática e eletrônica. Também não há qualquer necessidade de que sejam partes para efetuarem, posteriormente, o cancelamento do nome de domínio. Da mesma que registram o nome de domínio sem apreciação de mérito, mediante simples ofício judicial, cancelam os mesmos. A discussão quanto à viabilidade do nome de domínio em questão não se faz em decorrência de aspectos formais que pudessem ser atribuídos à FAPESP, mas a uma análise conjunta de sinais intelectuais de propriedade das empresas em questão, que podem levar a uma concorrência desleal e erro no consumidor, para cuja aferição é desnecessária a participação dessa. Assim, sendo desnecessária e inapropriada a participação da FAPESP, como de fato se deu, equivocada a sentença no que tange a condenação dessa nos ônus da sucumbência. Diante da exclusão da FAPESP do polo passivo da lide e da conclusão pela ausência de responsabilidade dessa para arcar com os ônus processuais, não há qualquer motivo razoável para proceder com a substituição processual. Ao final do julgamento do recurso, deve o órgão competente ser oficiado para que cancele definitivamente ou não o nome de domínio, o que independe da participação desse na lide, podendo ser a FAPESP ou o NIC.br."

Partes: Walmart Stores Incorporated x NIC.br e outros. Domínio: "wallmart.com.br". N. do processo: 265.081-4/7. Turma ou Câmara: 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 26/02/2008. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "Procedem o reexame obrigatório e o apelo da Fapesp, agora substituída pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC Br. Como se afirmou no julgamento da apelação nº 262.678-4/0-00, relator o Desembargador De Santi Ribeiro, transcrevendo-se parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça: 'A entidade que faz o registro de algum ato não é parte legítima para responder à ação que pede o cancelamento do registro, pois ela se limita a anotar os atos levados a registro pelo interessado, tornando-o público'. Se fosse necessário que o responsável pelo registro integrasse a lide, todas as ações de investigação de paternidade, de anulação de escritura, etc., teriam de ser propostas também contra o cartório onde teriam sido registrados os nascimentos, as transmissões de propriedades etc.. É óbvia a desnecessidade de propositura da ação que visa à anulação de um ato jurídico contra pessoa que não participou daquele ato, pois, em caso de procedência da ação, é expedido o mandado e o órgão encarregado do registro o cumprirá, independentemente de ter participado da ação onde o mesmo foi expedido".

Partes: Fiat Automóveis S.A x NIC.br e outros. Domínio: "consorciofiat.com.br". N. do processo: 240354-4/0. Turma ou Câmara: 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 11 de junho de 2008. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "*Ab initio*, afigura-se a ilegitimidade passiva da Fapesp que à época apenas administrava as atividades relativas ao registro de nomes de domínios na internet, que segundo o art. 1º da Resolução nº 01/98 do Comitê Gestor Internet do Brasil, adotou como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, exigências para as condições descritas nesta Resolução Anexos" (fls. 110). Restou claro na aludida resolução que "a escolha do nome de domínio requerido e a/sua adequada utilização são de inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou prejuízos causados a outrem" (§ 3º do art. 1º). Desse modo o Comitê Gestor, com as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, explicitou no instrumento de normatização dos registros de nomes de domínio., que a responsabilidade sobre a escolha seria do requerente de sua inscrição, inexistindo conduta antijurídica da FAPESP, tendo em vista que o sistema foi constituído sob o princípio do "first come, first served", pelo qual se acolhe o pedido de registro por aquele que primeiro requerer."

Partes: Fiat Automóveis S.A x NIC.br e outros. Domínio: "fiatpalio.com.br". N. do processo: 263.063-4/0-00. Turma ou Câmara: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 01 de julho de 2008. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "O reexame necessário e o recurso voluntário da corrê FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo merecem provimento para excluí-la do polo passivo da demanda. Cumpria à FAPESP (e, atualmente, cumpre ao NIC.br) somente proceder ao registro e manutenção dos nomes de domínio, mediante delegação do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Assim, dispunha o art. 1º, da Resolução nº 002/98, de referido Comitê (revogada pela Resolução nº 001/2005): 'Delegar competência à FAPESP para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica Internet'. Ademais, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Resolução nº 001/98 (revogada pela Resolução nº 002/2005), 'A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CGI.br e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem. Diante disso, não há fundamento jurídico a justificar a presença da FAPESP no polo passivo da presente demanda. Diante da exclusão da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda, com relação a ela julga-se extinto o processo sem resolução de mérito (art 267. VI, do Código de Processo Civil), invertidos os ônus da sucumbência, respondendo a autora pelas custas e despesas processuais pendidas por referida entidade, bem como por honorários advocatícios na proporção estabelecida na sentença. Nessas circunstâncias, dá-se provimento ao reexame necessário e às apelações."

Partes: DM Indústria x NIC.br e outros. Domínio: "melhoral e outros.com.br". N. do processo: 994.05.123562-0. Turma ou Câmara: 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 01 de junho de 2010. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "Com relação à FAPESP, substituída pela NIC.br, não há insurgência quanto à extinção do processo, sendo incontroverso que seu papel diz com a gestão e execução dos domínios na INTERNET, não assumindo responsabilidade pela admissibilidade do registro em si, que se vincula ao requerente"..

Partes: Amazon Inc. x NIC.br e outros. Domínio: "amazon.com.br". N. do processo: 994.06.133767-1 Turma ou Câmara: 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 07 de outubro de 2010. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "Preliminarmente, dá-se provimento ao recurso da NIC.br, já que, indubitavelmente, é parte ilegítima. Aliás, isso já foi analisado em inúmeros casos sobre registros de marca da Internet, onde foi decidido que esse órgão é mero gestor, não podendo se responsabilizar por inscrições realizadas por pessoas ou empresas".

Partes: AT e T Corporation x NIC.br e outros. Domínio: "att.com.br". N. do processo: 9135094-25.2004.8.26.0000. Turma ou Câmara: 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgamento: 24 de agosto de 2011. Trechos da decisão favorável ao NIC.br: "O decisório monocrático merece reparos apenas quanto à ilegitimidade de parte do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br. A demanda também foi proposta pela Fapesp sucedida por Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br, que é órgão incumbido apenas de executar o registro de

julgados, proferido em 2012, ou seja, mais de uma década após o primeiro acórdão, o Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido:

Acolhe-se, no mais, e em primeiro lugar, a articulação prejudicial que em seu recurso suscitou a corrê NIC.br. Com efeito, enquanto sucessora da FAPESP na atribuição de registros de nomes de domínio (Res. CGL.br 1/05), falece-lhe legitimidade para ocupar o polo passivo desta demanda. Assim porque, em sua atividade, se limita a receber o cadastro de quem pretende se utilizar do localizador “registro.br” na rede mundial de computadores, ao invés do uso, para tanto, de sequência de números (IPs). E, nesta senda, como esta Câmara já assentou, em mais de uma oportunidade, o órgão executor do registro não integra a relação de direito material em que se apoia pleito cominatório e de indenização por concorrência desleal. Por fim, mesmo o cancelamento se pode proceder como resultado de ordem judicial deliberada em demanda promovida contra a empresa que concorre de modo desleal, sem necessidade de alocação do órgão executor no pólo passivo. Ante o exposto, não conhecido o retido de fls. 389, nega-se provimento ao recurso das autoras e dá-se provimento ao das rés.⁵¹²

Nesses julgados apreciados em primeira e segunda instância, a Corte estadual (São Paulo), avalizou pela ilegitimidade passiva do NIC.br, sob o fundamento de não ser o órgão que disponibiliza meios para o registro de domínio responsável pela escolha e registro do domínio, cabendo a este ficar afastado das demandas que tenham por objeto esse tipo de conflito. Até o presente momento a matéria não foi objeto de decisão pelas Cortes superiores.

Vislumbra-se dessa análise que os conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário ou processo arbitral (neste caso da arbitragem somente se atendidos os requisitos da Lei de Arbitragem), na fase pós-SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, que tratem de discutir o mérito do nome de domínio registrado, deverão ter como partes apenas aquele que

domínio. Assim, o usuário tem responsabilidade pelo que registra. A exclusão do polo passivo de rigor. Destarte, a sentença tão somente deve ser reformada para declarar a ilegitimidade de parte da NIC.br. Consequentemente, é dado provimento ao recurso adesivo da corrê FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAPESP (SUCEDIDA POR NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR NIC.br) para julgar em relação a ela extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI...”

⁵¹² Partes: Comercial Kodo Eletrônicos Ltda. x NIC.br e outros. Domínio: “kodo.com.br”. N. do processo: 0187955-30.2007.8.26.0100. Turma ou Câmara: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 27 de março de 2012.

registrou o domínio e o terceiro que conteste esse registro, devendo o NIC.br ficar à margem desse litígio.

Ainda no contexto de eventual ingresso de ação judicial para submeter o mérito do conflito (o nome de domínio escolhido) à apreciação do Poder Judiciário, cabe citar uma importante vantagem apontada por Francisco José Cahali⁵¹³:

E seu maior destaque é a agilidade na obtenção e implantação de decisões, sendo certo que, por partir de instituições credenciadas junto ao Comitê Gestor de Internet, com solução proferida por conhecedores da matéria, certamente as conclusões serão respeitadas, ou ao menos persuasivas na hipótese de eventual questionamento em sede judicial ou arbitral.

Entretanto, o mérito do conflito não é a única situação que pode gerar questionamentos na fase pós-SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. Ao se instituir um procedimento do SACI, viu-se que diversos agentes estão envolvidos. São eles: titular do domínio objeto do litígio, terceiro que contesta o nome escolhido para registro de domínio, a instituição credenciada que irá instaurar e administrar o procedimento, o especialista nomeado que irá julgar o conflito e o NIC.br que implementou o SACI e irá cumprir os atos e decisões decorrentes do procedimento.

Esses agentes (mormente o especialista, a instituição credenciada e o NIC.br) praticam inúmeros atos para a condução do procedimento, o que pode vir a gerar o acometimento de erros de procedimento (*errores in procedendo*⁵¹⁴), ou seja, do descumprimento de alguma regra de natureza procedimental. Isso na medida em que cada um dos respectivos agentes assume prestação obrigacional de praticar os atos para os quais foram designados, devendo fazê-los em obediência às regras do procedimento e da legislação vigente.

⁵¹³ CAHALI, Francisco José. Op. cit., 3. ed., 2013, p. 50.

⁵¹⁴ CAHALI, Francisco José. Op. cit., 2011, p. 166.

Se os atos incumbidos ao órgão de registro de domínio (NIC.br) forem realizados de modo inadequado, como, por exemplo, suspender ou cancelar indevidamente um nome de domínio durante ou ao término do procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, serão tais atos considerados defeituosos, cabendo, nesse caso, a responsabilidade do órgão registrador, porquanto nessa hipótese narrada, diferente das demais, estaria o órgão ferindo por sua conduta direito de terceiro.

Tem-se também, como exemplo de outros atos errôneos, a situação em que o especialista venha a violar o princípio do contraditório, impossibilitando o reclamado de defender-se, ou quando a condução do procedimento pelo especialista se dá com a quebra da imparcialidade.

Inúmeras outras situações e atos podem decorrer de *erros in procedendo* durante o procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, que irão gerar consequências, especialmente o ingresso de ação judicial na fase pós-SACI.

A questão que se coloca, portanto, é da necessidade de analisar caso a caso, para se observar qual dos agentes envolvidos no procedimento do SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet efetivamente deu ensejo ao ajuizamento de ação judicial na fase pós-SACI, para que apenas este venha a suportar o ônus da demanda.

9. PROJETOS DE LEI QUE TRATAM DOS NOMES DE DOMÍNIOS

Há dois Projetos de Lei em tramitação que têm por objetivo regular as atividades do registro de nomes de domínio.

O primeiro deles, Projeto de Lei n. 256, em tramitação desde 2003, dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil⁵¹⁶.

Apesar de ter sido aprovado em diversas Comissões da Câmara dos Deputados durante sua tramitação (que ainda não encerrou), tal Projeto merece críticas por se mostrar tecnicamente inviável em alguns aspectos, cuja implementação não se recomenda.

Isto porque o texto do referido Projeto não delimita a atuação da Lei para nomes de domínios e, como bem sabemos, na internet inexistem fronteiras territoriais, o que impede a eficácia real desse dispositivo legal sobre os detentores de nomes de domínio no Brasil. E, também, pela redação do Projeto elencar características de nomes de domínios não registráveis, porém, sem indicar as condições para se impedir ou cancelar nomes compostos por essas características.

De todo modo, espera-se que tal Projeto (256/2003) seja apensado ao outro, que também trata dos nomes de domínio, o Projeto de Lei n. 835/2011, o qual dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o “.br”.

Este último (PL n. 835/2011), durante sua tramitação nas Comissões da Câmara dos Deputados, sofreu críticas em relação ao seu texto original por também conter questões tecnicamente inviáveis de implementação. Porém, no decorrer de sua tramitação, foi encaminhado à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, e a sobredita Comissão, na ocasião de sua manifestação, solicitou a

⁵¹⁶ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105468>>. Acesso em: 25/07/2013.

opinião do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, o qual em análise ao texto proposto, apresentou sugestão de modificação da redação inicial ao referido Projeto de Lei n. 835/2011.

Isso resultou na apresentação, pelo Deputado Luis Tibé, de substitutivo ao Projeto de Lei n. 835/2011, texto este que foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, com a seguinte redação⁵¹⁷:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio sob o domínio ".br".

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

Art. 3º O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, instituído pelo Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003, devendo ser implementado pelo órgão executor indicado pelo CGI.br.

§ 1º No caso de domínios cancelados, a concessão de novo registro será outorgada nos termos estabelecidos pelo CGI.br para essa liberação.

§ 2º É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Art. 4º Caberá ao requerente do registro do domínio a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, devendo o requerente observar os nomes que não deverão ser registrados, como:

I - palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II - palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem induzir terceiros a erro;

III - palavras ou expressões que violem direitos de terceiros;

IV - palavras ou expressões que representem conceitos pré-definidos na Internet;

V - não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado, designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, nomes de países, denominação de unidade da Federação e nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios.

⁵¹⁷ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496040>>. Acesso em: 25/07/2013.

Art. 5º O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - renúncia expressa de seu titular;

II - por descumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo CGI.br para registro de nomes de domínio sob o domínio “.br”;

III - por irregularidade, inconsistência ou falsidade no nome empresarial, número de CNPJ, nome ou número de CPF fornecido para registro de domínio;

IV - por falta de pagamento da manutenção anual do domínio;

V - por ordem judicial.

Parágrafo único - O cancelamento disposto no inciso III poderá ser executado de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro designada pelo CGI.br e ainda arguida por qualquer interessado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto do substitutivo ao Projeto de Lei n. 835/2011 possui aceção técnica e legal capaz de tornar viável seu efetivo cumprimento e encontra-se em plena consonância com as normas do CGI.br, especialmente a Resolução CGI.br 2008/008/P⁵¹⁸, merecendo, a nosso ver, ser sancionado.

Outro Projeto de Lei que merece ser citado por ser de suma importância para a internet num todo, porém, que não trata do registro de nomes de domínio, é o Projeto de Lei n. 2.126/2011, nacionalmente conhecido como “Marco Civil da Internet”. Esse Projeto contou com a participação da sociedade em sua redação e, após diversos debates presenciais e virtuais entre cidadãos e a Câmara dos Deputados, foi elaborado texto proposto pelo Deputado Alessandro Molon e submetido à tramitação.

O Projeto de Lei n. 2.126/2011 conta com artigos que tratam dos direitos e garantias fundamentais dos usuários de internet, da provisão de conexão e aplicações da internet, da atuação do Poder Público em relação à internet, define princípios de neutralidade da rede e trata de critérios de privacidade e responsabilidade civil de usuários e provedores de internet⁵¹⁹.

⁵¹⁸ Disponível em: <<http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2008-008.htm>>. Acesso em: 25/07/2013

⁵¹⁹ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 25/07/2013.

Diante do seu conteúdo, esse Projeto continua tendo uma tramitação conturbada, tanto por contar com o apoio de diversos segmentos da sociedade, quanto por sofrer, por outro lado, pressão decorrente de críticas e pedido de alterações de vários outros segmentos.

CONCLUSÃO

De tudo o quanto foi exposto neste trabalho, extrai-se, sobretudo visando sintetizar as conclusões decorrentes da pesquisa e do estudo aqui apresentado, que a internet tornou-se um dos mais abrangentes meios de comunicação até então existentes, e que um dos mecanismos que a ajudaram a se tornar o que é hoje, foram os nomes de domínios, cuja origem se deu nos primórdios da internet comercial, quando Paul Mockapetris desenhou a arquitetura do sistema de nomes como tradutor de números na interligação da rede das redes.

Os nomes de domínios, denominados no direito estrangeiro *“human-friendly adress of a computer”*, são frequentemente definidos como o meio utilizado para a tradução na internet de nomes para números IPs – *Internet Protocol*, visando a localização de conteúdo na rede. Porém, ao longo do que fora estudado neste trabalho, viu-se que a essência dos nomes de domínios extrapolou o âmbito da natureza de mero objeto localizador, tornando-se-os, também, verdadeiros símbolos de identificação de pessoas, empresas, serviços e produtos no ambiente virtual, sendo, portanto, conceituados como instrumentos de localização e identificação de conteúdo na rede mundial de computadores, representados por caracteres alfanuméricos dentro da estrutura mundial do sistema de nomes de domínios.

Também se percebeu que, por permitirem a identificação e distinção de pessoa, produto, serviço, empresa, órgão, região geográfica ou outrem na internet, os nomes de domínios, que surgiram como meros instrumentos técnicos de localização de conteúdo na rede, passaram a desempenhar função de instrumentos distintivos, o que tornou possível concluir que sua natureza jurídica é de signo distintivo.

Tecnicamente, o que possibilita que esses nomes de domínios desempenhem sua função de objeto localizador e identificador é o fato de

estarem inseridos dentro do DNS – *Domain Name System*, ou seja, dessa estrutura de banco de dados distribuída que armazena todos os nomes de domínios e endereços IPs, oferecendo um espaço único de nome hierárquico e permitindo a singularidade desse nome na rede, isto é, não contempla a possibilidade de existir mais de um nome de domínio idêntico na internet.

Logrou-se, na análise deste trabalho, justificar ainda o reconhecimento do ato de registro de nomes de domínios como verdadeiro negócio jurídico, visto que esse ato, que se dá com a emissão de vontades manifestadas especificamente para esse fim, por meio do aceite (clique) ao contrato para registro de domínio, supera o plano da existência dos negócios jurídicos, e, analisando caso a caso, poderá ter, via de regra, os requisitos de validade e produzirá os efeitos jurídicos desejados para tal ato. Extraiu-se, portanto, dessa análise que o registro de domínio é disciplinado pelo Direito Civil e deve sujeitar-se à égide do conjunto de normas que regulam a relação entre particulares.

Por derradeiro, com a globalização da internet e com o crescimento do número de registro de nomes de domínios no mundo todo, essa função distintiva agregada a esses nomes fez com que surgissem conflitos relacionados à escolha dos nomes de domínios registrados. Inúmeras são as possibilidades de ocorrência de conflitos acerca do registro de determinado nome de domínio, tanto por se assemelharem a marcas de terceiros registradas no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (ou órgão estrangeiro competente), como também a nomes empresariais, indicações geográficas, com siglas de órgão de governos, direitos personalíssimos, outros signos distintivos e nomes de domínios.

Em decorrência do surgimento desses conflitos que se avolumavam ao longo da expansão da internet e do crescimento do número de registro de domínios genéricos (gTLDs), a comunidade jurídica, especialmente ligada ao direito marcário, pleiteou junto à ICANN uma resposta para essas questões, já

que não vislumbrava o Poder Judiciário como a melhor alternativa para solução desse tipo de conflito, fazendo com que fosse implementado o primeiro sistema para solução de conflitos relacionados a nome de domínios, a UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy*, que, conforme vimos, nada mais é do que uma solução administrativa para conflitos relacionados a nomes de domínios genéricos (gTLDs – *Generic Top-Level Domains*) e de alguns códigos de países (ccTLDs – *Country Code Top-Level Domains*) que aderiram a ela e é aplicável, especial e unicamente a casos em que se comprove nitidamente a má-fé no registro de domínio cumulado com a comprovação de que o nome de domínio em exame é idêntico ou semelhante à marca daquele que reclama o nome de domínio.

A espelho dessa Política, que se consagrou ao longo dos anos na solução de conflitos relacionados a nomes de domínios, e diante do crescimento do número de registro de domínios no “.br” e também da frequente existência de conflitos relacionados a estes, o CGI.br, também pressionado pela comunidade jurídica ligada ao direito marcário nacional, resolveu, em 2010, implementar o SACI – Sistema Administrativo de Conflitos de Internet. De nossa análise, concluímos que este se diferenciou da UDRP – *Uniform Dispute Resolution Policy* apenas por permitir a solução de conflitos via esse Sistema, não só semelhantes a marca, mas também a nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico ou outro nome de domínio, por permitir seu julgamento apenas por especialistas brasileiros e por oportunizar a escolha, por quem contesta o registro do domínio, da instituição que administraria o procedimento, possibilitando também a escolha de entidades nacionais.

Em análise ao SACI, vislumbra-se, ainda, que o escopo do procedimento limita-se aos pedidos de cancelamento e transferência de domínio; que a administração dos procedimentos é realizada por instituições

credenciadas pelo NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, as quais até o momento são: Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC, *World Intellectual Property Organization* – WIPO e Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, podendo aquele que contesta o registro escolher dentre uma delas para administrar o procedimento; que o reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio contestado foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos a ele, e, ainda, comprovar que o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do reclamante ou com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo; que a decisão sobre o conflito é prolatada por um especialista nomeado para fazer o julgamento do caso; e que o NIC.br cumpre a decisão do especialista, transferindo, cancelando ou mantendo o registro do nome de domínio.

Concluiu-se, por fim, neste trabalho que, na fase pós-SACI, as partes que figuram no procedimento, como reclamante e reclamado (titular do domínio), após a prolação da decisão pelo especialista no âmbito do SACI, poderão ingressar com ação judicial para ter o mérito do conflito apreciado pelo Poder Judiciário, o que, nesse caso, não caberá ao NIC.br, ao especialista ou à instituição credenciada participar do polo passivo da demanda judicial.

De modo geral, diante da análise dos conflitos já submetidos ao SACI, viu-se que tanto pessoas físicas quanto jurídicas, detentoras não só de direitos relacionados a marca, mas também a nomes empresariais, nomes artísticos, dentre outros, estão valendo-se desse mecanismo para solucionar conflitos relacionados a nomes de domínios e que esses procedimentos têm-se mostrado satisfatórios tanto pelo prazo de sua conclusão, quanto pela qualidade dos julgamentos.

BIBLIOGRAFIA

ALBERTIN, Alberto Luiz. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Atlas, 2002.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. Barueri, SP: Manole, 2004

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Brasília, ano 3, n. 9, p. 13-21, abr./jun. 2006.

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão de. *Contratos eletrônicos: boa fé objetiva e autonomia de vontade*. Curitiba: Juruá, 2012.

ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. *Derecho privado de internet*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2003. v. 2.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial*. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2005. v. 3.

BASSO, Maristela. A inclusão legal na economia digital. In: TORQUATO, Cid. *E-dicas: desvirtualizando a nova economia*. São Paulo: Usina do Livro, 2002, p. 81.

BERCOVITZ, Alberto. *Introducción a las marcas y otros signos distintivos en el tráfico económico*. Elcano: Aranzadi, 2002.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Campinas/SP: Servanda, 2008.

CASCÓN, Fernando Carbajo. *Conflicto entre signos distintivos y nombres de dominio en internet*. Elcano: Aranzadi, 1999.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Marcelo Sávio R. M. *A trajetória da internet no Brasil*. Monografia de final de curso apresentada para a Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHANDER, Anupam. Domínio no ciberespaço. In: LEMOS DA SILVA JÚNIOR, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). *Conflitos sobre nomes de domínios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CRETELA JÚNIOR, José. *Administração indireta brasileira*. 4. ed. atual., reescr. e rev. de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

_____. *Curso de direito comercial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Projeto do livro: *A História da internet no Brasil: das redes acadêmicas à internet no século XXI*.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Davi Monteiro. *Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos*. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil pós-contratual*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo Código*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Notadez, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. *Aspectos jurídicos do comércio eletrônico*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes. *Nomes de domínio no Brasil: natureza, regime jurídico e solução de conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Contratos*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O conceito de documento eletrônico. *Repertório IOB de Jurisprudência*, 2000.

Herrans, Isabel Ramos. *Marcas versus nombres de dominio en internet*. Madrid: Lustel, 2004.

HORIY, Yara Von Anken. *Formação e validade dos contratos eletrônicos*. Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica/SP. São Paulo, 2007.

IRIARTE AHON, Erick Américo. *El nombre de dominio: naturaleza jurídica de los nombres de dominio*. Disponível em: <http://www.alfaredi.org/sites/default/files/articles/files/iriarte_1.pdf>.

JABUR, Wilson Pinheiro. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Sinais distintivos e tutela judicial e administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2007.

JOAQUIM, Nelson. *Direito educacional brasileiro: história, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

KOMAITIS, Konstantinos. *The current state of domain name regulation*. London: British Library, 2010.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet*. São Paulo: Atlas, 2009.

LEMES, Selma M. Ferreira. *A arbitragem em relações de consumo no direito brasileiro e comparado. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *A arbitragem na administração pública*. São Paulo: Quarter Latin, 2007.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

_____. Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). *Série FGV/Law*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (Shrink-Wrap e Click-Wrap) e dos termos e condições de uso (Browser-Wrap)*. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

LUCCA, Newton (coord.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade*. São Paulo: Método, 2010.

MARCOVICTH, Cláudio Paul Magliona. *Ciberocupación y anticyberquatting consumer protect act*. Chile, 1999. Disponível em: <<http://www.dominiuris.com/boletines/doctrinal/magliona.htm>>.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Rafael Tárrega. *Internet: nome de domínio e marcas – aproximação ao tema e notas sobre solução de conflitos*. Campinas: Servanda, 2008.

MELO, Diogo L. Machado de. *Cláusulas contratuais gerais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. da obra *Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. São Paulo. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NORONHA, Fernando. *Direitos das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: breves notas. *Revista Magister de Direito Empresarial*, n. 25, p. 10-11, fev./mar. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

POSTEL, Jon. *Internet protocol – RFC 791*. Califórnia/EUA, 1981. Disponível em: <<ftp://ftp.rfc-editor.org/in-notes/pdf/rfc/rfc791.txt.pdf>>.

RAITZ, Evelyn Cavali da Costa. *O princípio da confiança nos contratos eletrônicos de consumo*. Curitiba, 2008. Dissertação do Curso de Mestrado Empresarial do Centro Universitário de Curitiba. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/73621302/67/Manifestacao-valida-das-partes>>.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Arbitragem nas relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, Luciana Antonini. *Contratos eletrônicos*. São Paulo, 2003. Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Direito Comercial da Universidade de São Paulo.

ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira. *O direito e a internet*. Rio de Janeiro. 1. ed. Forense Universitária, 2002.

SAGARNA, F. A. *Responsabilidad civil de los docentes y de los institutos de ensenanza*. Buenos Aires: Depalma, 1996.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos eletrônicos. In: ROVER, Aires José (org.). *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Boiteux, 2000.

SCHIMITT, Marco Antonio. Contratações a distância. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, 1980.

SCHMIDT, Lélío Denicoli. A proteção do nome de domínio no Brasil. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n. 5, p. 129, 2009.

_____. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). *Sinais distintivos e tutela judicial e administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Rosana Ribeiro da. *Contratos eletrônicos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1794/contratos-eletronicos>>.

SOARES, Lucas. *Estudos sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Juiz de Fora-MG: UFJF, 2001.

SOARES, José Carlos Tinoco. Abuso de direito pelo uso de nomes de domínio na internet. *RT*, São Paulo, n. 786, p. 68-76, 2001.

SOARES, José Carlos Tinoco. *Tratado da propriedade industrial: marcas e congêneres*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2005

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. *O contrato eletrônico lesionário na sociedade da informação*. Tese de Doutorado apresentada em 2007 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SOUZA, Vinícius Roberto Prioli. *Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital*. Curitiba. Juruá, 2009.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. v. 2.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Eficácia probatória dos contratos celebrados pela internet. *RF*, Rio de Janeiro, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2008.

VENTURA, Luis Henrique. *Comércio e contratos eletrônicos*. São Paulo. 2. ed. Edipro, 2010.

WIELEWICKI, Luiz. Contratos e internet: contornos de uma breve análise. In: SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (org.). *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZANETTI, Cristiano de Souza. *A conservação dos contratos nulos por defeitos da forma*. São Paulo, 2010. Tese apresentada como requisito para o grau de livre-docência na Universidade de São Paulo.

Links consultados:

www.cgi.br

<http://registro.br>

www.nic.br

<http://cetic.br>

www.wipo.int

www.icann.org

<http://wikipedia.org>

www.estadao.com.br

www.jus.com.br

www.planalto.gov.br

<http://tjmg.jus.br>

<http://tjsp.jus.br>

www.stj.jus.br

www.ansp.br

<http://www.camara.gov.br>

www.rnp.br

www.ufpa.br

www.ecientificocultural.com

www.usp.br

www.embratel.com.br

www.ebanataw.com.br

www.larc.usp.br

www.lncc.br

<http://lacnic.net>

www.ietf.org
www.iana.org
www.anatel.gov.br
<http://penta.ufrgs.br>
<http://waltercunha.com>
www.abusar.org.br
www.resenhauniversitaria.com.br
www.leidireto.com.br/
[www. uol.com.br](http://www.uol.com.br)
<http://blog.hostdime.com.br>
<http://www.din.uem.br>
www.teleco.com.br
www.google.com.br
www.tecmundo.com.br
<http://egov.ufsc.br>
<http://empresasmercados.blogspot.com.br>
<http://ecommercenews.com.br>
www.futurecom.com.br/
<https://portaldoconsumidor.wordpress.com>
www.verisigninc.com
<http://cyber.law.harvard.edu>

ANEXOS

ANEXO A – Norma n. 004/95

USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET

1. OBJETIVO

Esta Norma tem como objetivo regular o uso o de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica:

a. às Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações (EESPT) no provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações a Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet;

b. aos Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet na utilização dos meios da Rede Pública de Telecomunicações.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma, são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

a. Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos

necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores;

b. Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;

c. Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;

d. Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

e. Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõe na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet;

f. Usuário de Serviço de Informações: usuário que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações;

g. Usuário de Serviço de Conexão à Internet: nome genérico que designa Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet;

h. Ponto de Conexão à Internet: ponto através do qual o SCI se conecta à Internet;

i. Coordenador Internet: nome genérico que designa os órgãos responsáveis pela padronização, normatização, administração, controle, atribuição de endereços, gerência de domínios e outras atividades correlatas, no tocante à Internet;

4. SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET

4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se:

a. dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos "software" e "hardware" necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;

b. das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);

c. dos "softwares" dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos -, mecanismos de controle e segurança e outros;

d. dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;

e. do "hardware" necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os "softwares" e os arquivos especificados nas letras "b", "c" e "d" deste subitem;

f. outros "hardwares" e "softwares" específicos, utilizados pelo PSCI.

5. USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES POR PROVEDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET

5.1. O uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações, para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet, far-se-á por

intermédio dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações.

5.2. O Provedor de Serviço de Conexão à Internet pode, para constituir o seu serviço, utilizar, a seu critério e escolha, quaisquer dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas EESPT.

5.3. Os meios da Rede Pública de Telecomunicações serão providos a todos os PSCIs que os solicitarem, sem exclusividade, em qualquer ponto do território nacional, observadas as condições técnicas e operacionais pertinentes e, também, poderão ser utilizados para:

- a. conectar SCIs à Internet, no exterior;
- b. interconectar SCIs de diferentes provedores.

5.4. As Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações não discriminarão os diversos PSCIs quando do provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações para a prestação dos Serviços de Conexão à Internet. Os prazos, padrões de qualidade e atendimento e os valores praticados serão os regularmente fixados na prestação do Serviço de Telecomunicações utilizado.

5.5. É facultado ao Usuário de Serviço de Conexão à Internet o acesso ao SCI por quaisquer meios da Rede Pública de Telecomunicações à sua disposição.

6. RELACIONAMENTO ENTRE AS ENTIDADES EXPLORADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OS PSCIs

6.1. No relacionamento entre as Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações e os Provedores de Serviços de Conexão à Internet, não se constituem responsabilidades das EESPT:

a. definir a abrangência, a disposição geográfica e física, o dimensionamento e demais características técnicas e funcionais do Serviço de Conexão à Internet a ser provido;

b. especificar e compor os itens de "hardware" e "software" a serem utilizados pelos PSCIs na prestação do Serviço de Conexão à Internet;

c. definir as facilidades e as características do Serviço de Conexão à Internet a serem ofertadas pelos PSCIs;

d. providenciar junto aos Coordenadores Internet a regularização dos assuntos referentes ao provimento de Serviços de Conexão à Internet;

e. definir os Pontos de Conexão entre os PSCIs, no Brasil ou no exterior, bem como as características funcionais de tais conexões.

7. ENTIDADE EXPLORADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO PROVEDORA DE SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET

7.1. A EESPT, ao fixar os valores a serem praticados para o seu SCI, deve considerar na composição dos custos de prestação do serviço, relativamente ao uso dos meios da Rede Pública de Telecomunicações, os mesmos valores por ela praticados no provimento de meios a outros PSCIs.

ANEXO B – Portaria Interministerial n. 147/95

Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995
Ministério das Comunicações – Gabinete do Ministro.

O Ministro de Estado das Comunicações e o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com o objetivo de assegurar qualidade e eficiência dos serviços ofertados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores, e

considerando a necessidade de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, resolvem:

Art. 1º Criar o Comitê Gestor Internet do Brasil, que terá como atribuições:

- I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país;
- II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);
- III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;
- IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil;
- V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;
- VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;
- VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; e
- VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

Art. 2º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros, indicados conjuntamente pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;
- II - um representante do Ministério das Comunicações;
- III - um representante do Sistema Telebrás;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante da Rede Nacional de Pesquisa;

VI - um representante da comunidade acadêmica;

VII - um representante de provedores de serviços;

VIII - um representante da comunidade empresarial; e

IX - um representante da comunidade de usuários do serviço Internet.

Art. 3º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, a partir da data de nomeação.

Parágrafo único: A nomeação dos membros do Comitê Gestor será mediante portaria conjunta do Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO C – Ato Normativo para a Atribuição de Nomes de Domínio na Internet no Brasil

1. Do Registro - O Comitê Gestor Internet Brasil - CGI.br é o órgão responsável pelo registro, no país, de Nomes de Domínios na rede eletrônica Internet, observadas as condições abaixo:

I. O registro adota como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio é conferido ao primeiro requerente da inscrição. Entretanto, esta concessão poderá ser cancelada pelo Comitê Gestor da Internet Brasil, nos termos do disposto no item 5.

II. O Comitê Gestor da Internet Brasil não se responsabiliza pela escolha do Nome de Domínio requerido e utilizado pelo usuário, bem como por quaisquer danos decorrentes do seu uso indevido.

III. Impõe-se ao requerente o uso regular do Nome de Domínio requerido, na forma constante do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

IV. É permitido o registro de Nome de Domínio tão somente para pessoas jurídicas constituídas no país e devidamente inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda.

V. É assegurado a cada pessoa jurídica, legalmente habilitada, o registro exclusivo de um Nome de Domínio, salvo expressa autorização do Comitê Gestor da Internet Brasil.

VI. Incumbe ao Comitê Gestor da Internet Brasil a manutenção de registros de nomes nas categorias de domínios reservadas para entidades governamentais (.gov.br), não governamentais (.org.br), comerciais (.com.br), militares (.mil.br), educacionais (.edu.br) e empresas de telecomunicações (.net.br), ou qualquer outro subdomínio que venha a ser criado pelo CGI.br sob o espaço reservado ao Brasil (".br") pelo InterNic.

VII. Refoge à inteira responsabilidade do Comitê Gestor da Internet Brasil o gerenciamento de novas divisões e subdomínios criados pelo requerente sob o Nome de Domínio registrado em qualquer uma das categorias relacionadas no item 1.VI.

2. Das Taxas de Inscrição e Manutenção do Serviço

I. Nos casos de inscrição – em se tratando de nova solicitação de registro de Nome de Domínio, é devida uma taxa a ser fixada por instrumento próprio, pelo Comitê Gestor da Internet Brasil e,

II. No que se refere à manutenção do registro do Nome de Domínio – para cada período de vigência de 12 meses, é devida uma taxa a

ser estipulada por instrumento próprio pelo Comitê Gestor da Internet Brasil e paga antecipadamente pelo requerente. No caso de nova solicitação de registro, será acrescida a taxa de inscrição.

3. Das Responsabilidades do Requerente – Obriga-se o requerente a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou prejuízos causados a outrem, o que exime, por completo, o Comitê Gestor da Internet Brasil de quaisquer ônus decorrentes de condutas danosas.

4. Das Modificações – Reserva-se o Comitê Gestor da Internet no Brasil a faculdade de, periodicamente, e, observado o prazo de 30 dias da divulgação da nova regra no endereço Internet <http://www.cgi.br>, modificar os termos do presente ato normativo, bem como alterar os valores das taxas de inscrição e manutenção do sistema de registro, preservando-se as hipóteses de direitos adquiridos.

5. Do cancelamento – Extingue-se o direito de uso de um Nome de Domínio registrado na Internet sob o domínio .br:

I. pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;

II. pela expiração do prazo de proteção de 12 meses, contados a partir da data de concessão do Nome de Domínio, nos termos propostos pelo CGI.br. Inexistindo renovação, o registro será cancelado dentro do prazo de 30 dias;

III. pela caducidade em razão do não uso regular do Nome de Domínio, no período contínuo de 180 dias;

IV. por ordem judicial;

V. pela inobservância das regras estatuídas pelo Comitê Gestor, por intermédio de notificação por escrito, no prazo de 30 dias, cabendo a redução do lapso temporal, nas hipóteses de cumprimento de decisão judicial;

VI. nas hipóteses acima mencionadas, não assiste ao requerente qualquer ressarcimento ou indenização pelo cancelamento do registro.

6. Da Publicação – A divulgação das normas regulamentares do presente instrumento efetuar-se-á por intermédio do endereço eletrônico do servidor *web* do CGI.br na Internet: <http://www.cgi.br>.

ANEXO D – Resolução n. 001/98

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril 1998, emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê Gestor Internet do Brasil – CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do Comitê insere-se a de "coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio" e considerando, finalmente, ser necessário que se consolidem as decisões do Comitê Gestor acerca destas atividades, resolve:

Art. 1º O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Caso o requerente não satisfaça qualquer das condições para o registro do nome, na ocasião do requerimento, este será considerado sem efeito, permanecendo o nome liberado para registro por quem satisfaça as condições e o requeira.

§ 2º Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução e seus Anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são de inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro, exime o CGI.br e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.

§ 4º O registro do nome de domínio poderá ser cancelado em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 2º É permitido o registro de nome de domínio tão somente para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º As categorias sob as quais serão registrados os nomes de domínio são as descritas no Anexo II, sob o espaço .br reservado ao Brasil pelo InterNic/IANA.

Art. 4º É da inteira responsabilidade do titular do nome de domínio a eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado.

Art. 5º Pelo registro de nome de domínio e por sua manutenção anual na rede eletrônica serão cobradas retribuições.

§ 1º A retribuição por cada registro de nome de domínio será cobrada uma única vez.

§ 2º A retribuição pela manutenção será cobrada por ano-calendário, no seu primeiro trimestre. No ano em que ocorrer o registro do nome de domínio, o valor da retribuição pela manutenção será cobrado proporcionalmente aos meses faltantes para o seu encerramento, juntamente com a retribuição devida pelo registro.

Art. 6º A retribuição a que se refere o artigo 5º será cobrada pela entidade responsável pela realização do registro de nomes de domínio e sua manutenção, devendo ser compatível com os valores praticados internacionalmente.

Art. 7º Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos:

I - pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;

II - pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;

III - pelo uso não regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.

V - por ordem judicial;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

Art. 8º Constitui obrigação do requerente e do titular do nome de domínio manter atualizados seus dados junto à entidade incumbida do registro.

Parágrafo único. Se o titular do nome de domínio mudar de endereço sem atualizá-lo junto à entidade incumbida do registro, reputar-se-ão válidas as notificações comprovadamente enviadas para o endereço constante naquela entidade.

Art. 9º Em qualquer hipótese de cancelamento do registro do nome de domínio, não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor *web* do CGI.br na Internet: <http://www.cgi.br>.

Anexo I

Do Registro de Domínio:

Art. 1º São condições imprescindíveis para que o processo de registro de um nome de domínio possa prosseguir até sua efetivação, em adição às mencionadas na Resolução CGI.br nº 001/98, as seguintes:

I - uma instituição poderá registrar no máximo 10 (dez) nomes de domínio utilizando um único CGC. Para esse efeito, será levada em conta a possível existência de filiais, o que equivale a dizer que a instituição terá direito, além dos dez registros correspondentes à matriz, a tantos grupos de até dez registros quantas sejam as filiais cujo CGC se apresente.

II - todos os nomes registrados sob um CGC deverão estar sob o mesmo Domínio de Primeiro Nível (DPN), salvo as seguintes exceções:

a) - temporariamente um CGC pode abrigar o mesmo conjunto de nomes em dois DPNs diferentes, quando se tratar da transição de um DPN para outro. Por exemplo, na transição do .com para o .ind, o requerente poderá manter funcionando o seu conjunto de domínios simultaneamente sob o .com e sob o .ind enquanto se processa a transição. O registro deverá prover um período de coexistência de 180 (cento e oitenta) dias, até que a transição se efetue. Findo este período, volta a valer a unicidade de DPN por CGC.

b) - para estimular os Provedores de Serviços Internet a se cadastrarem sob o domínio .psi sem perda de funcionalidade simultânea sob o DPN .com, a coexistência entre o DPN .com e o DPN .psi será inicialmente por prazo indeterminado. Esta exceção aplica-se exclusivamente à coexistência dos DPNs .com e .psi.

Art. 2º O nome escolhido para registro deve ter:

I - comprimento mínimo de 2 caracteres e máximo de 26 caracteres;

II - uma combinação de letras e números, não podendo ser exclusivamente numérico. Como letras, entende-se exclusivamente o conjunto de caracteres de "a" a "z". O único caracter especial permitido, além de letras e números, é o hífen (-);

III - o nome escolhido pelo requerente para registro, sob determinado DPN, deve estar disponível para registro neste DPN, o que subentende que:

a) - não tenha sido registrado ainda por nenhum requerente anterior neste DPN. Para esse critério, é importante notar que o hífen (-) não é considerado parte distintiva do nome, ou seja, se "meu domínio" está registrado, não é possível registrar "meu-domínio" ou outras variações em que a única diferença seja a presença do hífen (-);

b) não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, entre outros, palavras de baixo calão, ou que pertençam a nomes reservados mantidos pelo CGI.br e pela FAPESP com essa condição, por representarem conceitos predefinidos na rede Internet, como é o caso do nome "Internet" em si, os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios, etc.

Art. 3º No ato do preenchimento do pedido de registro, devem ser explicitados no mínimo dois e no máximo cinco servidores de Domain

Name System (DNS) que respondam pelo nome de domínio solicitado. Caso pelo menos dois desses DNS não estejam ativos na rede no momento da verificação que precede o registro, o processamento do pedido será cancelado instantaneamente.

Parágrafo único. No preenchimento do requerimento por parte do interessado, deverá ser observado que:

I - o Contato Administrativo seja, de fato e de direito, alguém ligado à instituição requerente do registro;

II - o Contato Técnico pode ou não pertencer à instituição requerente. Em muitos casos, o Contato Técnico pertencerá ao provedor do requerente;

III - a adequada identificação do Contato Contábil e o correto fornecimento dos endereços físico e eletrônico do requerente, bem como a atualização decorrente de sua eventual mudança são imprescindíveis para o recebimento de notificações e de cobranças, e, conseqüentemente, da manutenção do registro em atividade;

IV - os dados expressos no registro devem ser mantidos atualizados. O operador do registro brasileiro fará uso intensivo de correio eletrônico (*e-mail*) em suas comunicações com os titulares de domínios e, dessa forma, a manutenção do bom funcionamento do serviço de correio eletrônico é crítico e imprescindível para a disseminação de informações e realização de notificações sobre o registro e sua manutenção.

ANEXO E – Anexo da Resolução n. 001/98

Anexo II

Domínios de Primeiro Nível (DPNs)

Artigo único.

Este Anexo fixa os Domínios de Primeiro Nível (DPNs) sob o domínio .br, válidos para o registro de nomes de domínio na rede eletrônica Internet do Brasil.

§ 1º Constituem Domínios de Primeiro Nível (DPNs), sob o domínio .br:

I - Grupo Pessoa Jurídica:

a) .br⁵²⁰, destinado às instituições de ensino superior e às de pesquisa, que se inscrevem diretamente sob este domínio; este DPN "implícito" é equivalente ao ".edu" norte-americano. Exige-se a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) e a comprovação da atividade específica;

b) .com, destinado a instituições comerciais. Exige-se o CGC;

c) .org, destinado a organizações não governamentais e sem fins lucrativos. Exige-se documentação que comprove a natureza da instituição e o CGC. Em casos especiais, a exigência do CGC para esse DPN poderá ser dispensada;

⁵²⁰ Este é o domínio "vazio", já explicado neste trabalho.

d) .g12, destinado a instituições educacionais de primeiro e segundo grau. Exige-se o CGC;

e) .net, destinado exclusivamente a provedores de meios físicos de comunicação, habilitados legalmente à prestação de serviços públicos de telecomunicações. Exige-se a comprovação desta atividade por documento específico e o CGC;

f) .mil, destinado aos órgãos militares;

g) .gov, destinado ao Governo brasileiro, isto é, aos Três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex.: al.gov.br , am.gov.br etc.). Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

h) .art, destinado a instituições dedicadas às artes, artesanato e afins. Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

i) .esp, destinado a entidades relacionadas a esportes em geral. Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

j) .ind, destinado a instituições voltadas à atividade industrial. Exige-se o CGC;

l) .inf, destinado aos fornecedores de informação. Exige-se o CGC;

m) .psi, destinado a provedores de serviços Internet em geral. Exige-se o CGC;

n) .rec, destinado a instituições voltadas às atividades de recreação e jogos, em geral. Exige-se o CGC;

o) .tmp, destinado a eventos temporários, de curta duração, como feiras, seminários, etc. Há dispensa do CGC para esta categoria;

p) .etc, destinado a instituições que não se enquadrem nas categorias anteriores. Exige-se o CGC.

II – Grupo de Profissionais Liberais, para o qual exige-se a comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF):

a) .adv, destinado a advogados;

b) .arq, destinado a arquitetos;

c) .eng, destinado a engenheiros;

d) .eti, destinado a especialistas em tecnologia de informação;

e) .jor, destinado a jornalistas;

f) .lel, destinado a leiloeiros;

g) .med, destinado a médicos;

h) .odo, destinado a odontólogos;

i) .psc, destinado a psicólogos;

j) .vet, destinado a veterinários.

III - Grupo Pessoas Físicas, cujo registro será efetuado sob o DPN .nom, exigindo-se para tanto a comprovação de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do titular ou do seu responsável.

§ 2º O DPN de que trata o inciso III (.nom) somente estará disponível para o registro a partir de julho de 1998.

ANEXO F – Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD – Country Code Top-Level Domain), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo

o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CGI.br será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:

I - um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

b) Casa Civil da Presidência da República;

- c) Ministério das Comunicações;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) Agência Nacional de Telecomunicações; e
- h) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - um representante do Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia;

III - um representante de notório saber em assuntos de Internet;

IV - quatro representantes do setor empresarial;

V - quatro representantes do terceiro setor; e

VI - três representantes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 3º O Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia será representado por um membro titular e um suplente, a serem indicados por sua diretoria, com mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia indicará o representante de notório saber em assuntos da Internet de que trata o inciso III do art. 2º, com mandato de três anos, permitida a recondução e vedada a indicação de suplente.

Art. 5º O setor empresarial será representado pelos seguintes segmentos:

I - provedores de acesso e conteúdo da Internet;

II - provedores de infraestrutura de telecomunicações;

III - indústria de bens de informática, de bens de telecomunicações e de *software*; e

IV - setor empresarial usuário.

§ 1º A indicação dos representantes de cada segmento empresarial será efetivada por meio da constituição de um colégio eleitoral, que elegerá, por votação não secreta, os representantes do respectivo segmento.

§ 2º O colégio eleitoral de cada segmento será formado por entidades de representação pertinentes ao segmento, cabendo um voto a cada entidade inscrita no colégio e devendo o voto ser exercido pelo representante legal da entidade.

§ 3º Cada entidade poderá inscrever-se somente em um segmento e deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter existência legal de, no mínimo, dois anos em relação à data de início da inscrição de candidatos; e

II - expressar em seu documento de constituição o propósito de defender os interesses do segmento no qual pretende inscrever-se.

§ 4º Cada entidade poderá indicar somente um candidato e apenas candidatos indicados por entidades inscritas poderão participar da eleição.

§ 5º Os candidatos deverão ser indicados pelos representantes legais das entidades inscritas.

§ 6º O candidato mais votado em cada segmento será o representante titular do segmento e o candidato que obtiver a segunda maior votação será o representante suplente do segmento.

§ 7º Caso não haja vencedor na primeira eleição, deverá ser realizada nova votação em segundo turno.

§ 8º Persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais idoso e, se houver novo empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 9º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, permitida a reeleição.

Art. 6º A indicação dos representantes do terceiro setor será efetivada por meio da constituição de um colégio eleitoral que elegerá, por votação não secreta, os respectivos representantes.

§ 1º O colégio eleitoral será formado por entidades de representação pertinentes ao terceiro setor.

§ 2º Cada entidade deve atender aos seguintes requisitos para inscrição no colégio eleitoral do terceiro setor:

I - ter existência legal de, no mínimo, dois anos em relação à data de início da inscrição de candidatos; e

II - não representar quaisquer dos setores de que tratam os incisos I, II, IV e VI do art. 2º.

§ 3º Cada entidade poderá indicar somente um candidato e apenas candidatos indicados por entidades inscritas poderão participar da eleição.

§ 4º Os candidatos deverão ser indicados pelos representantes legais das entidades inscritas.

§ 5º O voto será efetivado pelo representante legal da entidade inscrita, que poderá votar em até quatro candidatos.

§ 6º Os quatro candidatos mais votados serão os representantes titulares, seus suplentes serão os que obtiverem o quinto, o sexto, o sétimo e o oitavo lugares.

§ 7º Na ocorrência de empate na eleição de titulares e suplentes, deverá ser realizada nova votação em segundo turno.

§ 8º Persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais idoso e, se houver novo empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 9º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, permitida a reeleição.

Art. 7º A indicação dos representantes da comunidade científica e tecnológica será efetivada por meio da constituição de um colégio eleitoral que elegerá, por votação não secreta, os respectivos representantes.

§ 1º O colégio eleitoral será formado por entidades de representação pertinentes à comunidade científica e tecnológica.

§ 2º Cada entidade deve atender aos seguintes requisitos para inscrição no colégio eleitoral da comunidade científica e tecnológica:

I - ter existência legal de, no mínimo, dois anos em relação à data de início da inscrição de candidatos; e

II - ser entidade de cunho científico ou tecnológico, representativa de entidades ou cientistas e pesquisadores integrantes das correspondentes categorias.

§ 3º Cada entidade poderá indicar somente um candidato e apenas candidatos indicados por entidades inscritas poderão participar da eleição.

§ 4º Os candidatos deverão ser indicados pelos representantes legais das entidades inscritas.

§ 5º O voto será efetivado pelo representante legal da entidade inscrita, que poderá votar em até três candidatos.

§ 6º Os três candidatos mais votados serão os representantes titulares, seus suplentes serão os que obtiverem o quarto, o quinto e o sexto lugares.

§ 7º Na ocorrência de empate na eleição de titulares e suplentes, deverá ser realizada nova votação em segundo turno.

§ 8º Persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais idoso e, se houver novo empate, decidir-se-á por sorteio.

§ 9º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, permitida a reeleição.

Art. 8º Realizada a eleição e efetuada a indicação dos representantes, estes serão designados mediante portaria interministerial do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações.

Art. 9º A participação no CGI.br é considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 10. A execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível poderão ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. Até que sejam efetuadas as indicações dos representantes do setor empresarial, terceiro setor e comunidade científica nas condições previstas nos arts. 5º, 6º e 7º, respectivamente, serão eles designados em caráter provisório mediante portaria interministerial do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações.

Art. 12. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e das Comunicações baixarão as normas complementares necessárias à fiel execução deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO G – Resolução n. 002/2005

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na execução das atribuições conferidas ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br através da Resolução nº 001/2005.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º - O registro de um nome de domínio disponível será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução e seu Anexo. No caso de domínios cancelados, a concessão do registro será outorgada nos termos do artigo 10º desta Resolução.

§ 1º - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações.

§ 2º - Caso o requerente não satisfaça as condições para o registro do nome de domínio conforme disposto no artigo 5º, esta solicitação de registro será considerada sem efeito, permanecendo o nome disponível para registro por quem quer que o requeira e satisfaça as condições necessárias.

Art. 2º - É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo I. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 11º desta Resolução.

Art. 3º - As categorias sob as quais poderão ser registrados nomes de domínio e os respectivos documentos exigidos para esse procedimento estão descritos no Anexo I.

Art. 4º - Um nome de domínio escolhido para registro deve:

I. Ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;

II. Ser uma combinação de letras e números [a-z; 0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç];

III. Não ser constituído somente de números e não iniciar ou terminar por hífen;

IV. O domínio escolhido pelo requerente não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, aquele descrito no § 1º, do artigo 1º, desta Resolução.

§ 1º - Não é permitida homonímia de registro de domínios pela mesma entidade em mais de duas categorias que não exijam apresentação de documentos para registro.

§ 2º.- A entidade será reconhecida pelo CNPJ integral, sendo que a matriz e suas filiais não são consideradas a mesma entidade para fins de registro de nomes de domínio.

§ 3º - Estabelece-se um mecanismo de mapeamento para determinação de equivalência entre nomes de domínio, ou seja, o mapeamento será realizado convertendo-se os caracteres acentuados e o "ç" cedilhado, respectivamente, para suas versões não acentuadas e o "c", e descartando os hífen. Somente será permitido o registro de um novo domínio quando não houver equivalência a um domínio preexistente, ou quando o requerente for a mesma entidade detentora do domínio equivalente.

Art. 5º - Para a efetivação do registro de nome de domínio o requerente deverá impreterivelmente:

I. Fornecer os dados válidos do titular do domínio solicitados nos campos de preenchimento obrigatório do órgão executor. São esses dados:

a) Para Pessoa Jurídica:

1. razão social;
2. número do CNPJ;
3. endereços físico e eletrônico;
4. nome do responsável;
5. número de telefone.

b) Para Pessoa Física:

1. nome completo;
2. número do CPF;
3. endereços físico e eletrônico;
4. número de telefone.

II. Informar, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, a contar da data e horário da emissão do ticket para registro de domínio, no mínimo 2 (dois) e no máximo (5) cinco servidores DNS configurados e respondendo pelo domínio a ser registrado;

III. Cadastrar e informar:

a) o responsável pela manutenção e atualização dos dados da entidade, pelo registro de novos domínios e pela modificação dos demais contatos do domínio, denominado contato da entidade. Este deverá ser representado por pessoa diretamente vinculada à atividade de gestão da entidade;

b) o responsável pela manutenção e alteração dos dados técnicos dos servidores DNS, denominado contato técnico. Recomenda-se que este seja representado pelo provedor, caso possua um, ou por pessoa responsável pela área técnica da entidade;

c) o responsável pelo fornecimento e atualização do endereço eletrônico para envio dos boletos para pagamentos e cobranças, denominado contato de cobrança. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro funcional da entidade; e

d) o responsável pela administração geral do nome de domínio, o que inclui eventuais modificações e atualizações do contato técnico e de cobrança, denominado contato administrativo. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro administrativo da entidade.

Parágrafo único. Todas as comunicações feitas pelo CGI.br e pelo órgão executor do registro serão realizadas por correio eletrônico. As notificações comprovadamente enviadas para o endereço eletrônico cadastrado serão computadas como válidas.

Art. 6º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o órgão executor do registro de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

II. A eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado;

III. Fornecer somente dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados;

IV. Atender à solicitação de atualização de dados ou apresentação de documentos feita pelo órgão executor do registro, quando for o caso;

V. Manter os servidores DNS funcionando corretamente;

VI. Pagar tempestivamente o valor correspondente à manutenção anual do nome de domínio.

Art. 7º - O CGI.br pode reservar a si, sempre, domínios que são considerados de interesse à operação da Internet brasileira e que não estejam atribuídos a ninguém.

Art. 8º - Serão cobrados valores pela manutenção anual do domínio, conforme o estabelecido pelo CGI.br.

1º - No ato do registro, será cobrado valor correspondente à manutenção do domínio para os 12 (doze) meses subsequentes.

§ 2º - Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados pelo CGI.br através de ato normativo e cobrados pelo órgão executor do registro.

§ 3º - As categorias *.gov*, *.mil*, *.edu* e *.can* são isentas do pagamento da manutenção anual.

Art. 9º - O cancelamento de um nome de domínio registrado sob o ccTLD *.br* seguirá as disposições previstas nos parágrafos subsequentes.

§ 1º - O domínio poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo órgão executor;

II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo órgão executor;

III. Pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seu Anexo;

IV. Por ordem judicial;

V. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 5º, inciso I, alíneas “a e b”, itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo órgão executor;

VI. Pelo descumprimento do disposto no inciso IV do art. 11º desta Resolução.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, o titular do domínio será notificado por meio do contato da entidade e administrativo para satisfazer à exigência no prazo de 14 (quatorze) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

§ 3º - Em qualquer hipótese de cancelamento do domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10º - Os domínios cancelados nos termos dos incisos I, II, III, V e VI do artigo 9º serão disponibilizados para novo registro através de processo de liberação, que possibilita a candidatura de interessados ao respectivo domínio, conforme os seguintes termos:

I. As candidaturas ao nome de domínio serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do processo de liberação estabelecido pelo órgão executor do registro;

II. Expirado o prazo previsto para o final do processo de liberação, não serão aceitos novos pedidos até que a lista de pedidos existentes seja processada;

III. No ato da inscrição a um domínio o candidato poderá informar que possui algum diferencial para requerer o registro do domínio que se encontra em processo de liberação. As condições para utilização dessa opção são:

a) a entidade inscrita no processo de liberação deve deter o certificado de registro da marca, concedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, ou;

b) o nome de domínio solicitado deve ser idêntico ao nome empresarial completo da entidade inscrita no processo de liberação. Essa entidade deverá utilizar-se deste nome empresarial há mais de 12 (doze) meses, ou; - Revogado pelo art. 1º da Resolução nº 001/2006

c) se comprovado abuso ou falsa declaração, o candidato será responsabilizado por tal ato e, ainda, será prejudicado em suas demais inscrições;

IV. É permitida a candidatura a 20 (vinte) domínios diferentes por entidade, em cada processo de liberação;

V. O resultado do processo de liberação define que:

a) o nome de domínio que não tiver candidatos será liberado para registro ao primeiro requerente que satisfizer as exigências estabelecidas pelo órgão executor;

b) o nome de domínio que tiver apenas um candidato será a ele atribuído, desde que satisfaça todas as exigências para o registro;

c) o nome de domínio que tiver mais de um candidato, mas um único candidato com diferencial declaratório, este candidato único será notificado, via endereço eletrônico, para que apresente os documentos comprobatórios desse direito. Após a comprovação efetiva, o registro do domínio será atribuído a ele;

d) o domínio que tiver dois ou mais candidatos não será liberado para registro e aguardará o próximo processo de liberação;

e) não sendo possível liberar o registro de um domínio pelas regras anteriormente expostas, o domínio voltará a participar dos próximos processos de liberação.

Art 11º - Será concedido o registro provisório às empresas estrangeiras, mediante:

I. A nomeação de um procurador legalmente estabelecido no país;

II. A entrega de procuração com firma reconhecida no país de origem da empresa, delegando poderes ao procurador para registro, cancelamento e transferência de propriedade do domínio, para a alteração do contato da entidade e para representá-lo judicialmente e extrajudicialmente;

III. A entrega de declaração de atividade comercial da empresa, com firma reconhecida no país de origem desta, onde deverá obrigatoriamente constar a razão social, o endereço completo, o telefone, o objeto social, as atividades desenvolvidas, o nome e o cargo do representante legal;

IV. A entrega de declaração de compromisso da empresa, com firma reconhecida no país de origem desta, assumindo que estabelecerá suas atividades definitivamente no Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento pelo órgão executor desses documentos;

V. A legalização consular da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso, a ser realizada no Consulado do Brasil no país de origem da empresa;

VI. A tradução juramentada da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso;

VII. A entrega da cópia do CNPJ ou do CPF do procurador;

VIII. A entrega do ofício do procurador indicando o ID do contato da entidade estrangeira.

Art. 12º - Integra a presente Resolução o Anexo I que dispõe sobre as categorias de domínios.

Art. 13º - Esta Resolução e seu Anexo I entram em vigor na data de suas publicações em 3 (três) jornais de grande circulação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001/98 e seus Anexos I e II.

Comitê Gestor da Internet no Brasil

Publicado nos jornais O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e O Globo, no dia 5 de dezembro de 2005

ANEXO H – Resolução CGL.br/RES/2008/008/P

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, e o Decreto nº 4829/03, de 3 de setembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO DISPONÍVEIS

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Art. 2º - É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto nesta Resolução. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 6º desta Resolução.

Art. 3º - Define-se como Domínio de Primeiro Nível, DPN, os domínios criados sob o ccTLD .br, nos quais disponibilizam-se registros de subdomínios segundo as regras estabelecidas nesta Resolução. Um nome de domínio escolhido para registro sob um determinado DPN, considerando-se somente sua parte distintiva mais específica, deve:

I. Ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;

II. Ser uma combinação de letras e números [a-z; 0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç];

III. Não ser constituído somente de números e não iniciar ou terminar por hífen;

IV. O domínio escolhido pelo requerente não deve tipificar nome não registrável. Entende-se por nomes não registráveis aqueles descritos no § único do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Somente será permitido o registro de um novo domínio quando não houver equivalência a um domínio preexistente no mesmo DPN, ou quando, havendo equivalência no mesmo DPN, o requerente for a mesma entidade detentora do domínio equivalente. Estabelece-se um mecanismo de mapeamento para determinação de equivalência entre nomes de domínio, que será realizado convertendo-se os caracteres acentuados e o "c" cedilhado, respectivamente, para suas versões não acentuadas e o "c", e descartando os hífen.

Art. 4º - Para a efetivação do registro de nome de domínio o requerente deverá obrigatoriamente:

I. Fornecer os dados válidos do titular do domínio, solicitados nos campos de preenchimento obrigatório do NIC.br. São esses dados:

a) Para Pessoa Jurídica:

1. nome empresarial;

2. número do CNPJ;

3. endereços físico e eletrônico;

4. nome do responsável;

5. número de telefone.

b) Para Pessoa Física:

1. nome completo;

2. número do CPF;

3. endereços físico e eletrônico;

4. número de telefone.

II. Informar, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, a contar da data e horário da emissão do ticket para registro de domínio, no mínimo 2 (dois) servidores DNS configurados e respondendo pelo domínio a ser registrado;

III. Cadastrar e informar:

a) o contato da entidade, o qual deverá ser representado por pessoa diretamente vinculada à atividade de gestão da entidade, e será responsável pela manutenção e atualização dos dados da entidade, pelo registro de novos domínios e pela modificação dos demais contatos do domínio;

b) o contato administrativo, responsável pela administração geral do nome de domínio, o que inclui eventuais modificações e atualizações do contato técnico e de cobrança. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro administrativo da entidade;

c) o contato técnico, responsável pela manutenção e alteração dos dados técnicos dos servidores DNS. Recomenda-se que este seja representado pelo provedor, caso possua um, ou por pessoa responsável pela área técnica da entidade;

d) o contato de cobrança, responsável pelo fornecimento e atualização do endereço eletrônico para envio dos boletos para pagamentos e cobranças. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro funcional da entidade;

Parágrafo único - Todas as comunicações feitas pelo CGI.br e pelo NIC.br serão realizadas por correio eletrônico. As notificações comprovadamente enviadas para o endereço eletrônico cadastrado serão consideradas válidas.

Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

II. A eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio registrado;

III. Fornecer ao NIC.br dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados;

IV. Atender à solicitação de atualização de dados ou apresentação de documentos feita pelo NIC.br, quando for o caso;

V. Manter os servidores DNS funcionando corretamente;

VI. Pagar tempestivamente o valor correspondente à manutenção periódica do nome de domínio.

Art 6º - Será concedido o registro provisório às empresas estrangeiras, mediante:

- I. A nomeação de um procurador legalmente estabelecido no país;
- II. A entrega de procuração com firma reconhecida no país de origem da empresa, delegando poderes ao procurador para registro, cancelamento e transferência de propriedade do domínio, para a alteração do contato da entidade e para representá-lo judicialmente e extrajudicialmente;
- III. A entrega de declaração de atividade comercial da empresa, com firma reconhecida no país de origem desta, onde deverá obrigatoriamente constar a razão social, o endereço completo, o telefone, o objeto social, as atividades desenvolvidas, o nome e o cargo do representante legal;
- IV. A entrega de declaração de compromisso da empresa, com firma reconhecida no país de origem desta, assumindo que estabelecerá suas atividades definitivamente no Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento pelo NIC.br desses documentos;
- V. A legalização consular da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso, a ser realizada no Consulado do Brasil no país de origem da empresa;
- VI. A tradução juramentada da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso;
- VII. A entrega da cópia do CNPJ ou do CPF do procurador;
- VIII. A entrega do ofício do procurador indicando o ID do contato da entidade estrangeira.

CAPÍTULO II – DA RESERVA E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE DOMÍNIO E DO TRATAMENTO DOS DOMÍNIOS CANCELADOS

Art. 7º - O CGI.br pode, sempre que houver interesse ou necessidade, reservar para si nomes de domínios que não estejam atribuídos.

Art. 8º - No ato de registro de um domínio e quando de sua renovação serão cobrados os valores estabelecidos pelo CGI.br pela manutenção periódica do domínio.

Parágrafo único - Os DPNs .gov.br, .mil.br, .edu.br, .can.br, .jus.br e .br são isentos do pagamento da manutenção.

Art. 9º - O cancelamento de um nome de domínio registrado sob um DPN poderá se dar nas seguintes hipóteses:

I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo NIC.br;

II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo NIC.br;

III. Por ordem judicial;

IV. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 4º, inciso I, alíneas “a e b”, itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo NIC.br;

V. Pelo descumprimento do compromisso estabelecido no documento mencionado no inciso IV do art. 6º desta Resolução.

§ 1º - No caso previsto no inciso IV, o titular do domínio será notificado por meio do contato da entidade e administrativo para satisfazer, no prazo de 14 (quatorze) dias, à exigência, decorridos os quais e não tendo havido atendimento adequado, o registro poderá ser cancelado;

§ 2º - Em qualquer hipótese de cancelamento do domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10º - Os domínios cancelados nos termos dos incisos I, II, IV e V poderão ser disponibilizados para novo registro através de processo de liberação, que possibilita a candidatura de interessados ao respectivo domínio, conforme os seguintes termos:

I. O NIC.br anunciará em seu sítio na Internet a data de início dos três processos de liberação de domínios cancelados realizados a cada ano;

II. As candidaturas ao nome de domínio serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do processo de liberação estabelecido pelo NIC.br;

III. Expirado o prazo previsto para o final do processo de liberação, não serão aceitos novos pedidos até que a lista de pedidos existentes seja processada;

IV. No ato da inscrição a um domínio o candidato poderá informar que possui algum diferencial para requerer o registro do domínio que se encontra em processo de liberação. As condições para o exercício dessa opção são:

a) a entidade inscrita no processo de liberação detém o certificado de registro da marca, concedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, ou;

b) o nome de domínio solicitado é idêntico à(s) palavra(s) ou expressão(ões) utilizada(s) no nome empresarial da entidade para distingui-la, sendo facultada a adição do uso do caractere do objeto ou atividade da entidade. Para essa opção, a palavra ou expressão não pode ser de caráter genérico, descritivo, comum, indicação geográfica ou cores e, caso a entidade detenha em seu nome empresarial mais de uma expressão para distingui-la, o nome de domínio deverá ser idêntico ao conjunto delas e não apenas a uma das expressões isoladamente. Essa entidade deverá comprovar que se utiliza deste nome empresarial há mais de 30 (trinta) meses;

c) se comprovado abuso ou falsa declaração, o candidato será responsabilizado por tal ato e, ainda, será prejudicado em suas demais inscrições.

V. É permitida a candidatura a 20 (vinte) domínios diferentes por entidade, em cada processo de liberação;

VI. O resultado do processo de liberação define que:

a) o nome de domínio que não tiver candidatos no processo de liberação volta a ser considerado totalmente disponível e será liberado para registro ao primeiro requerente que satisfizer as exigências estabelecidas pelo NIC.br;

b) o nome de domínio que tiver apenas um candidato a ele será atribuído, desde que o candidato satisfaça todas as exigências para o registro;

c) o nome de domínio para o qual apenas um único dos candidatos apresentou diferencial declaratório, este candidato único será notificado via endereço eletrônico para que apresente os documentos comprobatórios desse

direito. Havendo a comprovação efetiva, o registro do domínio será atribuído a esse candidato;

d) o domínio que tiver dois ou mais candidatos válidos não será liberado para registro e aguardará o próximo processo de liberação;

e) não sendo possível liberar o registro de um domínio pelas regras anteriormente expostas, o domínio voltará a participar dos próximos processos de liberação.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE DOMÍNIOS RESERVADOS

Art. 11º - O domínio que participe de mais de 6 (seis) processos de liberação consecutivos, sem que seja possível a sua liberação para registro, será excluído de futuros processos de liberação e considerado reservado pelo CGLbr por prazo indeterminado, podendo ser concedido a novo registro na forma estabelecida nos artigos 12º e 13º.

Art. 12º - O registro de um nome de domínio, para o qual não tenha sido declarado diferencial, nos termos do art. 10º, inciso IV, desta Resolução, nos processos de liberação anteriores, resultando, assim, reservado, poderá ser concedido à primeira entidade que o solicitar e comprovar que detém o certificado de registro da marca, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e idêntico ao nome de domínio solicitado.

Art. 13º - O registro de um nome de domínio, para o qual tenha sido declarado diferencial, nos termos do art. 10º, inciso IV, da citada Resolução, nos processos de liberação anteriores, mas que tenha resultado

reservado por não ter havido forma de discriminação entre os diferenciais declarados, poderá ser concedido seguindo-se o procedimento abaixo:

I. Quando houver a solicitação de registro por entidade que detenha o certificado de registro da marca, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, todas as entidades que declararam o diferencial nos processos de liberação anteriores à reserva serão notificadas, por e-mail enviado ao contato da entidade, para comprovarem o diferencial que houverem anteriormente declarado. Esse procedimento poderá ter os seguintes resultados:

a) Se houver somente uma entidade que detenha o certificado de registro da marca, expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, o registro do domínio será concedido a ela;

b) Se houver mais de uma entidade que detenha o certificado de registro da marca, expedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, o registro do domínio só será concedido ao solicitante, caso seja ele o detentor da marca mais antiga validamente expedida. Caso contrário o domínio permanecerá reservado.

CAPÍTULO IV – DA SUBDIVISÃO DAS CATEGORIAS DE DOMÍNIOS

Art. 14º - Os DPNs sob o ccTLD .br se subdividem da seguinte forma:

I. DPNs com restrição e destinados exclusivamente a Pessoas Jurídicas:

a) .am.br, destinado a empresas de radiodifusão sonora AM. Exige-se o CNPJ e a autorização da Anatel para o serviço de radiodifusão sonora AM;

b) .coop.br, destinado a cooperativas. Exige-se o CNPJ e comprovante de registro junto à Organização das Cooperativas Brasileiras;

c) .edu.br, destinado a Instituições de Ensino e Pesquisa Superior, com a devida comprovação junto ao Ministério da Educação e documento comprovando que o nome de domínio a ser registrado não é genérico, ou seja, não é composto por palavra ou acrônimo que defina conceito geral ou que não tenha relação com o nome empresarial ou seus respectivos acrônimos.

d) .fm.br, destinado a empresas de radiodifusão sonora FM. Exige-se o CNPJ e a autorização da Anatel para o serviço de radiodifusão sonora FM;

e) .gov.br, destinado ao Governo Brasileiro (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex.: al.gov.br, am.gov.br, etc.). Exige-se o CNPJ e a autorização do Ministério do Planejamento;

f) .g12.br, destinado a instituições de ensino fundamental e médio. Exige-se CNPJ e a comprovação da natureza da instituição;

g) .mil.br, destinado aos órgãos militares. Exige-se CNPJ e a autorização do Ministério da Defesa;

h) .org.br, destinado a organizações não governamentais e sem fins lucrativos. Exige-se a comprovação da natureza da instituição e o CNPJ.

Em casos especiais, a exigência do CNPJ para essa categoria poderá ser dispensada;

i) .psi.br, destinado a provedores de serviços Internet em geral. Exige-se o CNPJ e a comprovação de que a entidade é um provedor de acesso à Internet, bem como o contrato de backbone ou o contrato social, desde que comprove no objeto social de que se trata de um provedor de serviço.

II. DPNs sem restrição e destinados a Pessoas Jurídicas:

- a) .agr.br, destinado a empresas agrícolas e fazendas;
- b) .art.br, destinado a instituições dedicadas às artes, artesanato e afins;
- c) .com.br, destinado a instituições comerciais;
- d) .esp.br, destinado a entidades relacionadas a esportes em geral;
- e) .far.br, destinado a farmácias e drogarias;
- f) .imb.br, destinado a imobiliárias;
- g) .ind.br, destinado a instituições voltadas à atividade industrial;
- h) .inf.br, destinado aos fornecedores de informação;
- i) .radio.br, destinados a entidades que queiram enviar áudio pela rede;
- j) .rec.br, destinado a instituições voltadas às atividades de recreação e jogos, em geral;
- k) .srv.br, destinado a empresas prestadoras de serviços;

l) .tmp.br, destinado a eventos temporários, de curta duração, como feiras, seminários, etc.;

m) .tur.br, destinado a entidades da área de turismo;

n) .tv.br, destinado a entidades que queiram enviar vídeo pela rede;

o) .etc.br, destinado a instituições que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima.

III. DPNs sem restrição destinados a Profissionais Liberais:

a) .adm.br, destinado a administradores;

b) .adv.br, destinado a advogados;

c) .arq.br, destinado a arquitetos;

d) .ato.br, destinado a atores;

e) .bio.br, destinado a biólogos;

f) .bmd.br, destinado a biomédicos;

g) .cim.br, destinado a corretores;

h) .cng.br, destinado a cenógrafos;

i) .cnt.br, destinado a contadores;

j) .ecn.br, destinado a economistas;

k) .eng.br, destinado a engenheiros;

l) .eti.br, destinado a especialistas em tecnologia de informação;

- m) .fnd.br, destinado a fonoaudiólogos;
- n) .fot.br, destinado a fotógrafos;
- o) .fst.br, destinado a fisioterapeutas;
- p) .ggf.br, destinado a geógrafos;
- q) .jor.br, destinado a jornalistas;
- r) .lel.br, destinado a leiloeiros;
- s) .mat.br, destinado a matemáticos e estatísticos;
- t) .med.br, destinado a médicos;
- u) .mus.br, destinado a músicos;
- v) .not.br, destinado a notários;
- x) .ntr.br, destinado a nutricionistas;
- w) .odo.br, destinado a odontólogos;
- y) .ppg.br, destinado a publicitários e profissionais da área de propaganda e marketing;
- z) .pro.br, destinado a professores;
- aa) .psc.br, destinado a psicólogos;
- ab) .qsl.br, destinado a radioamadores;
- ac) .slg.br, destinado a sociólogos;
- ad) .trd.br, destinado a tradutores;
- ae) .vet.br, destinado a veterinários;

af) .zlg.br, destinado a zoólogos.

IV. DPNs sem restrição destinados a Pessoas Físicas:

a) .nom.br, pessoas físicas, seguindo os procedimentos específicos de registro neste DPN;

b) .blog.br, destinado a "blogs";

c) .flog.br, destinado a "foto logs";

d) .vlog.br, destinado a "vídeo logs";

e) .wiki.br, destinado a páginas do tipo "wiki";

V. DPN restrito com obrigatoriedade da extensão DNSSEC:

a) .b.br: destinado exclusivamente às instituições financeiras;

b) .jus.br: destinado exclusivamente ao Poder Judiciário, com a aprovação do Conselho Nacional de Justiça;

VI. DPN sem restrição, genérico

a) .com.br, a pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade comercial na rede.

b) .net.br, a pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade comercial na rede.

VII. DPN pessoa física, especial:

a) .can.br, destinado aos candidatos à eleição, durante o período de campanha eleitoral.

Art. 15º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site www.cgi.br, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I – Projeto de Lei n. 256/2003

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres, que identifica um endereço na rede de computadores internet.

Art. 3º O registro de domínio será concedido a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que não tenham domicílio ou sede no Brasil deverão constituir procurador domiciliado no País, com poderes específicos.

Art. 4º O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro interessado que o requerer, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Constituem requisitos para o registro de nome de domínio, entre outros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação:

I - a inexistência de registro prévio do mesmo nome no mesmo domínio de primeiro nível;

II - a não configuração como nome não registrável, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - a comprovação da titularidade ou do legítimo interesse, nos casos elencados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º São nomes não registráveis:

I - palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II - palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio já registrado, ou das hipóteses previstas no art. 7º, capazes de induzir terceiros em erro;

III - os nomes que o órgão ou a entidade responsável pelo registro de nomes do domínio considerarem prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede internet.

Art. 7º Não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado:

I - nome civil, nome de família ou patronímico;

II - nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos;

III - designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

IV - nomes de países;

V - denominação de unidade da Federação;

VI - nome comercial e denominação registrada de pessoa jurídica;

VII - marcas registradas;

VIII - nomes internacionais não proprietários de fármacos e medicamentos, assim reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde;

IX - indicações de procedência e denominações de origem, tal como definidas nos arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 8º O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - renúncia expressa de seu titular;

II - prescrição;

III - nulidade do registro;

IV - perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas hipóteses do art. 7º;

V - ordem judicial.

§ 1º Dar-se-á a prescrição quando o nome de domínio registrado permanecer por 1 (um) ano sem uso regular.

§ 2º A nulidade do registro poderá ser declarada de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro e ainda arguida por qualquer interessado, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei, especialmente as contidas nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do *caput*, o cancelamento do registro será precedido de notificação, ao respectivo titular, que terá 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para regularizar a situação ou impugnar as razões que deram origem à notificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO J – Marco Civil – Projeto de Lei n. 2.126/2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração; e

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II - proteção da privacidade;

III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII - preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I - promover o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos;

II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III- promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet - o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal - computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III - administrador de sistema autônomo - pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol - IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV - endereço IP - código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

V - conexão à Internet - habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão - conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet - conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet - conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei, serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

III - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet, observado o disposto no art. 9º;

IV - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos seus dados pessoais, aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar a qualidade dos serviços oferecidos; e

V - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedada qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei.

Seção II

Da Guarda de Registros

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a

aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida

privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de conexão de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento.

§ 3º A violação do dever de sigilo previsto no *caput* sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 11. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido impetrado no prazo previsto no § 3º.

.Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet

Art. 12. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

Art. 13. Na provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso dos usuários, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, ficando o

fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda dos registros de aplicações de Internet, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 16. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento da ordem judicial.

I - estabelecimento de mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade;

II - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

III - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

V - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VI - otimização da infraestrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

VIII - promoção da cultura e da cidadania; e

IX - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 17. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 18. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

Art. 20. Os sítios e portais de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 21. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 22. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 23. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.